

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XX

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1970

N.º 232

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Ministros:

Barros Monteiro
Armando Rollemberg
Antônio Neder
Célio Silva
Hélio Proença Doyle

Procurador-Geral:

Dr. Xavier de Albuquerque

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 88.ª SESSÃO, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Sérgio Gonzaga Dutra, Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Sr. Ministro Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 87ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 3.465 — Classe IV — Bahia (116ª Zona — Una).

Do acórdão do TRE que negando provimento a recurso manteve decisão do Dr. Juiz Eleitoral que julgou improcedente impugnação do registro de Agenor Ayrton da Costa, como candidato a Prefeito do Município de Una, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA. Seção de Una.

Recorridos: T.R.E. e Agenor Ayrton da Costa

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.602-70.

b) Recurso nº 3.462 — Classe IV — Minas Gerais (Município de Tocantins, 268ª Zona — Ubá).

Do acórdão do T.R.E. que não conheceu, por julgar intempestivo, de recurso contra decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Ubá, que negou a sublegenda encabeçada por Alencar Dias de Carvalho, candidato a prefeito, no processo de registro de candidatos da ARENA de Tocantins — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Bonifácio José Tamm de Andrada, candidato a Deputado Estadual.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.594-70.

c) Recurso nº 3.464 — Classe IV — Minas Gerais (77ª Zona — Conselheiro Lafayette).

Do acórdão do T.R.E. que deu provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral que registrou Pedro Silva e Antônio Biagioni, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA, sublegenda-1 — eleições de 15-11-70.

Recorrentes: Sublegenda-1 da ARENA em Conselheiro Lafayette.

Recorridos: T.R.E. e Sublegenda-2 da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Armando Rollemberg.

Não conheceram, vencidos os Srs. Ministros Antônio Neder e Barros Monteiro.

Protocolo nº 4.596-70.

d) Recurso nº 3.466 — Classe IV — Ceará (7ª Zona — Cascavel).

Do acórdão do T.R.E. que negou provimento a recurso contra decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Cascavel que deferiu o registro de Ana Marcelo Antunes, candidata a Prefeito, pela Sublegenda-2 da ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: José Vale Albino, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Recorridos: T.R.E. e Ana Marcelo Antunes, candidata a Prefeito, pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Conheceram e deram provimento, vencidos os Senhores Ministros Antônio Neder e Barros Monteiro, que não conheciam do recurso. Designado Relator o Sr. Ministro Sérgio Gonzaga Dutra.

e) Recurso nº 3.475 — Classe IV — Rio de Janeiro (50ª Zona — Casemiro de Abreu).

Do acórdão do T.R.E. que dando provimento a recurso, negou o registro de Luiz Laurentino da Silva, candidato a Vice-Prefeito, pela Sublegenda da ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento.

Protocolo nº 4.691-70.

f) Recurso nº 3.477 — Classe IV — Maranhão (13ª Zona — Bacabal).

Do acórdão do T.R.E. que confirmou decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Bacabal que registrou Pedro Soares Reis e Pedro Matos Cutrim, como candidatos a Vereadores pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrentes: Raimundo Sérgio de Oliveira e outros candidatos a Vereadores.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.693-70.

g) Recurso nº 3.474 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (35ª Zona — S. Fidélis).

Do acórdão do T.R.E. que manteve decisão do Dr. Juiz Eleitoral de São Fidélis, que negou registro a Carlos Lailton Monteiro de Barros, candidato a Prefeito, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Conhecido e provido.

Protocolo nº 4.689-70.

h) Recurso nº 3.476 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (50ª Zona — Casemiro de Abreu).

Do acórdão do T.R.E. que negando provimento a recurso, manteve decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Casemiro de Abreu que indeferiu o registro de Francisco Miguel do Nascimento ao cargo de Vereador, pelo M.D.B. — Eleições de 15-11-70.

Recorrente: Francisco Miguel do Nascimento, candidato a Vereador.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.692-70.

i) Recurso nº 3.478 — Classe IV — Bahia (72ª Zona — Santa Maria da Vitória).

Do acórdão do T.R.E. que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Santa Maria da Vitória, mandou registrar Belonísio Amélio da Cruz e Tereza Alves Tonhá, candidatas a Prefeito e Vereador,

respectivamente, pela ARENA-1, — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Domicio Gramacho, candidato a Vereador pela Sublegenda-2 da ARENA.

Recorridos: T.R.E. e Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA, Seção de Santa Maria da Vitória.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.694-70.

j) Processo nº 4.238 — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. solicitando destaque de Cr\$ 55.076,60.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Aprovado o destaque de Cr\$ 50.000,00.

Protocolo nº 4.459-70.

k) Processo nº 4.233 — Classe X — São Paulo.

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. solicitando aprovação para o afastamento da Justiça Comum, dos Srs. Desembargador Adriano Marrey, Vice-Presidente e Corregedor Regional, Dr. Cid Flaquer Scartezzini, Juiz Federal e Drs. Luiz Carlos da Costa Mendes e Paulo de Aquino Machado, Juizes de Direito, no período de 10 a 27-11-70.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovado o afastamento.

Protocolo nº 4.798-70.

l) Processo nº 4.237 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque para o Tribunal Superior Eleitoral, no valor de Cr\$ 10.000,00.

Relator: Sr. Ministro Sérgio Gonzaga Dutra.

Aprovado o destaque.

Protocolo nº 4.796-70.

m) Consulta nº 4.222 — Classe X — Amazonas (Manaus).

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se pode aplicar diárias aos juizes e escrivões nas bases fixadas pelas Resoluções ns. 7.855 e 7.856-66, quando se deslocarem de sua sede para fins eleitorais.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

O Tribunal deliberou responder nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 4.201-70.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos ns. 4.681, 4.682, 4.683, 4.684, 4.635, 4.686, 4.687, 4.688 e 4.689, exarados nos Recursos ns. 3.465, 3.462, 3.464, 3.466, 3.475, 3.477, 3.474, 3.473 e 3.478, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às 23 horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Sérgio Gonzaga Dutra*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 89.ª SESSÃO, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 88ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.484 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo (20ª Zona — Aracruz).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. que inadmitiu recurso contra acórdão que negou provimento a apelo para manter decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Aracruz, que indeferiu o registro de Dilson Loureiro Nunes, candidato a Prefeito do M.D.B.

Recorrente: M.D.B., por seu delegado.

Recorridos: Desembargador-Presidente do T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Negaram provimento.

Protocolo nº 4.724-70.

b) *Recurso nº 3.481 — Classe IV — Minas Gerais (262ª Zona — Teófilo Otoni).*

Da decisão do T.R.E. que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Teófilo Otoni, que indeferiu o pedido de registro de José Ferreira Jardim, candidato a Vereador pela ARENA — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: José Ferreira Jardim, candidato a Vereador.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.721-70.

c) *Recurso nº 3.483 — Classe IV — Minas Gerais (61ª Zona — Caratinga).*

Da decisão do T.R.E. que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Caratinga, para mandar registrar os candidatos Ana Felícia Provetti e Antônio Cardoso Dias, a Vereadores pela ARENA-2.

Recorrente: João Lopes Guimarães.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Deram provimento, vencidos os Srs. Ministros Armando Rolemberg, Antônio Neder e Barros Monteiro. Designado Relator o Sr. Ministro Célio Silva.

Protocolo nº 4.723-70.

d) *Recurso nº 3.472 — Classe IV — Ceará (36ª Zona — São Gonçalo do Amarante — Município de Trairi).*

Do acórdão do T.R.E. que manteve decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Trairi que confirmou os atos praticados pela Convenção Municipal da ARENA, que escolheu os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Recorrente: José Danilson Teixeira.

Recorridos: T.R.E. e José Eduardo Ribeiro, Presidente do C. E. do Diretório Municipal de Trairi.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.679-70.

e) *Recurso nº 3.473 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (52ª Zona — Cordeiro).*

Do acórdão do T.R.E. que manteve impugnação de Carlos Gilson Boaretto, candidato a Prefeito, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não conheceram, vencido o Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Protocolo nº 4.688-70.

f) *Recurso nº 3.488 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo (6ª Zona — Colatina).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. que negou recurso interposto contra decisão, que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Colatina, mandou registrar Antônio Wady Jarjura, ao cargo de Vereador, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Desembargador-Presidente do T.R.E. e Antônio Wady Jarjura, candidato a Vereador.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Negaram provimento.

Protocolo nº 4.737-70.

g) *Recurso nº 3.496 — Classe IV — Minas Gerais (101ª Zona — Ferros).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão do Doutor Juiz Eleitoral de Ferros, que negou o registro a Geraldo Nunes Ferreira ou Geraldo Ferreira Nunes, candidato a Vereador pela Sublegenda-2 da ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Sublegenda-2 da ARENA em Ferros.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Deram provimento.

Protocolo nº 4.748-70.

h) *Recurso nº 3.499 — Classe IV — Goiás (59ª Zona — Aurilândia).*

Do acórdão do T.R.E. que deu provimento a recurso para reformar decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Aurilândia, na parte em que determinou o registro de Elvando Luiz da Silva, candidato a Vereador pelo M.D.B. — eleições de 15-11-70.

Recorrente: M.D.B.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.751-70.

i) *Recurso nº 3.493 — Classe IV — Minas Gerais (101ª Zona — Ferros).*

Da decisão do T.R.E. que negou provimento a recurso para confirmar sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Ferros que indeferiu o registro de Esdras da Silveira e Silva, candidato a Vereador pela ARENA-2 — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA-1, por seu delegado.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.747-70.

j) *Recurso nº 3.497 — Classe IV — Minas Gerais (101ª Zona — Ferros).*

Da decisão do T.R.E. que negou provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Ferros que ordenou o registro dos candidatos da Sublegenda-1, da ARENA, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Sublegenda-2 da ARENA, de Ferros.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.749-70.

k) *Recurso nº 3.494 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Da decisão do T.R.E. que negou o registro de Otávio Rocha Figueiredo Lima, como Deputado Estadual pelo M.D.B., em substituição ao candidato Murilo Jamel, cuja desistência fôra deferido.

Recorrente: Otávio Rocha de Figueiredo Lima.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.745-70.

l) Recurso nº 3.490 — Classe IV — Bahia (141ª Zona — Itaparica).

Da decisão do T.R.E. que não conheceu de recurso e manteve a sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Itaparica, que indeferiu o registro de José Ayrton Castro Lima, candidato a Vereador pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: José Ayrton Castro Lima, candidato a Vereador.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 4.739-70.

m) Recurso nº 3.487 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo (6ª Zona — Colatina).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso contra decisão, que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Colatina, registrou Belmiro Teixeira Pimenta, a Vice-Prefeito, pela ARENA — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Desembargador-Presidente do T.R.E. e Belmiro Teixeira Pimenta.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Negaram provimento.

Protocolo nº 4.734-70.

n) Recurso nº 3.489 — Classe IV — Bahia (58ª Zona — Ituaçu).

Da decisão do T.R.E. que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Ituaçu e mandou registrar Aderbal de Santana Barbosa e Ormino Guimarães Souza, candidatos a Prefeito e Vereador, respectivamente, pelo M.D.B. — eleições de 15-11-70.

Recorrentes: Euvaldo José de Aguiar, delegado da ARENA e Diretório de Ituaçu.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolembert.

Deram provimento, vencido o Sr. Ministro Célio Silva.

Protocolo nº 4.738-70.

o) Recurso nº 3.485 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo (22ª Zona — Itapemirim).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. que indeferiu recurso interposto da decisão que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral, para cancelar o registro de Jeferson Fernandes dos Santos, candidato a Vereador à Câmara Municipal de Itapemirim, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: Desembargador-Presidente do T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Negaram provimento.

Protocolo nº 4.728-70.

p) Processo nº 4.241 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Solicita o T.R.E. aprovação para o afastamento do Dr. Jorge Lafayette Pinto Guimarães, Juiz Federal, no período de 9 a 30 de novembro de 1970, por ter sido designado para compor a Comissão Apuradora.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o afastamento.

Protocolo nº 4.835-70.

q) Processo nº 4.226 — Classe X — Pará (Belém).

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. solicitando força federal para garantir as eleições de 15-11-70 e sua apuração na 3ª Zona — Soure, 11ª — Guamã, 12ª — Cametã, 13ª — Bragança, 14ª — Vizeu, 19ª — Monte Alegre, 20ª — Santarém, 23 — Marabá, 27ª — Ponta de Pedras, 30ª — Ananindeua, 31ª — Maracanã, 34ª — Itaituba, 35ª — Baião, 36ª — Izabel, 37ª — Moju, 6ª — Igarapé Miri, 7 — Abaetetuba, 21ª — Alenquer e 25ª — Capanema.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Deliberou o Tribunal sejam observadas as Instruções da Resolução nº 8.906.

Protocolo nº 4.652-70.

r) Processo nº 4.242 — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. solicitando força federal para aquela Circunscrição.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovada a requisição de força federal, para os municípios mencionados no voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 4.857-70.

s) Processo nº 4.183 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. solicitando seja colocada força federal à disposição do Juiz Eleitoral da 7ª Zona — Feijó, no Estado do Acre.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Prejudicada a solicitação.

Protocolo nº 4.319-70.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos ns. 4.690, 4.691, 4.692, 4.693, 4.694, 4.695, 4.696, 4.697, 4.698, 4.699, 4.700, 4.701, 4.702 e 4.703, exarados nos Recursos nº 3.484, 3.481, 3.483, 3.472, 3.473, 3.488, 3.496, 3.499, 3.495, 3.497, 3.494, 3.487, 3.489 e 3.485, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte e duas horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão. — Barros Monteiro. Armando Rolembert. Antônio Neder. — Célio Silva. — Hélio Proença Doyle. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 90.ª SESSÃO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 89ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 3.508 — Classe IV — Minas Gerais (269ª Zona — Uberaba).

Do acórdão do T.R.E. que não conhecendo de recurso, mandou registrar Arthur de Mello Teixeira, como candidato do M.D.B. a Prefeito — requer a recorrente seja restabelecida a sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Uberaba e se processe o candidato pelos crimes eleitorais previstos nos arts. 320 e 350 do C.E.

Recorrentes: ARENA, Mário de Ascensão Palmério e Bruno da Silva Oliveira Júnior, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

Recorridos: T.R.E., Arthur de Mello Teixeira, Diretório do M.D.B., em Uberaba e o Delegado da Sublegenda-2 do M.D.B.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Não conheceram do recurso.

Protocolo nº 4.794-70.

b) *Recurso nº 3.505 — Classe IV — Minas Gerais (176ª Zona — Muriaé, Município de Patrocínio de Muriaé).*

Do acórdão do T.R.E. que negando provimento a recurso, manteve decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Muriaé, que negou o registro a Nascipe Daher e Sebastião Ventura, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Nascipe Daher e Sebastião Ventura.
Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Não conheceram.

Protocolo nº 4.783-70.

c) *Recurso nº 3.501 — Classe IV — Ceará (79ª Zona — Reriutaba).*

Da decisão do T.R.E. que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Reriutaba, determinou o registro dos candidatos Oscar Alves de Sousa, José Pedro Cunha, Ari Machado Portela, Raimundo Os-
mundo Vasconcelos, Raimundo Gerson Bertoldo, Antônio Macêdo Ximenes à Câmara Municipal e Juarez Castelo Branco ao cargo de Prefeito, todos pela Sub-
legenda-2 da ARENA — eleições de 15-11-70.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Recorrente: M.D.B., em Reriutaba.

Recorridos: T.R.E. e ARENA, Seção do Ceará.
Não conheceram.

Protocolo nº 4.768-70.

d) *Recurso nº 3.503 — Classe IV — Minas Gerais (21ª Zona — Baependi).*

Do acórdão do T.R.E. que negou provimento a recurso contra decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Baependi que registrou Júlio Fabiano de Paula, Manoel Cornélio Maciel, José Belarmino Soares, Raul de Castro e Silva, Ronaldo Romão dos Reis, Manoel Antônio Maciel, Valter de Souza, José Izalino Levenhagem Ferreira, José Augusto Junqueira, Aristides Izalino de Castro, Márcio José Mangia, Angela Augusto de Castro, Pedro Fernandes de Souza Neto, Carlos Roberto Caputo, José Ferreira de Andrade, Humberto de Campos Ferreira, Cornélio Maradeire Filho, José Soares da Silva e José Orlando Ferreira, candidatos a Vereadores, pelo M.D.B. — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Não conheceram.

Protocolo nº 4.777-70.

e) *Recurso nº 3.480 — Classe IV — Minas Gerais (47ª Zona — Caldas, Município de Ipuina).*

Do acórdão do T.R.E. que dando provimento a recurso, cassou decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Caldas, que anulou a Convenção Municipal da ARENA e indeferiu o registro dos candidatos aos cargos eletivos do Município de Ipuina.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não conheceram, vencidos os Srs. Ministros Célio Silva e Hélio Proença Doyle. Designado Relator o Sr. Ministro Djaci Falcão.

Protocolo nº 4.719-70.

f) *Recurso nº 3.482 — Classe IV — Minas Gerais (100ª Zona — Extrema).*

Do acórdão do T.R.E. que negou provimento a recurso contra decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Extrema, que, não conhecendo de impugnação contra a Convenção Municipal, registrou Jair Aparecido Olivotti, João Batista Monteiro, João Gilli Neto, Antônio Ribeiro Fernandes, Antônio Zamarion, Antônio Gigliorelli, Benedito Aparecido Bertolotti, José Wohlers, José Silveira da Costa, Lelé Sebastião de Oliveira, Odacyr Bueno de Andrade e Plínio de Oliveira, candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, respectivamente, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.722-70.

g) *Recurso nº 3.502 — Classe IV — Minas Gerais (125ª Zona — Itambacuri, Município de S. José do Divino).*

Da decisão do T.R.E. que negou provimento a recurso e manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Itambacuri, que registrou Augusto Francisco Figueiredo e Belarmino Cangussú, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito pela Sublegenda-2 da Aliança Renovadora Nacional às eleições de 15 de novembro de 1970, no Município de São José do Divino.

Recorrente: Sublegenda-1 da ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.776-70.

h) *Recurso nº 3.486 — Classe IV — Espírito Santo (6ª Zona — Colatina) — Agravo.*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. que denegou recurso contra decisão que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral, deferiu o registro do Sr. Arnaldo Vasconcelos Costa, candidato a Vereador de Colatina, pela ARENA — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Desembargador-Presidente do T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Negaram provimento.

Protocolo nº 4.732-70.

i) *Recurso nº 3.492 — Classe IV — Bahia (122ª Zona — Porto Seguro — Município de Guaratinga).*

Da decisão do T.R.E. que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Porto Seguro, que entendendo nula a Convenção do M.D.B., negou registro dos candidatos a Prefeito e Vereadores — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: M.D.B.

Recorridos: T.R.E. e ARENA.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.742-70.

j) *Recurso nº 3.498 — Classe IV — Minas Gerais (119ª Zona — Ipanema, Município de Conceição de Ipanema).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso manteve decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Ipanema, que determinou o registro de Obed Ribeiro, ao cargo de Prefeito, pela ARENA-1, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Dr. João Lopes Guimarães.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.750-70.

k) *Processo nº 4.219 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições e apurações naquele Estado, devendo a referida força, se concedida, ficar à disposição do Regional para ser utilizada onde for necessário.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Aprovada a requisição de força federal para os municípios indicados no voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 4.607-70.

l) Processo nº 4.203 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando, em face do art. 14, parágrafo único, da Lei Complementar número 5-70, se aquela presidência deve determinar a subida dos autos, no caso de recurso sobre registro de candidatos ao pleito municipal, independentemente de exame sobre seu cabimento, nos termos dos artigos 276, I, e 278, e parágrafos do Código Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Respondida a consulta, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 4.484-70.

m) Processo nº 4.215 — Classe X — Maranhão (São Luiz).

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. solicitando força federal para garantir a apuração efetuada pelas Juntas Eleitorais na Capital, em Caxias, Pedreiras, Brejo, São João dos Patos e Balsas e garantia do pleito em Vitorino Freire, Vitória do Mearim, Paruarama, Pastos Bons, Imperatriz, Colinas, Tutóia, Araisos, Bacabal, São Raimundo das Mangabeiras, Pindaremirim, São Bento, Dom Pedro e Presidente Dutra.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

O Tribunal resolveu conceder força federal para garantir as eleições em Caxias.

Protocolo nº 4.579-70.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos ns. 4.704, 4.705, 4.706, 4.707, 4.708, 4.709, 4.710, 4.711, 4.712 e 4.713 exarados nos Recursos ns. 3.508, 3.505, 3.501, 3.503, 3.480, 3.482, 3.502, 3.486, 3.492 e 3.498, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte e duas horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 91.ª SESSÃO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 90ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 3.511 — Classe IV — Agravo — Bahia (71ª Zona — Bom Jesus da Lapa).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. que denegou recurso contra decisão que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Bom Jesus da Lapa, que anulou a convenção do Diretório Municipal da ARENA, para escolha dos candidatos à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Lindolfo Miranda Ayres, membro do Diretório Municipal da ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Negaram provimento.

Protocolo nº 4.842-70.

b) Recurso nº 3.507 — Classe IV — Minas Gerais (109ª Zona — Guapé).

Do acórdão do T.R.E. que provendo recurso, determinou o cancelamento do registro de Orlando Amaral Pinto, candidato a Prefeito, pela ARENA-2, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Orlando Amaral Pinto, candidato a Prefeito.

Recorridos: T.R.E. e ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Não conheceram, vencidos os Srs. Ministros Antônio Neder e Hélio Proença Doyle.

Protocolo nº 4.788-70.

c) Recurso nº 3.509 — Classe IV — Minas Gerais (4ª Zona — Aguas Formosas, Município de Machacalis).

Da decisão do T.R.E. que negou provimento a recurso contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Aguas Formosas que deferiu o registro de Estetson Dias dos Santos, candidato a Prefeito pela Sublegenda-2 da ARENA.

Recorrente: ARENA-1.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.834-70.

d) Recurso nº 3.504 — Classe IV — Minas Gerais (55ª Zona — Campos Gerais, Município de Campo do Meio).

Do acórdão do T.R.E. que manteve decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Campos Gerais, que indeferiu o pedido de registro de Alderico José Machado, João Machado Rocha e Antônio Reis, candidatos a Vereadores, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Sublegenda-2 da ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.780-70.

e) Recurso nº 3.500 — Classe IV — Piauí (19ª Zona — Jaicós).

Da decisão do T.R.E. que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Jaicós para determinar o cancelamento do registro de José Nicolau de Sousa, como candidato ao cargo de Vice-Prefeito, pelo M.D.B., às eleições de 15-11-70.

Recorrente: José Nicolau de Sousa, candidato a Vice-Prefeito pelo M.D.B., de Jaicós.

Recorridos: T.R.E. e ARENA de Jaicós.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Deram provimento.

Protocolo nº 4.757-70.

f) Recurso nº 3.506 — Classe IV — Minas Gerais (119ª Zona — Ipanema).

Do acórdão do T.R.E. que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral que registrou, pela Sublegenda-1 da ARENA, para Vereadores, Manoel Rodrigues da Silva, José Horácio Pereira Sobrinho, Antônio Rodrigues Pereira, Genésio José Silva e José Venâncio de Novais — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Júlio Dornelas Calháu, candidato a Sublegenda-2 da ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.783-70.

g) *Recurso nº 3.512 — Classe IV — Bahia (80ª Zona — Tucano).*

Da decisão do T.R.E. que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Tucano que transferiu as 7ª, 22ª e 23ª Seções, para a sede do município.

Recorrente: João Cerqueira de Santana, Delegado da ARENA em Tucano.

Recorridos: T.R.E. e Pedro de Brito Moreira, delegado da ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.846-70.

h) *Mandado de Segurança nº 390 — Classe II — Bahia (12ª Zona — Mata de São João, Município de Camaçari).*

Contra decisão do T.R.E. que manteve o indeferimento do registro de José Ellis de Oliveira Rocha, candidato a Vereador pela ARENA, às eleições de 15-11-70, e negou seguimento a Agravo de Instrumento interposto — solicita o impetrante medida liminar a fim de que possa concorrer ao pleito.

Impetrante: José Ellis de Oliveira Rocha, candidato a Vereador.

Impetrado: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.890-70.

i) *Processo nº 4.183 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. solicitando seja colocada força federal à disposição do Juiz Eleitoral da 7ª Zona — Feijó, no Estado do Acre.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 4.319-70.

j) *Processo nº 4.240 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. solicitando força federal para guardar as urnas que vão servir nas eleições de 15-11-70 — nas 1ª e 2ª Zonas daquela Circunscrição.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemborg.

Desatendida, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 4.831-70.

k) *Processo nº 4.244 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Solicita o Desembargador-Presidente do T.R.E. força federal para o Município de Barreirinha, pertencente a 4ª Zona — Parintins.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Aprovada a requisição nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 4.953-70.

l) *Processo nº 4.188 — Classe X — Piauí (Terresina).*

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 15-11-70, naquela Circunscrição.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 4.367-70.

Comunicação

O Tribunal acolheu sugestão do Sr. Ministro-Presidente no sentido de que fossem enviados os seguintes esclarecimentos aos Tribunais Regionais: "Presidente Triregelei — São Luiz — MA — Urgente — Recomendado — Comunico vossência Trisupelei deliberou esclarecer vg com referência instruções cons-

tantes Resolução número 8.906 vg que polícia federal exercerá funções previstas no artigo terceiro daquela resolução vg de ofício vg onde tiver conhecimento de infração a apurar vg ou mediante requisição dos Tribunais Regionais ou dos juizes eleitorais vg quando estes lhes transmitirem notícias de fatos concretos que possam caracterizar infração pt — CDS — SDS Eloy da Rocha — Presidente Trisupelei".

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos ns. 4.714, 4.715, 4.716, 4.717, 4.718, 9.719 e 4.720 exarados nos Recursos ns. 3.511, 3.507, 3.509, 3.504, 3.500, 3.506 e 3.512 respectivamente.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte e duas horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão. — Barros Monteiro. — Armando Rolemborg. — Antônio Neder. — Célio Silva. — Hélio Proença Doyle. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 92.ª SESSÃO, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 91ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.246 — Classe X — Pará (Belém).*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. solicitando força federal para garantir as eleições de 15-11-70, na 11ª Zona — Guamá, 20ª — Santarém, 21ª — Alenquer, 40ª — Tucuruí, 41ª — Ourém e ainda, um destacamento para guardar as urnas e forum de Belém, onde serão instaladas oito Juntas para apuração da votação na Capital e quatro municípios do interior.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemborg.

Aprovada a requisição, em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 4.961-70.

b) *Processo nº 4.215 — Classe X — Maranhão (S. Luiz).*

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. solicitando força federal para garantir a apuração, efetuada pelas Juntas Eleitorais na Capital, em Caxias, Pedreiras, Brejo, São João dos Patos, e Balsas e garantia do pleito em Vitorino Freire, Vitória do Mearim, Paruarama, Pastos Bons, Imperatriz, Colinas, Tutóia, Araioses, Bacabal, São Raimundo das Mangabeiras, Pindaremirim, São Bento, Dom Pedro e Presidente Dutra.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovada a requisição de força para os Municípios de Bacabal e S. Mateus, 13ª Zona.

Protocolo nº 4.579-70.

c) *Recurso nº 3.528 — Classe IV — Maranhão (39ª Zona — Turiagu).*

Do acórdão do T.R.E. que confirmou decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Turiagu, que negou registro a Higino Raimundo Ribeiro, ao cargo de Vereador, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Higino Raimundo Ribeiro.
Recorrido: T.R.E.
Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.904-70.

d) *Recurso nº 3.529 — Classe IV — Minas Gerais (64ª Zona — Carmo de Minas, Município de Soledade de Minas).*

Do acórdão do T.R.E. que: a) desprovendo recurso da Sublegenda-1 da ARENA, deferiu os registros de José Vieira da Rocha, candidato a Prefeito; Pedro Alves, José Olegário Pinto e Rafael Costa, candidatos a Vereadores; b) dando provimento a recurso da Sublegenda -2, determinou o registro de Mário Cassiano, candidato a Vereador — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: ARENA-1, da Soledade de Minas.
Recorrido: T.R.E.
Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.908-70.

e) *Recurso nº 3.513 — Classe IV — Bahia (84ª Zona — Paulo Afonso — Município de Rodelas).*

Do acórdão do T.R.E. que manteve decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Paulo Afonso que registrou Estevam Freire da Fonseca, ao cargo de Prefeito do Município de Rodelas, pela ARENA-1, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Manoel Moura, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Recorridos: T.R.E., José Soares de Almeida e Antônio Justiniano da Fonseca, delegados especiais da Sublegenda-1 da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolembert.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.847-70.

f) *Recurso nº 3.527 — Classe IV — Maranhão (47ª Zona — Paço do Lumiar).*

Do acórdão do T.R.E. que confirmando decisão do Dr. Juiz da 47ª Zona manteve o registro de James Cupertino Rodrigues, como candidato à Câmara Municipal, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Vicente Ferreira Maia Neto, candidato a Vereador pela ARENA.

Recorrido: T.R.E.
Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.905-70.

g) *Recurso nº 3.510 — Classe IV — Minas Gerais (231ª Zona — Rio Preto).*

Da decisão do T.R.E. que negou provimento a recurso para manter sentença do 1º Juiz Eleitoral que registrou os candidatos ao pleito municipal de 15-11-70, pela ARENA, no Município de Rio Preto.

Recorrentes: Deputados Ferrelino Pereira dos Santos e José Mendes Honório.

Recorrido: T.R.E.
Relator: Sr. Ministro Célio Silva.
Rejeitada a preliminar, conheceram do recurso e lhe deram provimento.
Protocolo nº 4.838-70.

h) *Recurso nº 3.524 — Classe IV — Ceará (20ª Zona — Crateus).*

Da decisão do T.R.E. que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Crateus, que registrou os candidatos José de Oliveira Camerino e Francisco

Soares de Sousa, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito, pela Sublegenda-1 da ARENA.

Recorrente: Manoel Alves de Almeida, candidato à Câmara Municipal.

Recorridos: T.R.E., José de Oliveira Camerino e Francisco Soares de Sousa.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.902-70.

i) *Recurso nº 3.514 — Classe IV — Bahia (15ª Zona — Alagoinhas, Município de Aramar).*

Do acórdão do T.R.E. que deu provimento a recurso para reformar sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Alagoinhas, que negou registro a José de Araújo Batista ao cargo de Prefeito de Aramar, pela ARENA — eleição de 15-11-70.

Recorrente: Félix Bispo de Matos, candidato a Prefeito pela Sublegenda da ARENA.

Recorridos: T.R.E. e José de Araújo Batista.
Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.854-70.

j) *Recurso nº 3.523 — Classe IV — Ceará (81ª Zona — Tianguá, Município de Frecheirinha).*

Da decisão do T.R.E. que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Tianguá, indeferiu o registro de Antônio Patrício Pontes, ao cargo de Prefeito, pela Sublegenda-1 da ARENA.

Recorrente: Antônio Patrício Pontes.
Recorrido: T.R.E.
Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.901-70.

k) *Recurso nº 3.519 — Classe IV — Maranhão (1ª Zona — São Luiz).*

Do acórdão do T.R.E. que manteve decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona — que indeferiu o registro de Milton França de Almeida, candidato à Câmara Municipal, pela ARENA, às eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Milton França de Almeida.
Recorrido: T.R.E.
Relator: Sr. Ministro Armando Rolembert.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.896-70.

l) *Recurso nº 3.515 — Classe IV — Rio de Janeiro (44ª Zona — Nilópolis).*

Do acórdão do T.R.E. que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Nilópolis, que indeferiu os registros de Gerson Serrano Filho e Nelson Pinto, candidatos a Vereadores do M.D.B. às eleições de 15 de novembro de 1970.

Conheceram do recurso de Gerson Serrano Filho
Recorrido: T.R.E.
Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Conheceram do recurso de Gerson Serrano Filho e lhe deram provimento; não conheceram do recurso de Nelson Pinto.

Protocolo nº 4.856-70.

m) *Recurso nº 3.516 — Classe IV — Goiás (62ª Zona — Hidrolândia).*

Da decisão do T.R.E. que negando provimento a recurso, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Hidrolândia, que indeferiu os registros de Gesner da Silva, Jair José Pereira, Rafael Garcia Leão de Carvalho, Altino de Souza Aguiar e Velício Ribeiro do Nascimento, candidatos do M.D.B. à Câmara Municipal — eleições de 15-11-70.

Recorrente: M.D.B., Seção de Hidrolândia.
Recorrido: T.R.E.
Relator: Sr. Ministro Célio Silva.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.861-70.

n) Recurso nº 3.530 — Classe IV — Minas Gerais (104ª Zona — Frutal).

Do acórdão do T.R.E. que cassando sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Frutal, determinou o registro de Necime Lopes da Silva, a Prefeito, pelo M.D.B. — eleições de 15-11-70.

Recorrentes: ARENA, Godofredo Magalhães Macedo e Lauriston Souza.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram do recurso, determinando a remessa dos autos ao Sr. Corregedor Regional Eleitoral. Protocolo nº 4.909-70.

o) Recurso nº 3.520 — Classe IV — Maranhão (11ª Zona — Aito Parnaíba).

Da decisão do T.R.E. que confirmou o indeferimento do pedido de registro dos candidatos a Vereadores — Raimundo Cosme de Oliveira, Homerino Duarte Segadilha, Benigno Vieira dos Reis, Antônio Carvalho de Brito, Renan Soares, Vicente Ferrer de Sousa, José Coelho e Oswaldo Gama de Freitas — eleições de 15-11-70.

Recorrente: M.D.B., Seção do Maranhão.

Recorridos: T.R.E. e ARENA.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Não conheceram do recurso, determinando a remessa dos autos ao Sr. Corregedor Regional Eleitoral.

Protocolo nº 4.897-70.

p) Recurso nº 3.517 — Classe IV — Ceará (8ª Zona — Quixadá).

Contra decisão do T.R.E. que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Quixadá, que negou o registro de Inácio Galdino de Queiroz, candidato a Vereador pela ARENA, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA, Seção do Ceará.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.891-70.

q) Recurso nº 3.523 — Classe IV — Maranhão (33ª Zona — Imperatriz).

Da decisão do T.R.E. que determinou os cancelamentos dos registros de Roberto Cassemiro Dias e Justino José de Oliveira, como candidatos do M.D.B., à Câmara Municipal — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrentes: 1º) Roberto Cassemiro Dias; 2º) Justino José de Oliveira.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.903-70.

r) Recurso nº 3.521 — Classe IV — Rio de Janeiro (27ª Zona — Nova Iguaçu).

Da decisão do T.R.E. que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Nova Iguaçu, que indeferiu impugnação à Convenção da ARENA, para escolha dos candidatos a cargos eletivos.

Recorrente: Walter da Rocha Moreira.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.899-70.

s) Recurso nº 3.522 — Classe IV — Rio de Janeiro (54ª Zona — Mangaratiba).

Da decisão do T.R.E. que negando provimento a recurso, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Mangaratiba, que registrou Cândido José da Costa Jorge, candidato a Prefeito pela ARENA, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Orlando Lopes Ribeiro, candidato a Prefeito pela ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.900-70.

t) Recurso nº 3.531 — Classe IV — Minas Gerais (102ª Zona — Formiga).

Do acórdão do T.R.E. que não conheceu de recurso contra o Dr. Juiz Eleitoral de Formiga, que determinou o arquivamento de processo de indicação do Sr. Oscar Teixeira Lima, candidato a Vice-Prefeito do M.D.B., em substituição a candidato que renunciou.

Recorrente: M.D.B.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.910-70.

u) Recurso nº 3.528 — Classe IV — Ceará (23ª Zona — Uruburetama).

Do acórdão do T.R.E. que negou provimento a recurso para confirmar sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Uruburetama, que deferiu o registro de Pedro Domingos de Sousa, a Prefeito, pela Sublegenda-2 da ARENA.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: T.R.E. e Pedro Domingos de Sousa.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.907-70.

De acôrdo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos ns. 4.722, 4.723, 4.724, 4.725, 4.726, 4.727, 4.728, 4.729, 4.730, 4.731, 4.732, 4.733, 4.734, 4.735, 4.736, 4.737, 4.738, 4.739 e 4.740, exarados nos Recursos ns. 3.526, 3.529, 3.513, 3.527, 3.510, 3.524, 3.514, 3.523, 3.519, 3.515, 3.516, 3.530, 3.520, 3.517, 3.525, 3.521, 3.522, 3.531, 3.528, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte e duas horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 94.ª SESSÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1970

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As oito (8) horas e trinta (30) minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer por motivo justificado, o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 93ª Sessão.

Julgimentos

a) Processo nº 4.215 — Classe X — Maranhão (São Luiz).

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. solicitando força federal para garantir a apuração, efetuada pelas Juntas Eleitorais da Capital, em Caxias, Pedreiras, Brejo, São João dos Patos e Balsas e garantia do pleito em Vitorino Freire, Vitória do Mearim, Paruarama, Pastos Bons, Imperatriz, Colinas, Tutóia, Araiozes, Bacabal, São Raimundo das

Mangabeiras, Pindaremirim, São Bento, Dom Pedro e Presidente Dutra.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovada a requisição de força para os Municípios de Pastos Bons, Lago Verde, Coroatá e Parai-bano.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às nove horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*.

ATA DA 95.ª SESSÃO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 94.ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.312 — Classe IV — Goiás (3ª Zona — Anápolis)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a diplomação de Henrique Antônio Santillo, ao cargo de Prefeito do Município de Anápolis, pela legenda do M.D.B., às eleições de 30-11-69.

Recorrente: ARENA de Anápolis, por seu Delegado.

Recorridos: T.R.E. e M.D.B., por seu advogado.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conheceram.

Protocolo nº 495-70.

b) *Recurso nº 3.333 — Classe IV — Agravo — Mato Grosso (Município de Sidrolândia, 8ª Zona — Campo Grande)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. que negou seguimento a agravo de instrumento, interposto contra decisão não conhecedora de representação formulada contra o Dr. Juiz Eleitoral da 8ª Zona, por não fazer subir ao Tribunal Regional Eleitoral recurso contra a diplomação de Atilio Luiz Pereira, eleito Prefeito pela Sublegenda da ARENA — eleições de 30-11-69.

Recorrente: Jansa dos Santos, candidato a Prefeito do Município de Sidrolândia.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Negaram provimento.

Protocolo nº 1.855-70.

c) *Recurso nº 3.428 — Classe IV — Piauí (9ª Zona — Floriano, Município do Rio Grande do Piauí)*.

Da decisão do T.R.E. que julgando improcedente recurso interposto pela ARENA, manteve decisão do Juiz Eleitoral da 9ª Zona, que cancelou a inscrição de 178 eleitores do Rio Grande do Piauí.

Recorrente: ARENA, por seu Delegado.

Recorridos: T.R.E. e M.D.B., Seção do Piauí.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Conhecido e provido.

Protocolo nº 4.092-70.

d) *Processo nº 4.239 — Classe X — Pará (Belém)*.

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. solicitando força federal para a 32ª Zona — Marapanim e 17ª Zona — Chaves.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Julgaram prejudicada.

Protocolo nº 4.830-70.

e) *Processo nº 4.233 — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)*.

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. solicitando força federal para garantir apuração na Capital e Município de Rosário do Sul, bem como autorização para requisição da referida força para outras zonas eleitorais, em caso de emergência, e ainda, seja autorizado o IIIº Exército a colaborar com a Justiça Eleitoral, mediante empréstimos de viaturas, à semelhança do que tem ocorrido em eleições anteriores.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovada a requisição, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 4.690-70.

f) *Processo nº 4.183 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. solicitando seja colocada força federal à disposição do Juiz Eleitoral da 7ª Zona — Feijó, no Estado do Acre.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Julgaram prejudicada.

Protocolo nº 4.319-70.

O Tribunal passou a funcionar em sessão administrativa.

g) *Processo nº 4.243 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Requerimento da firma Manufatura Industrial de Artefatos de Couro — MIAC.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Aprovado o parecer da Diretoria-Geral, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 1.547-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte e duas horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 96.ª SESSÃO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 95.ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.330 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Das decisões do T.R.E.: a) que conheceu de Representação formulada por Dr. Manoel Varela

Albuquerque, para determinar a instauração de inquérito administrativo, sob a presidência do Sr. Juiz Corregedor, para apuração das irregularidades apontadas no processo de transferência de Francisco de Oliveira Rocha, da 15ª Zona — Itaguaí para a 37ª Zona — Patu; b) que à vista do Relatório apresentado pelo Dr. Juiz-Corregedor mandou dar prosseguimento ao processo de transferência do recorrente com publicação de edital previsto no § 1º, do art. 57, do Código Eleitoral.

Recorrente: Francisco de Oliveira Rocha.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Manoel Varela Albuquerque.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Não conheceram.

Protocolo nº 3.281-70.

b) *Processo nº 4.249 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento dos Srs. Desembargador Eugênio Trompowsky Taulois Filho e Dr. Francisco May Filho, das funções de Desembargador e Juiz da Vara de Substituição, respectivamente, enquanto durar os trabalhos da Comissão Apuradora.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Aprovado o afastamento, a partir desta data e até o dia 30 do corrente.

Protocolo nº 5.101-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte e uma horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO Nº 4.587

Recurso nº 3.389 — Classe IV — São Paulo

A prova da filiação partidária, em princípio, há de ser feita pela forma determinada na lei, para a inscrição partidária. Todavia, provado motivo de força maior para a produção de tal prova, a filiação partidária poderá ser provada por outros meios idôneos.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar registrar o candidato Ivahir de Freitas Garcia, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 25-9-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o acórdão recorrido assim apreciou a hipótese dos autos: (lê — v. cópia anexa).

Daí o recurso de fls. 32-37, onde, em resumo, se sustenta que a filiação partidária pode ser provada por qualquer dos meios de prova e não apenas pela apresentação do livro de inscrição partidária; invoca

os Acórdãos ns. 4.321, de 8-11-68, e 4.326, de 11-11-68, deste Tribunal, dos quais teria divergido o acórdão recorrido.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, contrariou o recurso, dizendo:

"1. A prova de filiação partidária, exigida pelo art. 94, § 1º, nº IV, do Código Eleitoral e pelo art. 15, nº IV, da Resolução nº 8.742, do T.S.E., há de ser documental, porque, pela sistemática da legislação eleitoral vigente, a manifestação da vontade de inscrever-se em determinado partido político precisa ficar escrita em livro próprio, ou, como antes, em listas. É a única maneira de comprovar-se não só o assentimento do filiando, como também a data da sua inscrição.

No caso dos autos, essa prova documental não foi apresentada. Não a supre a mera declaração de correligionários ou de membros do mesmo partido, máxime omitindo-se a data da filiação e a efetiva prestação de serviços ou qualquer representação do partido".

Nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral através do parecer seguinte:

"1. Nada há a reparar no venerando acórdão recorrido, que deve ser mantido. A filiação partidária, que anteriormente se fazia em fichas individuais e não em livros, há de ser provada, como é curial, pela exibição da própria ficha.

2. Pelo não conhecimento do recurso e, em última análise, pelo seu não provimento." É o relatório.

Acórdão do TRE, lido pelo Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 92, Classe Sexta, registro de candidato da Aliança Renovadora Nacional à Assembléia Legislativa, nas eleições de 15 de novembro de 1970, acordam, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, ouvida a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em *deferir* o registro do candidato Ivahir Freitas Garcia.

1. Ao requerer o registro da candidatura do cidadão Ivahir Freitas Garcia, para a Assembléia Legislativa do Estado, instruiu o Sr. Presidente do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional em São Paulo o requerimento com uma prova de filiação partidária do candidato.

2. Logo a 1º de setembro, porém, foi solicitada a retirada desse documento de prova de filiação partidária, "para necessário e imprescindível reexame da Comissão Executiva Regional" (textual, da petição em fotocópia a fls. 17).

3. Não voltou aos autos a prova retirada.

Pretende-se, todavia, supri-la com o documento junto, agora, a fls. 24, consistente numa declaração subscrita por um Deputado e por duas outras ilustres personalidades, atestando que o Dr. Ivahir Freitas Garcia "é filiado à ARENA — Aliança Renovadora Nacional, bem expressamente autenticada tal filiação pelos relevantes serviços prestados à ARENA, em várias oportunidades, desde a sua instalação em São Paulo" (textual). Quem apresentou tal documento foi o Delegado desse partido.

4. Não pode ser admitida a declaração referida, como a prova de filiação partidária exigida nas leis eleitorais.

Dispôs o Código Eleitoral, no art. 94, § 1º, nº IV, seja o requerimento de registro de cada um dos candidatos instruído "com prova de filiação partidária..."

Pressupõe a filiação partidária, ao menos, a *inscrição* do eleitor no partido. Desde a Lei Orgânica dos Partidos (Lei nº 4.740-65) vem o legislador prevendo que os eleitores a eles se filiem mediante assinatura em listas, ou livros, com o número de seus títulos eleitorais (art. 11).

Tratando das convenções partidárias, para a eleição dos diretórios municipais, regionais e nacionais dos partidos políticos, dispôs, igualmente, o Ato Complementar nº 54, de 20-5-1969, que nelas somente poderiam votar e ser votados, em cada município, "os eleitores neste inscritos e filiados ao respectivo partido político" (art. 2º, § 1º). E, no art. 12, § 1º, foi também estabelecido que "a inscrição de novos membros dos partidos, para os efeitos deste Ato, será feita em livro próprio, com as folhas numeradas e rubricadas pelo Juiz Eleitoral, devendo conter a assinatura do interessado, sua residência, número do título eleitoral, zona de inscrição e município".

Outrossim, ao reabrir o prazo de filiação partidária, determinou o Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, que, no dia imediato ao do seu término, fossem os livros respectivos encaminhados ao Juiz Eleitoral, para encerramento (art. 3º).

Verifica-se, por essa sistemática, que a inscrição e filiação partidária estão previstas nas leis versando sobre matéria eleitoral, como atos expressos de cada um dos partidários.

5. Ora, o Dr. Ivahir Freitas Garcia não comprovou ter-se filiado à Aliança Renovadora Nacional, mediante inscrição. A simples declaração junta a fls. 24, sem embargo da idoneidade de seus subscritores, é manifestamente imprópria como meio probatório, ou seja, para demonstrar a filiação, e ainda mais, em tempo oportuno, isto é, em data anterior a 15 de fevereiro de 1970, fixado no Ato Complementar nº 61, como o do término do prazo de filiação partidária (art. 4º).

Reconhece-se, aliás, no documento a fls. 24, não ter sido possível ao Dr. Ivahir Freitas Garcia exercer atividade partidária, "embora filiado ao partido Aliança Renovadora Nacional", enquanto esteve em exercício no Departamento de Ordem Política e Social em São Paulo.

Ora, pela certidão a fls. 25, verifica-se que essa digna autoridade policial esteve lotada no referido Departamento da Polícia, desde 18 de maio de 1968, até 10 de março do corrente ano — o que significa não vir o mesmo exercendo atividade partidária, há mais de 2 anos. Nem mesmo, portanto, os relevantes serviços alegados, prestados à ARENA, ficaram demonstrados.

Consequentemente, na falta de prova apropriada, e convincente, de filiação partidária, exigida pelo Código Eleitoral e na Resolução nº 8.742, art. 15, nº IV, não pode ser deferido o registro da candidatura do Dr. Ivahir Freitas Garcia.

São Paulo, 15 de setembro de 1970. — *Barbosa Pereira*, Presidente. — *Adriano Maurey*, Relator. — Fui presente: *Justino Ribeiro*, Procurador Regional.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a filiação partidária que, anteriormente só produzia efeitos no âmbito interno do partido político, passou a ser, atualmente, um dos mais importantes fatores para a obtenção do registro do candidato. Todavia, o processo de filiação não se apresenta com as garantias que se fazem necessárias para os efeitos que se passou a atribuir à filiação.

No sistema da Lei Orgânica dos Partidos Políticos as garantias eram um pouco maiores, visto que as fichas individuais de inscrição partidária eram em duas vias, uma das quais ficava em poder da Justiça Eleitoral. No sistema introduzido pela Lei das Sublegendas, isto é, no atual sistema de filiação através de livros partidários, que apenas são abertos e encerrados pela Justiça Eleitoral, a precariedade do processo de filiação é grande. Mas, tanto no sistema anterior, como no sistema atual, nota-se, desde logo, a completa falta de garantia para o eleitor que se filia a um partido político, isso porque a efetivação da filiação fica subordinada exclusivamente à vontade do partido político. No sistema anterior, bastava não enviar à Justiça Eleitoral a segunda via da ficha de inscrição, para que não se efetivasse a

inscrição do eleitor; no atual, basta não submeter o livro ou livros ao encerramento pela Justiça Eleitoral ou, o que é pior, basta negar a existência do livro ou alegar o seu desaparecimento para afastar das atividades partidárias e da disputa do pleito os grupos ou facções que façam oposição aos dirigentes partidários.

O caso dos autos dá notícia da total falta de garantia dos filiados às agremiações políticas. O Partido, tranquilamente, vem afirmar que, somente na Capital de São Paulo, deixou de encaminhar à Justiça Eleitoral cerca de trinta mil fichas de filiados, no sistema anterior, e que desapareceu um dos livros de inscrição, no sistema atual. E vem dizer isso após realizar a convenção para a escolha de seus candidatos, pois, ao que tudo indica, muito embora a situação fosse pré-existente à convenção, esta se realizou normalmente, dela participando e sendo escolhidos candidatos que se filiaram ao Partido e que, este, por razões desconhecidas, não tornou efetivas tais filiações. Assim, faz-se uma convenção para escolha de candidatos; os convencionais elegem os seus candidatos; o Partido pede o registro dos mesmos, mas sonega a prova da filiação partidária; a Justiça Eleitoral, em cumprimento à lei, nega o registro e, aí, vem a Comissão Executiva e apresenta os candidatos em substituição aos que não obtiveram o registro, indicando ao seu bel prazer aqueles que não foram submetidos ao crivo do órgão máximo partidário. Será, por certo, uma forma de burlar o processo de escolha dos candidatos.

Estou em que a filiação partidária, em princípio, há de ser provada pela forma determinada na lei, para a inscrição partidária, isto é, pela apresentação da ficha individual de filiação ou do livro de inscrição partidária, devidamente autenticados pela Justiça Eleitoral. Mas, provado motivo de força maior para a produção de tal prova, a filiação partidária poderá ser provada por outros meios idôneos. Aliás, nesse sentido tem sido a jurisprudência deste Tribunal, consoante se vê dos Acórdãos ns. 4.321 e 4.326, invocados pelo recorrente.

Assim, Senhor Presidente, conheço do recurso, nos termos do art. 276, I, b, do Código Eleitoral e lhe dou provimento para o fim de determinar o registro do candidato, cuja filiação ficou provada por outros meios de prova, na impossibilidade de ser feita tal prova pela exibição da ficha ou do livro extraviado.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.383 — SP — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Diaci Fação, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Esdras Gueiros, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-9-70).

ACÓRDÃO Nº 4.651

Recurso nº 3.437 — Classe IV — Bahia

— A simples designação de funcionário para responder pelo expediente da Prefeitura Municipal não produz inelegibilidade prevista na letra "b", IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

— A substituição, a que se refere a Lei das Inelegibilidades, é a legal, no caso a prevista no parágrafo único do art. 92, da Constituição do Estado da Bahia.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,

para mandar registrar o candidato Walter Pinto Lapa, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 26-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Walter Pinto Lapa, candidato da ARENA a Prefeito do Município de Belmonte, na Bahia, nas próximas eleições de 15 de novembro de 1970, teve seu registro impugnado por Orlando Paternostro Filho, Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro — MDB — como inelegível em face do que dispõe a letra "b", IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Referida impugnação, na parte principal, assim expõe sua argumentação:

"a) A Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, estabelece na letra "b", do item IV, do seu art. 1º, que "o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o 3º grau, ou por adoção do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 meses anteriores ao pleito, os haja substituído, são inelegíveis";

b) E mais do que certo que permanecem de pé, em plena vigência, os dispositivos das leis ordinárias que não colidam com a Constituição do Brasil e a legislação revolucionária;

c) Assim sendo, podemos desdobrar o nosso raciocínio da seguinte forma: Pela Portaria nº 297, de 5-8-70, a Professora Lícia Maria Paternostro Lapa, foi designada Secretária da Prefeitura, cargo de confiança como todos sabem. Em 6 de agosto de 1970 a mesma Professora assumiu o expediente da Prefeitura, conforme Portaria nº 298, de 6-8-70, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, muito antes, da realização da Convenção da ARENA, que se realizou no dia 29 de agosto, e da qual saiu o Sr. Walter Pinto Lapa como candidato a Prefeito. Existem vários documentos na Prefeitura assinados pela referida Senhora no exercício do cargo Executivo.

d) Acontece que a Professora Lícia Maria Paternostro Lapa é cunhada do candidato Walter Pinto Lapa, portanto, parente afim do 2º grau, conforme ensina o Mestre Orlando Gomes, em diversas, de suas obras sobre Direito de Família;

e) A lei não especifica no seu contexto, conforme item "a" desta exposição, que seja necessário o Presidente da Câmara ou seu Vice-Presidente assumir o governo municipal, a fim de que possam ser geradas as incompatibilidades para com os seus parentes. Fala apenas de quem os haja substituído;

f) As funções normais de um Secretário da Prefeitura são, meramente, burocráticas, ou sejam, de supervisionar os trabalhos da Secretaria, redigir documentos, contratos, relatórios, correspondências, etc., coordenar os trabalhos das outras seções, e assim por diante. Na ocasião, entretanto, em que ele responde pelo expediente da Prefeitura, ele, Secretário, passa a praticar atos executivos, como despachos de expediente, emissão de cheques de pagamento, guias de receita, e soluciona todo e qualquer problema que se apresente, dentro do prazo, em que ele se acha investido das máximas funções administrativas do Município;

p. Além disso, pela Portaria nº 308, de 22 de agosto de 1970, foi designado Secretário da

Prefeitura o Sr. Waldenir Pinto Lapa, irmão do candidato Walter Pinto Lapa, em virtude da sua senhora, Professora Lícia Maria Paternostro Lapa ter tido necessidade de ir a Salvador em tratamento de saúde. Dois dias depois, pela Portaria nº 310, o Sr. Waldenir Pinto Lapa passou a responder pelo expediente da Prefeitura, baseado no art. 77, parágrafo único, da Lei Orgânica. E essa substituição foi feita, também, antes da realização da Convenção da ARENA, da qual surgiu a candidatura do Senhor Walter Pinto Lapa, a Prefeito de Belmonte;

g) Configura-se, novamente, o problema acima exposto, e dessa vez, com um irmão do candidato Walter Pinto Lapa assumindo a administração municipal de Belmonte. Todos os argumentos acima esplanados, cabem mais ainda, a essa nova substituição. Acreditamos que seja pacífica e incontornável a qualidade de inelegível do candidato da ARENA".

O MM. Dr. Juiz Eleitoral, considerou-o, entretanto, elegível, com a seguinte sentença:

"Vistos, etc.

O Movimento Democrático Brasileiro, Seção deste Município, através do seu Presidente, o Sr. Orlando Paternostro Filho, ingressou perante este Juízo com o pedido de impugnação contra os candidatos e para Prefeito pela Aliança Renovadora Nacional, Seção de Belmonte, os Srs. Walter Pinto Lapa, Mariál Moreira Gama e Nicolau José Elias, oem ainda a dos candidatos a Vereador, Sr. Almiro Ferreira Araújo e Dulce Novita Barbosa da Costa.

Baseia-se a impugnação do Sr. Walter Pinto Lapa na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e ainda a Emenda Constitucional nº 1, letra b, item IV, do seu art. 1º.

Desdobra em seguida o raciocínio justificando que através das Portarias nº 297, de 5 de agosto de 1970, a Professora Lícia Maria Paternostro Lapa, foi designada pelo Sr. Prefeito como Secretária da Prefeitura e que pela Portaria nº 298, de 6 de agosto de 1970, consequentemente, antes da Convenção Municipal da ARENA, em que saiu candidato o Sr. Walter Pinto Lapa, a professora, que é cunhada do candidato apontado, assumira o exercício do expediente da Prefeitura Municipal. Mais adiante o impugnante se refere à Portaria nº 308, de 22 de agosto de 1970, em que o Sr. Waldenir Pinto Lapa, irmão do candidato Walter Pinto Lapa, foi designado para a Secretaria, e através da Portaria nº 310, dois dias após assumiu o exercício pelo expediente da Prefeitura.

1º) Ao candidato Walter Pinto Lapa, não procede a impugnação aventada, porquanto as substituições eventuais às funções da Secretaria do Município investidas nas pessoas da Professora Lícia Maria Paternostro Lapa e seu esposo Waldenir Pinto Lapa, respectivamente cunhada e irmão do candidato, não implicam de forma alguma em responder pelo Prefeito Municipal, considerando que a Lei nº 140, de 22 de dezembro de 1948, em seu art. 77, textualmente determina que pode eventualmente substituir o chefe do Executivo Municipal, exclusivamente o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, que possuem uma função hierárquica eletiva alcançando o mais alto posto Municipal decorrente do exercício de uma daquelas funções, para cuja representação fora eleito por seus pares, gozando das prerrogativas de vereador, eleito que foi pelo voto popular.

Daí porque, não se admitir no caso em espécie as sanções previstas na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, letra b, considerando que para que se aplicasse as medidas

saneadoras impostas no citado diploma legal, deveriam estar eles, os Secretários nomeados, no exercício da Presidência ou Vice-Presidência do Legislativo Municipal, o que não é-fato.

Dêse modo, haver aqueles secretários respondido pelo expediente da Comuna, *no* prazo de cinco dias, não criou, de nenhum modo, o obstáculo da inelegibilidade de que trata a presente impugnação.

Dessa decisão interpôs recurso para o Colendo Tribunal Regional Eleitoral o Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do M.D.B., contrarrazoado pela ARENA (fls. 106-113 e 132-135, respectivamente).

O ilustre Procurador Regional Eleitoral no parecer de fls. 140-141, entende elegível o Sr. Walter Pinto Lapa, com as seguintes considerações:

"O candidato a Prefeito, Walter Pinto Lapa é cunhado da Secretária da Prefeitura do Município de Belmonte. A Lei Complementar número 5-70 considera inelegível para esse cargo os parentes do Prefeito ou de quem o haja substituído nos seis meses anteriores ao pleito. Na sentença *a quo* está demonstrado, à luz da Lei Orgânica dos Municípios da Bahia, Lei número 140-48, que os substitutos do Prefeito são, na ordem de prelação, o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara Municipal. Não podendo o Secretário da Prefeitura, *ex vi legis*, assumir a responsabilidade pela administração municipal, não se pode cogitar da investidura desse funcionário como órgão principal do executivo da municipalidade, pelo que em consequência não cabe a invocada discussão quanto ao exercício de fato ou irregular da Prefeitura pelo Secretário, que não tem ingerência válida nos encargos do Prefeito."

O acórdão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral está nos seguintes termos: (Lê — Vide cópia anexa).

Dessa decisão recorre para este Egrégio Tribunal a ARENA, por seu Procurador, junto ao T.R.E., arrimando-se na letra *a*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral (fls. 152-163), estando certificado a fls. 178 que decorreu o prazo sem que o recorrido apresentasse contra-razões.

Neste E. Tribunal assim se pronunciou o eminente Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Xavier de Albuquerque: (Lê — Vide cópia anexa).

É o relatório.

Acórdão do TRE nº 418-70, lido pelo Relator

São inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau, ou por adoção do Prefeito, ou do Interventor, ou de quem nos seis meses anteriores ao pleito os haja substituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Eleitoral nº 109, de Belmonte, em que figura como recorrente o Sr. Orlando Paternostro Filho, sendo recorridos o Dr. Juiz Eleitoral da 34ª Zona e a ARENA, Seção de Belmonte.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para julgar inelegível o candidato Walter Pinto Lapa.

E assim declinam pelas razões que passam a expor:

Tendo o recorrente na assentada do julgamento desistido do recurso no que tange às candidaturas dos Senhores Nicolau José Elias e Marival Moreira Gama, ficou o recurso restrito apenas às candidaturas dos Senhores Walter Pinto Lapa e Dulce Novita Barbosa da Costa.

Quanto à primeira, manifesta é a inelegibilidade do referido candidato.

Os autos revelam de maneira inequívoca que a Professora Licia Maria Paternostro assumiu o cargo de Prefeita do Município de Belmonte, por designação do Prefeito, e nesta qualidade assinou as Portarias de ns. 299 e 300, de 6 de agosto de 1970, ambas folhas de pagamento de funcionários, guias de receita, ordem de pagamento, etc. (doc. de fls. 114).

Revela, ainda, que o Sr. Waldemir Pinto Lapa assumiu também o exercício do cargo de Prefeito do mesmo Município, em 23 de agosto do corrente ano.

Demonstram ainda que Licia Maria Paternostro e Waldemir Pinto Lapa são respectivamente cunhada e irmão do candidato Walter Pinto Lapa.

Ora, a letra *b*, do item IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, declara inelegível o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção do Prefeito ou do Interventor, ou de quem nos seis meses anteriores ao pleito os haja substituído.

Manifesta, pois, em face do dispositivo citado a inelegibilidade do candidato Walter Pinto Lapa.

Dir-se-á que as Portarias que fizeram aquelas designações são ilegais, porque contrariam a Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 140), que estabelece a ordem de substituição dos Prefeitos, não produzindo assim qualquer efeito nem o obstáculo da inelegibilidade.

"Data venia", não procede a arguição.

A razão da inelegibilidade é impedir que o substituto possa exercer influência decorrente do cargo. Se as investiduras de Licia Maria Paternostro e de Waldemir Pinto Lapa ao cargo de Prefeito de Belmonte, foram irregulares, certo é que essas pessoas assumiram de fato o exercício do cargo de Prefeito. Aplica-se, então, a doutrina dos funcionários de fato. Os atos praticados são válidos. Logo a substituição se operou de fato estando caracterizada a inelegibilidade prevista na letra *b*, do item IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

Por outro lado não tem qualquer amparo legal a impugnação feita à candidatura de Dulce Novita Barbosa da Costa.

Como salientou o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, os processos cuja instauração implicam em inelegibilidade do candidato, não são os de natureza civil, mas os instaurados por denúncia do Ministério Público, que corresponde a uma ação penal.

Por tais motivos o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, contra os votos dos Juizes Edson Freire O'Dwyer e José Cândido de Carvalho Filho, deu provimento em parte ao recurso, para considerar inelegível ao cargo de Prefeito do Município de Belmonte o Sr. Walter Pinto Lapa.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em 6 de outubro de 1970. — Santos Cruz, Presidente. — Adolfo Leitão Guerra, Relator. — João de Almeida Bulhões. — (Assinatura ilegível). — José Cândido de Carvalho Filho.

Fui vencido por considerar que, nos termos da Constituição do Estado, o substituto legal do Prefeito Municipal, em qualquer hipótese, é o Presidente da Câmara de Vereadores ou o Vice. Em nenhuma oportunidade é admissível a designação do substituto eventual do Prefeito por ato do titular, muito menos para transferir a chefia do executivo municipal a pessoa estranha aos quadros da representação eletiva da Comuna. Somente na hipótese de renúncia do Prefeito e, paralelamente, à de toda Câmara Municipal, será possível, e isto porque a Constituição prevê, a substituição do titular do executivo pelo funcionário mais categorizado da Prefeitura ou da administração municipal. Não é o caso dos autos, onde nem sequer pode atribuir-se ao funcionário designado, a condição de funcionário de fato.

O Prefeito é eleito para o exercício de uma função pública, na qual exercita atos indelegáveis. A sua condição jurídica é a do delegado da vontade do povo, tendo substituto certo e indicado pela Constituição da Bahia, onde não foi criado o cargo de Vice-Pre-

feito. O ato do Prefeito designando os seus substitutos é absolutamente ilegal, e desta forma, a pessoa escolhida não pode comparar-se às enumeradas na constituição. O ato ilegal é nulo de pleno direito e não pode produzir qualquer efeito. — *Edson Freire O'Dwyer* — Fui vencido nos termos do voto do Juiz José Cândido de Carvalho Filho. — Fui presente: *Roberto Casali*, Procurador Regional Eleitoral.

Parecer do Procurador-Geral, lido pelo Relator

1. Reformando, no ponto, a decisão de primeira instância, o venerando acórdão recorrido deu como inelegível o candidato Walter Pinto Lapa porque parente seu, em grau proibido, na qualidade de Secretário da Prefeitura, "substituiu" o Prefeito, por designação deste para "responder pelo expediente". Aplicou-lhe a disposição contida no art. 1º, inciso IV, letra b, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, *verbis*:

"b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;"

2. Assim entendeu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral porque, a despeito de a Constituição Estadual dispor que a substituição do Prefeito se dá, em ordem sucessiva, pelo Vice-Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, seria adequada ao caso a doutrina sobre o funcionário de fato.

3. Parece-nos que a razão estava com o prolator da sentença de primeiro grau, acompanhado pelos votos vencidos na instância regional, do mesmo modo que continua a estar com o recorrente. A questão é de direito, e foi solvida com gravame ao dispositivo legal que se pretendeu aplicar.

4. Pelo conhecimento, pois, do recurso, e pelo seu provimento.

Brasília, D.F., em 21 de outubro de 1970. — *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

* * *

(Usam da palavra os Drs. Assú Guimarães e Marcus Heusi, respectivamente, pelos recorrente e recorrido).

VOTO

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle (Relator) — Trata-se de impugnação de registro do candidato ao cargo de Prefeito, portanto área municipal.

O recurso para este E. Tribunal tem por base o art. 276, I, letra "a", do Código Eleitoral. Entende, assim, o recorrente, que a decisão do C. Tribunal Regional Eleitoral foi proferida contra expressa disposição de lei.

Entendo correta a capitulação, pois realmente se trata de recurso especial.

Assim, dele conheço e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, fazer prevalecer a dita sentença do MM. Dr. Juiz *a quo* (fls. 100-105), prestigiada pelos votos divergentes dos eminentes Juizes Edson Freire O'Dwyer e José Cândido de Carvalho Filho, como também de acordo com os pareceres da Procuradoria Eleitoral, em todas as fases do processo.

Os fatos, parece-me, foram bem esclarecidos no relatório que acabo de fazer. Permito-me, entretanto, lembrar que Orlando Paternostro, Prefeito, é pai de Orlando Paternostro Filho, Presidente da Câmara Municipal, pai também da Prof. Lícia Maria Paternostro Lapa, esta casar com Waldenir Pinto Lapa, todos do Movimento Democrático Brasileiro — MDB.

O impugnado, Walter Pinto Lapa, é irmão de Waldenir Pinto Lapa, pertence à ARENA e sua impugnação teve como causa o fato de haver o Prefeito, ao invés de solicitar *substituto*, no seu afastamento, substituição que só poderia recair no Presidente ou

Vice-Presidente da Câmara Municipal, resolvido, tendo em vista que o afastamento era por cinco dias, designar funcionário da Prefeitura para responder pelo expediente.

Assim, durante o mês de agosto de 1970, por duas vezes, assinou o Prefeito Paternostro as referidas portarias, designando para responderem pelo expediente, primeiro uma sua filha, a Prof. Lícia Maria, e, depois, o seu genro, Waldenir Pinto Lapa, casado com essa mesma filha, Lícia Maria, ambos do MDB, o que proporcionou ao mesmo MDB impugnar a candidatura de Walter Pinto Lapa, da ARENA, por ser irmão de Waldenir e cunhado de Lícia Maria.

Tudo muito simples, mas também muito estranho.

O MDB, impugnando um candidato, evidentemente de outro partido, a ARENA, dizendo-o inelegível, porque membros do próprio MDB, ao responderem pelo expediente durante o afastamento do Prefeito, também do MDB, poderiam ter-lhe trazido benefícios e ajudas, porque parentes, é realmente estranho.

Dois caminhos existem para se chegar, a meu ver, à mesma conclusão, isto é, ao provimento do recurso. O primeiro a evidente e indiscutível "fabricação" de uma inelegibilidade inexistente, que poderia conduzir meu voto para a aplicação do art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 1970.

A "construção de inelegibilidade" não é novidade perante esse Egrégio Tribunal, que sempre a repudiou, haja vista a decisão constante do Boletim Eleitoral nº 49, pág. 18, Acórdão nº 1.235, *in verbis*:

"Firmou, então, este Tribunal Superior, que não é de se reconhecer eficácia, já que constitui fraude ao fim colimado pelo mandamento constitucional.

Verifica-se, assim, sem sombra de dúvida, que a nomeação do Prefeito do Município foi intencionalmente procurada para tornar inelegível o candidato, seu irmão.

Mas dar guarida a tal expediente seria postergar o espírito do texto constitucional, desprezar-lhe a finalidade precípua, sob o pretexto enganoso de dar-lhe entendimento literal".

Outro caso, julgado em 1948, Resolução nº 2.576, do Piauí, demonstra que no presente não houve descoberta de meios por parte do impugnante. Diz a resolução referida:

"Incompatibilidade ou inelegibilidade procuradas são, em síntese, inoperantes, assim no domínio do direito comum, como na esfera da Justiça Eleitoral.

Não é, por isso, de se reconhecer a inelegibilidade alegada, no caso, do Dr. Sebastião Martins, para o cargo de Prefeito Municipal de Floriano, mormente sendo ele e o seu referido irmão adversários políticos (ao que se infere dos autos) e não se podendo, portanto, admitir que, em favor de sua candidatura, pudesse trabalhar ou exercer influência político partidária o atual prefeito municipal daquela cidade".

O segundo caminho seria o exame puro e simples da legislação pertinente aos casos de inelegibilidade e o que significa, de um lado, o exercício do cargo de Prefeito e, de outro, responder pelo expediente da Prefeitura.

Opino pelo segundo caminho, pois prefiro encará-la questão diante das leis existentes, que bastam para resolvê-la.

Mas deixo consignado que não me escapou a grosseira e ardilosa arguição de inelegibilidade.

Diz o parágrafo único do art. 92 da Constituição do Estado da Bahia — Emenda Constitucional nº 2, de 29 de novembro de 1969:

"Parágrafo único. Nos casos de licença, falta ou impedimento do Prefeito serão chama-

dos, sucessivamente, ao exercício do cargo, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal”.

A Lei nº 140, de 22-12-1948, — Lei Orgânica dos Municípios — reza:

“Art. 76. As funções executivas do município serão exercidas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Nos casos de licença, falta ou impedimento do Prefeito, serão chamados sucessivamente ao exercício do cargo, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal. Verificando-se vaga, a Câmara Municipal elegerá o Prefeito observando as disposições dos arts. 31 da Constituição do Estado e 39 desta lei”.

“Art. 77. O Prefeito terá domicílio na sede do município.

Parágrafo único. Sempre que tiver de ausentar-se do território do município por mais de cinco dias, o Prefeito passará o exercício ao seu substituto legal, e, quando o tiver de fazer por mais de trinta dias, solicitará licença à Câmara Municipal”.

E a Lei Complementar nº 5, de 1970 — estabelece, na letra “b”, inciso IV, do art. 1º, inelegibilidade para aquele que *haja substituído* o Prefeito.

Ora, verificamos que, tanto do texto da Constituição do Estado da Bahia como da Lei Orgânica dos Municípios daquele mesmo Estado da Federação, só podem substituir o Prefeito o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

A Lei Orgânica, mais casuística, entende que até 5 dias de afastamento (parágrafo único do artigo 77), o Prefeito não está obrigado a passar o exercício ao seu substituto legal, mas é evidente que nesse caso ele continua Prefeito, se passar o cargo e está fazendo a substituição ilegal, o que não é de se admitir.

O que fez o Prefeito, ao baixar portarias designando servidores da Prefeitura para “responderem pelo expediente” não pode trazer qualquer inelegibilidade, pois não pode ser substituto legal do Prefeito um mero funcionário que responde pelo expediente.

Não me parece razoável estender a inelegibilidade a aquele que *não haja substituído* o Prefeito, como caracteriza a letra “b”, IV, do art. 1º, da Lei das Inelegibilidades, mas que tenha, tão-somente, respondido pelo expediente naquele prazo máximo de 5 dias.

Esse ato de determinar que funcionário responda pelo expediente, construção adotada pelo Prefeito (de constitucionalidade duvidosa, especialmente se se quiser dar o entendimento usado na impugnação, de que o servidor burocrático passara a ser realmente Prefeito), em hipótese nenhuma poderá ter o alcance pretendido. É que só se admite substituto legal, e este só pode ser o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara.

Teve, a Prefeitura, um simples funcionário respondendo pelo expediente, mas ao qual nenhuma lei permite seja tratado como Prefeito, pois este é eleito e substituído por cidadãos também eleitos, pois só assim se concebe o pleno exercício da atividade executiva e a inteira responsabilidade do substituto.

O Prefeito, no caso, não perdeu o exercício, é o próprio texto constitucional que assim afirma, ao dizer que somente “nos casos de licença, falta ou impedimento do Prefeito, exercerá o cargo o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara”. No caso de afastamento até 5 dias o Prefeito continua Prefeito, não podendo o ato praticado, de designação “para responder pelo expediente”, transmitir o cargo. Esse funcionário designado, figura discutível frente à Constituição do Estado, poderá ser aceito como a pessoa que cumpre as ordens deixadas pelo Prefeito, que toma conta da casa naqueles cinco dias.

Por estas razões, Senhor Presidente, conheço e dou provimento ao recurso, entendendo que correta está

a sentença do MM. Dr. Juiz Eleitoral, com a qual ficaram de acordo, no TRE, os dois votos vencidos, uma vez que a letra “b”, inciso IV, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, condiciona a ocorrência de inelegibilidade quando *haja substituição* de Prefeito, o que, no caso, não ocorreu.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.437 — BA — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: ARENA — Recorrido: TRE.

Decisão: Conhecido e provido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Armando Rolemborg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-70).

ACÓRDÃO Nº 4.641

Recurso nº 3.427 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

Pedido de registro de candidatos deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, que, frente a prova perante ele produzida, entendeu demonstrada a filiação partidária tempestiva dos Registrandos.

Recurso especial fundado em violação de lei, dele não se conhece quando a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Armando Rolemborg, que conhecia e dava provimento, em parte, ao apelo para mandar cassar o registro dos candidatos João Mendes de Andrade, Osmar Maia Diógenes e Ricardo Pontes, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 16-10-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro, Seção do Ceará, impugnou o pedido de registro de candidatos à Câmara dos Deputados e à Assembleia Legislativa, formulado pela Aliança Renovadora Nacional, Seção do Ceará. A impugnação foi feita de forma genérica, dizendo o impugnante que se insurgia contra o registro dos candidatos citados nominalmente no Edital nº 4, publicado no D. O. de 31 de agosto de 1970, e “que não detenham mandatos eletivos”. O fundamento da impugnação, porém, foi desde logo apontado: “inexistência de prova idônea da filiação partidária dos registrandos”. Pediu que o partido impugnado, “objetivando a fazer prova idônea e direta da filiação de cada registrando”, exhibisse o livro de filiação partidária.

A impugnação do MDB, seguiu-se impugnação formulada tempestivamente pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, que individualizou as candidaturas impugnadas e entendeu aplicável o disposto no § 4º, do art. 7º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

A ARENA contestou as impugnações, alegando que, desde 8-5-70, comunicara ao Regional o desapa-

recimento do livro de filiação partidária existente no Diretório Regional; que, todavia, o desaparecimento daquele livro não poderia influir na validade das filiações, que se encontravam provadas por documentos outros que instruíram o pedido de registro, bem como pelos novos documentos que exibiu com a contestação. Alegou, ainda, que os candidatos Marcelo Caracas Linhares, José Parsifal Barroso, Raimundo Nonato de Aguiar, Epitácio Batista de Lucena, Filinto Elísio Belchior Aguiar, José Edilson Marques Holanda, Dirceu Nélio Figueiredo de Alencar, Ricardo Pontes, Leorne Menescal Belém de Holanda, Hermenegildo Barroso de Melo, Benedito Doremberg Menezes de Azevedo, Joaquim Rocha Vasconcelos, Francisco Fonseca Coelho, José Vieira Filho, José Parente Prado, Orzete Ferreira Gomes, Antônio dos Santos Soares Cavalcante, Vicente Antenor Ferreira Gomes Filho, Osmar Maia Diógenes e Bernardo Alves de Oliveira têm inscrições municipais e, como tais, válidas; que os candidatos Haroldo Sanford Barros, Oriel Mota, Bezalil Teixeira, Edisio Meira Tejo e Hermenegildo Barroso de Melo, são suplentes de Deputado Estadual, e o candidato Hildebrando Almeida Guimarães é suplente de Deputado Federal, todos eleitos pela ARENA em 1963; que o candidato Libório Gomes da Silva, militar da reserva, somente ficou sujeito ao regime de filiação partidária ao deixar a ativa; que o candidato Emanuel Oliveira de Arruda Coelho foi Delegado à Convenção Nacional do Partido, conforme consta de certidão fornecida pelo próprio Tribunal Regional; e, finalmente, quanto ao candidato João Mendes de Andrade, por não ter situação igual às anteriores, protestava por produção de prova testemunhal para suprir a falta de prova direta de sua filiação.

O MDB, face a contestação da ARENA, requereu, às fls. 16, fôsse determinada a exibição dos livros de filiação partidária, dos diretórios municipais, com base nos quais, a própria ARENA, expedira as certidões de filiação.

O eminente Relator, às fls. 296, do apenso, proferiu o despacho seguinte:

"1. Considero irrelevantes as provas protestadas pelos impugnantes e impugnados.

2. Indefiro, por desnecessária, a exibição dos livros de filiação partidária, requerida pelo MDB.

3. Os autos deverão ficar na Seção competente para as partes e o Ministério Público oferecerem alegações no prazo comum de dois dias".

As fls. 303-304, do apenso, a douta Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará requereu a juntada do telegrama de fls. 305-307, que lhe fora dirigido pelo Procurador do Gabinete Executivo da ARENA, em Crateús, nos termos seguintes: "Tomando conhecimento Dr. Antônio dos Santos Soares Cavalcante candidato Deputado Estadual apresentou processo impugnação sua candidatura certidão filiação partidária ARENA, Município Hidrolândia, informe vossência aludido candidato reside Portaleza muitos anos com domicílio eleitoral Crateús, portador Título Eleitoral nº 11.911, emitido 5-4-62, nunca residu Hidrolândia".

Pelo acórdão de fls. 321-322, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará deferiu o registro das candidaturas, para Deputado Federal, Marcelo Caracas Linhares; e, para Deputados Estaduais, João Mendes de Andrade, Raimundo Nonato de Aguiar, Epitácio Batista de Lucena, Filinto Elísio Belchior Aguiar, José Edilson Marques Holanda, José Vieira Filho, Francisco Fonseca Coelho, Libório Gomes da Silva e Bernardo Alves de Oliveira, converteu o julgamento em diligência para que, no prazo de 24 horas, José Parsifal Barroso, Ricardo Pontes, Leorne Menescal Belém de Holanda, Hermenegildo Barroso de Melo, Benedito Doremberg de Azevedo, Joaquim Rocha de Vasconcelos, José Parente Prado, Orzete Filomeno Ferreira Gomes, Antônio dos Santos Soares Cavalcante, Vicente Antenor Ferreira Gomes Filho e Osmar Maia Diógenes, comprovassem as respectivas filiações partidárias em data anterior a 15 de fevereiro do

corrente ano, conforme exigência do art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 1969; e, finalmente, julgou procedente a impugnação quanto ao candidato Dirceu Kállio Figueiredo de Alencar, que se filiou em diretório municipal da ARENA em data posterior à estabelecida no art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 1969.

Dêse acórdão recorreu o MDB, nos termos da petição e razões que se encontram às fls. 27-32. O recurso não particulariza de que parte do acórdão é interposto; todavia, de sua leitura, verifica-se que é interposto do deferimento dos registros. Alega o recorrente que aqueles registros foram deferidos em desacordo com o disposto no art. 15, IV, da Resolução nº 8.742, bem como do disposto no § 4º, do art. 7º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, e art. 22, § 3º, da Resolução nº 8.742. Dá, também, por contrários os arts. 216 e 219 do Código de Processo Civil. Diz, ainda, que teria ocorrido cerceamento de defesa, pelo indeferimento das provas protestadas.

As fls. 353-354, ingressou nos autos o Sr. Alonso Herculano Barroso, dizendo-se candidato a Prefeito de São Luís do Curu pela Sublegenda 2 da ARENA, para denunciar falsidade referente ao atestado de filiação partidária fornecido ao candidato Ricardo Pontes; e que o Sr. Francisco Azevedo, signatário do atestado incriminado, alega ter perdido o livro de filiação partidária do Diretório de São Luís do Curu, para evitar seja comprovada a falsidade.

O eminente Relator proferiu o seguinte despacho:

"1. Fato de suma gravidade é trazido ao conhecimento deste Relator constante de petição de fls. 372-389.

2. Por se tratar de matéria de ordem pública, e, admitindo a legislação eleitoral a apreensão de ofício das causas de inelegibilidades, determino que os presentes autos fiquem na seção competente para que se enseje ao candidato Ricardo Pontes e à Aliança Renovadora Nacional oportunidade de se manifestarem sobre o assunto no prazo comum de 24 horas".

Manifestou-se apenas o candidato Ricardo Pontes, através da petição de fls. 367-373, rebatendo a acusação feita pelo Sr. Alonso Herculano Barroso, dizendo que ele veio a destempo e que não produziu prova de suas alegações. Confirma que o livro de filiação nº 2, do Diretório Municipal de São Luís do Curu, desapareceu; junta uma credencial de Delegado à Convenção Municipal, devidamente conferida pelo Escrivão Eleitoral, na qual figura entre os signatários.

Cumprida a diligência determinada pelo acórdão de fls. 321-322, e decorrido o prazo assinado pelo eminente Relator no despacho de fls. 366, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará proferiu o acórdão de fls. 382-383, deferindo o registro das candidaturas para Deputado Federal, José Parsifal Barroso, e para Deputado Estadual, Benedito Doremberg Menezes de Azevedo, Hermenegildo Barroso de Melo, José Parente Prado, Joaquim Rocha de Vasconcelos, Leorne Menescal Belém de Holanda, Orzete Filomeno Ferreira Gomes, Antônio dos Santos Soares Cavalcante e Osmar Maia Diógenes, por unanimidade, e por maioria, da de Ricardo Pontes; homologou, ainda, a assistência formulada pelo candidato Vicente Antenor Ferreira Gomes Filho, quanto ao registro da sua candidatura a deputado estadual.

Dêse acórdão também recorre o MDB, às fls. 59, reproduzindo a fundamentação contida no seu primeiro recurso. As fls. 62 pediu a juntada de documento — certidão do livro de filiação partidária existente no Diretório Municipal da ARENA, de Hidrolândia, fornecida pelo Secretário daquele Diretório, em 13 de agosto de 1970 —, da qual não consta a filiação do Sr. Antônio dos Santos Soares Cavalcante.

Os recursos foram devidamente contra-arrazoados pela ARENA, que sustenta a possibilidade da filiação partidária ser provada, por meios outros que não a exibição do próprio livro de filiação; invoca o Acórdão nº 4.542, deste TSE; protestada pela juntada de novos documentos que se fizeram necessários e pede o improvimento do recurso.

Sobre o documento de fls. 63-6 e 67, manifestou-se a ARENA, às fls. 75, dizendo tratar-se de fotocópia arranjada.

Subiram, finalmente, os autos e, nesta instância a d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou: (V. cópia anexa).

Na Sessão do dia 9 de outubro de 1970, o julgamento foi convertido em diligência para:

"Comunico Vossência Trisupelei sessão nove corrente, apreciando Recurso nº 3.427, em que eh recorrente o MDB e recorrida a ARENA, resolveu converter o julgamento em diligência para que o partido requerente dos registros, no prazo de cinco dias e perante o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, faça prova da filiação partidária dos candidatos Marcelo Caracas Linhares, João Mendes de Andrade, Epitácio Batista de Lucena, Francisco Fonseca Coelho, Bernardo Alves de Oliveira, Benedito Doremberg Menezes de Azevedo, Hermenegildo Barroso de Melo, Leorne Menescal Belém de Holanda, Orzeta Filomeno Ferreira Gomes, Antônio dos Santos Soares Cavalcante, Osmar Maia Diógenes e Ricardo Pontes, através da apresentação dos livros próprios, isto eh, dos livros de inscrição partidária dos Diretórios Municipais, ou da impossibilidade de suas exhibições, quando, então, deverah produzir prova de filiação partidária tempestiva por outro meio idóneo. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará transmitirah a este Tribunal o resultado da diligência".

As fls. 87, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral transmite o resultado da diligência, dizendo:

"Resposta Telex número 1.457 Vossência ontem recebido, respeito cumprimento diligência determinada esse Trisupelei recurso ARENA Ceará número 3.427, comunico devidos fins qp Sessão Plenária deste Tribunal ontem realizada presença todos seus membros, inclusive Doutor Procurador Regional Eleitoral compareceu Delegado ARENA que exhibiu para conferência seguintes documentos relativos candidatos constantes referido telex: primeiro traço livros a filiação partidária Diretório Municipal Fortaleza onde constam inscrições Leorne Menescal Belém de Holanda número 930, fôlhas 31, Orzeta Filomeno Ferreira Gomes número 475, fôlhas 16, Hermenegildo Barroso de Melo número 1.942, fôlhas 62 et Benedito Doremberg Menezes de Azevedo número 2.263, fôlhas 72, tôdas anteriores 15 fevereiro 1970, conforme encerramentos datados 11 julho 1969 et 16 fevereiro 1970 ptvg Segundo traço livro filiação partidária Diretório Município Senador Pompeu em que figura inscrição Francisco Fonseca Coelho número 19, filha 1, também anterior aquela data ptvg Terceiro traço livro filiação Diretório Município Caridade pertencente Zona Canindeh qual contém inscrição Marcelo Caracas Linhares número 140, fôlhas 9, data anterior 15 fevereiro corrente ano conforme encerramento mesmo livro referida data ptvg Quarto traço livro filiação partidária Município Hidrolândia integrante Zona Santa Quitéria figurando inscrição Antônio dos Santos Soares Cavalcante número 132, fôlhas 3 verso, também anterior a mesma data acôrdo encerramento mencionado livro 19 julho 1965 ptvg Quinto traço livro filiação partidária Diretório Tauah em que se constata inscrição Bernardo Alves de Oliveira alinea 15, fôlhas 1, em data 18 junho 1969 ptvg Sexto traço livro filiação partidária Diretório Iguatu, com inscrição Epitácio Batista de Lucena número 429, fôlhas 13 verso cujo termo encerramento eh datado 15 abril 1970, tendo sido entretanto apresentada justificação judicial reevstida formalidades legais para provar inscrição mesmo candidato dia 10 fevereiro 1970 naquele Diretório ptvg Sétimo traço justificação judicial perante Juiz Eleitoral Primeira Zona Fortaleza para prova filia-

ção partidária Osmar Maia Diógenes anterior a citada data, ou seja, 15 fevereiro corrente ano ptvg Oitavo traço justificação judicial perante Juiz Eleitoral Primeira Zona Fortaleza para prova filiação partidária João Mendes de Andrade anterior 15 fevereiro mesmo ano ptvg Nono traço justificação judicial perante Juiz Eleitoral Uruburetama para prova filiação partidária Ricardo Pontes anterior 15 fevereiro 1970 ptvg Tôdas essas justificações foram regularmente processadas et devidamente assistidas representante Ministério Público".

A ARENA reproduziu, nesta instância, os documentos que, em cumprimento à diligência, apresentou ao Tribunal *a quo*. Sobre esses documentos, manifestou-se o MDB, por seu delegado. A d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral, com vista dos autos, protestou por parecer oral, se necessário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, não acolho a prejudicial de inépcia do primeiro recurso interposto pelo MDB, arguida pela d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral. Aquêl recurso, efetivamente, não prima pela boa técnica, mas não chega a ser imprestável. O seu objeto é perfeitamente identificável: quer a cassação dos registros deferidos pelo primeiro Acórdão do Regional Cearense.

Os recursos, que são especiais, fundam-se na alegação de que os registros teriam sido concedidos em desacôrdo com o disposto no art. 15, IV, da Resolução nº 8.742, e que também teria sido contrariado o disposto no § 4º, do art. 7º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, reproduzido no § 3º, do art. 22, da Resolução nº 8.742.

Conforme se viu do longo relatório que fui obrigado a fazer, o MDB impugnou o pedido de registro dos candidatos da ARENA sob o fundamento de falta de prova de filiação partidária. Sabia, o impugnante, que o livro de filiação partidária do Diretório Regional da ARENA havia desaparecido. O impugnado, na contestação, confirmou o desaparecimento do referido livro, mas afirmou que os candidatos possuíam também filiação nos vários diretórios municipais do Partido. Todavia, o Egrégio Tribunal *a quo* entendeu desnecessária a exhibição desses livros. Não houve, por conseguinte, recusa do impugnado em exhibir tais livros; houve, isso sim, dispensa de exhibição conforme r. despacho de fls. 296.

Não cabe, por conseguinte, a invocação feita pelo recorrente no sentido de aplicar-se o disposto nos arts. 216 e 219 do Código de Processo Civil.

Não vejo, também, nos acórdãos recorridos contrariedade às normas legais invocadas pelo recorrente. A Lei Complementar nº 5, de 1970, conferiu ao julgador a direção do processo de registro de candidatos, facultando-lhe admitir as provas que julgasse relevantes. Não está ele, portanto, obrigado a deferir qualquer prova que as partes requeiram, mas, como é óbvio, não poderá, também, deixar de exigir prova do atendimento dos pressupostos legais do registro. De acôrdo com o entendimento deste Tribunal, a prova de filiação partidária, em princípio, há de ser feita pela forma determinada na lei, para a inscrição partidária; somente quando provado motivo de força maior para a produção de tal prova é que a filiação partidária poderá ser provada por outros meios idôneos. Assim, o Egrégio Tribunal *a quo* não poderia deixar de exigir, do partido promovente do registro, que a filiação partidária dos candidatos fosse provada mediante a apresentação dos livros de filiação ou de atestados expedidos à vista dos mesmos, pela Justiça Eleitoral ou por ela conferidos. Provada a impossibilidade da produção de tal prova é que poderia admitir fosse a filiação partidária demonstrada por outros meios idôneos. Todavia, a diligência determinada por este Tribunal sanou a falha verificada e, assim, convalidou, por inteiro, o deferimento dos registros. Note-se que falha não foi motivada pelo partido requerente do registro, que não

se recusou a exibir a prova necessária; foi o Egrégio Tribunal *a quo* que, indevidamente, dispensou-o de produzi-la.

Pelo exposto, Senhor Presidente, acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e não conheço dos recursos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.427 — CE — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: MDB, Seção do Ceará — Recorridos: TRE e ARENA, Seção do Ceará.

Decisão: Não conheceram do recurso, vencido o Sr. Ministro Armando Rollemberg, que conhecia do recurso e lhe dava provimento, em parte, para cassar o registro dos candidatos João Mendes de Andrade, Osmar Maia Diógenes e Ricardo Pontes.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 16-10-70).

PARECER

1. No tumultuado processo de registro dos candidatos da ARENA cearense a Câmara dos Deputados e a Assembléia Legislativa, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará proferiu duas decisões sucessivas. Na primeira, tomada a 16-9-70, deferiu, em definitivo, vários registros; indeferiu, também em definitivo, o do candidato Dirceu Kállo Figueiredo de Alencar; e, finalmente, converteu parcialmente o julgamento em diligência para que, no prazo de 24 horas, outros candidatos comprovassem as respectivas filiações partidárias (fls. 24-25). Na segunda, tomada a 21-9-70, deferiu o registro desses candidatos — à exceção de um, que desistiu da candidatura — em relação aos quais o primeiro julgamento fôra convertido em diligência (fls. 57).

2. Das duas decisões recorreu, uma de cada vez, o M.D.B. regional (fls. 27-32 e 59-61).

3. O primeiro recurso (fls. 27-32) não deve, por um primeiro motivo, ser conhecido. Tal qual na impugnação que antes oferecera (fls. 2-6), e que assentara, por atacado, contra o registro de quaisquer candidatos que não detivessem mandatos eletivos, sem lhes determinar os nomes, também no recurso o partido deixa de precisar contra quem e contra quem o interpõe. Não se sabe se o recurso se volta contra o deferimento do registro dos dez candidatos relacionados na decisão, e, nesse caso, se refere a todos, ou apenas a alguns, e quais; ou se volta contra o indeferimento de um dos registros, que também se contém na decisão recorrida; ou, por último, contra a conversão do julgamento em diligência. Trata-se, pois, *data venia*, de recurso tecnicamente inepto.

4. O segundo recurso também não comporta conhecimento. Não está em causa, como supõe o recorrente, matéria relativa a inelegibilidade, pelo que o recurso não é, absolutamente, ordinário. Como especial, não atende aos restrições pressupostos de admissibilidade (art. 276, I, do Código Eleitoral).

5. Trata-se, em suma, de haver o Egrégio Tribunal Regional, à vista do extravio — que lhe foi oportunamente comunicado e restou devidamente demonstrado — do livro de filiação partidária do Diretório Regional do partido requerente, acolhido provas supletivas para a satisfação do requisito legal. Essa orientação está em harmonia com a mais recente jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior.

6. Pelo não conhecimento de ambos os recursos e, em última análise, pelo seu não provimento.

Brasília, D.F., em 5 de outubro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.654

Recurso nº 3.441 — Classe IV — Rio de Janeiro

Registro de candidatura indeferido, por falta de filiação partidária adequada. A mais recente inscrição em partido político revoga a anterior.

A regra do § 3º, do art. 20, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida. Por ausência dos pressupostos contidos no art. 276, I, do Código Eleitoral, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distribuído Federal, 29 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 29-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de recurso especial contra o acórdão de fls. 33 a 33, que negou provimento a recurso da ARENA manifestado contra decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, indeferindo o registro de Inácio Barcelos Filho, ao cargo de Vereador, por falta de filiação partidária. A decisão traz a seguinte motivação:

“A asseveração do candidato, na peça de fls. 10, no sentido de ter sido “convitado a entrar no Movimento Democrático Brasileiro em fins de março do corrente ano”, quando “assinou requerimento de inscrição e um livro que lhe foi apresentado”, correspondente à realidade dos fatos, ante a verificação procedida com a diligência nos próprios livros partidários, onde se verifica que o candidato filiou-se ao Movimento Democrático Brasileiro em 10 de março de 1970.

Sem margem a dúvidas, é esta a sua última filiação partidária. Não podia, pois, o candidato pretender inscrever-se pela Aliança Renovadora Nacional, para concorrer ao cargo de Vereador pelo Município de Macaé, nas eleições de 15 de novembro vindouro.

Sem valia a referência do ilustre Representante da Aliança Renovadora Nacional. As falhas que possam ser apontadas no livro partidário em que se procedeu a inscrição do candidato no Movimento Democrático Brasileiro, não têm a virtude de infirmar dita inscrição.

Ainda bem o Dr. Juiz *a quo* em negar a inscrição requerida por Inácio Barcelos Filho” (fl. 37).

Sustenta o Partido recorrente que o candidato era a êle filiado e embora inscrevendo-se no M.D.B., prevalecer a primitiva filiação, uma vez que não se desligara da ARENA, na conformidade do § 3º, do art. 20, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Após tecer considerações em torno de matéria de fato, espera o provimento do recurso, a fim de ser reconhecido o direito do registro pleiteado (fls. 44 a 47).

Manifestou-se a Procuradoria Regional pela confirmação do acórdão impugnado (fl. 50).

Nesta Corte a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

“1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, *verbis*:

“A mais recente inscrição em partido político revoga as anteriores”.

2. Dai o recurso que, sendo especial, todavia omite qualquer indicação de preceito legal ofendido ou de julgado dissidente.

3. Faltando-lhe os pressupostos de admissibilidade, somos pelo não conhecimento do recurso".

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — A decisão recorrida entendeu que "a mais recente inscrição em partido político revoga as anteriores".

Segundo o recorrente teria havido violação do § 3º do art. 30, da Lei Orgânica dos Partidos, *verbis*:

"O eleitor que se desligar de um partido, comunicará a sua decisão ao juiz eleitoral, para efeito de anotação na respectiva inscrição".

In casu, a regra apontada não foi objeto de apreciação nas decisões do Juiz Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral, que se limitaram a negar o registro de Inácio Barcelos Filho, como candidato a vereador, tendo em consideração que filiado a ARENA em 11-7-1969, veio a obter filiação no M.D.B. a 10 de março de 1970.

Ao que se verifica não há violação de regra invocada pelo recorrente, único texto legal em que se arrima.

Ante o exposto, à mingua dos pressupostos do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.441 — RJ — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Sérgio Gonzaga Dutra e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 29-10-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.656

Recurso nº 3.443 — Classe IV — Rio de Janeiro

A inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso VII, letra "a", c/c inciso V, letra "a" e inciso II, letra "c", da Lei Complementar nº 5, de 1970, só alcança os candidatos a cargos municipais quando se tratar de repartição pública que opere no município em que o candidato pretende disputar eleição.

Recurso especial conhecido e provido para mandar registrar o candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, para mandar registrar o candidato Arbués Soares da Costa Filho, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 30-10-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a hipótese dos autos foi relatada pelo acórdão recorrido nos termos seguintes:

"O representante do órgão do Ministério Público impugnou a inscrição do candidato a

Vereador Arbués Soares da Costa Filho e outro pela legenda da Aliança Renovadora Nacional, com fundamento na alínea "n", do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Tendo em vista a decisão da Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio, nos autos de "Habeas Corpus" nº 16.710, junta por xerox às fls. 15-16, que anulou o processo-crime que serviu de base à impugnação, foi o recorrente beneficiado e, assim, não vingou a impugnação formulada pelo Dr. Promotor de Justiça.

O eminente magistrado, ao prolatar sua decisão, às fls. 28-31, amparado pelo art. 34 da Resolução nº 8.742, negou registro ao recorrente por considerá-lo inelegível, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

A Aliança Renovadora Nacional, não se conformando com a decisão que denegou a inscrição do candidato a Vereador Arbués Soares da Costa Filho, ofereceu o recurso de fls. 33-36, alegando, preliminarmente, ser a sentença recorrida nula e, no mérito, propugna pela sua reforma, na esperança de ver deferida a inscrição do candidato.

O Dr. Promotor de Justiça, às fls. 37-40, apresentou contra razões, batendo-se pela confirmação do decisório.

Nesta Superior Instância o douto Procurador Regional, às fls. 43, opinou pelo desprovisionamento do recurso".

Acrescento que o Tribunal *a quo*, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para manter a sentença de primeira instância por seus próprios fundamentos.

Recorre a ARENA, por seu delegado, invocando o art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e o art. 41, § 2º, da Resolução número 8.743. Em resumo, alega que está provado nos autos e foi reconhecido pela decisão recorrida que o candidato, ocupante do cargo de Fiscal de Rendas do Estado, encontra-se lotado na 1ª Região Administrativa, com ação limitada aos Municípios de Niterói, S. Gonçalo, Rio Bonito, Cachoeira de Macacu e Silva Jardim; assim, não estaria obrigado a desincompatibilizar-se para candidatar-se a vereador no Município de São Pedro de Aldeia, pertencente à 5ª Região Administrativa. Argumenta, ainda, com o disposto no art. 1º, incisos V, a, e VII, a, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

A Procuradoria Regional Eleitoral contrariou o recurso, reportando-se ao parecer de fls. 46 e verso.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. O documento de fls. 27 comprova que o candidato Arbués Soares da Costa Filho, Fiscal de Rendas da Secretaria de Finanças do Estado do Rio de Janeiro, é lotado em repartição sediada em Niterói e tem jurisdição limitada aos municípios de Itaboraí, Cachoeira de Macacu, Maricá, Rio Bonito, São Gonçalo e Silva Jardim. Não obstante, a sentença de primeira instância o declarou inelegível para a Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia, porque:

"O texto de lei é claro e não aproveita sequer para o caso a circunstância do exercício da função fora do Município, porque a única restrição é a de que seja função exercida no território do Estado" (fls. 31).

2. Ao recurso do partido o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral negou provimento. Acolheu as razões da sentença, acrescentando que o candidato poderá sofrer remoção a qualquer momento, inclusive para o seu domicílio eleitoral (fls. 47).

3. A tese consagrada nas instâncias ordinárias contraria a Resolução nº 8.807, de 27

de agosto de 1970, desse Colendo Tribunal Superior, proferida em resposta à Consulta número 4.111 (fls. 63-66). Tanto basta para que, a despeito de deficiência técnica do recurso de fls. 55-57, seja este conhecido e provido".

Por não estar esclarecida a qualidade do signatário do recurso de fls. 55-57, determinei diligências a Secretaria no sentido de apurar se o mesmo é Delegado do Diretório Regional da ARENA, no Estado do Rio de Janeiro. Em resposta, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por sua Secretaria, informa que o aludido signatário é Delegado do Diretório Regional da ARENA, junto àquele Tribunal.

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, ao julgar a Consulta nº 4.111, este Tribunal expediu a Resolução nº 8.807, na conformidade do brilhante voto do eminente Senhor Ministro Djaci Falcão, Relator daquele consulta, que peço vênica para rememorar:

"Conforme bem esclarece o parecer, a Lei de Inelegibilidade ao estender a inelegibilidade prevista na alínea c, do inciso II, do seu artigo 1º, a candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador, estabeleceu o limite de se tratar de repartição pública "que opere no território do Estado" (inciso III, alínea a, nº 1, *in fine*); assim como em relação aos cargos eletivos municipais inseriu a locução "no que lhes for aplicável, por identidade de situações" (inciso IV, alínea a, e inciso VII, alínea a).

Dêse modo, e de acordo com o parecer, a primeira indagação merece a seguinte resposta:

"a inelegibilidade só alcança os candidatos a cargos municipais quando se tratar de repartição pública que opere no município em que o candidato pretende disputar eleição".

A decisão recorrida, entretanto, entendeu que:

"Com efeito, sendo ele Fiscal de Renda, não poderia candidatar-se sem antes se desincompatibilizar, em tempo oportuno.

"O fato de não estar, no momento, fiscalizando a área do seu domicílio eleitoral não importa, em primeiro lugar porque a lei eleitoral não faz essa restrição; em segundo porque, a qualquer momento poderá o candidato sofrer remoção, inclusive para o seu município eleitoral".

O texto legal é de clareza meridiana, dispensando maior interpretação, uma vez que, taxativamente, declara inelegíveis os que até dois meses antes da eleição "não se hajam desincompatibilizado, quando concorrentes às Câmaras Municipais e tiverem competência ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para-fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades".

Conforme se vê é indisputável que a decisão recorrida divergiu da Resolução nº 8.807 e contrariou o disposto no art. 1º, inciso VII, letra a, combinado com os incisos V, letra a, e II, letra c, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Assim, Senhor Presidente, conheço do recurso e dou-lhe provimento para o fim de mandar registrar *Arbues Soares da Costa Filho*, como candidato pela ARENA, à Câmara Municipal de São Pedro de Aldeia.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.443 — RJ — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Aliança Renovadora Nacional (ARENA) — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Armando Rolenberg, Antônio Neder, Célio Silva, Sérgio Gonzaga Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 30-10-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.659

Recurso nº 3.447 — Classe IV — Espírito Santo

Inelegibilidade. O crime de falsa identidade (art. 307 do Código Penal) situa-se dentre os delitos contra a fé pública (Título X do Código Penal). Desde que o recorrido responde a processo criminal, como incurso no referido delito, é inelegível, consoante o disposto na alínea "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar número 5.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar cassar o registro do candidato Edilson de Souza Fricks, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,

Distrito Federal, 8 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 3-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — A decisão objeto do presente recurso tem o seguinte teor: (Lê — v. cópia anexa).

Irresignados, o Dr. Procurador Regional Eleitoral e o M.D.B., por intermédio do seu Delegado Regional, interpuseram recurso especial, alegando violação do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, à consideração de que o candidato registrado se achava denunciado como incurso nos arts. 290 do Código Eleitoral e 307 do Código Penal, o primeiro delito contra a ordem política, e o outro, contra a fé pública (ver fls. 38 e 39, e 42). Esperam que seja reformada a decisão, a fim de ser negado o registro do candidato Edilson de Souza Fricks.

Fluiu o prazo legal, sem qualquer manifestação do recorrido.

A Procuradoria Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. É fato certo, tanto que o afirma o venerando acórdão recorrido, estar o candidato respondendo a processo criminal, por denúncia do Ministério Público, recebida pelo juiz competente, como incurso nas penas do art. 307 do Código Penal, pela prática de delito capitulado no seu Título X e sob a epígrafe "Dos crimes contra a Fé Pública".

2. O deferimento do registro contraria, pois, a disposição contida no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

3. Pelo conhecimento e provimento dos recursos (fls. 38-39 e 41-42)."

Acórdão do TRE nº 24, lido pelo Relator

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, proferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 22ª Zona, e manter em consequência, o registro do candidato a Vereador,

Edilson de Souza Fricks, à Câmara Municipal de Presidente Kennedy, requerido pela Aliança Renovadora Nacional, vencidos os eminentes Juizes Drs. Romário Rangel e Licínio Ferreira de Menezes.

Acertadamente andou o M. Juiz Eleitoral em conceder o registro, porque se crime praticou o candidato, conforme versa a denúncia, este foi de natureza eleitoral e não, como quer, o ilustre Procurador Regional Eleitoral, como definido entre os previstos contra a ordem política e social.

O candidato está denunciado, conforme consta da mencionada peça processual, como incurso no artigo 290, do Código Eleitoral e por conexão, no art. 307, do Código Penal. A competência, *in casu*, é, sem dúvida nenhuma do M. Juiz Eleitoral e tanto é, que a própria autoridade denunciante fixou-a, encaminhando-a ao próprio Juiz da Comarca.

Então, fôsse crime contra a Ordem Política Social por tal, jamais seria competente o Dr. Juiz Eleitoral de Itapemirim. Mas como a denúncia aponta o crime como de natureza eleitoral, especificando até o artigo do Código Eleitoral infringido, temos a considerar que, na conceituação constante da denúncia, correta é a competência. Logo, não se aplicam, na hipótese dos autos, as inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar número 5, de 29 de abril de 1970, que versam exclusivamente como cláusula excludente do processo eleitoral de cidadãos que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22, da mencionada Lei Complementar nº 5 (art. 1º, inciso I, letra "n").

Por isso, entendemos que o crime eleitoral, para efeito de inelegibilidade, não foi inserido em qualquer dispositivo da lei em questão e nem tão pouco o artigo 307, do Código Penal, a nosso ver não está, a rigor, classificado como integrante dos principais que definem os crimes praticados contra a Fé Pública.

Assim, é de ser confirmada a sentença que autorizou o registro do candidato impugnado, Edilson de Souza Fricks.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1970. — Relator: Dr. José Geraldo Leal Pessoa.

Voto vencido

Lamentavelmente verifico que se está interpretando a Lei Complementar nº 5, com uma liberalidade que estrapola os limites do bom senso e ultrapassa o espírito que informou a sua feitura.

O candidato foi denunciado como incurso nas sanções do art. 290 do Código Eleitoral e no art. 307 do Código Penal.

Ora, o Código Eleitoral, por disposição expressa de seu artigo primeiro, "contém normas destinadas a assegurar, a organização e o exercício de Direitos Políticos..." Por outro lado, quando a Constituição da República Federativa do Brasil, baixada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, trata da matéria pertinente, no Capítulo II, do Título II, declara, peremptoriamente, que a matéria tratada se relaciona com Direitos Políticos.

Assim, não se pode ignorar, salvo grave erro de interpretação, que as infringências às disposições penais do Código Eleitoral, são infringências a Direitos Políticos. Se são infringências a direitos políticos, o cidadão denunciado, com denúncia recebida pela autoridade judiciária eleitoral competente, por prática de crime eleitoral, é inelegível frente ao disposto na alínea "n", do item I, do art. 1º, da L. C. nº 5, porque incurso em crime contra a Ordem Política.

Dizer-se que a Ordem Política não é regulada pelo Código Eleitoral, é lamentável engano. Ninguém desconhece que a Ordem Política é organizada pelo Direito Político e o direito político é instituído pelas

Leis Políticas. A lei é fonte primacial do direito; o direito é a forma política de estabelecer-se a Ordem. — Direito e lei são componentes imprescindíveis da Ordem. Uma infringência à Lei Eleitoral é uma infringência ao Direito Eleitoral, que é um Direito Político por expressa e incisiva norma de direito positivo, e consequentemente é uma infringência à Ordem Política.

O fato de não estar o cidadão em referência respondendo a processo-crime perante a Justiça Federal, que, no dizer do nobre Relator, é a Justiça competente para processar e julgar os crimes políticos, não desnatura o fato e nem descaracteriza a infração. E que não se observou que o dispositivo que estabelece a competência da Justiça Federal não é o art. 8º da Constituição, mas, sim, o seu art. 125. E nesse artigo, sob o nº IV, está claramente estabelecida uma ressalva: a Justiça Federal é competente para o processo e julgamento dos crimes políticos, desde que essa competência não seja da Justiça Militar ou da Justiça Eleitoral.

Mas, se não bastasse o que se disse para que fôsse julgado procedente o recurso interposto para reformar a decisão, no presente caso, bastaria que se atentasse para o fato de que o candidato impugnado foi, também, denunciado como incurso nas penas do art. 307 do Código Penal e que esta denúncia foi recebida, pela autoridade judiciária competente. Assim sendo, mesmo que a infringência ao Código Eleitoral não fôsse considerada como crime praticado contra a Ordem Política, não se poderia desconhecer que o impugnado está respondendo por crime praticado contra a Fé Pública, que é o Título X, do Código Penal, sob cuja dependência se encontra o Capítulo IV, onde está inserido o art. 307.

Ora, se o candidato responde por crime contra a Fé Pública, não se pode negar, por evidente, que é ele inelegível, diante do que estabelece a mesma alínea, "n", do item I, do art. 1º, da L. C. nº 5.

Ora, sendo da competência da Justiça Eleitoral, que é uma justiça especial, o processo e julgamento dos crimes praticados pelo impugnado não é sob tal argumento que se poderá dar por improcedente o recurso.

Se o Juiz Eleitoral recebeu a denúncia, cuja fotocópia instrui os autos; se ele é o competente para o processamento e o julgamento, em primeira instância do crime eleitoral praticado pelo denunciado; se o crime eleitoral é crime político; se o Juiz Eleitoral, por princípio de direito processual aplicável à espécie é competente, também, para processar o mesmo denunciado pela prática do crime contra a Fé Pública sancionado no art. 307 do Código Penal, não se vê como não se reformar a decisão, para indeferir o registro do candidato, em face das normas contidas na alínea "n", do item I, do art. 1º, da L. C. nº 5.

É como voto, data vênica dos eminentes Juizes que mantiveram a decisão dada ao arripio da lei.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Consoante esclarece a decisão recorrida, Edilson de Souza Fricks responde a processo criminal, perante o juízo competente (art. 125, I, da Lei Magna), como infrator do art. 290 do Código Eleitoral e do art. 307 do Código Penal. O segundo consiste, textualmente:

"Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem";

O crime de falsa identidade situa-se dentre os delitos contra a fé pública (Título X do Código Penal). Aí a fé pública é o bem jurídico tutelado. Diante dessa situação afigura-se-me fora de dúvida que o acórdão recorrido vulnerou o disposto na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, que estabelece a inelegibilidade de quem responde a processo criminal por delito contra a fé pública.

blica. Aliás, nesse sentido manifestaram-se os Juizes Romário Rangel e Sicínio Ferreira de Menezes.

Ante o exposto e de acôrdo com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral dou provimento ao recurso, para cassar o registro do recorrido.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.447 — SP — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrentes: Procurador Regional Eleitoral e M.D.B. — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Antônio Carlos Osório, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.661

Recurso nº 3.446 — Classe IV — Espírito Santo

Domicílio eleitoral. Não o possui o cidadão que não se acha inscrito no município do qual pretende ser candidato a Prefeito. Divergência jurisprudencial inexistente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 3-11-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, apreciando recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro, reformou decisão do MM. Juiz Eleitoral da 22ª Zona, que deferira o registro da candidatura a Prefeito do Município de Presidente Kennedy a Antônio Lúcio Gomes, e o fez por considerar que, não sendo ele eleitor no citado município, não possuía domicílio eleitoral.

De tal decisão a Aliança Renovadora Nacional interpôs recurso especial, fundamentado na existência de divergência jurisprudencial, indicando como paradigma a decisão proferida por este Tribunal no processo de registro do Deputado Plínio Salgado.

O recurso foi admitido e nesta instância a Procuradoria-Geral assim se manifestou:

"1. Ao tempo em que o candidato se inscreveu eleitor (31-12-58, fls. 7) já vigia o § 3º, do art. 68, da Lei nº 2.550, de 25-7-55, introduzido pelo art. 7º da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, nestes termos:

"§ 3º Da fôlha individual de votação e do título eleitoral constará também a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte".

2. É intuitivo, pois, que, havendo sido inscrito na 7ª Seção, correspondente à localidade de Safra, da 22ª Zona Eleitoral do Espírito Santo, essa era, ao menos na oportunidade do alistamento, a residência do candidato. Se a

mudou posteriormente, haveria de ter requerido a retificação da inscrição ou, se para município diverso, a transferência.

3. Teria razão o recorrente se a dita localidade de Safra houvesse sido desmembrada do Município de Itapemirim, para formação do novo Município de Presidente Kennedy. Não é esse, porém, o caso, conforme esclarece, sem qualquer contestação, o parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 34).

4. A inscrição eleitoral do candidato continua, portanto, vinculada ao Município de Itapemirim, a que pertence a localidade de Safra, e não ao de Presidente Kennedy.

5. Como a inscrição eleitoral é, ao nosso ver, o único elemento a definir o domicílio eleitoral, temos como certo que não o possui o candidato no município a cujo cargo de Prefeito aspira.

6. Quanto à relevância, para esse fim, de atividade política do candidato, e do desempenho do mandato eletivo, conhece o Egrégio Tribunal a nossa opinião totalmente discordante da orientação que tomou no caso, referido pelo recorrente, do registro da candidatura do eminente Deputado Plínio Salgado.

7. Pelo conhecimento do recurso, à vista do dissídio jurisprudencial, mas pelo seu não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Este Tribunal, ao julgar o processo que cuidava da candidatura a Deputado Federal do Sr. Plínio Salgado, não decidiu ser desnecessária a inscrição eleitoral para a aquisição de domicílio eleitoral, e sim que, uma vez inscrito como eleitor na circunscrição, e portanto, com domicílio na mesma, o exercício da atividade política anterior, traduzido no desempenho do mandato legislativo, deveria ser considerado para o efeito de suprir o requisito do prazo estabelecido em lei.

Ora, no caso dos autos, o recorrente não tem inscrição no Município de Presidente Kennedy e, portanto, domicílio, não sendo a situação, conseqüentemente, idêntica à examinada na decisão apontada como divergente.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.446 — ES — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Antônio Carlos Osório, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.663

Recurso nº 3.451 — Classe IV — Espírito Santo

Admitida correta a filiação partidária e, em consequência, determinado o registro dos candidatos, na área municipal, pelo Tribunal Regional Eleitoral, não se conhece do recurso especial, salvo se comprovada a inobservância de texto expresso de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 3-11-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — O Dr. Juiz Eleitoral, em sentença de fls. 66-37, julgou procedente a impugnação feita pelo Ministério Público a vários candidatos do M.D.B. a cargos eletivos na área municipal — Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador — indeferindo, assim, os referidos pedidos de registros dos mesmos.

Recorreu o MDB, para o TRE, alegando que houve evidente rigorismo, pois a decisão alijou da disputa eleitoral, no Município de Santa Teresa, de uma só vez, todo um partido político, pois foram indeferidos os registros dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, tão-somente porque dúvida houve quanto à data de inscrição dos referidos candidatos, esquecendo-se o MM. Dr. Juiz que, em sua maioria, eram eles membros do próprio Diretório Municipal.

Contra-arrazou o Ministério Público, salientando que o livro de inscrições foi encerrado em 21 de março, quando o prazo máximo seria 15 de março.

Em parecer de fls. 78-80 o Procurador Regional Eleitoral mantém a opinião do Ministério Público local, isto é, por que seja mantida a sentença recorrida, confirmando-se o indeferimento de todos os candidatos do Movimento Democrático Brasileiro de Santa Teresa.

Antes do exame pelo T.R.E. o Diretório Regional do M.D.B., por seu Delegado credenciado, requereu juntada aos autos do *Diário Oficial* do Estado do Espírito Santo, de 11-8-70, que publicou a Resolução nº 93, daquele mesmo T.R.E., deferindo registro do Diretório Municipal, de Santa Teresa, e dos Livros ns. 1, 2 e 3, de filiação partidária, o que foi deferido (fls. 82).

O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, determinando, assim, o registro dos candidatos a Prefeito Municipal, Armando Martinelli, a Vice-Prefeito, Attilio José Vago, e a Vereadores José Rodrigues Sarmiento, Nelson A. Pellacani, Francisco Tononi, Celina Duarte Rodrigues, Adelar Francisco Roldi, Orlando de Novelli, Otávio Luchi, Waldir Martinelli, Angelo Villaschi, João Carlos Rúdio, Solimar Ernesto Merlo, Roberto Herminio Monteiro e Amélio Broseghini.

Recorreu a Procuradoria Regional Eleitoral (fô-lhas 97-98), pelas mesmas razões já apresentadas, falou o recorrido, salientando, em preliminar, que não cabe o reexame de matéria de prova, pois se trata de recurso especial.

Encaminhado o recurso, nesta instância assim se pronunciou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, através seu titular, o Prof. Xavier de Albuquerque:

"1. Reformando decisão do Dr. Juiz Eleitoral, o Egrégio Tribunal Regional considerou provada a filiação partidária tempestiva dos candidatos do M.D.B. aos cargos eletivos do Município de Santa Teresa, e lhes deferiu o registro.

2. Sendo terminativas no que concerne ao aceitação dos fatos, as decisões regionais, opinamos pelo não conhecimento do recurso".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — O recurso é especial. Foi interposto pelo douto Procurador Regional Eleitoral com base no art. 276,

inciso I, letra "a", da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), pois sustenta haver a decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral contrariado expressa disposição de lei — a que exige provada, dentro dos limites fixados, a filiação partidária.

Não me parece tenha tal circunstância ocorrido. O Tribunal Regional Eleitoral, do exame procedido, inclusive nos livros números 1, 2 e 3, de filiação partidária, que não estão apensos aos autos, entendeu que a filiação dos candidatos impugnados estava correta e, assim, determinou o registro dos mesmos.

Não tendo ocorrido, a meu ver, contrariedade à disposição de lei, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.451 — ES — Relator: Ministro *Hélio Proença Doyle* — Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: TRE e candidatos do M.D.B. a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. — Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Barros Monteiro*, *Armando Rolemberg*, *Antônio Nader*, *Antônio Carlos Osório*, *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.664

Recurso nº 3.452 — Agravo — Classe IV — Espírito Santo

Não contraria a lei decisão que considera não decorrer inelegibilidade do exercício pelo candidato, até a data do requerimento do registro, do cargo de Diretor de Escola Normal desde que esta não pode ser considerada repartição pública capaz de possibilitar a quem a dirige condição para influir no processo eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 3-11-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo reformou decisão do Juiz Eleitoral de Colatina para o efeito de considerar elegível para Prefeito do Município de Pancas o cidadão *Wilson Haese*, cujo registro havia sido indeferido sob o fundamento de que, se deveria ter afastado nos três meses anteriores ao pleito.

Inconformado, o Procurador Regional da República interpôs recurso especial, sustentando que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral ofendera o disposto no art. 1º, inciso IV, letra a, combinado com o inciso III, letra a, nº 5, todas da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

O recurso foi indeferido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, e daí o agravo de instrumento.

Nesta instância assim opinou a Procuradoria-Geral:

"1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que a Escola Nor-

mal de Pancas, situada no município de que toma o nome, não é "órgão estadual" no sentido do art. 1º, inciso III, letra a, nº 5, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, razão pela qual considerou elegível candidato a Prefeito que é seu Diretor.

2. Recorreu o Dr. Procurador Regional Eleitoral, mas o recurso foi inadmitido. Daí o presente agravo.

3. Somos pelo não provimento do agravo. A decisão recorrida, cujos fundamentos serviram ao despacho agravado, deve creditar-se o melhor conhecimento, à luz do próprio direito estadual, da natureza e posição da referida escola no quadro da administração."

É o relatório.

VOTO

A norma que se pretende ter sido ofendida pela decisão do Tribunal Regional Eleitoral dispõe serem inelegíveis para Prefeito os diretores de órgãos estaduais que não se afastaram dos cargos nos três meses anteriores ao pleito.

Ora, a Escola Normal de Pancas é estabelecimento do Estado, que não pode ser tida como órgão no sentido previsto na lei de inelegibilidade, pois o conceito deste pressupõe a possibilidade de atuação capaz de alterar o processo eleitoral o que, evidentemente, não sucede com um simples estabelecimento de ensino.

A decisão, assim, deu correta interpretação à lei referida.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.452 — ES — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Wilson Haese.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Antônio Carlos Osório, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.665

Recurso nº 3.448 — Classe IV — Espírito Santo

Código Eleitoral, art. 276, I, "a". Recurso especial. Se o julgado regional interpretou razoavelmente a norma à luz dos fatos que considerou provados, não é de se conhecer do recurso.

Vistas, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Nader, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 3-11-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Nader (Relator) — Passo a ler para o Tribunal o parecer de fls. 44-45, que adoto como relatório:

"1. É este o acórdão recorrido (fls. 30-31):

"Acórdão os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão re-

corrida, para deferir o registro da candidatura do Sr. Adelino Antônio Trevezam, ao cargo de Prefeito do Município de Linhares, requerido pelo Movimento Democrático Brasileiro, contra o voto do eminente Juiz Dr. José Carlos Lindenberg Coelho.

O recorrente provou, "quantum satis" que desejava se desligar do partido Aliança Renovadora Nacional, ao qual estava filiado. E o fez, através o exercício do ato vilitivo, por ofício dirigido ao Diretório partidário.

O fato de não se ter cumprido dispositivos legais que validariam o desligamento do recorrente daquele primeiro partido a que se filiou, por não haver sido comunicado o fato ao Juiz Eleitoral, não o pode prejudicar, para o efeito de o tornar inelegível.

A simultaneidade de inscrição partidária, é a hipótese que tipifica o crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Mas, não se pode — embora se veja aqui um ato criminoso — "dilatarg além das barras", e se julgar inelegível quem, nem mesmo denunciado o foi, por esse delito.

Assim, não podia o Dr. Juiz Eleitoral indeferir a candidatura do recorrente, com base na duplicidade partidária.

Nesse sentido é, também, a decisão número 4.197, publicada no Boletim Eleitoral número 196, pág. 201, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de 21 de setembro de 1969".

2. Sem embargo das razões do recurso, estamos em que o julgado regional interpretou razoavelmente, à luz de fatos que deu como provados e que não podem ser reexaminados nesta instância, os dispositivos legais em causa.

3. Pelo não conhecimento, ou, em suma, pelo não provimento".

Tenho por feito o relatório, e me proponho a votar.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Nader (Relator) — Voto pelo não conhecimento, e o faço pela fundamentação do supra transcrito parecer.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.448 — ES — Relator: Ministro Antônio Nader — Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: T.R.E. e Adelino Antônio Trevezam.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Antônio Carlos Osório, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 3-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.666

Recurso nº 3.453 — Classe IV — Rio de Janeiro (Maricá)

O legislador constituinte, ao estabelecer como condição de elegibilidade para as Câmaras Municipais "ser maior de 21 anos" (inciso II, do art. 123 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), não violou o princípio inserido no art. 8º, inciso XVII, letra b, da Lei Magna.

Por outro lado, a decisão recorrida ao concluir no sentido de que o limite mínimo de idade, fixado pela Carta Estadual, constitui requisito necessário ao registro do candidato, cingiu-se a um Juízo interpretativo da norma adequada ao caso.

Por ausência de ofensa à expressa disposição de lei, não se conhece do recurso (art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral).

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 3-11-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Trata-se de recurso contra decisão do Egrégio T.R.E. do Estado do Rio de Janeiro, que por maioria de votos, considerou inelegível para o cargo de vereador, o menor de 21 anos, nos termos do art. 123, II, da Constituição Estadual, mantendo decisão do Juiz Eleitoral de Maricá. O acórdão recorrido traz a seguinte fundamentação:

“O recorrente completará 21 anos a 22 de novembro próximo, portanto, 7 dias após a realização do pleito.

Em torno dessa circunstância, desenvolve seu ilustre patrono eruditas considerações, inclusive a de que, se eleito, à época da diplomação, já terá completado o requisito constitucional e tornar-se-ia, então, vereador já com a maioria civil.

O argumento é, realmente impressionante, mas, levado a maiores consequências, conduziria à eliminação dos pressupostos constitucionais concernentes aos mais altos cargos da República, como o de Presidente, Senadores e Deputados, em que poderia ocorrer a mesma hipótese.

Há, testifica Carlos Maximiliano, inelegibilidades absolutas e relativas. As primeiras atingem, escreve, os indivíduos em determinadas condições, de modo inevitável; as segundas prevêem dificuldades suscetíveis de remover antes do pleito. Por exemplo: o menor é absolutamente inelegível; o Juiz, não: desde que renuncie o cargo três (3) meses antes, pode receber sufrágios. (*in* Comentários à Constituição Brasileira, vol. II, 5ª Edição, pg. 70)”. (fls. 48 e 49).

O Juiz Ronald de Souza ficou vencido, por entender que “A legislação estadual não pode estabelecer condição de elegibilidade não prevista na legislação Federal”.

As restrições de direito devem ser interpretadas restritamente.

O menor de 21 anos, desde que alistável, pode ser candidato a Vereador (fls. 50). Foi acompanhado pelo Juiz Ramon Alonso Filho.

O recorrente sustenta a inconstitucionalidade do art. 123 da Carta Política local, por haver legislado em matéria da competência exclusiva da União (artigo 8º, inciso XVII, letra b, da Lei Magna). Por outro lado, expõe que a intenção do legislador foi estabelecer um limite mínimo de idade para o exercício do mandato e não apenas para ser candidato. Espera, desse modo, o provimento do recurso (fls. 56 a 58). Após o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, pela confirmação da decisão (fó-lhas 60 e 62), subiram os autos a esta Corte.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o parecer de fls. 67, fazendo remissão a pronunciamento anterior, da lavra do então Procurador-Geral Oswaldo Trigueiro, para concluir no sentido do não conhecimento ou, pelo não provimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — A decisão recorrida, ao se basear no art. 123, II, da Carta Política do Estado, de modo implícito reco-

nheceu competência ao legislador estadual, para fixar o limite mínimo de idade, do candidato a cargo de vereador. Ao ver do recorrente tal disposição atenta contra a competência exclusiva da União, para legislar sobre direito eleitoral (art. 8º, XVII, b, da Lei Magna).

Antes de tudo vale acentuar que o legislador constituinte distingue inelegibilidade e condições de elegibilidade. Assim é que a semelhança do tratamento dispensado pela Constituição de 1946 (art. 38, parágrafo único, inciso III, e arts. 138, 139 e 140), a Carta Política em vigor, ao tratar do Poder Legislativo (Cap. VI, do Tit. I), estabeleceu como condição de elegibilidade para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, a idade mínima de 21 e 35 anos, respectivamente (arts. 39 e 40), enquanto ao cuidar dos Direitos Políticos (arts. 150 e 151), é que disciplinou a inelegibilidade. Ali tem-se o que Pontes de Miranda denomina capacidade eleitoral passiva especial, enquanto os pressupostos relativos à nacionalidade, exercício dos direitos políticos, elegibilidade, situam-se como capacidade eleitoral passiva comum, que apanha os candidatos a cargos eletivos federais, estaduais e municipais (Comentários à Constituição de 1957, tomo II, pag. 562). A condição de elegibilidade vincula-se à organização política do Estado, de modo a ultrapassar o conceito de matéria propriamente eleitoral.

Ora, se o Estado do Rio de Janeiro, dentro da sua autonomia (art. 13 da Lei Magna), através da Constituição Estadual adotou o modelo federal (artigo 39) quanto ao limite mínimo de 21 anos de idade (art. 123, II), o fez de modo legítimo. E de se atentar, sobretudo, para que a Carta Política do Estado, seguiu o paradigma federal, e, por outro lado, não agravou nenhum princípio atinente à inelegibilidade contido no Estatuto Fundamental.

Dessarte, não vejo como acolher a coima de inconstitucionalidade do art. 123, inciso II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, eis que não conflita com o art. 8º, inciso XVII, letra b, da Lei Magna.

Sustenta ainda o recorrente que, repelida a alegação de inconstitucionalidade, o recurso é de ser provido, à consideração de que o limite mínimo de 21 anos de idade, fixado pelo legislador, é para o exercício do mandato e não condição para ser candidato. Neste particular a decisão recorrida também não violou expressa disposição de lei, pois cingiu-se a um juízo interpretativo da norma adequada à espécie, concluindo no sentido de que o limite mínimo de idade constitui requisito necessário à eleição, não sendo exigível apenas a partir do exercício do mandato. Aliás, cuida-se de inteligência que se harmoniza com o texto.

Por todo o exposto e desde que não há violação de expressa disposição de lei (art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral), em preliminar, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.453 — RJ — Relator: Ministro *Djaci Falcão* — Recorrente: Delegado do MDB — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram do recurso.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Barros Monteiro*, *Armando Rolemberg*, *Antônio Neder*, *Antônio Carlos Osório*, *Hélio Proença Doyle* e o Doutor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-1970).

PARECER

1. O recurso reedita a conhecida arguição de inconstitucionalidade de dispositivos de Constituições Estaduais que, no silêncio da Constituição Federal, estabelecem determinada idade mínima como requi-

sito de elegibilidade. Trata-se, no caso, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que veda aos menores de 21 anos a investidura em cargo eletivo de vereador.

2. Esta Procuradoria-Geral pronunciou-se, não há muito, sobre o tema, em parecer substancioso e douto com que enriqueceu seus anais o então Procurador-Geral, hoje eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

3. Com remissão ao importante documento, de que juntamos cópia, somos pelo não conhecimento, ou, em suma, pelo não provimento do recurso.

Brasília, D.F., em 29 de outubro de 1970. —
F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

Parecer referido pelo Procurador-Geral

1. O Partido Democrata Cristão, no Município de Nova Cruz, Rio Grande do Norte, recorreu contra a diplomação do suplente João Agripino da Silva, do Partido Social Democrático, que sendo menor de 21 anos, não preenche a condição de elegibilidade prevista no art. 86, II, da Constituição do Estado, *verbis*:

"Art. 86. São condições de elegibilidade do vereador:

- I —
- II — ser maior de 21 anos".

2. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, sustentando, no acórdão de fls. 184:

"Ementa: Versando o recurso sobre matéria constitucional, a ele não se aplica o instituto da preclusão.

Inelegibilidade de candidato a vereador menos de 21 anos. Não pode a Constituição Estadual criar inelegibilidade que não esteja catalogada na Constituição Federal.

"O Partido Democrata Cristão manifestou recurso visando anular a votação obtida pelo candidato João Agripino da Silva, eleito 1º suplente de vereador pelo Partido Social Democrático de Nova Cruz, sob a alegação de ser o mesmo inelegível, nos termos do art. 86, inciso II, da Constituição Estadual, por ser ele menor de 21 anos de idade.

Provando suas alegações, juntou certidão de idade do recorrido, da qual se infere ser o recorrido menor de 21 anos.

Contra-arrazando o apelo, o Partido Social Democrático sustentou sua intempestividade e descabimento.

O ilustre Dr. Procurador Regional, em seu parecer de fls. 179, salienta a improcedência da preliminar, e, no mérito, opina no sentido do provimento do recurso.

É o relatório.

Não procede a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pelo recorrido. Versando o apelo sobre matéria constitucional, o instituto da preclusão não o alcança, na conformidade do art. 52 da Lei nº 2.550.

De *meritis*, está fora de dúvida que efetivamente o art. 86, inciso II, da Constituição Estadual nega condição de elegibilidade aos menores de 21 anos, para o cargo de vereador.

Sucedendo que tal proibição não pode prevalecer, uma vez que o constituinte estadual exorbitou de suas atribuições, penetrando em região reservada exclusivamente ao campo de ação do legislador federal. Criou inelegibilidade, quando não podia fazê-lo; restringiu direito ao arripio da lei; legislou sobre matéria eleitoral, agredindo a Constituição Federal Brasileira.

É verdade que até juristas de tomo têm sustentado a tese de ser da competência do Estado-Membro legislar sobre as condições ne-

cessárias à investidura e exercício de seus cargos eletivos, entendendo alguns que tais requisitos de elegibilidade não se confundem com as normas constitucionais pertinentes à inelegibilidade.

A respeito, sem recorrer embora a complicados silogismos, vê-se claramente a impossibilidade de tal distinção, parecendo que tanto à inelegibilidade quanto a falta de condições de elegibilidade importam em restrições de direito, impedindo a disputa e o exercício de cargo público a certas e determinadas pessoas, resultando daí ser inelegível quem não possui condições de elegibilidade.

O assunto já o foi apreciado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, merecendo destaque o voto meridiano do Ministro Rocha Lagoa, proferido no Recurso nº 692, de São Paulo Boletim Eleitoral nº 60 — pág. 759), reduzindo definitivamente a controvérsia às suas devidas proporções:

"Meu voto é conhecendo do recurso e lhe dando provimento, para declarar válida a inscrição do candidato a Vereador da Câmara Municipal. Não posso acolher, data vênica, a fundamentação do acórdão recorrido, esposada pelo ilustre Dr. Procurador-Geral, em seu parecer, porque — digo com o devido respeito — essa argumentação envolve verdadeiro sofisma. Quem estabelece uma condição de elegibilidade, está, *ipso facto*, estatuinto, a contrário *sensu*, uma inelegibilidade.

Alega-se que na Constituição Federal há dispositivos estabelecendo condições de inelegibilidade para deputados e senadores, mas o constituinte era soberano para dar a amplitude que entendia conveniente ao capítulo das inelegibilidades. Quando a Constituição exige a idade mínima de trinta e cinco anos, para o cidadão se candidatar à senatória federal, está criando, com isso, uma inelegibilidade aos menores de trinta e cinco anos. É uma distinção especiosa, esta, em estabelecer diferenciação em condições de elegibilidade e de inelegibilidade. Mas, ainda que ocorresse isso, não seria lícito, em hipótese alguma, ao legislador local, ao legislador estadual, dispor sobre condições de elegibilidade, porque está expresso na Constituição, que a matéria eleitoral é de exclusiva competência federal. Não é possível, portanto, que o legislador estadual ponha um óbice, crie obstáculo à atividade de representação de um cidadão".

Naquela oportunidade o Colendo Tribunal Superior Eleitoral declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo, que considerava inelegível — ou sem condições de elegibilidade — o menor de 21 anos de idade.

Decisões outras do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Boletim Eleitoral do T.R.E. de S.P.: nº 9, pág. 110; nº 10, pág. 122), dão notícia de haver o Colendíssimo Supremo Tribunal Federal taxado de inconstitucional o artigo 77 da Constituição do Estado de São Paulo, dispositivo que se assemelha ao da Carta Magna de nosso Estado.

Portanto, não merece aplicação, por inconstitucional, o art. 86, inciso II, da Constituição Estadual, por contrariar preceito da Constituição Federal.

Isto pôsto:

Acordam unanimemente os Juizes componentes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, harmonicamente com o parecer do ilustre Procurador Regional, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo, e, no mérito, contrariamente ao parecer da douda

Procuradoria, negar provimento ao recurso, para declarar válida a votação obtida pelo recorrido".

3. Dessa decisão recorre o Procurador Regional, Dr. Manoel Varela de Albuquerque, (fls. 188) com fundamento no art. 167, b, do Código Eleitoral, apontando como divergentes decisões do Tribunal Regional de São Paulo, publicadas no Boletim Eleitoral daquele Estado, ns. 119 e 139.

4. Deve ser salientado, inicialmente, que a decisão recorrida labora em equívoco ao afirmar que o Supremo Tribunal taxou de inconstitucional o artigo 77 da Constituição do Estado de São Paulo, "dispositivo que se assemelha ao da Carta Magna de nosso Estado".

O art. 77 da Constituição de São Paulo dispõe:

"Art. 77. Podem ser prefeitos e vereadores os brasileiros (art. 129, ns. I e II, da Constituição Federal) maiores de 21 anos, no gozo de seus direitos civis e políticos".

§ 1º Aplicam-se aos vereadores as condições de inelegibilidade estabelecidas para os prefeitos nos arts. 139 e 140 da Constituição Federal.

§ 2º Vigoram para os prefeitos e vereadores as obrigações e os impedimentos previstos nesta Constituição para os deputados".

O Supremo Tribunal julgou inconstitucional apenas o § 1º (acórdão publicado no *Diário Oficial* de 18-12-47), estando em vigor, portanto, o *caput* do artigo, que prevê exatamente a mesma condição de elegibilidade da Constituição do Rio Grande do Norte.

5. De um dos acórdãos apontados como divergentes, do T.R.E. de São Paulo, de que foi relator o Desembargador Syllós Cintra, destacamos os seguintes tópicos:

"3 — Com a informação do M. Juiz Eleitoral, os autos subiram a este Tribunal e aqui receberam o substancial parecer da Procuradoria Regional, no sentido da confirmação da decisão recorrida.

4 — A Constituição Federal estabelece, na parte da "Declaração de Direitos", nos seus arts. 138, 139 e 140, as regras gerais de inelegibilidade, assentando, nos arts. 38 e 80, sob a epígrafe "Da Organização Federal", as condições ou requisitos especiais de elegibilidade para os cargos de Presidente da República, Deputado e Senador, com a exigência entre outras, dos limites mínimos de idade para a disputa desses cargos eletivos. Não poderá, é evidente, a Lei Magna cuidar das condições de elegibilidade, ou melhor, das condições específicas para o exercício dos cargos de Governadores dos Estados, Deputados Estaduais, Prefeitos e Vereadores. As regras, nesse sentido foram atribuídas às Constituições Estaduais. Não exorbitam, portanto, essas Leis Menores se encerram normas referentes a requisitos especiais de idade, residência e outros, exigíveis dos candidatos a cargos eletivos dentro das circunstâncias que abrangem. São normas da sua peculiar organização, não havendo de se arguir de incompatíveis com a Constituição Federal se adotam como modelo dessa organização a própria organização federal. A fixação da idade mínima do candidato a posto eletivo, acima da que se exige para o alistamento eleitoral, constitui, pois, faculdade que não podia faltar ao legislador constituinte estadual, na competência privativa de organização do seu governo. Seria absurdo impor aos Estados e aos seus Municípios, que se sujeitassem à eventualidade de serem governados por cidadãos inexperientes, sem capacidade, quase sempre, para reger sua própria pessoa e bens.

5 — pelas razões expostas, acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo,

por votação unânime, negar provimento ao recurso". (Acórdão nº 40.452, de 23 de setembro de 1955, publicado no B.E. do TRE/SP nº 119 — 2.142)".

6. O parecer mencionado pelo acórdão acima transcrito e pelo recorrente, de autoria do Doutor Joaquim Justino Ribeiro, é do seguinte teor:

"Idade mínima para candidatar-se a vereador — Constitucionalidade do art. 77 da Constituição Estadual que fixa em 21 anos aquele limite — Distinção entre "inelegibilidade" e "condições de elegibilidade" — Parecer da Procuradoria Regional.

"1 — Ao julgar o pedido de registro dos candidatos à Câmara Municipal de Botucatu, o MM. Juiz Eleitoral da 26ª Zona houve por bem indeferir o do candidato Levy Cláudio do Amaral, que, contando apenas 18 anos de idade, não preenche a condição estabelecida no artigo 77 da Constituição do Estado, *in verbis*:

"Art. 77. Podem ser prefeitos e vereadores os brasileiros (art. 129, ns. I e II, da Constituição Federal) maiores de 21 anos, no gozo de seus direitos civis e políticos".

Não se conformando com essa decisão, recorreu o Partido Trabalhista Brasileiro, alegando que, face ao disposto nos arts. 138, 139 e 140, da Constituição Federal, únicos reguladores das inelegibilidades, o eleitor menor de 21 é elegível para vereador, não podendo prevalecer qualquer texto limitativo de leis estaduais, sejam constitucionais ou ordinárias.

2 — Dispõe o art. 18 da Constituição Federal:

"Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição".

Entre os princípios estabelecidos na Lei Maior, encontramos o do art. 38, parágrafo único, nº III, segundo o qual "são condições de elegibilidade para o Congresso Nacional", ser maior de vinte e um anos para a Câmara dos Deputados.

Este dispositivo, é importante frisar, encontra-se no Capítulo referente ao Poder Legislativo — "Disposições Preliminares" — e não no Título referente à declaração dos direitos, onde se encontram os casos de inelegibilidade (artigos 138, 139 e 140).

No primeiro (art. 138), estabelece a Constituição "condições de elegibilidade", enquanto que, no segundo enumera os casos de inelegibilidade. A distinção entre os dois institutos poderá parecer sutil, mas, realmente existe, como se verifica, aliás, da própria Constituição, que, não só em relação ao Congresso Nacional, como, ainda, em relação à presidência da República (art. 80), estabeleceu "condições de elegibilidade", enquanto que, para os mesmos candidatos, ou melhor, para os candidatos a esses mesmos cargos, fixou nos arts. 139 e 140 os casos de inelegibilidade.

3 — Ora, se por força de dispositivo constitucional (art. 18), os Estados se regerão pelas constituições que adotarem, observados os princípios estabelecidos na Carta Magna, parecemos fora de dúvida que, na organização dos seus poderes, podem e devem mesmo — os Estados, observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Consequentemente, pode ser tachado de inconstitucional um dispositivo da constituição do Estado que adotou como modelo a Constituição Federal?

Segundo Themístocles Cavalcanti, em parecer emitido na qualidade de Procurador-Geral da República, e adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

"... A adoção do modelo federal pelos Estados, estabelece a favor da norma constitucional uma presunção de legitimidade, pois que a Constituição Federal constitui, sem dúvida, o padrão da organização política do país, debastada de todas as dúvidas e controvérsias solvidas pelos debates constitucionais.

A complexidade dos problemas políticos e as divergências doutrinárias determinam uma diferenciação maior de sistema e as soluções ortodoxas são cada vez menos adotadas.

Éis porque deve-se, em princípio, ter como constitucional no plano estadual tudo o que se encontra no plano federal.

No sistema federativo a autonomia dos Estados pressupõe a sua capacidade de auto-organização, o poder de fixar as normas fundamentais da sua estrutura política, obedecendo os princípios constitucionais da União, princípios que permitem manter a unidade política e constitucional, dentro da multiplicidade das Constituições Estaduais". (Arquivo Judiciário, vol. 85, pág. 3).

Aníbal Freire — relator da representação em que foi emitido o parecer acima citado — e que versava sobre a constitucionalidade de eleição indireta prevista na Constituição do Estado do Ceará — assim se manifestou em certo trecho do seu brilhante voto:

"... Há a notar, assim já o fez o lúcido parecer do Dr. Procurador-Geral, que os dispositivos da Constituição do Ceará sobre a matéria, guardam absoluta correspondência com os textos da Constituição Federal".

E mais adiante:

"Seria inconciliável com o espírito de Justiça fulminar de inválido dispositivo de Constituição local que guarda inteira conformidade com o padrão federal".

"No jogo das instituições, há de se acentuar a importância da declaração de inconstitucionalidade das leis, que somente circunstâncias extremas autorizam e justificam. (Rev. e loc. cit.)".

O brilhante e erudito Orozimbo Nonato, por sua vez, no mesmo julgamento acentua:

"E quando todas essas considerações não fossem poderosas a prelevar o dispositivo da viltosa de patentemente inconstitucional, um só a meu ver, bastaria a expungir-lhe essa coima. É que, no passo de que se trata, a Constituição cearense, teve como exemplar, fonte, modelo, a própria Constituição Federal. Projetou-se no plano estadual preceito recebido do plano federal".

Castro Nunes é incisivo:

"... Não seria possível arguir esse artigo de inconstitucional em termos de ser pronunciada pelos Tribunais a inconstitucionalidade de uma disposição estadual que repete a Constituição Federal em situação prefigurada perfeitamente idêntica".

4 — É evidente que nem tudo o que se contém na Constituição Federal pode ser transplantado para as constituições estaduais.

Não podem os Estados, com apóio no artigo 18, estender para os vereadores as inelegibilidades previstas para os deputados no artigo 139, IV.

Veja-se, a propósito, a lição de Pontes de Miranda:

"As Constituições Estaduais não podem prever outras inelegibilidades. Os arts. 139 e 140

são exaustivos. Qualquer regra jurídica, que se lhes acrescentasse, feriria direitos políticos. Os arts. 139 e 140 fazem parte da Declaração de Direitos". ("Comentários à Constituição de 1946", vol. III, pág. 380).

Ora, a condição estabelecida no art. 38, parágrafo único nº III, da Constituição Federal, está inserida na Seção I, Capítulo II, Título I. Qual a epígrafe desse título? Da organização federal.

O que significa "organizar"? "Disponer, instituir: organizar uma associação. Constituir em organismo". Formar, apropriar (Cândido de Figueiredo, "Novo Dicionário da Língua Portuguesa"). "Constituir o organismo de; ordenar; formar; arranjar, dispor; estabelecer as bases de "Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa".

O que visam, portanto, as normas contidas na Seção I, Capítulo II, Título I? Logicamente, estabelecer as bases do Poder Legislativo Federal.

E no estabelecimento dessas bases, como não poderia deixar de ser, o constituinte fixou uma condição importantíssima de elegibilidade: o limite mínimo de idade, para a Câmara dos Deputados e para o Senado.

"O ofício de legislar — na expressão de Sampaio Dória — demanda senso de apreensão e de oportunidade" ("Direito Constitucional", vol. II, pág. 73), senso esse que, pode-se presumir com segurança, raríssimas vezes seria encontrado num jovem de 18 anos de idade.

A restrição, aliás, não é inovação do constituinte brasileiro. Na Constituição dos Estados Unidos, art. 1º, sec. nº 2, encontramos também que

"Ninguém poderá ser representante, sem que tenha 25 anos de idade, 7 anos de cidadão estadunidense, e habite, ao tempo de sua eleição, o estado que o escolher". (Transcrição e tradução de Sampaio Dória, ob. e pág. cit.).

5 — Tal condição — que fixa a idade mínima do candidato a legislador — encontra-se na Constituição Federal unicamente em relação aos membros do Congresso e ao Presidente da República, por motivo facilmente explicável: a Carta Magna limitou-se, acertadamente aliás, a organizar os poderes federais, permitindo que os Estados organizassem, através de suas constituições, o seu governo e administração, atendendo, cada um, às peculiaridades próprias.

Carlos Maximiliano ("Comentários à Constituição Brasileira de 1946", vol. I, pág. 311) observa, a propósito do art. 18:

"As atribuições do Governo Federal são limitadas; conservam-se as do regional verdadeiramente amplas. Basta conhecer os poderes reservados ao primeiro; todos os outros competem ao segundo.

De modo geral se permitiu que os Estados organizassem, como, entendessem, o seu governo e administração; estabeleceu-se uma ressalva apenas a do respeito aos princípios constitucionais da República. O art. 18 reproduz, em síntese o que prescreve o art. 1º, nº VII; obrigam-se os Estados a manter a forma republicana, etc."

Pois bem. Não é crível, não se pode conceber, que o constituinte pátrio, deixando para o Estado a organização dos seus poderes, não lhes permitisse que estabelecessem as mesmas condições de elegibilidade que vedassem que um menino de 18 anos pudesse ser vereador, prefeito, deputado estadual, também, governador do Estado.

Não é crível, repetimos, notadamente porque todos os casos de inelegibilidade, constantes

dos arts. 139 e 140 da Constituição Federal, são em função do exercício de cargos, visam impedir a reeleição dos chefes de executivo, a influência de ocupante de determinados cargos na sua própria eleição ou na de parente em grau proibido, a criação de oligarquias, etc.

A se admitir que os Estados não pudessem estabelecer condições de elegibilidade — idênticas às estabelecidas para os cargos correlatos no âmbito federal — teríamos de chegar a conclusão de que o constituinte admitiu que um menor de 21 anos, que ainda não adquiriu capacidade civil plena, não podendo reger a sua pessoa e administrar os seus bens, estivesse em condições de reger as coisas públicas ou participar de sua administração, inclusive como Governador do Estado.

"Data vênia", isso seria um absurdo sem precedentes. Basta imaginar o Estado de São Paulo, para citar o nosso exemplo, governado por um meninote de 18 anos ainda imberbe...

Não se diga, como contra-argumento, que nesse caso o garoto fora eleito governador pela vontade da maioria dos eleitores do Estado. Esse argumento é dos que provam demais, pois, da mesma maneira o deputado federal, o senador, ou o Presidente da República, de 18 anos, também seria eleito pela vontade do povo.

Nem porisso, todavia, o constituinte pátrio deixou de fixar o limite mínimo de idade para esses cargos.

É importante frizar, no momento, o caso do governador, uma vez que, se o menor de 21 anos pode ser vereador, pela mesma razão pode ser governador do Estado.

A prevalecer o ponto de vista contrário ao que sustentamos, teríamos, portanto, um candidato a governador capaz politicamente e incapaz civilmente, já que há discordância no que diz respeito à idade para aquisição da capacidade, entre o direito político e o direito privado.

"O Código Civil Brasileiro — Pontes de Miranda ("Comentários à Constituição de 1946", vol. III, pág. 337, 2ª ed.) — fixou a maioridade aos vinte e um anos, de modo que tivemos, a partir de 16 de julho de 1934, certa discordância entre o direito político e o direito privado: pode o brasileiro ser eleitor aos 18 anos e ainda não ter a capacidade civil".

Tal interpretação, como acentua o consagração constitucionalista, foi combatida por alguns, entre os quais o grande Clóvis Bevilacqua.

Mas — esclarece Pontes de Miranda (ob. cit., pág. 358) — conforme dissemos nos Comentários (II, 48) à Constituição de 1934 e a jurisprudência aceitou e assentou, a opinião de Clóvis Bevilacqua errou desde o início, na exposição mesma das premissas. Não há implicação, menos ainda equivalência, entre a capacidade do direito ou de exercício de direito político e a capacidade de direito ou de exercício de direito privado".

6 — Diante do que já foi expandido, podemos afirmar, com segurança, que o constituinte distinguiu entre os casos de inelegibilidade, insertos no título referente à declaração de direitos, e as condições de elegibilidade para o Congresso e a Chefia do Executivo.

E mais. Que por força do disposto no artigo 13 da Constituição Federal, os Estados podem ao dispor sobre a organização dos seus poderes, estabelecer as mesmas condições contidas na Carta Magna, para os cargos correlatos ou paralelos. O que não poderão é ir além, estabelecendo condições não previstas no âmbito federal, ou, no caso da fixação de idade mínima, aumentá-la. O modelo, o limite, está na Constituição Federal. Aos Estados só será

possível abrandar tais condições, diminuir os limites de idade, tendo em vista a menor importância dos cargos no círculo estadual ou municipal.

7 — Em conclusão, e pelos motivos aduzidos, esta Procuradoria opina pela confirmação da decisão de fls., que negou registro ao candidato Levy Cláudio do Amaral. (Parecer número 85-55, de 15-9-55, da Procuradoria Regional de São Paulo, publicada no B.E. do T.R.E.-S.P. — 119 — 2.151)".

7. As decisões divergentes, porém, não são apenas as apontadas pelo recorrente, proferidas pelo Tribunal Regional de São Paulo.

O Tribunal Superior Eleitoral, embora de início tenha decidido de maneira diversa, firmou jurisprudência no sentido da tese ora defendida pelo recorrente.

O voto do Ministro Rocha Lagoa, citado no acórdão recorrido, e que tanto impressionou os juizes do Tribunal *a quo*, foi superiormente rebatido pelo Ministro Vieira Braga no julgamento do Recurso número 1.402, originário do Estado do Rio de Janeiro.

Declarou S. Excia. na oportunidade:

"Senhor Presidente, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, figura, entre as condições de inelegibilidade para os cargos de prefeito e vice-prefeito a idade superior a 25 anos.

Essa norma, porventura, contraia o disposto na Constituição Federal quanto à matéria de inelegibilidade, ou terá a Constituição fluminense, por acaso, indêbitamente, invadido esfera de exclusiva e absoluta competência da União Federal, a quem tão-somente cabe legislar sobre matéria eleitoral?

A essas duas perguntas, *data vênia*, impõe-se uma resposta negativa.

Posta a questão em termos puramente literais, justifica-se, na verdade, a confusão entre inelegibilidade e condições de elegibilidade, como o direito e o avesso da mesma coisa. Se inelegibilidade é a qualidade de ser inelegível e as condições de elegibilidade não são, nem mais nem menos, do que os requisitos indispensáveis para que se considere alguém elegível, segue-se que a falta de um destes requisitos acarretará fatalmente a inelegibilidade.

Mas esse é o tipo do raciocínio com pregões armados sobre a letra da lei.

O intérprete, o juiz, não poderá jamais ficar jungido à significação superficial dos proclamos da lei. Terá sempre de proceder a uma indagação mais profunda, a fim de apurar e identificar o real e verdadeiro sentido dessas palavras.

Assim, na espécie, o que lhe saltará logo aos olhos é a distribuição que, tradicionalmente, o nosso direito constitucional positivo estabelece entre causas de inelegibilidade a condição de elegibilidade. Das últimas ele sempre cogitou, desde a Constituição do Império (arts. 45, 75, 93 e 94) e a primeira Constituição Republicana, como procederam as Constituições dos outros povos, ao passo que das inelegibilidades somente vieram a tratar, amplamente, as Constituições de 1934 (art. 112) e de 1946 (arts. 138, 139 e 140), tal como acontece às Constituições de alguns países.

Mas ainda: a Constituição de 1891, havendo estabelecido, na Seção em que trata do Poder Legislativo, as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional (art. 26) e remetida à lei ordinária a regulamentação de matéria de inelegibilidade compreendida na expressão "incompatibilidade eleitoral", na Seção nº II, dedicada ao Poder Executivo, depois de ter declarado as condições de elegibilidade para os

cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, como que timbrando em fixar uma linha de discriminação entre uma coisa e outra, um pouco adiante, em outros artigos, passou a prever casos de inelegibilidade para aqueles cargos, inclusive de parentes, até o segundo grau, do Presidente ou do Vice-Presidente.

A Constituição de 1891, tendo cogitado de matéria de inelegibilidade apenas em relação aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, dela tratou em artigos diferentes daqueles em que definiu as condições de elegibilidade para aqueles cargos.

Como é sabido, as Constituições de 1934 e 1946, ao contrário do que fizera a de 1891, regulam toda a matéria de inelegibilidade, mas das condições de elegibilidade para os cargos eletivos federais — e desses unicamente é que teriam de cogitar, uma vez que aos Estados compete a organização dos seus poderes políticos, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal das condições de elegibilidade para o Congresso Nacional e Presidência e Vice-Presidência da República, repito, uma e outra ou melhor, as Constituições de 1934 e 1946, trataram, também, separadamente, da matéria de inelegibilidade.

Cabe aqui agora uma pergunta: qual o motivo de se tratar, separadamente, em disposições distintas, de criações que se alega representarem apenas a forma positiva e negativa da mesma matéria? Se, substancialmente, são idênticas, isto é, se uma e outra coisa não passam, de expressões de uma mesmíssima coisa, qual a razão de serem tratadas, separadamente, critério este que continuou a prevalecer na Constituição de 1934 e 1946?

É que, embora vizinhas e afins, tais matérias devem ser consideradas e resolvidas, de modo diferente.

Como bem salientou o Ministro José Duarte, em seu brilhante voto proferido no julgamento do Recurso nº 692, não se confundem condições de elegibilidade, pois, não só têm tratamente completamente à parte, na técnica da feitura constitucional, como também as condições de elegibilidade são apenas requisitos para que alguém possa ser candidato a determinada função eletiva.

As condições de elegibilidade definem a capacidade política passiva, são de ordem geral e ultrapassam o conceito de matéria eleitoral, enquanto as inelegibilidades, pelo menos as previstas nos arts. 139 e 140 da Constituição Federal, se referem apenas a altas autoridades e seus parentes mais próximos e têm como fundamento a presunção de que funções públicas, com grande poder e influência, possam ser exercidas em prejuízo da livre manifestação da vontade do eleitorado.

Apenas a causa de inelegibilidade prevista no art. 138, o qual declara que são inelegíveis os inalistáveis, poderia, no seu avesso, ser equiparada à verdadeira condição de elegibilidade e dar lugar, assim, à confusão entre os dois institutos. Não cabendo, porém, à Constituição Federal organizar os Poderes nos Estados, compreende-se a inclusão nela, como causa de inelegibilidade, a proibição de se considerar elegível para cargos estaduais ou municipais o inalistável, isto é, aquele que carece de capacidade política ativa.

Nem todos que reúnem as condições de elegibilidade poderão sempre ser considerados elegíveis, pois, deles terão de ser excluídos os que incorrem nas inelegibilidades previstas na Constituição Federal. Por outro lado, nem todos aqueles a quem não atingirem aquelas inelegibilidades, terão as condições de elegibilidades estabelecidas na Constituição Federal ou nas Constituições Estaduais". (Boletim Eleitoral nº 107, pág. 510).

8. No citado Recurso nº 1.402, em que foi proferido o voto acima transcrito parcialmente, o Tribunal Superior deu provimento a recurso para anular o registro de candidato que não preenchia condição de elegibilidade prevista na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

9. Mas não foi essa a única decisão do Tribunal Superior sobre o assunto. Posteriormente, pelo Acórdão nº 3.275, de 1º de fevereiro de 1961 (B. E. nº 152-272) foi dado provimento ao Recurso nº 1.850, sendo cancelado o registro do candidato a Vice-Governador do Pará, Armando Rodrigues Carneiro, sob o fundamento de que não satisfazia condição de elegibilidade prevista na Constituição do Estado.

10. Mas não é só. Posteriormente foi dado provimento ao Recurso de Diplomação nº 228, também do Pará, e, em consequência, cassado o diploma do Vice-Governador eleito que, também, não preenchia a mesma condição de elegibilidade, isto é, não tinha os 35 anos exigidos pela Constituição do Estado.

11. Nesse recurso, na qualidade de membro do Tribunal Superior tivemos ocasião de proferir o seguinte voto:

"... Não se trata, a meu ver, de nenhuma das inelegibilidades catalogadas nos arts. 139 e 140 da Constituição Federal. As inelegibilidades aí previstas resultam de impedimentos temporários, que os candidatos podem remover, pela renúncia ou demissão, de mandatos executivos ou cargos que eventualmente exerçam. As condições de elegibilidade têm natureza mais rígida e pressupõem fatos permanentes que a vontade dos candidatos não remove nem modifica.

A Constituição Federal prevê as inelegibilidades do Presidente da República no art. 139, ou seja, no Capítulo I, do Título IV. Das condições de elegibilidades — causa diversa por sua natureza e por seus efeitos — trata, diversamente, no Capítulo III, do Título I.

Que a matéria das inelegibilidades é privativa da Constituição Federal, não se discute. Os Estados não podem agravar nem abrandar as inelegibilidades previstas no estatuto fundamental de República, em relação a cargos estaduais, como os de governadores e prefeitos. Mas as Constituições Estaduais não estão impedidas de fixar condições de elegibilidade para os cargos do governo local. Sobretudo não estão impedidas de transpor, para o plano estadual as mesmas normas vigentes no plano federal. Evidentemente não será possível repudiar-se como inconstitucional norma estadual que imponha, para a eleição do Governador, as mesmas condições que a Constituição Federal impõe para a do Presidente da República.

A Constituição do Pará, como as da maioria dos Estados, incluiu entre as condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador a de "ser maior de 35 anos" (art. 37, nº II). Assim o constituinte estadual adotou o mesmo regime do direito federal, o que incontestavelmente podia fazer". (Boletim Eleitoral nº 107, pág. 96).

12. Por último, note-se que:

1º) O Egrégio Supremo Tribunal não declarou inconstitucional dispositivos de constituições estaduais — de qualquer Estado — que estabelecem idade mínima para governador, deputado estadual, prefeito e vereador (como já salientamos de início não é exata a afirmação do acórdão recorrido em relação à Constituição de São Paulo, pois o caput do art. 77 está em vigor, tendo sido julgado inconstitucional apenas o § 1º desse artigo).

2º) A Constituição do Rio Grande do Norte não inovou ao fixar o limite mínimo de 21 anos como condição de elegibilidade para o cargo de vereador. No mesmo sentido dispuseram as constituições de Amazonas (art. 112, II), Bahia (art. 97, II), Ceará (art. 93), Espírito Santo (art. 76, II), Maranhão (art. 94), Mato Grosso (art. 90, II), Paraíba (ar-

tigo 85), Paraná (art. 125, III), Pernambuco (art. 120, II), Piauí (art. 106), Rio de Janeiro (art. 91, III), Santa Catarina (art. 112 I, a), São Paulo (art. 77), Sergipe (art. 100) e Alagoas (art. 95, II).

Para Governador do Estado estabeleceram idade mínima como condição de elegibilidade: Alagoas 35 anos (art. 52, II), Amazonas 30 anos (art. 31, III), Bahia 30 anos (art. 33, II), Ceará 30 anos (art. 28, III), Espírito Santo 35 anos (art. 76, II), Guanabara 30 anos (art. 27, § 1º, III), Maranhão 25 anos (art. 49, III), Mato Grosso 35 anos (art. 28, III), Minas Gerais 30 anos (art. 45, III), Pará 35 anos (art. 37, II), Paraíba 30 anos (art. 47), Paraná 30 anos (art. 43, III), Pernambuco 30 anos (art. 61, II), Piauí 30 anos (art. 60, nº 3), Rio Grande do Norte 30 anos (art. 38, III), Rio Grande do Sul 35 anos (art. 80), Rio de Janeiro 35 anos (art. 36, § 1º, III), Santa Catarina 35 anos (art. 42, III), São Paulo 35 anos (art. 37, b) e Sergipe 30 anos (artigo 48, III).

Para deputado estadual, exigem idade mínima de 21 anos as Constituições de Alagoas (art. 22, III), Bahia (art. 7º, II), Ceará (art. 5º, III), Espírito Santo (art. 76, II), Guanabara (art. 4º), Maranhão (art. 13), Mato Grosso (art. 4º, III), Minas Gerais (art. 6º, III), Pará (art. 6º, III), Paraíba (art. 8º, parágrafo único), Paraná (art. 4º, parágrafo único, III), Pernambuco (art. 8º, II), Piauí (art. 23), Rio Grande do Norte (art. 6º), Rio Grande do Sul (artigo 23), Rio de Janeiro (art. 3º, § 1º, III), Santa Catarina (art. 5º), São Paulo (art. 6º) e Sergipe (art. 20, b).

Para prefeito, Mato Grosso (art. 95, II) e Rio de Janeiro (art. 97, III) estabelecem a idade mínima de 25 anos e os a seguir indicados 21: Alagoas (art. 98, II), Amazonas (art. 112, II), Bahia (artigo 97, II), Ceará (art. 93), Espírito Santo (artigo 76, II), Maranhão (art. 98, § 1º), Pará (artigo 70, b), Paraíba (art. 89, § 1º), Paraná (art. 125, III), Pernambuco (art. 127), Piauí (art. 106), Rio Grande do Norte (art. 93, II), Rio Grande do Sul (art. 156), Santa Catarina (art. 112, I, a), São Paulo (art. 77) e Sergipe (art. 103).

13. Após essa longa enumeração de dispositivos constitucionais dos Estados, cabe a pergunta: será que em todos os Estados os constituintes não sabiam distinguir "inelegibilidade" de "condição de elegibilidade"?

14. Em conclusão, e pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o nosso parecer.

Distrito Federal, 20 de abril de 1965. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 4.668

Recurso n.º 3.457 — Classe IV — Rio de Janeiro

Candidatos a vereadores que tiveram seus registros indeferidos por decisão do Juiz Eleitoral, mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Se as decisões não contrariam disposição legal, não se conhece do recurso, que é especial.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 3-11-70);

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Dr. Juiz Eleitoral da Oitava Zona, Campos, Estado do Rio, ao examinar a documentação referente aos pedidos de registros dos candidatos do M.D.B. aos cargos eletivos na área municipal, com vistas às próximas eleições de 15 de novembro de 1970, verificando graves irregularidades firmadas em documentos, baixou o processo em diligência e exigiu a exibição de livros, para afinal sentenciar: (Lê — Vide cópia anexa).

Houve recurso, por parte de Geraldo Américo da Silva, José Carlos de Oliveira, Paulo Sérgio Nunes Seixas, Paulo Francisco Sá Vasconcellos e Veloso Leão Higino da Silva (fls. 75); Cláudio César dos Santos Soares (fls. 89); e Edimar da Silva Santos e Eugênio Alves dos Santos (fls. 93).

O acórdão de fls. 106-111 é do seguinte teor: (Lê — Vide cópia anexa).

Recorrem, para este Tribunal Superior Eleitoral (fls. 115-120), os que tiveram a sentença mantida pelo T.R.E. Alegam, em síntese, que não pode prevalecer o indeferimento dos registros por decisão *ex officio*, quando a lei não prevê essa hipótese.

Nesta instância assim se pronunciou o douto Procurador-Geral Eleitoral (fls. 126-127):

"1. Diz a ementa do acórdão recorrido, na parte útil (fls. 106):

"Não é absoluta a presunção de veracidade atribuída à atestação partidária concernente ao prazo de filiação, cedendo ante prova em contrário".

2. Da fundamentação do acórdão, por outro lado, destaca-se este trecho (fls. 108):

"I — O confronto do fichário existente no cartório da 8ª Zona Eleitoral com os livros de inscrição do M.D.B., deixou evidenciado que, anteriormente a 15 de março de 1970 — data extrema para a filiação dos candidatos, segundo o art. 11, da Resolução nº 8.743, do T.S.E., — não estavam inscritos os candidatos recorrentes, Geraldo Américo da Silva, José Carlos de Oliveira, Paulo Sérgio Nunes Seixas, Paulo Francisco Sá Vasconcellos e Veloso Leão Higino da Silva, somente surgindo suas assinaturas naqueles livros, posteriormente, mediante supressão das assinaturas das pessoas nominadas nas fichas de fls. 430, 431 e 436.

II — Embora o Partido tenha atestado a inscrição destes candidatos com anterior a 15 de março de 1970, esta atestação cede ante prova em contrário, como expressamente ressaltado na solução da consulta invocada pelos recorrentes (Circular S.J.E., 29-70, do T.R.E./RJ):

"atestação que merecerá fé se o contrário não resultar provado por via da impugnação".

3. As transcrições bastam para evidenciar que o recurso pretende propor ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral o reexame de fatos e de provas, matéria sobre a qual, todavia, é soberano e terminativo o julgado regional.

4. Pelo não conhecimento".
É o relatório.

Parecer do Juiz Eleitoral da 8ª Zona, lido pelo Relator

Conforme se depreende das fichas (em xerox) constantes de fls. 430-431 e 436-4438, o Cartório Eleitoral desta 8ª Zona tem completo fichário da inscrição partidária, numa antecipação do que agora está sendo exigido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Graças a esse trabalho que honra sobretudo o seu organizador, pôde o Cartório iniciar o

trabalho de conferência da inscrição partidária sem a presença dos Livros que, até aí, estavam em poder do Partido. Acontece que, constatada a divergência, requisitou o Juiz imediatamente os Livros; e foi assim que ficou clara e inofensivelmente provada a falsificação da inscrição partidária dos candidatos a Vereadores de nomes *Geraldo Américo da Silva*, *José Carlos de Oliveira*, *Paulo Sérgio Nunes Seixas*, *Paulo Francisco Sá Vasconcelos* e *Veloso Leão Higino da Silva*.

Conforme está documentado neste processo em confronto com os Livros nº 1 e B, a Inscrição nº 65, atribuída ao candidato *Geraldo Américo da Silva*, pertence não a este, e sim, a *Nilson da Silva Ribeiro* (fls. 421 e 430); a de nº 448, atribuída a *José Carlos de Oliveira*, não é deste, e sim de *Eraldo Barbosa Leite* (fls. 422 e 431); o primeiro (*José Carlos*) está inscrito no Partido sob nº 455, inscrição esta posterior a 4 de maio. Alcança-se, assim, o objetivo de fraude que visou dar-lhe filiação anterior a 15 de março. O candidato *Paulo Sérgio Nunes Seixas* não estava inscrito no Partido; agora surge ele inscrito sob nº 344 no Livro B, quando esse número pertence a *Wilks Ribeiro Mósso* (fls. 426 e 436). *Paulo Francisco Sá Vasconcelos* aparece inscrito no Livro 1 sob o número 167, mas essa inscrição pertence ao Professor *Carlos Bruno*, recentemente falecido (fls. 426 e 437). Por fim, o candidato *Veloso Leão Higino da Silva* está inscrito sob nº 27, sendo certo que essa filiação pertence a *José Carlos Paes* (fls. 428 e 438).

Infelizmente, o Juiz não vê em tais adulterações, simples "irregularidades de somenos importância" (fls. 442) e a Circular nº 29-70 invocada pelo Partido, não foi elaborada para encampar fraudes. O que o Partido vê como "irregularidades de somenos importância", o Juiz vê o crime previsto no artigo 348 do Código Eleitoral, que pune com pena de reclusão, todo aquele que "falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais", já que, como se sabe, os partidos políticos são "pessoas de direito público interno" (art. 2º da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965). Logo, seus livros e papéis são documentos públicos. E o pior é que o próprio Partido admite a fraude quando diz que confiou a coleta de assinaturas a seus membros, "das mais variadas tendências". A gente assim, não se atribui tão responsável tarefa; daí, a direção do Partido a principal responsabilidade. Ressalte-se que todas as fichas estão rubricadas por um dos membros de sua Comissão Executiva.

Dito isto, ficam *indeferidos* os registros dos seguintes candidatos:

a) *Geraldo Américo da Silva*, *José Carlos de Oliveira*, *Paulo Sérgio Nunes Seixas*, *Paulo Francisco Sá Vasconcelos* e *Veloso Leão Higino da Silva*, porque inscritos mediante fraude no Partido;

b) *José da Silva* e *Mário Pedra*, porque, impugnados, foram declarados *inelegíveis* em processos apartados;

c) *Edimar da Silva Santos*, por falta de autorização para o seu registro (art. 27, II, Resolução nº 8.743);

d) *Eugênio Alves dos Santos*, porque não assinou a declaração de bens constante de fls. 141-143, o que equivale a não tê-la apresentado (art. 27, IV, Resolução nº 8.743); e ainda pelo fato de ter exercido, para este pleito, as funções de Preparador;

e) *Cláudio César dos Santos Soares*, porque sua assinatura (?) (fls. 104), além de incompleta, não traz a firma reconhecida por tabelião (exigência legal, Código Eleitoral, art. 94, § 1º, nº II).

f) *José Maria Miranda Carvalho*, tendo em vista que o documento de fls. 232 não encerra uma autorização para registro e nem traz a firma reconhecida; além disso, filiou-se ao Partido, após 4 de maio de 1970, fora, portanto, do prazo legal (art. 27, ns. II e IV da Resolução nº 8.743).

Assim sendo, ficam *deferidos* os registros dos demais candidatos, a saber:

Para *Prefeito* (M.D.B.-1): *José Carlos da Silva Maciel*; Vice Assed *Francisco José*.

Para *Prefeito* (M.D.B.-2): *Amaro Gomes da Silva*; Vice *Pedro Barros de Almeida*.

Para *Vereadores*: 1 — *Alfredo Bernardo da Silva*, *Alfredo Bernardo*, *Alfredo da Silva*; 2 — *Aloysio Ribeiro Canellas*, *Aloysio Ribeiro*, *Aloysio Canellas*; 3 — *Alvaro Faria* (cancele-se, em termos, sua inscrição na ARENA); 4 — *Amadeu Chacar Filho*, *Amadeu Chacar*, *Amadeu Filho*; 5 — *Amaro Soares*; 6 — *Arbogasto Medeiros de Souza*, *Arbogasto Medeiros*, *Arbogasto de Souza*; 7 — *Oswaldo Francisco Alves*, *Oswaldo Francisco*, *Oswaldo Alves*; 8 — *Belcy Moraes Coutinho*, *Belcy Moraes*, *Belcy Coutinho* (Cancele-se, em termos, sua inscrição na ARENA); 9 — *Clóvis Expedito Arenari*, *Clóvis Arenari*, *Clóvis Expedito*; 10 — *Décio Faria*; 11 — *Didimo da Veiga Carvalho Pessanha*, *Didimo da Veiga*, *Didimo da Veiga Pessanha*, *Didimo da Veiga Carvalho*; 12 — *Emar Bento Leite*, *Emar Bento* e *Emar Leite*; 13 — *Francisco Alves Dias*, *Francisco Alves*, *Francisco Dias*; 14 — *Genilson Sampaio de Lemos*, *Genilson Sampaio*, *Genilson Lemos*; 15 — *Helvan Peizoto Garcez*, *Helvan Peizoto*, *Helvan Garcez*; 16 — *João Cordeiro de Azevedo*, *João Cordeiro*, *João de Azevedo*; 17 — *Jorge Carlos Webe*, *Jorge Carlos*, *Jorge Webe* (desnecessária a desincompatibilização); 18 — *José Bersot* (prejudicada a impugnação); 19 — *José Ferreira Sant'Ana*, *José Ferreira*, *José Sant'Ana*; 20 — *José Francisco de Paula*, *José Francisco*, *José de Paula*; 21 — *José Joaquim de Abreu Rodrigues*, *José Rodrigues*; 22 — *José Maria de Oliveira*, *José Maria*, *José de Oliveira*; 23 — *José Pereira de Abreu*, *José Abreu*, *José Pereira*; 24 — *José Renato Lima da Silva*, *José Renato Lima*, *José Renato da Silva*, *José Renato*; 25 — *Lenilson Batista de Albuquerque*, *Lenilson Batista*, *Lenilson Albuquerque*; 26 — *Mateus Simões*; 27 — *Neuso Rocha Viana*, *Neuso Rocha*, *Neuso Viana*; 28 — *Nilber Schueler Reis*, *Nilber Schueler*, *Nilber Reis*; 29 — *Nilo Novarino*; 30 — *Norberto Esteves Fernandes*, *Norberto Esteves*, *Norberto Fernandes*; 31 — *Paulo Francisco Fernandes*, *Paulo Francisco*, *Paulo Fernandes* (o Cartório informou a sua filiação partidária, em tempo hábil, fls. 429); 32 — *Paulo de Souza Albernaz*, *Paulo Albernaz*; 33 — *Roberto Curty*; 34 — *Rubens Motta Vilar*, *Rubens Motta*, *Rubens Vilar* (o Cartório informou a sua filiação partidária, em tempo hábil, fls. 429); 35 — *Rubem Vasconcelos*; 36 — *Said Tanus José*, *Said Tanus*, *Said José*; 37 — *Sebastião de Souza Maciel Filho*, *Sebastião Maciel*, *Sebastião de Souza*; 38 — *Waldemar Pereira da Silva*, *Waldemar Pereira*, *Waldemar da Silva*; 39 — *Zilmar Cahil*; 40 — *Manoel Mesquita*.

Fica decidido que a faculdade de substituição de candidato, prevista no art. 50 da Resolução nº 8.743, só será admitida em relação aos impugnados *José da Silva* e *Mário Pedra*, que foram considerados *inelegíveis*.

Uma vez transitada esta em julgado, extraia-se dela certidão e remeta-se ao Dr. Promotor de Justiça, designado para esta 8ª Zona, a fim de que seja instaurada a competente ação penal contra toda a Comissão Executiva do Partido, composta dos Senhores *José Maria Barreto*, *Amaro Gomes da Silva*, *Heroldo Vianna*, *Célio Brito Pinto* e *Paulo de Souza Albernaz*, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e Procurador, bem como contra os senhores *Geraldo Américo da Silva*, *José Carlos de Oliveira*, *Paulo Sérgio Nunes Seixas*, *Paulo Francisco Sá Vasconcelos* e *Veloso Leão Higino da Silva*, como incurso, em tese, na sanção do art. 348 do Código Eleitoral, combinado com o art. 25 do Código Penal.

Os livros de inscrição partidária ficarão em Cartório à disposição do Ministério Público, e outras peças destes autos, por certidão, ser-lhe-ão fornecidas, se necessário.

Publique-se, por edital, ficando entendido que o prazo para a interposição de recurso terminará no dia 13 do corrente, às 18 horas.

Com esta decisão, fica encerrado o julgamento dos pedidos de registro de candidatos nesta 8ª Zona (art. 44, Resolução nº 8.743), à uma hora do dia 9 de outubro de 1970. — *Antônio Sampaio Pires*.

Acórdão do TRE, lido pelo Relator

EMENTA: Não é absoluta a presunção de veracidade atribuída à atestação partidária concernente ao prazo de filiação, cedendo ante prova em contrário.

Pequenas falhas e omissões na documentação dos candidatos não devem levar ao indeferimento do registro, mormente quando do conjunto probatório possa ser inferida a identidade, a vontade de concorrer ao pleito por parte dos registrandos.

Provimento do recurso apenas em relação a alguns dos recorrentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 14.635-70, em que candidatos do Movimento Democrático Brasileiro, de Campos, recorrem da decisão do Dr. Juiz da 8ª Zona Eleitoral.

O Dr. Juiz da 8ª Zona Eleitoral, Campos, dentre outras, indeferiu o registro das candidaturas, pela legenda do M.D.B., ao cargo de Vereador, de:

a) Geraldo Américo da Silva, José Carlos de Oliveira, Paulo Sérgio Nunes Seixas, Paulo Francisco Sá Vasconcelos e Veloso, Leão Higino da Silva, porque inscritos no Partido mediante fraude, que visou dar-lhes filiação anterior a 15 de março de 1970, mediante a supressão de assinaturas de outros filiados e superposição da dos candidatos nos claros assim obtidos;

b) Edimar da Silva Ramos, por falta de autorização para o seu registro (art. 27, II, Resolução número 8.743-70);

c) Eugênio Alves dos Santos, porque não assinou a declaração de bens (fls. 141-143), e ainda pelo fato de ter exercido, para este pleito, as funções de Preparador;

d) Cláudio César dos Santos Soares, porque sua assinatura, além de incompleta, não traz a firma reconhecida por tabelião (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, nº II);

e) José Maria Miranda Carvalho, tendo em vista que o documento de fls. 232 não encerra uma autorização para registro e nem traz a firma reconhecida; além disso, filiou-se ao Partido após 4 de maio de 1970, fora, portanto, do prazo legal (art. 27, II e IV, da Resolução nº 8.743-70).

Os candidatos acima apontados, com exceção de José Maria Miranda de Carvalho, irresignados, recorreram, tempestivamente, visando a reforma da decisão, consoante petições às fls. 487, 501, 505, sustentando, em síntese, que os motivos invocados no decisório, não poderiam levar a drástica solução encontrada pelo MM. Dr. Juiz *a quo*, posto que:

a) como já decidiu o Superior Tribunal Eleitoral, "vale a atestação partidária de que a filiação se deu até 15 de março de 1970", estando, pois, assim, suprida, sanada, superada, repristinada, pela atestação partidária, toda e qualquer irregularidade que houvesse, no tocante à fé probatória que deveriam merecer os livros de filiação partidária;

b) que a falta de reconhecimento de assinatura da autorização do candidato, deveu-se a circunstâncias independentes de sua vontade, visto que todos os demais documentos por apresentados tiveram atendida tal formalidade;

c) que a falta de assinatura da autorização para concorrer não se poderia emprestar os efeitos aludidos, desde que se tornou patente a intenção do candidato em autorizar o partido a inscrevê-lo.

d) finalmente, que o candidato Eugênio Alves dos Santos apresentou cópia da declaração de bens prestada à Fazenda Federal, satisfazendo, assim, a exigência legal, não importando o fato de ter esquecido de autenticá-lo, no indeferimento da sua candidatura.

Quanto ao fato de ter sido nomeado Preparador Eleitoral, não constitui causa de inelegibilidade, a qual, como é sabido, só tem lugar quando expressa em lei, inexistente para a hipótese.

Embora figure nos autos procuração outorgada pelo candidato José Maria Miranda Carvalho (fólias

499), não existe manifestação de seus mandatários interpondo qualquer recurso, não obstante sua situação seja idêntica a dos candidatos Geraldo Américo da Silva, José Carlos de Oliveira, Paulo Sérgio Nunes Seixas, Paulo Francisco Sá Vasconcelos e Veloso Leão Higino da Silva.

A douta Procuradoria Regional, em minucioso parecer, opinou pelo provimento do recurso, porquanto, viu, no processo, apenas irregularidades formais, passíveis de suprimento. Quanto à adulteração dos livros de inscrição partidária, entendeu que, muito embora existam indícios veementes, não ficou a matéria convenientemente esclarecida quanto à sua autoria, sendo, portanto, de se deferir as candidaturas; e, se apurada a participação dos candidatos, seria de se lhe decretar, em procedimento apropriado, a perda do cargo, caso venham a se eleger.

I — O confronto do fichário existente no cartório da 8ª Zona Eleitoral com os livros de inscrição do M.D.B., deixou evidenciado que, anteriormente a 15 de março de 1970 — data extrema para a filiação dos candidatos, segundo o art. 11, da Resolução nº 8.743, do T.S.E., — não estavam inscritos os candidatos recorrentes, Geraldo Américo da Silva, José Carlos de Oliveira, Paulo Sérgio Nunes Seixas, Paulo Francisco Sá Vasconcelos e Veloso Leão Higino da Silva, somente surgindo suas assinaturas naqueles livros, posteriormente, mediante supressão das assinaturas das pessoas nominadas nas fichas de fls. 430, 431 e 436.

II — Embora o Partido tenha atestado a inscrição destes candidatos com anterior a 15 de março de 1970, esta atestação cede ante prova em contrário, como expressamente ressalvado na solução da consulta invocada pelos recorrentes (Circular S.J.E., 29-70, do T.R.E.-RJ:

"atestação que merecerá fé se o contrário não resultar provado por via da impugnação".

III — Constituindo a prova de filiação partidária documento básico do pedido, a questão da sua força probatória, inclusive o problema de sua falsidade, pode e deve ser julgado simultaneamente, não obstante a falta de impugnação expressa — posto que, neste tipo de processo, mitigado ficou o princípio "*Ne procedat iudex ex officio*", invocado pelos recorrentes, face ao disposto no art. 48 da Resolução número 8.743-70:

"Art. 48. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação".

IV — Aproveitando a falsidade apontada, sem dúvida, aos candidatos recorrentes, lícita foi a conclusão do MM. Dr. Juiz *a quo* em atribuir-lhes, para os efeitos civis visados, ou seja, o registro das candidaturas, a autoria da falsidade, consoante a lição de Pontes de Miranda:

"É regra assente que, no processo civil, a falsidade se presume feita por aquele a quem aproveita". (Código Processo Civil, vol. IV, pg. 259, com. aos arts. 717-719).

V — Como consequência óbvia dessa conclusão, impunha-se mesmo, como ocorreu, a denegação do registro dos aludidos candidatos, pela não satisfação do requisito exigido por lei, filiação partidária anterior a 15 de março de 1970.

VI — Não merece provimento, pois, o recurso dos candidatos focalizados, cumprindo, apenas, corrigir aspecto secundário da decisão, quando determinou fosse instaurada ação penal contra os candidatos e toda a Comissão Executiva do Partido, como incursos, em tese, na sanção do art. 384 do Código Eleitoral, c/c o art. 25 do Código Penal.

Com efeito, se no campo civil, como se disse, lícita a presunção de que a falsidade se presume feita por quem dela se aproveita, tal, entretanto, não ocorre no campo penal, como elegantemente, deixou demonstrado o douto parecer da Procuradoria Regional, devendo a providência se ater, apenas, na

simples remessa das peças aos órgãos do Ministério Público para que este, após colher os elementos indispensáveis, na forma prevista no § 2º, do art. 356, do Código Eleitoral, denuncie aqueles que achar em culpa.

VII — Quanto aos demais recorrentes, entretanto, é de toda evidência que não pode subsistir o indeferimento dos seus registros, tendo em vista as insignificantes nugas encontradas na sua documentação, tais como falta de reconhecimento de firma, falta de assinatura, etc., eis que, do conjunto probatório emana como certa a identidade dos candidatos em apelo e sua inequívoca vontade de concorrer ao pleito; a inexistência de disposição legal que torne inelegível o cidadão pela circunstância de ter exercido a função de Preparador Eleitoral, a qual, pelo contexto de suas atribuições (Código Eleitoral, art. 33), não pode ser equiparado, para os efeitos pretendidos pela douda decisão recorrida, aos magistrados (Lei Complementar nº 5, art. 1º, II, b, nº 8); e, finalmente, o suprimento da falta de assinatura de Eugênio Alves, na declaração de bens de fls. 141-1434, pelo expresso reconhecimento de sua autoria, operado com a interposição do recurso.

Por tais fundamentos,

Acordam os juizes que integram o Tribunal Regional Eleitoral, contra o voto do Juiz Américo Luzio de Oliveira, negar provimento ao recurso de Geraldo Américo da Silva, José Carlos de Oliveira, Paulo Sérgio Nunes Seixas, Paulo Francisco Sá Vasconcelos e Veloso Leão Higino da Silva, com a ressalva constante do corpo do Acórdão, em relação ao envio de peças ao Ministério Público; e, à unanimidade, dar provimento aos recursos de Edimar da Silva Ramos, Eugênio Alves dos Santos e Cláudio César dos Santos Soares, para determinar sejam eles registrados como candidatos do Movimento Democrático Brasileiro, ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Campos, nas próximas eleições.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, em Niterói, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta. — José Pellini, Presidente. — Nicolau Mary Jr., Relator. — Ronald de Souza. — Alcides Carlos Ventura. — Joviniano Caldas Magalhães. — Ramon Alonso Filho. — Américo Luzio de Oliveira.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O recurso, que versa sobre registro de candidatos municipais — vereadores — é, a meu ver, especial.

Sustentam os recorrentes que a decisão está contra texto de lei, uma vez que esta exige que haja impugnação expressa, o que não ocorreu.

No meu entender bem aplicada foi a lei, pelo Juiz Eleitoral, cuja sentença foi mantida pelo C. Tribunal Regional Eleitoral.

Sendo, como já decidido inúmeras vezes neste Tribunal, recurso especial, dele não conheço, pois entendendo que a decisão não foi proferida contra disposição legal.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.457 — RJ — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrentes: Geraldo Américo da Silva, José Carlos de Oliveira, Paulo Sérgio Nunes Seixas, Paulo Francisco Sá Vasconcelos e Veloso Leão Higino da Silva, candidatas a Vereadores pelo M.D.B. — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram. sentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Antônio Carlos Osório, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.669

Recurso nº 3.458 — Classe IV — Piauí

Grupo escolar, pela impossibilidade de permitir ao seu diretor influência no processo eleitoral não pode ser considerado repartição pública para o efeito a que se refere o inciso III, letra "c", do art. 1º, da Lei Complementar nº 5. Não ofende a lei de decisão que rejeitou a arguição de inelegibilidade do diretor de tal estabelecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 3-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Requerido pela ARENA o registro da candidatura a Prefeito do Município de Landri Sales, no Estado do Piauí, da professora Iza Batista Moreira da Fonseca, Diretora do Grupo Escolar, foi o pedido impugnado por candidato a vereador da sublegenda do mesmo partido, vindo a impugnação a ser acolhida pelo MM. Juiz que entendeu estar a candidata alcançada pela regra do item III, a, 1, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, porque, como Diretora do Grupo Escolar, dirigia repartição pública no Território do Município.

Apreciando recurso, o Tribunal Regional Eleitoral reformou a decisão do Juiz Eleitoral e determinou o registro da candidata à consideração de que, embora o Grupo Escolar seja uma repartição pública, no sentido lato da palavra, não é daquelas que operam de molde a ser possível ao seu chefe, influir no processo eleitoral.

Inconformado, o impugnante interpôs recurso especial, sustentando que a decisão do T.R.E. ofendera a alínea a, do item II, combinado com o nº I, da alínea a, item III, e com a alínea a, do item IV, tudo da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, pois, além de Diretora do Grupo Escolar, a candidata é esposa do Exator Estadual e filha do substituto eventual do Comissário de Polícia.

Nesta instância, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral assim se pronunciou: (lê fls. 66).

"1. Decidiu o venerando acórdão recorrido, verbis (fls. 44).

"Grupo Escolar mantido pelo Governo do Estado representa mera unidade administrativa do Serviço Público. Não constitui órgão estadual que implique na necessidade do afastamento obrigatório de seu Diretor para concorrer a cargo eletivo".

2. Somos pelo não conhecimento do recurso. A decisão recorrida deve creditar-se o melhor conhecimento, à luz do próprio direito estadual, da natureza e posição da escola no quadro da administração".

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — As arguições de que a decisão recorrida teria deixado de apreciar os fatos de a candidata ser esposa de exator estadual e filha do substituto legal do Comissário de Polícia não podem ser considerados, desde que o T.R.E., cingiu-se a examinar o fun-

damento pelo qual a decisão de 1ª instância indeferiu o registro da candidatura, que foi o de exercício, pela recorrida, do cargo de diretora do Grupo Escolar.

Mesmo que se os examinasse porém, e, para isso, se admitisse que a decisão recorrida os desacolhera, não seria possível dar-se como ofendida no particular, a Lei de Inelegibilidades. Esta, quanto aos cônjuges e parentes dos candidatos, somente prevê a inelegibilidade em relação ao cônjuge e parentes do Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e Prefeito e Vice-Prefeito.

Quanto à afirmação de que a decisão do T.R.E., pela qual se entendeu não atingida pelas normas da Lei Complementar nº 5 a situação da Diretora do Grupo Escolar, ofendeu tal diploma legal, é de todo improcedente. Com inteira razão entendeu o aresto recorrido que a direção de repartição pública que acarreta inelegibilidade é aquela cujo exercício possibilita ao seu ocupante influir no processo eleitoral, o que, realmente, não sucede com a simples direção de Grupo Escolar.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.458 — PI — Relator: Ministro Armando Rolembert — Recorrente: Jales Fonseca — Recorridos: T.R.E. e Isa Batista Moreira Fonseca.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Antônio Neder, Antônio Carlos Osório, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.670

Recurso nº 3.459 — Classe IV — Maranhão

Recurso especial não conhecido, eis que foi interposto fora do tríduo legal. Ainda que fosse tempestivo não mereceria conhecimento, por incorrer violação de texto exposto de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão, em 4-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de recurso especial contra a decisão de fls. 123, que assim conclui:

"Preliminarmente,

Acordou o Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade e nos termos do parecer da Douta Procuradoria Regional, em não conhecer do recurso, por ilegitimidade de parte, julgando-o assim, prejudicado quanto ao mérito. E assim decidem, face ao disposto na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril do ano em curso, que estabelece em seu art. 5º, que a impugnação a registro de candidaturas caberá a candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, de onde se conclui que somente há legitimidade

para impugnação se essa é apresentada por qualquer daqueles a que se reporte o texto legal".

Os recorrentes arguem violação do art. 43 da Lei nº 4.740, art. 8º, § 1º, do Ato Complementar nº 61, art. 76 do Código Civil e art. 2º do Código de Processo Civil, consoante se verifica da petição de fls. 127 usque 133. Esperam o provimento do recurso, a fim de que afastada a preliminar de ilegitimidade de parte, o Tribunal local prossiga no julgamento, ou seja de logo declaradas as nulidades que argui.

Após as razões dos recorridos (fls. 136 a 140) subiram os autos a esta Corte. A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. Depois de deferido pelo Dr. Juiz Eleitoral, sem que lhe houvesse precedido qualquer impugnação, o pedido de registro dos candidatos a vereador pela ARENA do Município de Altamira do Maranhão, os ora recorrentes, dizendo-se eleitores filiados ao partido e vereadores à Câmara Municipal local, manifestaram recurso dessa decisão para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sob o fundamento de nulidade da Convenção Municipal que escolheu os candidatos registrados.

2. Não conheceu do recurso, por não lhes reconhecer legitimidade para interpor-lo, o Tribunal Regional. Daí o recurso especial ora apreciado, no qual se apontam violados a textos legais e divergência com julgado desse Tribunal Superior.

3. Ainda que os recorrentes houvessem provado, o que não fizeram, serem filiados à ARENA municipal e detentores do mandato de vereador, e que nessa dupla qualidade lhes devesse ser reconhecida a legitimidade negada pelo acórdão recorrido, parece-nos que, por outro motivo, não poderia ser reconhecido pelo Tribunal Regional o seu primeiro recurso. É que tal apelo, articulando nulidade da Convenção Municipal que não fôra objeto de qualquer impugnação ou reclamo perante o Dr. Juiz Eleitoral, importava na supressão de uma instância quanto a matéria que o fundamentara".

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Verifico que a decisão objeto do recurso foi proferida e publicada a 7 de outubro último (fls. 124), enquanto a petição do recurso está datada e foi protocolada a 14 do aludido mês (fls. 127). Portanto, fora do tríduo legal (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, ou art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5).

Ainda que tempestivo não mereceria conhecimento. Ao entender a decisão recorrida que os recorrentes não gozavam de legitimidade para impugnar o registro dos recorridos, e, via de consequência, para interpor recurso da respectiva decisão, tendo em vista que não provaram filiação à ARENA municipal nem tampouco o mandato de vereador, cingiu-se a interpretar com acerto o art. 5º da Lei Complementar nº 5, segundo o qual "Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos, ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada".

Ademais, como acentua o parecer da douta Procuradoria-Geral, os suplicantes articulam nulidade da Convenção Municipal que não chegou sequer, a ser objeto de impugnação perante o Juiz Eleitoral.

Ante o exposto não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.459 — MA — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrentes: Francisco Pereira Bonfim e outros — Recorridos: T.R.E. e João Albano dos Santos e outros.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rosenberg, Antônio Neder, Antônio Carlos Osório, Heilo Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 4-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.671

Recurso nº 3.456 — Classe IV — Rio de Janeiro

A demissão a bem do serviço público, por ato de improbidade, torna inelegível o candidato, "ex vi" da letra "h", do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Recurso que não se fundamenta em qualquer das alíneas do art. 276, I, do C.E. e versa apenas matéria de fato. Apêlo não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 4-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, este o v. acórdão recorrido: (le v. cópia anexa).

Dai a ementa que encima êsse julgado:

"A demissão a bem do serviço público, por ato de improbidade, torna inelegível o candidato, ex vi da letra h, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970".

Inconformada, contra essa decisão manifestou a Aliança Renovadora Nacional o recurso de fls. 67, que busca apoio no art. 13, § 2º, da L. C. nº 5, de 29-4-1970, e § 2º, do art. 41, da Resolução nº 8.743, tendo sido o referido apêlo regularmente processado.

Oficiando às fls. 75, assim se manifestou o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral:

"1. Diz o acórdão recorrido, na sua ementa (f. 61):

"A demissão a bem do serviço público, por ato de improbidade, torna inelegível o candidato, ex vi da letra h, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970".

2. Sem fundamentar-se em qualquer das alíneas do art. 276, I, do Código Eleitoral, nem apontar violação de lei ou dissídio de julgados, procura o recurso demonstrar que ao funcionário demitido não foi assegurada, no processo administrativo, a ampla defesa de que trata a lei.

3. Por versar unicamente matéria de fato, já soberanamente apreciada na instância regional, somos pelo não conhecimento do recurso".

É o relatório.

Acórdão do TRE, lido pelo Relator

Vistos, relatados e discutidos êstes autos número 14.609-70, em que o Diretório Municipal da ARENA, de São João da Barra, recorre contra decisão do

Dr. Juiz da 37ª Zona Eleitoral, que declarou inelegível o candidato Waldemiro Estevão de Moraes.

O Candidato ao cargo de Prefeito Municipal de São João da Barra, Sr. Waldemiro Estevão de Moraes, foi declarado inelegível pelo Dr. Juiz da 37ª Zona Eleitoral, atendendo à impugnação formulada pelo Dr. Promotor de Justiça, com apoio na letra h, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, pelo fato de ter sido o candidato demitido a bem do serviço público, por ato de improbidade, apurado em inquérito administrativo, em que foi assegurada ampla defesa, e ao tempo que exercia a função de Fiscal-Geral da Prefeitura de São João da Barra.

Acompanham a impugnação fotocópias autenticadas do ato demissionário e de sua publicação no Diário Oficial deste Estado, como também da intimação, citação (por AR do Correio) e certidão do decurso do prazo citatório sem que o interessado houvesse oferecido defesa; e ainda da defesa oferecida por defensor nomeado ao impugnado; das conclusões dos componentes da Comissão de Inquérito e da decisão final prolatada.

Houve longa defesa da Aliança Renovadora Nacional de São João da Barra, em que se alegou: não ter sido ampla a defesa permitida ao impugnado; a existência de uma trama de seus inimigos políticos; prescrição de punibilidade decorrente do inquérito; e reabilitação resultante dos outros cargos para que veio a ser nomeado, após sua demissão.

Vieram com a defesa, em fotocópia, prova de nomeações do impugnado para os cargos de Escrevente de Justiça, Inspetor de Ensino, Despachante Oficial junto à Prefeitura local e, por último de Fiscal de Rendas, que ainda hoje exerce. Ainda, atestado de bons antecedentes, folha corrida, e da extinção da ação penal, com base no inquérito administrativo em apêlo, por prescrição.

O Dr. Juiz a quo, reconheceu que o inquérito é válido, que o impugnado teve ampla defesa, e o ato apurado no mesmo é de improbidade administrativa, para concluir o enquadramento do candidato como inelegível ante o disposto na Lei Complementar nº 5, de 1970.

Inconformada a Aliança Renovadora Nacional de São João da Barra, ofereceu o recurso de fls. 46-50, procurando demonstrar o direito do candidato de concorrer às eleições, por não lhe atingir a inelegibilidade apontada, dizendo em resumo: que o decisorio recorrido reconhece que a citação do impugnado, através de AR, não se justificava, pois todos se conheciam na Cidade de São João da Barra, assim evidenciava-se a nulidade do ato processual administrativo e, em consequência, do ato demissionário; que o ato de demissão do impugnado é de 24 de janeiro de 1952, com transcurso de mais de 18 anos de sua ocorrência, estão vencidos todos os prazos prescricionais e excluída a possibilidade de falar-se em qualquer punibilidade; que as novas nomeações constituem verdadeira readmissão; por força dos efeitos jurídicos que delas decorrem, equiparam-se à reabilitação do Direito Penal. Elas alcançaram e eliminaram a punição anterior, e correspondendo à tácita revisão da pena que lhe fora imposta, tornaram sem efeito o ato demissionário e restabeleceram plenamente os direitos que tinham sido atingidos; que o inquérito resultou de perseguição política; a final, reporta-se à defesa anterior e pede a reforma da decisão.

O digno representante do Ministério Público ofereceu contra-razões de fls. 21-22 v., demonstrando que o impugnado teve, no inquérito, todas as possibilidades de defesa; que as peças de fls. 5-15, dão uma idéia perfeita de como foi processado o mesmo, assim como da gravidade da responsabilidade apurada contra o impugnado; que até hoje não houve qualquer reação do interessado contra sua demissão; que a prescrição da punição não tem o menor amparo legal; que sua nomeação, inclusive para a própria Prefeitura que o demitiu, não o reabilita. Essas nomeações constituem atos nulos, sem valor para uma reabilitação. Ninguém pode ser nomeado para uma

função pública, depois de ser demitido a bem do serviço público, sem que antes tenha havido uma revisão judicial, com decisão que torne sem efeito o ato prejudicial; que quer sobre o aspecto moral, quer sobre o aspecto legal não é de deferir-se o recurso

Ouvido o douto Procurador Regional Eleitoral, deu ele parecer no sentido da "confirmação da respeitável sentença, bem fundamentada. As razões da Promotoria, inclusive, respondendo ao recurso (fólias 31 e 32 verso), são, *data venia*, irretorquíveis" (fls. 56).

As fls. 59, por requerimento da recorrente, foi junto aos autos certidão do Cartório do 1º Ofício de São João da Barra, noticiando que o inquérito em apêço permaneceu na Câmara Municipal daquela cidade de 1-9-1954 até 23-9-65, e que do inquérito não consta prova de que a carta notificação feita pelo Presidente do inquérito administrativo ao Senhor Waldemiro Estevão de Moraes, através de Registro com Aviso de Recebimento, tenha sido entregue ao destinatário.

Sobre a peça falou o Dr. Procurador Regional, alegando que a mesma não modificava a situação (fls. 61).

Isto pôsto,

Não padece dúvida que, em 24 de janeiro de 1952, o candidato impugnado foi demitido a bem do serviço público, por improbidade administrativa, da Prefeitura Municipal de São João da Barra, onde exercia o cargo de Fiscal-Geral (*Diário Oficial* de 31-1-52 — fls. 3).

As peças do processo do inquérito administrativo convencem de que ao impugnado foram oferecidas todas as possibilidades de defesa.

O conhecimento do inquérito em apêço pelo candidato impugnado, resulta evidente ante a notificação pessoal a ele feita para prestar esclarecimentos (fólias 5); a expedição de Registro com Aviso de Recebimento a ele dirigida pelo Correio, para defesa final (fls. 7); a sua condição de Vereador, declarada na ciência que após ao ser notificado para esclarecimento no inquérito (fls. 5).

Impressiona, também, contra o impugnado, máxime tratando-se de um Vereador e não de pequeno funcionário municipal, a circunstância de ter preferido guardar absoluto silêncio a respeito da punição sofrida, sem tomar qualquer iniciativa posterior, quer no âmbito administrativo, quer no Judiciário, para anular a pena sofrida, como também por não ter enfrentado a ação penal, requerendo sua prescrição.

A alegação do impugnado, no sentido de que suas nomeações, principalmente para a Prefeitura de São João da Barra, que o demitira, tem a forma de uma reabilitação, chega a impressionar, mas não pode prevalecer, pois não preenche as exigências legais do instituto, que impõe ato formal.

A invocação da prescrição da punibilidade é, sem ressonância, para o deslinde deste processo. A ineficácia decorre de preceito da Lei Complementar nº 5, de 1970, como punição aos que tenham sido demitidos de seus cargos a bem do serviço público, por improbidade. Não importa em que época, se próxima ou remota.

Merece acolhida as razões de decidir da sentença recorrida, cujos fundamentos aqui são adotados.

DECISÃO

Acordam, os Juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, vencido o Dr. Américo Luzio de Oliveira, em negar provimento ao Recurso e manter a sentença recorrida.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, aos dezoito de outubro do ano de mil novecentos e setenta (19-10-1970). — José Pellini, Presidente. — Ramon Alonso Filho, Relator. — Alcides Carlos Ventura. — Ronald de Souza. — Nicolau Mary Júnior. — Joviniano Calda

Magalhães. — Américo Luzio de Oliveira. — Fui presente: Celso Timponi, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, nos precisos termos dêsse parecer, não conheço, em preliminar, do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.456 — RJ — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: ALENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Antônio Carlos Osório, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.672

Recurso nº 3.470 — Classe IV — Piauí

Não ofende a norma legal que prevê a exigência de domicílio eleitoral para os candidatos, decisão considerando tal requisito preenchido por requerimento de inscrição não processado oportunamente por motivos estranhos à vontade dos eleitores. Recurso especial de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemborg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 4-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemborg (Relator) — No processo de registro dos candidatos da ARENA a Prefeito e Vereadores do Município de Guadalupe, no Estado do Piauí, foram impugnados pelo M.D.B., sob a alegação de falta de domicílio eleitoral, os candidatos José Noé da Fonseca, Juarez Tavares Barbosa e João Teodósio de Mesquita, impugnação que foi acolhida pelo MM. Juiz Eleitoral.

Interposto recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, foi o processo convertido em diligência e trazida aos autos, pelos candidatos cujo registro havia sido negado, certidão de que apresentaram os seus pedidos de inscrição em julho de 1969. Esclareceram então que os referidos pedidos não haviam sido processados por se encontrar sem titular a 4ª Zona Eleitoral, à qual pertence o Município de Guadalupe.

O Tribunal Regional Eleitoral considerou boa a prova de que a inscrição eleitoral dos candidatos havia sido requerida oportunamente, e que a obtenção do domicílio eleitoral fora do prazo decorreria de carência de Juizes nas Comarcas do interior e má orientação do Cartório que ao invés de prosseguir com os processos iniciais os fizera assinar novos requerimentos, e, por isso, reformou a decisão de 1ª instância para deferir os registros.

Inconformado, o M.D.B. interpôs recurso especial, sob a alegação de que a decisão do T.R.E. havia negado aplicação ao art. 1º, inciso VII, letra d, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Admitido o recurso, os autos vieram a este Tribunal onde o ilustre Procurador-Geral Eleitoral ofereceu o parecer seguinte: (fls. 119-120).
É o relatório.

Parecer do Procurador-Geral, lido pelo Relator

1. Assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (fls. 110):

"Nos termos da Lei Complementar nº 5, art. I, item VII, alínea d, estabelece que são inelegíveis os que não possuem domicílio eleitoral no Município, pelo menos um ano, imediatamente anterior à eleição.

Em atendimento a este citado dispositivo, o Dr. Juiz Eleitoral da 46ª Zona indeferiu o registro de 4 dos candidatos à Câmara Municipal, cujos documentos que instruíram o pedido de registro não satisfizeram as exigências dos dispositivos citados.

Três dos que tiveram os seus registros indeferidos comprovaram, no recurso interposto, de maneira irrefutável haver no Cartório Eleitoral de Guadalupe processos requerendo suas transferências, para aquele Município, um ano antes das eleições marcadas para 15 de novembro do corrente ano.

Estes documentos encontram-se firmados pelos três candidatos que tiveram seus registros indeferidos, e são: Juarez Tavares Barbosa, João Teodósio de Mesquita e José Noel da Fonseca, conforme se vê da certidão assinada pelo Escrivão Eleitoral da 46ª Zona — Guadalupe.

Como ficou devidamente constatado, os três candidatos tudo fizeram e diligenciaram como puderam para efetivar suas transferências um ano antes das eleições e atestando estes seus esforços comprovaram no cartório de Guadalupe os seus antigos pedidos de transferências.

Se não realizaram os candidatos indeferidos seus intentos, coube a culpa unicamente a carência de Juizes nas nossas Comarcas do interior e a má orientação que lhes deu o cartório, que ao invés de lhes apresentar seus processos anteriores por eles assinados e ali existentes para conclusão de suas transferências, talvez por comodidade, lhes deram novas fórmulas a serem assinadas.

Deixa-se de aplicar o disposto do art. 22 da Lei Complementar nº 5, por não se coadunar com a espécie.

Acorda o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí em reformar, em parte, a sentença recorrida, para determinar o registro das candidaturas dos cidadãos Juarez Tavares Barbosa, José Noel da Fonseca e João Teodósio de Mesquita, aos cargos de Vereador da Câmara Municipal de Guadalupe sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional, na forma requerida, à unanimidade de seus Juizes, contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral Substituta, que os considerava inelegíveis".

2. A decisão não ofendeu, como pretende o recorrente, o art. 1º, inciso VII, letra d, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. Deu-lhe, ao contrário, aplicação coincidente com a orientação desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, valorizando circunstâncias peculiares ao caso decidido.

3. Pelo não conhecimento.

Brasília, D.F., em 2 de novembro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O fundamento do recurso especial é o de

que a decisão recorrida não deu aplicação ao disposto no art. 1º, inciso VII, letra d, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, isto é, que deferira o registro de candidatos sem domicílio eleitoral no Município.

A decisão, porém, não prescindiu da exigência prevista no dispositivo legal invocado, e sim entendeu, analisando prova, encontrar-se a mesma preenchida, desde que os candidatos oportunamente haviam requerido a transferência do respectivo domicílio, requerimentos que não haviam sido processados regularmente, por estar vago o cargo de Juiz Eleitoral da Zona, e em consequência equivoco do Cartório ao serem reiniciados os trabalhos do alistamento.

A hipótese não enseja recurso especial, pois a interpretação adotada pelo T.R.E. se ajusta com a orientação deste Tribunal Superior Eleitoral, como acentuou a Procuradoria-Geral em seu parecer.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.470 — PI — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: M.D.B. — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Antônio Carlos Osório, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 4-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.673

Recurso nº 3.460 — Classe IV — Sergipe

Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, IV, "e". É inelegível para Prefeito Municipal o cidadão que não possua domicílio eleitoral no Município um ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição. Recurso de que não conhece o T.S.E.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 4-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O parecer das fls. 63-64 expõe a matéria do recurso nestes termos:

"1. É este o acórdão recorrido (fls. 46):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 7ª Zona, que manteve a impugnação do Sr. Azer dos Santos, como candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Itabaiana.

Verifica-se que o Sr. Mozart Fonseca de Oliveira, candidato a Prefeito do Município de Itabaiana, indicado pela Aliança Renovadora Nacional, impugnou o nome do Senhor Azer dos Santos indicado pelo Movimento Democrático Brasileiro ao mesmo cargo de Prefeito daquele Município. Alega que o Sr. Azer dos Santos inscreveu-se como eleitor no dia 6 de agosto de 1970 e o seu título foi expedido em 26 do mesmo mês tendo recebido o número 11.204. Em sua contestação o Sr. Azer dos Santos declara que sempre

foi eleito no Município de Itabaiana, pois possuía o Título nº 5.213, de 1958, título este que foi cancelado por sentença do Juiz Eleitoral, datada de 24 de outubro de 1964, e que essa exclusão se processou à sua revelia.

Nos autos existe a fls. 22 a contestação que o eleitor Azer dos Santos dirigiu ao Juiz em maio de 1963, através de Advogado da extinta U.D.N. Não se pode negar que o Sr. Azer dos Santos teve realmente o seu título cancelado e que, posteriormente, em agosto de 1970 requereu nova inscrição. O Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral lançado às fls. 44 e 46 estuda minuciosamente o assunto e o Tribunal o acolhe na íntegra.

Em face do exposto, acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, levando em consideração o Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao Recurso, a fim de ser confirmada a sentença recorrida".

2. O caso é em todo semelhante ao do Recurso nº 3.368, do Maranhão, de que foi Relator o eminente Ministro Djaci Falcão e ao qual esse Colendo Tribunal Superior, na sessão de 22-9-70 e contra o parecer desta Procuradoria-Geral, negou provimento.

3. A vista do precedente, somos pelo não conhecimento do recurso".

Tenho por feito o relatório e me proponho votar.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Voto pelo não conhecimento, e o faço pelo fundamento do transcrito parecer e pelos do precedente constante do Recurso nº 3.368, do Maranhão, de que foi relator o Sr. Ministro Djaci Falcão.

É o que voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.460 — SE — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: M.D.B. — Recorridos: T.R.E. e ARENA.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolembert — Antônio Neder — Antônio Carlos Osório — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.674

Recurso nº 3.463 — Classe IV — Minas Gerais

— Impugnação de registro de candidato a vereador, por falta de filiação partidária, aceita pelo Juiz e Tribunal Regional Eleitoral.

— Não se conhece do recurso especial quando não indicado texto de lei violada ou julgado divergente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 4-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Delegado da ARENA-1, de Ubá, Estado de Minas Gerais, impugnou os registros dos candidatos Expedido da Costa Ribeiro e Geraldo Mazzei, pertencentes à ARENA-2, aos cargos de Vereador, por entender que os mesmos não estavam filiados ao partido, que os seus nomes foram incluídos em livro não encerrado pelo Juiz Eleitoral em tempo hábil.

Alegaram os impugnados que suas filiações foram feitas antes de 15 de março de 1970, mas, mesmo que assim não tivesse ocorrido, em nada alteraria, pois que o Ato Complementar nº 61, art. 3º, diz que ficou reaberta a filiação até sessenta dias anteriores às eleições.

A sentença — fls. 15-16 — julgou procedente a impugnação quanto aos dois recorrentes, para indeferir-lhes o pedido de registro, constando da mesma: "A prova de que tais filiações teriam sido feitas até 15 de março de 1970, seria o encerramento feito pelo Juiz Eleitoral, mas o livro não foi apresentado para esse fim".

Recorreram os impugnados, representados pelo Delegado da ARENA-2, com o recurso de fls. 17-20, alegando, entre outros argumentos, que o livro não foi encerrado por culpa do próprio impugnante, que não pode beneficiar-se com sua própria desídia.

O Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 32, opina pelo improvimento do recurso, entendendo, pelo exame da prova dos autos, que as assinaturas foram colhidas após 15 de março de 1970.

O acórdão, fls. 37-38, diz: "No mérito, verdade é que a decisão recorrida ao reconhecer que os candidatos Expedido da Costa Ribeiro e Geraldo Mazzei não se filiaram ao Partido na data própria, assentou-se na prova concreta dos autos. Nenhum reparo merece, pois, devendo assim ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. Nega-se, pois, provimento ao Recurso".

Recurso para esta instância, fls. 44-47, repetindo os mesmos argumentos.

Assim se pronunciou o d. Prof. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral (fls. 52):

"1. Assentaram as instâncias ordinárias, no exame soberano da prova produzida, que fôra tardia a filiação partidária dos candidatos que tiveram o registro denegado. É expressivo este tópico do acórdão recorrido (fls. 37-38):

"No mérito, verdade é que a decisão recorrida ao reconhecer que os candidatos Expedido da Costa Ribeiro e Geraldo Mazzei não se filiaram ao Partido na data própria, assentou-se na prova concreta dos autos.

Nenhum reparo merece, pois, devendo assim ser confirmada pelos seus próprios fundamentos".

2. Interpondo o recurso de fls. 44-47, que sequer invoca qualquer das alíneas pertinentes do art. 276 do Código Eleitoral, o recorrente se omite na indicação de violação de dispositivo legal ou divergência de julgados.

3. Como quer que seja, a matéria de fato não é suscetível de reexame nesta instância.

4. Pelo não conhecimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O recorrente não invoca qualquer das alíneas do art. 276 do Código Eleitoral. Não está indicado nenhum texto de lei violado, nem julgado divergente.

Entendo, de acordo com jurisprudência firmada neste Tribunal, que o recurso é especial. Não tendo sido violado nenhum texto legal, nem apontada divergência jurisprudencial, e não cabendo reexame da prova, dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.463 — MG — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrentes: Expedido da Costa Ribeiro, Geraldo Mazzei e Delegado da ARENA-2 — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Antônio Carlos Osório — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.676

Recurso nº 3.469 — Classe IV — Minas Gerais

— *Inelegibilidade. Presidente de empresa concessionária de serviço público, candidato a vereador, que não se desincompatibilizou no prazo de dois meses antes do pleito. (Art. 1º, VII, "a", c/c nº V, "a" e II, "d", da Lei Complementar nº 5, de 28-4-1970).*

— *Recurso Especial. Não demonstrada violação a dispositivo legal, dele não se conhece.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 4-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator)

— Sebastião Machado de Pádua, candidato da ARENA ao cargo de vereador à Câmara Municipal de Pratápolis teve seu registro impugnado porque exerce o cargo de Presidente do Sindicato Rural de Pratápolis, Presidente da Companhia Telefônica de Pratápolis e Dentista do Hospital Municipal do mesmo município.

Em defesa alega o impugnado não ser verdadeira a acusação, uma vez que se desincompatibilizara para concorrer às eleições, do cargo de Presidente do Sindicato, e o cargo de Presidente da Cia. Telefônica de Pratápolis não traz nenhuma incompatibilidade, pois sociedade anônima da qual não faz parte a Prefeitura de Pratápolis.

Foram ouvidas testemunhas e juntou-se farta documentação.

A sentença — fls. 55v./56v. — julga improcedente a impugnação ao candidato, mandando que fosse feito o respectivo registro.

Recurso para o T.R.E., fls. 58-63.

O acórdão, fls. 70-71, conhece do recurso, reconhecendo a inelegibilidade de Sebastião Machado de Pádua, pelo exercício da Presidência da Companhia Telefônica de Pratápolis, pois empresa concessionária de serviço público. Estava obrigado a desincompatibilizar-se no prazo de dois meses antes do pleito. Aceitou, o C. T.R.E., aliás, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de fls. 70-71.

Recurso para esta instância, com base no artigo 276, nº I, letra "a", do Código Eleitoral, sem indicar texto de lei contrariado.

O douto Procurador-Geral Eleitoral, depois de transcrever trecho do acórdão, conclui:

"2. Recorre o candidato Sebastião Machado de Pádua, declinando o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, mas não demonstrando, em suas breves razões, qualquer violação a dispositivo legal.

3. Pelo não conhecimento".
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Alega o recorrente que a Lei Complementar nº 5 não menciona a alegada restrição quanto à candidatura dos vereadores, como se infere do nº VII do art. 1º. Mas esse dispositivo, que fixa o prazo de dois meses para a desincompatibilização, há que ser combinado com o nº V, letra "a" e nº II, letra "d", do mesmo art. 1º.

Não tendo sido indicada violação a qualquer dispositivo de lei, não conheço do recurso, que é especial.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.469 — MG — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Sebastião Machado de Pádua, candidato a Vereador pela ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Antônio Carlos Osório, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 4-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.677

Recurso nº 3.471 — Classe IV — Piauí

Arguição de inelegibilidade repelida com base no exame da prova. Inocorrência de violação de texto expresse de lei. Recurso especial não conhecido à mingua dos seus pressupostos básicos (art. 276, inciso I, do Código Eleitoral).

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 4-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de recurso contra a decisão de fls. 95 a 98, do Egrégio Tribunal Regional do Piauí, que, em grau de recurso, manteve decisão do Juiz Eleitoral de Barras, deferindo o registro de José Fernando Rodrigues Torres, candidato a Prefeito pela ARENA-1, às eleições de 15 do corrente.

O acórdão atacado traz a seguinte fundamentação:

"Dos autos, resulta provado, sem rebuços, que o recorrido não incide nas previsões contidas nas letras j e n do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5, cujo texto é de meridiana clareza, dispensando, portanto, maiores comentários.

Quanto à alínea I, do mesmo inciso, declara inelegíveis "os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências". E é aqui que a impugnante ora recorrente deseja situar o impugnado, ora recorrido, tanto com relação ao pagamento dito fictício da quantia de Cr\$ 939,00, quando o mesmo era Prefeito Municipal, ali, como também no tocante à pretendida falsificação de assinatura de eleitores, no livro local de filiação partidária da ARENA.

Mas, no primeiro caso, tal fato não resultou suficientemente provado — como bem salienta a Douta Procuradoria — e, quanto ao segundo, a impugnante ora recorrente não requereu, em tempo hábil (Lei Complementar nº 5 — art. 5º, § 3º), a necessária e indispensável perícia. E o Dr. Juiz *a quo*, nos termos do art. 7º, *caput*, da mesma lei, indeferiu a dita perícia, invocada que foi a destempe; no que, também, agiu acertadamente, dado o caráter especial e sumário do processo em tela. Resultando, assim, igualmente não provadas as duas assertivas. Ainda mais, no concernente às alegadas atividades contrárias aos interesses do Município de Nossa Senhora dos Remédios, que teriam sido exercidas pelo impugnado ora recorrido, do mesmo modo importam realmente em acusação genérica e imprecisa, sem agasalho na lei, pois destituída de suporte probatório substancial.

Têm-se que a vinculação do ato ilícito para com o processo eleitoral é que constitui caso de inelegibilidade. Inexistindo tal elo consecutivo, não aparece o motivo legal gerador da inelegibilidade. Mesmo porque matéria de alta indagação, de difícil ou sutil prova, escapa ao âmbito do rito processual eleitoral, com acolhida apenas na Justiça Comum, acaso.

É certo que o Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento. Na espécie, assim procedeu o Sr. Juiz *a quo*, concluindo pela improcedência da impugnação em causa e ordenando, por via de consequência, o registro da candidatura do recorrido, na forma requerida, e deixando de aplicar, à recorrente, as sanções do art. 2º da aludida Lei Complementar, por entender que aquela não se encontrava plenamente configurada na violação ao citado dispositivo legal; cuja decisão, aliás, merece integral acolhida, por se achar de acordo com a lei e a prova dos autos (fls. 97 e 98).

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 100 a 107, no qual a recorrente desenvolve considerações no sentido de que o recorrido teria falsificado assinaturas contidas no livro de filiação partidária, de modo a comprometer a lisura ou normalidade da eleição (art. 1º, inciso I, letra I, da Lei Complementar nº 5). Além disso, o juiz ao formar a sua convicção teria desprezado os fatos constantes dos autos (art. 37 da Resolução nº 8.743).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte pronunciamento:

"1. As instâncias ordinárias repeliram, à luz do copioso material probatório trazido aos autos, a impugnação da recorrente à candidatura do recorrido. Diz a ementa do acórdão regional (fls. 95):

"Confirma-se a decisão atacada, quando proferidas de acordo com a lei e a prova dos autos." (Grifos do parecer).

2. O recurso não se fundamenta, como deveria, no art. 276, I, do Código Eleitoral, nem demonstra violação de lei ou dissídio de julgados.

3. Pelo não conhecimento".

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Conforme ficou esclarecido no relatório, a decisão recorrida firmou-se, sobretudo, na aferição dos elementos de prova. Ao demais, vale acentuar que não houve desprezo aos fatos constantes dos autos, pois as decisões de primeiro e segundo grau, cotejando a prova, é que repeliram a arguição de inelegibilidade. Dessarte, não há que falar em ofensa ao disposto no art. 1º, inciso I, letra I, da Lei Complementar nº 5, nem tampouco à regra do art. 37 da Resolução número 8.543, desta Corte.

Ao que se vê, não se configuram os pressupostos do recurso especial (art. 276, inciso I, do Código Eleitoral). Pelo que dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.471 — PI — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: Magnólia Castelo Branco Fortes, candidato a Vereador — Recorridos: T.R.E. e José Fernando Rodrigues Torres, candidato a Prefeito.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Antônio Carlos Osório, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 4-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.678

Recurso nº 3.468 — Classe IV — Minas Gerais

1) *Recurso Eleitoral. Dispensabilidade de sua inclusão na pauta dos trabalhos do Tribunal. Aplicação do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970;*

2) *Simple comunicação da realização da Convenção não enseja qualquer medida judicial, muito menos impugnação, embora assinada por pessoa que não é o Presidente da Convenção. Inexistência de infringência a preceitos da lei eleitoral;*

3) *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 5-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o relatório do feito consta do v. acórdão recorrido e é o seguinte.

"Mediante representação que lhe foi dirigida pelo Presidente da ARENA de São Pedro da União, o Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Jacuí apresentou impugnação à validade da Convenção do M.D.B. desse muni-

cípio, na qual foram indicados candidatos aos cargos eletivos no próximo pleito. O fundamento da impugnação é que o Presidente do Diretório Municipal, que convocou a Convenção para a indicação dos candidatos chama-se Nestor Carvalho Sobrinho e não Nestor de Oliveira, nome este que consta do edital de convocação; a reunião da Convenção é nula.

O M.D.B., por intermédio do Presidente da Comissão Executiva Municipal, de São Pedro da União, contestou a impugnação dizendo que o representante do Ministério Público não tinha competência para impugnar, desde que não o fazia em razão de sua função, mas, movido pelo interesse partidário da ARENA e que a divergência de nome não significava coisa alguma, pois que os convocados compareceram no dia e hora designados no edital de convocação, em número legal e que a votação obedecera o critério de escrutínio secreto e a reunião fôra presidida pelo representante da Justiça Eleitoral, obedecendo, assim, todas as recomendações legais e deve subsistir o que nela foi deliberado.

O Dr. José Marinho, substituindo o titular do Juízo Eleitoral de Jacui, julgou improcedente a impugnação e o Dr. Promotor de Justiça, inconformado, recorreu.

A v. decisão foi prolatada a 7 de outubro e nesse mesmo dia volveram os autos ao Cartório; no dia 8 o Sr. Escrivão certificou que intimara o Dr. Promotor; este, no dia 9, os Senhores Presidente e Delegado da ARENA, fls. 21, também recorreram.

Subiram os autos a esta Instância e aqui foi ouvido o Dr. Promotor que opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, dada a intempestividade da impugnação, apresentada após o decurso do quinquídio legal e, quanto ao mérito, pelo improvimento dos recursos.

E, este o voto do eminente Des. Sylvio Cerqueira, negando provimento ao recurso, cassada, porém, a decisão recorrida na parte em que determinou o registro não requerido, e, a que aderiram seus não menos ilustres pares:

"O Dr. Promotor de Justiça, que entendo ter autoridade para impugnar o registro de candidatos e recorrer da respectiva decisão, impugnou, não o registro, mas a escolha dos candidatos do M.D.B.; está escrito na petição de impugnação: "... venho à presença de V. Exª impugnar a escolha dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro"... porque:

A petição dirigida ao MM. Juiz Eleitoral comunicando a realização da Convenção daquela Agremiação Partidária, foi assinada por Nestor de Oliveira, como Presidente do Diretório Municipal do M.D.B.;

Que o Presidente do Diretório do M.D.B. é o Sr. Nestor Carvalho Sobrinho e que a assinatura de Nestor de Oliveira não tem nenhuma valia e termina por pedir que seja decretada a nulidade da Convenção realizada no dia 19 de setembro.

Data *venia* da ilustrada Procuradoria, conhecimento do recurso, porque tempestivo.

Não se trata de impugnação do pedido de registro de candidatos do M.D.B., aos cargos eletivos municipais de São Pedro da União, mas, de impugnação à escolha de candidatos, realizada em Convenção que o impugnante entende ser de nenhuma valia porque a comunicação feita ao Dr. Juiz Eleitoral, de sua realização, está assinada por quem não é e não foi o Presidente da Convenção.

Não há, pois, que falar em prazo de cinco dias da publicação do edital a que se referem os arts. 31 e 32 da Resolução nº 8.743, que

regula a escolha e registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para as eleições de 15 de novembro próximo, que não tem aplicação ao caso.

E nego provimento. O ilustre magistrado, se tivesse lido, atentamente, a impugnação, teria, desde logo, indeferido a impugnação, porque a simples comunicação da realização da Convenção não enseja qualquer medida judicial, menos, ainda, impugnação, que poderia ser retificada a qualquer momento, máxime quando o verdadeiro Presidente da Comissão Executiva do M.D.B. comunicara ao magistrado o dia da realização da Convenção. S. Exª, movido pela comunicação, delegara à Sra. Escrivã de Paz e Preparadora Eleitoral a Presidência dessa Convenção.

O fato da comunicação ao magistrado estar assinada por Nestor de Oliveira, quando o nome do Presidente da Comissão Executiva é Nestor Machado Sobrinho não tem maior significação judicial, não causa e não causou nenhum prejuízo aos recorrentes; se prejuízo houvesse, seria aos correligionários do comunicante e estes nada reclamaram.

O que foi profundamente lamentável e até censurável é ter o ilustre magistrado finalizado sua decisão, sem a mínima atenção para o processo, determinando que fosse feito o registro dos candidatos à vereança à Câmara Municipal, com exceção do candidato Nestor Carvalho Sobrinho, por não ter apresentado a declaração de bens.

O processo não cuidou de pedido de registro de candidatos; nos autos não há um único pedido de quem quer que seja; nêles não foi colocado um único documento instrutor de pedido de registro; não podia, nestes autos, decidir a respeito de registro.

Sua Excelência deveria se limitar ao que foi pedido e discutido no processo e nada mais que isso; a matéria referente a registro de candidatos é completamente estranha ao que foi suplicado pelo que, dessa parte, dou provimento para, *ex officio*, cassar a decisão."

Inconformada, contra essa decisão, interpôs a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) o recurso de fls. 39, que se fundamenta no art. 276, nº I, "a", do C.E., bem como no art. 93, nº I, "a", do Regimento Interno da Corte Regional.

Alega a recorrente, em substância, e, preliminarmente, que, não tendo sido, oportunamente, incluído na pauta dos trabalhos do Tribunal o presente processo, ocorreu violação do art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970. "De meritis", esdrúxula e insustentável a decisão recorrida, por haver o Egrégio Tribunal entendido que a convocação da convenção por pessoa estranha aos quadros do Partido, que se não encontrava, ao menos, inscrita como eleitor, na Zona Eleitoral respectiva, não pode ser considerada nula de pleno direito.

Oficiando às fls. 51, assim opinou o Prof. F. M. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"1. Para o recorrente, o acórdão recorrido teria violado:

1º) o art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, porque o julgamento se realizou sem que precedesse a inclusão do processo na pauta da sessão, com preterição do direito de sustentação oral;

2º) o art. 31, § 5º, da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e o art. 10 da Lei nº 5.581, de 26-5-70, porque se considerou válida a convenção que escolhera os candidatos.

2. Não procedem as arguições. Processos dessa índole dispensam pauta, e o fato de a organizar, para facilitação dos trabalhos, o Tri-

bunal Regional, não o impede de julgá-los independentemente dessa formalidade nem cria direito para as partes, que devem permanecer atentas à possibilidade de julgamento a qualquer tempo e em qualquer sessão. Quanto à pretendida validade da convenção, as razões da sentença e do acórdão que a confirma no particular, convencem de que não houve a infringência dos dispositivos apontados.

3. Pelo não conhecimento do recurso.”
E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, a preliminar suscitada pela recorrente não tem a menor procedência, face ao preceito do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 5, *verbis*:

“Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em três (3) dias, independentemente de publicação em pauta”.

De meritis, não encontrei, com o eminente Procurador-Geral Eleitoral, qualquer violação, no caso, da lei eleitoral, como se vê da simples fundamentação do v. acórdão recorrido, por mim reproduzido nesta assentada.

Não conheço, assim, do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.468 — MG — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Presidente da Comissão Executiva Municipal da ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Antônio Carlos Osório, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.681

Recurso nº 3.465 — Classe IV — Bahia

Consoante o acórdão recorrido o candidato afastou-se da função de escrivão eleitoral, no prazo fixado para desincompatibilização. Além disso, a decisão impugnada não violou o disposto nos arts. 33 e 366 do Código Eleitoral. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 6-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, lançado nos seguintes termos:

“1. Assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fls. 60):

“Visto, relatado e discutido o presente Recurso nº 126, Classe “E”, em que a

Aliança Renovadora Nacional, Seção de Una, por seu procurador, recorre contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral Substituto da 116ª Zona, que julgou improcedente a impugnação ao registro do Sr. Agenor Ayrton da Costa, como candidato ao cargo de Prefeito do Município de Una, sustentando que o mesmo exerceu a função de escrivão eleitoral na 116ª Zona até o último dia 6 de agosto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É certo que o recorrido se afastou efetivamente do cargo de Escrivão Eleitoral, em 5 de agosto do corrente ano, passando à substituta, desta data para cá, o exercício do cargo de Escrivão Eleitoral. Assim, não se pode alegar, havendo o impugnado se afastado do cargo no prazo de três meses antes da data da eleição, ser o mesmo inelegível para o cargo de Prefeito.

Evidentemente, face ao dispositivo do Código Eleitoral, art. 363, o Sr. Agenor Ayrton da Costa entrara com seu pedido de afastamento, no dia 5 de agosto do corrente ano, perante seu chefe imediato que é o Dr. Juiz Eleitoral. Este, por sua vez, comunicara o fato ao Tribunal Eleitoral, encaminhando o nome de seu substituto.

Dêsse modo, não se pode enquadrar o recorrido no art. 1º, inciso 1º, letra “I”, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.”

2. Daí o recurso, que não se fundamenta em qualquer das alíneas do art. 276, I, do Código Eleitoral, mas que há de ser apreciado como especial.

3. Não se havendo demonstrado violação de lei ou dissídio de julgados, somos pelo não conhecimento.”

* * *

(Usa da palavra pelo recorrido o Dr. Thomas Bacellar da Silva).

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Sustenta o recorrente que teria havido violação dos arts. 33, 35 e 366 do Código Eleitoral. Reza o art. 33:

“Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos”.
E no seu § 1º:

“Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de Diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau”.

Por sua vez dispõe o art. 366:

“Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão”.

O art. 33, no *caput*, trata da indicação pelo Juiz ao Tribunal Regional da serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral. No seu § 1º estabelece os impedimentos de escrivão eleitoral. O art. 35 cuida da competência do Juiz Eleitoral. O art. 366 estabelece impedimentos para os funcionários da Justiça Eleitoral, cominando a pena de demissão para a sua inobservância. Ora, segundo o acórdão o recorrido afastou-se da função de escrivão eleitoral a 5 de agosto, desde que pretendia se candidatar ao cargo de Prefeito. Portanto, no prazo de

desincompatibilização, ou seja, três meses (art. 1º, inciso IV), letra a, da Lei Complementar nº 5). Não havendo, desse modo, infringência das regras apontadas.

Ante o exposto, em preliminar, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.465 — BE — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: ARENA, Seção de Una — Recorridos: T.R.E. e Agenor Ayrton da Costa.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Sérgio Dutra, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.682

Recurso nº 3.462 — Classe IV — Minas Gerais

Recurso. É de três dias o prazo para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, contados da data da apresentação da sentença em Cartório, pelo Juiz. Aplicação do art. 36 da Resolução nº 8.743, que reproduz o art. 10 da L. C. nº 5, de 29-4-1970. Apelo não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 6-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o parecer do Prof. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, bem sintetiza o caso dos autos, propondo a solução adequada para o mesmo, nos termos seguintes:

"1. Da decisão do Dr. Juiz Eleitoral, proferida no processo de registro de candidatos da ARENA às eleições municipais, houve recurso, manifestado telegraficamente por candidato a Deputado Estadual, do qual não conheceu, por intempestivo, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. O voto do ilustre Relator bem revela as razões do julgado, verbis: (fls. 134-135):

"Os autos, para sentença, foram conclusos ao MM. Juiz Eleitoral em 26 de setembro p. findo, como ficou dito, tendo ela sido prolatada no mesmo dia. No dia imediato, isto é, 27, foram eles devolvidos a Cartório.

Nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 5, e art. 38 da Resolução número 8.743, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a partir desta última data passou a correr o prazo de três dias para recurso.

O telegrama do Deputado Bonifácio Andrada foi expedido desta Capital às 20.40 horas, do dia 2 do corrente, sendo recebido pelo MM. Juiz Eleitoral no dia seguinte, isto é, dia 3.

Fora do prazo, portanto, razão por que, preliminarmente, não conheço do recurso".

2. Daí o recurso, baseado na letra a do permissivo legal, no qual se alega que a decisão teria violado o art. 38 da Resolução nº 8.743, que reproduz o art. 10 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, e reza:

"Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr desse momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral".

3. Entende o recorrente, interpretando extravagantemente o aludido preceito, que o Juiz só poderá apresentar a sentença em cartório ao cabo dos três dias contados da conclusão dos autos. Enfatiza o raciocínio, usando o advérbio "obrigatoriamente". E conclui que, se o Juiz antecipa a apresentação da sentença, não é essa apresentação — mas, só e sempre, o exaurimento do tríduo que lhe estava assinado para fazê-la — que marca o momento a partir do qual começa a correr o prazo para a interposição de recurso.

4. A evidente impropriedade dessa argumentação dispensa contradita. Não tendo havido violação, mas correta aplicação do dispositivo em causa, somos pelo não conhecimento do recurso".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, nos exatos termos desse parecer, não conheço, em preliminar, do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.462 — MG — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Bonifácio José Tamm de Andrade — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Sérgio Dutra — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-11-70).

ACÓRDÃO Nº 4.683

Recurso nº 3.464 — Classe IV — Minas Gerais

Sublegenda. Ocorrendo renúncia de candidato a cargo majoritário de cuja escolha resultou a instituição de sublegenda, não é possível dar-lhe substituto.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Antônio Neder e Barros Monteiro, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — No Município de Conselheiro Lafayette, em Minas Gerais, na Convenção da Aliança Renovadora Nacional para escolha de candidatos aos postos eletivos municipais, realizada em 15 de agosto do corrente ano, três candidatos a Prefeito, apresentados cada um por mais de dez por cento dos convencionais, lograram votação superior a 20% do total de votantes, ficando, por isso, instituídas três sublegendas.

Após tal convenção, um dos candidatos a Prefeito, Alfredo Biagioni, e o candidato a Vice-Prefeito da mesma sublegenda da ARENA-1, renunciaram às candidaturas, o que levou os instituidores da sublegenda a reunirem-se no dia 25 de agosto e escolheram uma nova chapa, indicando como candidato a Prefeito o Sr. Pedro Silva e Alfredo Biagioni para Vice-Prefeito.

Requerido o registro de tal chapa, foi ela impugnada pela ARENA-2, vindo, porém, o pedido a lograr deferimento no Juízo Eleitoral da Zona.

Inconformada, a ARENA-2 recorreu e o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, acolheu o recurso e cassou o registro sob o fundamento de que a substituição do candidato somente poderia ser feita pela Convenção, provendo a lei exceção de tal regra tão-somente na hipótese de o candidato ser considerado inelegível, quando admitiu a escolha de candidato substituído pela Comissão Executiva. Assim, concluiu, em nenhuma hipótese poder-se-ia reconhecer válida substituição promovida por instituidores de sublegenda como ocorrera no caso dos autos.

Dessa decisão recorreu a Sublegenda-1, alegando terem sido desatendidos por ela: a) a Lei nº 5.581, arts. 4º e 8º, § 5º; b) a Lei Complementar nº 5, artigo 19; c) a Lei nº 5.453, arts. 4º, § 1º e 10.

Neste Tribunal assim opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral (16 fls. 116-117).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — A Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que instituiu o sistema de sublegendas, dispõe:

"Art. 1º Os Partidos Políticos poderão instituir, na forma prevista nesta lei, até três sublegendas nas eleições para Governador e Prefeito.

Parágrafo único. Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos correndo à mesma eleição, dentro da organização partidária registrada na forma da lei.

Art. 2º A instituição de sublegendas será concedida pela respectiva convenção partidária estadual ou municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para as eleições.

Parágrafo único. Cada sublegenda será qualificada pela denominação de Partido, seguida dos números 1 a 3, na ordem decrescente dos votos com que foram instituídas na convenção, havendo sorteio em caso de empate.

Art. 3º As convenções a que se refere o artigo anterior serão realizadas sob a presidência* respectivamente, de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, do Juiz Eleitoral da Zona ou de representante indicado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nessa reunião serão indicados candidatos a Governador e Prefeito, obedecidas as seguintes normas:

- a) presença de mais da metade dos convencionais;
- b) número mínimo de 10% dos convencionais para aquelas indicações;
- c) votação secreta e uninominal.

Art. 4º Submetidos os nomes indicados ao escrutínio secreto, serão considerados candidatos do Partido, em sublegendas, os 3 (três) mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais.

§ 1º Escolhidos os 3 (três) candidatos mais votados, os subscritos da indicação de cada qual deles (art. 3º, § 1º, item b), serão considerados instituidores da sublegenda para todos os efeitos da lei.

§ 2º Para efeito da escolha dos candidatos à eleição proporcional será atribuído, a cada sublegenda que se organizar, o número de lugares que guarda a mesma proporção verificada na votação obtida por cada uma delas (artigo 7º).

§ 3º Todas as deliberações das convenções partidárias, para escolha de candidatos e instituição de sublegendas, deverão constar de ata circunstanciada para os fins de direito.

Art. 7º Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quanto os lugares a preencher, mais 100%.

§ 1º Havendo sublegendas, nos termos do art. 1º, cada uma concorrerá pela legenda do Partido, nas eleições para Câmara Federal, Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores, com um número de candidatos proporcional aos votos recebidos na Convenção e o acréscimo previsto neste artigo será distribuído entre elas, ainda proporcionalmente, cabendo a sobra, se houver, à sublegenda nº 1.

§ 2º É lícito a qualquer das sublegendas não concorrer com o total dos candidatos a que tem direito, nos termos do parágrafo anterior, podendo reduzir o número de seus candidatos, conforme for de sua conveniência".

A análise das disposições lidas revela que, de acordo com a lei, não se dá a instituição de sublegenda e, em consequência, atribui-se a esta o direito de apresentar candidatos e sim que, apresentado candidato a Prefeito ou Governador por 10% dos convencionais, se o mesmo obtiver votação superior a 20% dos votos da convenção, será instituída a sublegenda para o fim de o Partido poder concorrer às eleições com mais de um candidato.

O que sobreleva, portanto, na instituição da sublegenda, não é a manifestação da vontade de criar grupo à parte no Partido com orientação diferente das demais correntes de opinião e sim a conveniência de a agremiação disputar as eleições com mais de um candidato a cargo executivo aproveitando-se da capacidade de aglutinação do mesmo candidato.

Ora, se a sublegenda decorre da obtenção de certa votação por determinado candidato, não nos parece razoável que sobreviva se tal candidato renuncia à sua candidatura, pois então ter-se-á realmente sublegenda sem o suporte autorizador de sua instituição.

O meu entendimento, assim, é o de que uma vez verificada a renúncia do candidato de sublegenda não é possível a substituição respectiva.

Em favor dessa orientação há ainda o argumento de que se para apresentar candidato ao cargo de Prefeito basta que se reúnam 10% dos convencionais, os quais, uma vez que o candidato alcance 20% de votação, são considerados instituidores de sublegenda, admitindo-se a substituição de mesmo candidato, por estes instituídos no caso de renúncia, estar-se-á permitindo, ao menos em tese, que 10% dos convencionais indique candidato a Prefeito, o que, sem dúvida, contraria a lei.

Mesmo porém, que se entenda diferentemente e se considere que a sublegenda, porque representativa de uma corrente partidária, deve poder substituir

candidato a Prefeito quando ocorrer causa impeditiva de candidatura escolhida, nos casos dos autos isso não seria ao meu ver possível, pois a substituição somente seria admissível se houvesse surgido impedimento insuperável, como expresso na Lei nº 5.581, deste ano, e não se pode considerar tal a circunstância de o candidato Alfredo Biagione, escolhido para Prefeito, resolver renunciar à candidatura e aceitar logo após a sua indicação para Vice-Prefeito. O que efetivamente se verificou foi um acerto para alterar a situação resultante da convenção, procedimento que afinal importou em escolha de candidatos fora das regras ditas pela lei.

Tenho, assim, que da decisão recorrida resultou boa aplicação da lei e, por isso, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.464 — MG — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Sublegenda-1 da ARENA em Conselheiro Lafayette — Recorridos: T.R.E. e Sublegenda-2 da ARENA.

Decisão: Não conheceram, vencidos os Senhores Ministros Antônio Neder e Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Sérgio Gonzaga Dutra, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 6-11-1970)

PARECER

1. Controverte-se nestes autos sobre a possibilidade de uma sublegenda, por seus instituidores, dar substitutos a candidatos desistentes ou renunciantes. A questão se repete, com hipótese semelhante, no Recurso nº 3.466, do Ceará, de que é Relator o eminente Ministro Antônio Neder, no qual o acórdão recorrido admitiu a substituição e deferiu o registro, ao passo que neste se decidiu em sentido contrário.

2. A matéria da substituição de candidatos está regulada, em linha geral, pelo Código Eleitoral, cujo art. 101 a admite por via de nova convenção. Ao lado dessa regra de ordem geral, vigem as disposições especiais contidas no art. 19 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, e no art. 8º, § 5º, da Lei nº 5.581, de 25-4-70, a primeira permitindo a substituição, pela Comissão Executiva, de qualquer candidato considerado inelegível, e a segunda permitindo essa substituição, ainda pela Comissão Executiva, no caso de candidato a Senador ou Suplente e se de um ou outro for negado o registro ou ocorrer morte ou impedimento insuperável.

3. As duas disposições especiais excepcionam a primeira, que é de ordem geral, apenas na dispensa de nova convenção partidária. Dado que as sublegendas não possuem Comissão Executiva própria, parece irrelevante apurar se se lhes aplicam as disposições especiais já referidas, e menos relevante ainda indagar se a renúncia ou a desistência constitui, ou não, impedimento insuperável. A sede jurídica da matéria questionada é, pois, o Código Eleitoral.

4. O problema está em se saber como uma sublegenda, que também não realiza convenção própria, pode efetivar a substituição de seus candidatos, tendo-se presente que as sublegendas são assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos partidos políticos, no que se refere ao processo eleitoral (Lei número 5.453, de 14-6-68, art. 10).

5. A solução adotada pelos interessados, nos dois casos ora submetidos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, parece a mais curial: fizeram a substituição os próprios instituidores da sublegenda, por manifestação de sua maioria. Negar-lhe eficácia importa vedar à sublegenda o desempenho da missão política que lhe reservou a legislação eleitoral vigente.

6. Isto pôsto, somos pelo conhecimento e provimento do recurso.

Brasília, D.F., em 1º de novembro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.684

Recurso nº 3.466 — Classe IV — Ceará

Sublegenda. Ocorrendo renúncia de candidato a cargo majoritário de cuja escolha resultou a instituição de sublegenda, não é possível dar-lhe substituto.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Antônio Neder, Relator, e Barros Monteiro, conhecer e dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o registro de Ana Marcelo Antunes, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Sérgio Dutra, Relator designado. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 6-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O bem elaborado parecer de fls. 130-135, da autoria do Procurador Regional Eleitoral Dr. Fávila Ribeiro, expõe e aprecia a controvérsia nestes termos: (lê — v. cópia anexa).

O Egrégio T.R.E. do Ceará decidiu a matéria pelo venerando acórdão de fls. 142-143 negando provimento ao recurso.

As razões e contra-razões do recurso são as seguintes: (lê).

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do apelo.

Do seu parecer destaco este trecho:

"1. Controverte-se nestes autos sobre a possibilidade uma sublegenda, por seus instituidores, dar substitutos a candidatos desistentes ou renunciantes. A questão se repete, com hipótese semelhante, no Recurso nº 3.466, do Ceará, de que é Relator o eminente Ministro Antônio Neder, no qual o acórdão recorrido admitiu a substituição e deferiu o registro, ao passo que neste se decidiu em sentido contrário.

2. A matéria da substituição de candidatos está regulada, em linha geral, pelo Código Eleitoral, cujo art. 101 a admite por via de nova convenção. Ao lado dessa regra de ordem geral, vigem as disposições especiais contidas no art. 19 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e no art. 8º, § 5º, da Lei número 5.581, de 25-4-70, a primeira permitindo a substituição, pela Comissão Executiva, de qualquer candidato considerado inelegível, e a segunda permitindo essa substituição, ainda pela Comissão Executiva, no caso de candidato a Senador ou Suplente e se de um ou outro for negado o registro ou ocorrer morte ou impedimento insuperável.

3. As duas disposições especiais excepcionam a primeira, que é de ordem geral, apenas na dispensa de nova convenção partidária. Dado que as sublegendas não possuem Comissão Executiva própria, parece irrelevante apurar se se lhes aplicam as disposições especiais já referidas, e menos relevante ainda indagar se a renúncia ou a desistência constitui, ou não, impedimento insuperável. A sede jurídica da matéria questionada é, pois, o Código Eleitoral.

4. O problema está em se saber *como* uma sublegenda, que também não realiza convenção própria, pode efetivar a substituição de seus candidatos, tendo-se presente que às sublegendas são assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos partidos políticos, no que se refere ao processo eleitoral (Lei nº 5.453, de 14-6-68, art. 10).

5. A solução adotada pelos interessados, nos dois casos ora submetidos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, parece a mais curial: Fizeram a substituição os próprios instituidores da sublegenda, por manifestação de sua maioria. Negar-lhe eficácia importa vedar à sublegenda o desempenho da missão política que lhe reservou a legislação eleitoral vigente".

É o relatório.

Parecer do Procurador Regional, lido pelo Relator

"Trata-se de recurso interposto por José Vale Albino contra o registro da candidatura de Ana Marcelo Antunes ao cargo de Prefeito Municipal de Cascavel, pela Aliança Renovadora Nacional, Sublegenda-2.

Vários fatos são arrolados pelo recorrente para demonstrar a inconsistência da decisão concessiva do registro.

Por primeiro, cabe-nos reconhecer a legitimidade do recorrente, para a formulação recursal, tanto *ad causam*, como *ad processum*.

Na condição de candidato a cargo eletivo tem qualidade para oferecer impugnação.

E por haver oferecido tempestivamente impugnação, é parte legítima para recorrer.

Merece, pois, conhecido o presente recurso.

In meritis.

Verifica-se pelo exame da ata da convenção municipal da ARENA em Cascavel, que foram constituídas duas sublegendas.

Cada uma, separadamente, promoveu o registro de sua chapa de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Pela sublegenda-2, à vista dos resultados da convenção, foram apresentados para registro os nomes de Luis Antunes Hachem, para Prefeito, e de Moacir Madel de Sousa, para Vice-Prefeito.

Constavam da relação dos candidatos à Câmara Municipal 9 nomes, sem que se interpusse, tempestivamente, qualquer impugnação.

Dentre esses nomes como candidato a vereador, figurava o de Ana Marcelo Antunes.

Houve impugnação ao nome do candidato a Prefeito Luis Antunes Hachem, o qual, todavia, antes que fosse a arguição judicialmente deslinhada, manifestou desistência.

A sublegenda nº 2 a que estava integrado, desfalcada que ficara sua figura principal diligenciou a substituição do seu nome pelo da candidata Ana Marcelo Antunes.

Alega o recorrente que essa substituição se fizera inválidamente, pois seria mister que a nova escolha realizada emanasse de uma outra convenção partidária, argumentando ainda que a promoção do registro não poderia ser empreendida à revelia da Comissão Executiva Municipal da agremiação partidária.

Entende também o recorrente que a sentença é vulnerável por não haver declarado a inelegibilidade da questionada candidata, tendo em conta os fatos argüidos contra o seu esposo, o resignatário candidato Luiz Antunes Hachem.

O Código Eleitoral versa sobre a hipótese de desistência de candidatura a cargo eletivo, em seu artigo 101, *verbis*:

"Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento

do seu nome do registro, ficando, nesse caso, reduzidos para três dias, os prazos para convocação da convenção destinada à escolha do substituto".

Verifica-se que a regra acima transcrita têm por objetivo deferir o direito de desistência, do candidato, que tenha encontrado motivos supervenientes para não permanecer na disputa eleitoral.

Merece considerado que aí se cogita taxativamente do cancelamento do registro, vale dizer, após o deferimento do pedido pelo órgão judiciário competente.

No caso vertente, a hipótese é diferente, pois o registro não se havia ainda consumado.

De outro lado, os disciplinamentos sobre a vida partidária sofreram consideráveis modificações.

O que é certo, no entanto, é que de nenhuma maneira se pode fazer aplicável ao caso vertente a invocada provisão do art. 101, do Código Eleitoral, por não lhe ser pertinente.

Reconheceu a sentença recorrida que a matéria se deveria resolver nos termos do que estabelece o art. 19, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que prescreve:

"É facultado ao Partido que requereu o registro do candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro. Neste caso, a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato".

Fê-lo, ao nosso entender, acertadamente.

Valeu-se de um processo interpretativo juridicamente incensurável, e, por sinal, credor de enclóios.

Ora, desde que se devolve à organização partidária o direito de fazer indicação de outro nome, não o deixando privado da concorrência, por haver apresentado candidato elivado de inelegibilidade, muito mais razão há quando a causa impeditiva da candidatura é produzida espontaneamente pelo candidato.

É ilógico que se pretenda delinear tratamento mais restritivo se a vaga se opera por ato de vontade e não por imperativo legal.

Poderia, em se tratando de causa de inelegibilidade, constituir uma cominação ao partido por não ter exercitado criteriosa seleção de candidatos, incluindo em seu seio, elementos afetados por causa de inelegibilidade. No entanto, mesmo nessa hipótese não adotou o legislador uma posição drástica, admitindo a apresentação de um outro nome, sem mais necessidade de realização de convenção partidária.

Não há dúvida de que o dispositivo transcrito delega competência à Comissão Executiva do Partido.

O intérprete não deve ficar circunscrito ao conteúdo vocabular, tendo o dever de perquirir o aspecto teleológico do disciplinamento.

E em assim procedendo terá de reconhecer que o mesmo direito é deferido aos dirigentes da sublegenda.

A sublegenda já estava constituída regularmente na convenção partidária.

Daí por diante passou a merecer uma condição autônoma de disputa, não ficando condicionada ao controle da organização partidária local.

Cuida *motu proprio* dos seus interesses.

Essa condição advem da representativa partidária que lhe é inerente, à vista da manifestação proporcional dos filiados do partido na reunião convencional.

Dever-se-á trazer à colação a norma do art. 9º, § 1º, da Lei nº 5.453, assim:

"As sublegendas serão representadas perante a Justiça Eleitoral, até o trânsito em julgamento da decisão que diplomou os eleitos, por

delegados especiais escolhidos em reunião dos respectivos instituidores”.

A regra acima vem reafirmada no art. 17, da Resolução nº 8.743, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Isso é um corolário da autonomia que foi atribuída à sublegenda constituída, de modo a atuar, defendendo interesses próprios, independente dos órgãos direcionais e representativos do partido em geral.

Por conseguinte, a substituição do nome de um candidato por outro, foi apresentada por órgão competente e de modo regular.

Por último, cumpre repelir a arguição de mérito trazida à cena, de que as mesmas arguições suscitadas contra o espóso da atual candidata à Prefeitura de Cascavel se lhe devam estender.

Isso constitui uma heresia jurídica.

Não merece acolhida, e nem mesmo discussão, já que a restrição não é transmissível em cadeia hereditária.

É de se ver, por todos os ângulos que a sentença exarada seja apreciada, que é ela credora de confirmação.

Deve, pois, o registro permanecer, como decorrência da denegação do recurso que não tem o menor amparo em lei.

Esse é o parecer”.

Fortaleza, 16 de outubro de 1970. — *Fávila Ribeiro*.

VOTOS

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — A tese defendida pelo Recorrente no caso versado nestes autos é a que, na verdade, se harmoniza com o sistema instituído no Código Eleitoral.

Dá-se, contudo, que o sistema do Código sofreu alterações, uma das quais é a que admite seja a convenção substituída pela Comissão Executiva no que toca à indicação de candidatos em casos urgentes.

Em se tratando, porém, de sublegenda, como no caso deste processo, é de se equiparar à Comissão Executiva o grupo de eleitores que pleiteou e obteve a instituição de sublegenda.

Sem dúvida, a sublegenda é o instrumento pelo qual se outorga à minoria partidária o direito de disputar a eleição.

Se assim é, nada mais justo se concede à minoria, no processo eleitoral, o mesmo direito que se concede à maioria.

Ambas devem ter o mesmo tratamento jurídico como ordena o princípio de isonomia.

No caso deste processo, é de se reconhecer que os instituidores da sublegenda denominada ARENA-2 estão para esta assim como a Comissão Executiva está para a sublegenda denominada ARENA-1.

Do contrário é instituir o regime de prodomínio completo de uma facção sobre outra e advir seja frustrado o processo político de renovação de valores, objetivo da sublegenda.

Não conheço do recurso, é o meu voto.

O Senhor Ministro Sérgio Dutra — Senhor Presidente, acaba de ser julgado o Recurso nº 3.464, perfeitamente idêntico ao ora em causa. Ali, adotei integralmente o voto do eminente Ministro Armando Rolemberg, Relator.

Sendo o primeiro a votar em divergência com o eminente relator, solicito seja juntada cópia do brilhante voto do Ministro Armando Rolemberg, proferido naquele recurso, para servir como meu voto no presente julgamento.

Há apenas uma alteração na conclusão, pois, no presente caso, o recurso deve ser conhecido e provido para mandar cancelar o registro de Ana Marcelo Antunes.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.466 — CE — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: José Vale Albino, candidato a Prefeito pela ARENA-1 — Recorridos: T.R.E. e Ana Marcelo Antunes, candidato a Prefeito, pela ARENA-2.

Decisão: Conheceram e deram provimento, vencidos os Srs. Ministros Antônio Neder e Barros Monteiro, que não conheciam do recurso. Designado relator o Sr. Ministro Sérgio Gonzaga Dutra.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Sérgio Gonzaga Dutra, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 6-11-1970).

VOTO

Mencionado pelo Ministro Sérgio Dutra

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — A Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que instituiu o sistema de sublegendas, dispôs:

“Art. 1º Os Partidos Políticos poderão instituir, na forma prevista nesta lei, até três sublegendas nas eleições para Governador e Prefeito.

Parágrafo único. Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos correndo à mesma eleição, dentro da organização partidária registrada na forma da lei.

Art. 2º A instituição de sublegendas será concedida pela respectiva convenção partidária estadual ou municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para as eleições.

Parágrafo único. Cada sublegenda será qualificada pela denominação de Partido, seguida dos números 1 a 3, na ordem decrescente dos votos com que foram instituídas na convenção, havendo sorteio em caso de empate.

Art. 3º As convenções a que se refere o artigo anterior serão realizadas sob a presidência, respectivamente, de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, do Juiz Eleitoral da Zona ou de representante indicado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nessa reunião serão indicados candidatos a Governador e Prefeito, obedecidas as seguintes normas:

- a) presença de mais da metade dos convencionais;
- b) número mínimo de 10% dos convencionais para aquelas indicações;
- c) votação secreta e uninominal.

Art. 4º Submetidos os nomes indicados ao escrutínio secreto, serão considerados candidatos do Partido, em sublegendas, os 3 (três) mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais.

§ 1º Escolhidos os 3 (três) candidatos mais votados, os subscritos da indicação de cada qual deles (art. 3º, § 1º, item b) serão considerados instituidores da sublegenda para todos os efeitos da lei.

§ 2º Para efeito da escolha dos candidatos à eleição proporcional serão atribuídos, a cada sublegenda que se organizar, o número de luga-

res que guarda a mesma proporção verificada na votação obtida por cada uma delas (art. 7º).

§ 3º Todas as deliberações das convenções partidárias, para escolha de candidatos e instituição de sublegendas, deverão constar de ata circunstanciada para os fins de direito.

Art. 7º Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quanto os lugares a preencher, mais 100%.

§ 1º Havendo sublegendas, nos termos do art. 1º, cada uma concorrerá pela legenda do Partido, nas eleições para Câmara Federal, Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores, com um número de candidatos proporcional aos votos recebidos na Convenção e o acréscimo previsto neste artigo será distribuído entre elas, ainda proporcionalmente, cabendo a sobra, se houver, à sublegenda nº 1.

§ 2º É lícito a qualquer das sublegendas não concorrer com o total dos candidatos a que têm direito, nos termos do parágrafo anterior, podendo reduzir o número de seus candidatos, conforme fôr de sua conveniência."

A análise das disposições lidas revela que, de acordo com a lei, não se dá a instituição de sublegendas e, em consequência, atribui-se a esta o direito de apresentar candidatos e sim que, apresentado candidato a Prefeito ou Governador por 10% dos convencionais, se o mesmo obtiver votação superior a 20% dos votos da convenção, será instituída a sublegenda para o fim de o Partido poder concorrer às eleições com mais de um candidato.

O que sobrepõe, portanto, na instituição da sublegenda, não é a manifestação da vontade de criar grupo à parte no Partido com orientação diferente das demais correntes de opinião e sim a conveniência de a agremiação disputar as eleições com mais de um candidato a cargo executivo aproveitando-se da capacidade de aglutinação do mesmo candidato.

Ora, se a sublegenda decorre da obtenção de certa votação por determinado candidato, não nos parece razoável que sobreviva se tal candidato renuncia à sua candidatura, pois então ter-se-á realmente sublegenda sem o suporte autorizador de sua instituição.

O meu entendimento, assim, é o de que uma vez verificada a renúncia do candidato de sublegenda não é possível a substituição respectiva.

Em favor dessa orientação há ainda o argumento de que se para apresentar candidato ao cargo de Prefeito basta que se reúnam 10% dos convencionais, os quais, uma vez que o candidato alcance 20% de votação, são considerados instituidores de sublegenda, admitindo-se a substituição do mesmo candidato, por estes instituídos no caso de renúncia, estar-se-á permitindo, ao menos em tese, que 10% dos convencionais indique candidato a Prefeito, o que, sem dúvida, contraria a lei.

Mesmo porém, que se entenda diferentemente e se considere que a sublegenda, porque representativa de uma corrente partidária, deve poder substituir candidato a Prefeito quando ocorrer causa impeditiva de candidatura escolhida, nos casos dos autos isso não seria ao meu ver possível, pois a substituição somente seria admissível se houvesse surgido impedimento insuperável, como expresso na Lei nº 5.581, deste ano, e não se pode considerar tal a circunstância de o candidato Alfredo Biagione, escolhido para Prefeito, resolver renunciar à candidatura e aceitar logo após a sua indicação para Vive-Prefeito. O que efetivamente se verificou foi um acerto para alterar a situação resultante da convenção, procedimento que afinal importou em escolha de candidatos fora das regras ditadas pela lei.

Tenho, assim, que da decisão recorrida resultou boa aplicação da lei e, por isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO Nº 4.685

Recurso nº 3.475 — Classe IV — Rio de Janeiro

— Candidato a Vice-Prefeito.

— Funcionário que exerce o cargo de Distribuidor, Contador e Partidor.

— Não é alcançado pela inelegibilidade capitulada no item II, "c", combinado com o item IV, "a", do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

— Recurso especial, conhecido e provido (art. 276, I, letra "a", do Código Eleitoral).

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para mandar registrar o candidato Luiz Laurentino da Silva, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 6-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional — ARENA — requereu registro de seus candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores às eleições de 15 de novembro próximo, no Município de Casimiro de Abreu, Estado do Rio.

Entre eles, Luiz Laurentino da Silva, candidato a Vice-Prefeito, pela Sublegenda 2.

Publicado o edital (fls. 133), o Ministério Público impugnou o pedido de registro do referido candidato a Vice-Prefeito, com fundamento no item II, letra c, combinado com o item IV, letra a, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970.

Alega o promotor de Justiça impugnante que o candidato é funcionário público estadual, nomeado para o cargo de Substituto de Distribuidor, Contador e Partidor da Comarca, exercendo também as funções de Avaliador e Depositário Judicial, estando no exercício das referidas funções uma vez que ocorreu a vacância dos cargos referidos. Que a desincompatibilização não ocorreu, como devia, no prazo de 3 meses.

A impugnação foi contestada, (fls. 159) informando a ARENA que o impugnado é mero Auxiliar da Justiça, Substituto. Não é fiscal, não tem interesse direto ou indireto no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos ou taxas e multas.

Por sentença de 16 de outubro último (fls. 193-200), o Dr. Juiz Eleitoral decidiu julgar improcedente a impugnação do Ministério Público, determinando fosse feito o registro, pois entendeu que o impugnado não faz lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, nos termos da lei invocada.

Recorreu o Ministério Público (fls. 204) para o C. T.R.E., com os mesmos argumentos, tendo o Dr. Procurador Regional Eleitoral, sem maiores comentários, opinado pelo provimento do recurso. O T.R.E. deu provimento ao recurso, por maioria, para inadmitir o registro.

A decisão do T.R.E. (fls. 216-217) está assim lavrada:

"EMENTA — Inelegibilidade de Distribuidor, Contador e Partidor na Zona Eleitoral — Prejulgado do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

RELATÓRIO — Trata-se de candidato a Vice-Prefeito do Município de Casimiro de Abreu pela Sublegenda da Aliança Renovadora

Nacional, registro impugnado com fundamento na alínea c, inciso II, art. 1º, da Lei de Inelegibilidades, eis que se trata de candidato que não se desincompatibilizou do cargo de Distribuidor, Partidor e Contador de que é Substituto, mas que exerce há vários anos, por estar vago o cargo. O Dr. Juiz não deu pela procedência da impugnação. Houve recurso, ora sob exame.

DISCUSSÃO — Uma vez que não se contesta estar o candidato no exercício das funções de Distribuidor, Partidor e Contador da Comarca de Casimiro de Abreu, cargo de que não se desincompatibilizou (Doc. fls. 137), claro está que se tornou inelegível à vista do disposto na alínea c, inciso II, art. 1º, da Lei de Inelegibilidades. O art. 51 do Código de Processo Civil e o art. 27 do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 5.961, de 17 de novembro de 1967) atribuem ao Distribuidor a função de fiscalizar a taxa judiciária quando devida, sob pena de responsabilidade.

DECISÃO — Isto pôsto, decidem os Juizes deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Juizes Américo Lúzio de Oliveira e Joviniano Caldas Magalhães, em dar provimento ao recurso para negar registro ao candidato impugnado, Sr. Luiz Laurentino da Silva”.

Recurso da ARENA para este Tribunal Superior, reproduzindo sua anterior argumentação.

Nesta instância assim se pronunciou o douto Procurador-Geral Eleitoral:

“1. Provedo recurso do Ministério Público, que tivera desprezada a sua impugnação ao candidato o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro considerou inelegível para o cargo de Vice-Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso II, letra c, combinado com o inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, o ocupante substituto do cargo de Distribuidor, Contador e Partidor da comarca local. Considerou-se julgamento anterior, que constituiu prejudgado, ficando vencidos dois dos juizes do Tribunal.

2. O entendimento do acórdão recorrido rala pela demasia, *data venia*, e não pode prevalecer. Estendendo para além de seus propósitos a disposição legal aplicada, parece-nos irrecusável tê-la violado o julgado regional.

3. Pelo conhecimento, pois, do recurso, e seu provimento, para que se restabeleça a sentença de primeira instância.”
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle (Relator) — A lei diz que são inelegíveis aqueles que tiverem competência, ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

Entendeu o Tribunal Regional Eleitoral, ao reformar a decisão do Dr. Juiz, que o Distribuidor, Contador e Partidor têm aquela competência.

Assim não me parece.

A lei não atinge, a meu ver, o recorrente, e a minha argumentação é a mesma esposada pelo Dr. Juiz Eleitoral, no douto voto, que adoto integralmente e transcrevo:

“A função de Avaliador, é simplesmente enunciativa do valor básico, aproximado, dos bens avaliados. Cabe-lhe “funcionar como peritos oficiais da Justiça para o fim do avaliar bens móveis e semoventes, rendimentos, direitos e ações, individuando cada coisa e lhes dando, separadamente o respectivo valor, observado o disposto na legislação federal, e, no que couber, na estadual. (Art. 54, Lei nº 1.850, de 7 de fevereiro de 1953).

Não tendo caráter terminante, a avaliação proposta, pode, por iniciativa das partes interessadas, entre as quais se acham o Ministério Público e os representantes dos órgãos arrecadadores, sofrer alterações, para mais ou para menos.

Admitir-se que, pelo fato de serem calculados impostos sobre o valor de avaliação judicial estão caracterizadas, competência ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos” seria dar indevida ampliação ao conceito específico de um cargo de natureza judiciária, perfeitamente estruturado na esfera de competência de Poder harmônico, em relação aos demais, porém, independente.

Entendo, sem maiores vacilações, que a aplicação do dispositivo contido na letra c, inciso II, combinado com a letra a, do item IV, ambos da Lei Complementar nº 5, refere-se, exclusivamente, aos funcionários subordinados ao Poder Executivo, cujas funções possam relacionar-se, por via de competência ou interesse, direta ou indiretamente, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos.

Pretende-se evitar, deste modo — e outra não é a intenção do legislador — eventuais concessões ou pressões que possam repercutar as preferências de comunidades desvirtuando a inteireza do processo eleitoral.

Mais desarrazoada se mostra a aplicação do preceito legal acima referido ao caso da função de Contador, em cujo exercício, ainda que incumbido de “fazer o cálculo para pagamento de impostos, percentagens e multas” (letra b, do art. 38, Lei nº 1.850, de 7-2-53), não lhe facultado o livre arbitrio de fixação ou alteração dos valores fundamentais, de que poderão resultar o lançamento ou a arrecadação de impostos.”

S. Exª demonstrou que os textos indicados na impugnação não atingem o ora recorrente com qualquer espécie de inelegibilidade.

Contrariou, assim, a decisão recorrida, texto expresso de lei, inclusive dando-lhe maior amplitude, o que não é de se admitir.

Sendo o recurso especial, dêle conheço, pela letra a, I, art. 276, do Código Eleitoral, para lhe dar provimento, restaurando, assim, a sentença do Dr. Juiz Eleitoral, que determinou o registro do candidato.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.475 — RJ — Relator: Ministro Hêlio Proença Doyle — Recorrente: ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Sérgio Gonzaga Dutra — Hêlio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-11-70).

ACÓRDÃO Nº 4.686

Recurso nº 3.477 — Classe IV — Maranhão

O registro dos recorridos resultou da procedência de reclamação apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Incorre ofensa a expressa disposição de lei. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso nº 3.439, Classe IV, Maranhão). Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 6-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Trata-se de recurso especial, contra acórdão de fls. 27, que confirmou decisão de primeira instância, deferindo o registro de Pedro Soares Reis e Pedro Matos Cutrim, como candidatos a Vereadores pela ARENA, no Município de Bacabal.

Os recorrentes arguem violação do art. 289 do Código de Processo Civil, do art. 153, § 3º, da Lei Magna, e do art. 28 da Resolução nº 8.743, consoante se verifica da petição de fls. 4 a 6.

A Procuradoria-Geral Eleitoral reportando-se ao Recurso nº 3.439, também de Bacabal, Estado do Maranhão, opina pelo não conhecimento do presente recurso (fl. 32).

VOTO

O registro dos recorridos resultou da procedência de reclamação apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à consideração de que o juiz eleitoral deixou de observar o disposto no art. 28 e seus parágrafos, da Resolução nº 8.743, nesta Corte, nos seguintes termos:

“Art. 28. Do pedido de registro deverão constar os nomes de todos os candidatos constantes da ata, não sendo dado andamento ao processo em caso de omissão.

§ 1º Omitido o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral determinará a notificação do signatário do pedido de registro para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até dez dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3º Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomar-se-á seu processamento.

§ 4º Consideram-se incluídos no pedido de registro, independentemente das providências de que trata o caput deste artigo, os candidatos de sublegendas que constarem da ata.”

Conforme assinala o parecer da Procuradoria-Geral, em caso idêntico, isto é, no Recurso nº 3.439, relatado pelo eminente Ministro Armando Rolembert, este Tribunal não conheceu do recurso.

Ante o exposto, em preliminar, não conheço de súplica especial.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.477 — MA — Relator: Ministro *Djaci Falcão* — Recorrentes: Raimundo Sérgio de Oliveira e outros, candidatos a Vereadores — Recorrida: ARENA.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Barros Monteiro*, *Armando Rolembert*, *Antônio Neder*, *Sérgio Gonzaga Dutra*, *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 6-11-1970).

PARECER

1. A matéria do recurso constitui desdobramento da que foi objeto do Recurso nº 3.439, do Maranhão (Bacabal), de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Armando Rolembert, e que não logrou connecimento em sessão de 26-10-70 e contra o parecer desta Procuradoria-Geral. Parece-nos, pois, ser caso de redistribuição por dependência.

2. No mais, à vista da anterior decisão desse Egrégio Tribunal Superior, não há como dar acolhimento ao recurso.

Brasília, D.F., em 5 de novembro de 1970. — *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.687

Recurso nº 3.474 — Classe IV — Rio de Janeiro

Servidor interino da Secretaria das Finanças, que funciona no registro de apostilas, expedição de certidões, setor de abonos e outros expedientes compatíveis com o seu cargo, não é alcançado pela inelegibilidade prevista no art. 1º, II, letra “c”, combinado com o inciso IV, letra “a”, da L. C. nº 5, de 29-4-70. Vulneração, ademais, do art. 9º, parágrafo único, desse diploma. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para mandar registrar o candidato Carlos Lailton Monteiro de Barros, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente.

O parecer da d. Procuradoria-Geral da República, subscrito pelo Prof. *Xavier de Albuquerque*, resume com fidelidade a espécie em julgamento, propugnando, ainda, a solução adequada para o mesmo, nos termos que seguem: (lé — v. cópia anexa). É o relatório.

Parecer do Procurador-Geral, lido pelo Relator

1. No que toca à candidatura de Carlos Lailton Monteiro de Barros, única a constituir objeto do recurso de fls. 311-315, são estas as referências contidas no acórdão recorrido (fls. 304-308):

“Apreciando o pedido de registro de candidatos da ARENA, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores à Câmara Municipal de São Fidélis, o Dr. Juiz da 35ª Zona Eleitoral, atendendo à impugnação formulada pelo cidadão Teodoro Gouvêa de Abreu, entendeu inelegível o candidato Carlos Lailton Monteiro de Barros, que concorre ao cargo de Prefeito, por uma das sublegendas, de acordo com a alínea c, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-5-70, porque, sendo servidor estadual, lotado na Subdiretoria da Fazenda Estadual, em São Fidélis, não se desincompatibilizou nos três meses que antecederam ao pleito próximo.”

“Inconformados, recorreram os sucumbentes, alegando:

a) em relação a Carlos Lailton Monteiro de Barros, que o mesmo, desde 15 de agosto de 1970, nenhum ato praticou na repartição em

que estava lotado, consoante o laudo pericial apresentado, satisfazendo, assim, a exigência legal, pôsto que, na realidade, desde aquela época, não mais tinha competência para praticá-los, pois fôra colocado à disposição da Secretaria de Educação, conforme ato publicado em 13 de outubro de 1970, com efeitos a partir de 15 de agosto de 1970. A certidão fornecida pelo Sr. Chefe da Região Administrativa deixou de mencionar tal circunstância, por que o ato respectivo não fôra ainda publicado, e inadvertidamente, o seu advogado esquecera-se de aduzir a circunstância, por ocasião da contestação”;

“Isto pôsto,

A certidão de fls. 236, fornecida pelo Sub-Diretor da Fazenda Estadual, em São Fidélis, esclarece que o candidato Carlos Lailton Monteiro de Barros, Auxiliar Administrativo, interino, do Q.P., estava lotado naquela repartição e ali permaneceu em exercício até o dia 29 de setembro de 1970, “com funções puramente burocráticas”, “no setor de abono”, não tendo participação direta ou indireta, nem eventual, na arrecadação ou fiscalização por fugir à competência funcional do mesmo”.

Lotado, entretanto, que está, no setor de abono, isto é, o que cuida do pagamento do funcionalismo, constitui uma das suas atribuições efetuar, nas folhas respectivas, o lançamento das contribuições, de caráter obrigatório (parafiscais), a que estão sujeitos os servidores estaduais, em favor do Instituto de Previdência Social.

Em face, portanto, dessas suas atribuições, dela deveria o candidato ter se desincompatibilizado três meses antes do pleito, o que, entretanto, não fez, pois, como evidência a certidão de fls. 236, permaneceu no exercício do cargo até o dia 29 de setembro de 1970, em frontal desacordo com a alínea “c”, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5”.

2. O acórdão negou provimento, portanto, à sentença de primeira instância, que consignava (folhas 265-266):

“A certidão de fls. 236, diz que o referido funcionário tem atribuições puramente burocráticas, sem qualquer participação direta, indireta ou eventual, na arrecadação ou fiscalização. Não se pode acreditar que o Sr. Carlos Lailton, nada faça naquela repartição. E, se faz alguma coisa, como nos dá conta a certidão, é incontestável que faz parte da equipe que tão zelosamente se dedica aos interesses da Fazenda Estadual neste município. A natureza do seu cargo e a finalidade específica da repartição em que trabalha, dizem à saciedade da sua inelegibilidade, face ao disposto no art. 1º, inciso II, letra “c”, combinado com o inciso IV, letra “a”, do mesmo artigo da Lei Complementar nº 5”.

3. É este, por outro lado, o teor da certidão de fls. 236, atuais fls. 238, referidos na sentença e no acórdão:

“CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Senhor Subdiretor Regional de São Fidélis, 10ª Região Administrativa, exarado no requerimento protocolado nesta repartição sob o número 2.863, de 29 (vinte e nove) de setembro de 1970 (mil novecentos e setenta) do Auxiliar Administrativo “J”, interino, do Q.P., Carlos Lailton Monteiro de Barros, para fazer prova junto à Justiça Eleitoral, que as atribuições do funcionário em tela, são puramente burocráticas, e vem exercendo, desde quando assumi esta Subdiretoria (março de 1970), suas funções no setor de abono, não tendo participação direta ou indireta, nem eventual na arrecadação ou fiscalização por fugir à competência funcional do mesmo”.

4. As transcrições feitas demonstram, ao parecer, o desacerto das decisões proferidas nas instâncias ordinárias e a procedência do recurso que as impugna. O Dr. Juiz Eleitoral divorciou-se da prova examinada e se deixou levar por suposições e conjecturas, e o Egrégio Tribunal Regional ainda perpetuou a demasia de considerar que o candidato, Auxiliar Administrativo, interino, lotado no “setor de abono”, da seção de pessoal de sua repartição, que cuida do pagamento do funcionalismo, estava alcançado pela inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra c, combinado com o inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, por que “constitui uma das suas atribuições efetuar, nas folhas respectivas, o lançamento das contribuições, de caráter obrigatório (parafiscais), a que estão sujeitos os servidores estaduais, em favor do Instituto de Previdência Social”!

5. Note-se que a perícia, realizada na própria repartição em que lotado o candidato, concluiu, concordemente com a prefalada certidão de fls. 238, nestes termos (fls. 256):

“O servidor Carlos Lailton Monteiro de Barros ocupa o cargo de Auxiliar Administrativo, classe “H”, interino, da Secretaria de Finanças, segundo registro do livro próprio da Subdiretoria da Fazenda Estadual de São Fidélis.

b-2º) É Servidor interino.

c-3º) Consta da referida Repartição ter o servidor em causa funcionado no registro de apostilas, expedição de certidões, setor de abono e outros expedientes compatíveis com o seu cargo”.

6. Decidindo ao largo da prova trazida aos autos, e aplicando a fatos que não nas comportavam as disposições legais invocadas, parece-nos certo que o venerando acórdão recorrido vulnerou, não só essas mesmas disposições legais, como também a do art. 9º, parágrafo único, da precitada Lei Complementar número 5-70.

7. Somos, pois, pelo conhecimento e provimento do recurso. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

Nos precisos termos do parecer que acabo de ler nesta assentada, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.474 — RJ — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Conhecido e provido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djacl Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Sérgio Gonzaga Dutra, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 6-11-1970).

ACÓRDÃO N.º 4.689

Recurso n.º 3.478 — Classe IV — Bahia

O Tribunal Superior Eleitoral não tem como rever decisão de Tribunal Regional no ponto em que ela apreciou a prova.

Recurso que não aponta a norma violada, nem indica o julgado divergente é recurso que não merece conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 6-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — A sentença de primeiro grau decidiu o seguinte:

"Das razões até aqui expostas salta aos olhos o comprometimento da lisura e da normalidade do próximo pleito, por parte de Rolando Laranjeira e Péricles Braga, Inspetor Fiscal o primeiro e Prefeito Municipal o segundo, em favor de Belonísio Amélio da Cruz, porque quem quer que tenha recebido os seus favores, comerciantes, cabos eleitorais, chefes políticos, não vão deixar de votar em Belonísio para votar em outro candidato de quem nada receberam. Por todas essas razões de fato e de direito e por tudo mais dos presentes autos constante, com fundamento nos dispositivos de leis citados e no art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, combinado com o art. 37 da Resolução nº 8.743 do T.S.E., julgo procedente a presente impugnação e inelegíveis os candidatos Milton de Souza Borba, Terêncio Alves Tonhá e Belonísio Amélio da Cruz, este candidato a Prefeito pela sublegenda ARENA nº 1 e os demais, candidatos à Vereança pela legenda do Partido citado."

Arrazoado e contra-arrazoado o recurso, subiu o processo ao Egrégio T.R.E. da Bahia, e, aí, o nobre Dr. Procurador Regional Eleitoral emitiu o seguinte parecer: (Lê — Vide cópia anexa).

Decidindo o recurso, o Egrégio T.R.E. bahiano firmou:

"a) que é inelegível o cunhado de quem nos 6 meses anteriores, assumiu a Prefeitura, entendendo provado o fato, principalmente, pelo silêncio do impugnado que não negou o parentesco;

b) que o abuso do poder econômico a que se refere o art. 1º, letra "L", da Lei Complementar nº 5, não é reconhecido neste processo, uma vez que não se demonstrou ter havido comprometimento de lisura de eleição ou perspectiva de ser comprometida a que se aproxima, já que os atos ditos praticados, apesar de irregulares, não alcançam a gravidade capaz de tornar alguém inelegível, mormente se não se prova haja o candidato contribuído para o alegado abuso;

c) que a inelegibilidade decorrente de parentesco por afinidade só pode originar-se de casamento civil, válido, legal, não emergindo de mero concubinato, ainda que tenha havido matrimônio eclesiástico;"

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou nestes termos:

"2. A sentença de primeiro grau, reformada no particular, parece-nos que decidira melhor. Não é possível, porém, rever a decisão regional naquilo que entende com a apreciação dos elementos de prova.

3. O recurso, ademais, é deficiente, não apontando lei que houvesse sido violada nem julgado dissidente.

4. Adstritos aos contornos do recurso especial, é-nos forçoso opinar pelo não conhecimento."

É o relatório.

Parecer do Procurador Regional, lido pelo Relator

"Belonísio Amélio da Cruz, candidato a Prefeito pela ARENA-1 em Santa Maria da Vitória, e Milton de Souza Borba e Terêncio Alves Tonhá, candidatos pela mesma Sublegenda à Câmara Municipal, tiveram pedido de registro indeferido, sob o fundamento de que o primeiro incidira nas prescrições da letra I, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70; que o 2º é parente por afinidade do atual Presidente da Câmara que exercera a Prefeitura Municipal em período recente; e que o último é casado eclesiasticamente com a irmã do atual Prefeito Municipal.

O 1º recorrente, Belonísio Amélio da Cruz, ao revés de contestar a influência do cargo da administração direta no comprometimento da lisura ou normalidade da eleição, sustenta expressamente que, na qualidade de Prefeito, permita "que as caçambas do Município prestaram serviço de transporte de material de construção aos próprios adversários do atual Prefeito" (fls. 81), bem como determinara "a abertura de tanques pelo trator do município em propriedades particulares".

Temos assim, pelas próprias palavras do recorrente, que o mesmo incide na letra I, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, pelo que opinamos no sentido de se manter a decisão recorrida.

Quanto aos demais recorrentes, limita-se o candidato Milton de Souza Borba a sustentar que não consta dos autos a prova documental de que o mesmo é cunhado do Presidente da Câmara de Vereadores. Mas tal fato é reconhecido pelas partes e acentuado na decisão recorrida, cuja prova obstativa caberia ao próprio recorrente e não aos impugnantes.

Relativamente ao candidato Terêncio Alves Tonhá, ficou demonstrado que há um parentesco ilegítimo, por afinidade com o atual Prefeito do Município e temos que mesmo dessa natureza o vínculo de parentesco se efetiva criando a causa de inelegibilidade.

Em face do exposto opinamos no sentido de se negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."

Salvador, 20 de outubro de 1970. — *Roberto Casali*, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Não conheço do recurso, e o faço pelos fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Na verdade, o recurso não aponta a norma violada, nem indica julgado dissidente.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.478 — BA — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Domicio Gramacho, candidato a Vereador pela Sublegenda 2 da ARENA — Recorridos: T.R.E. e Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA, Seção de Santa Maria da Vitória.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Sérgio Gonzaga Dutra, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-11-1970).

ACÓRDÃO N.º 4.690

Recurso n.º 3.484 — Agravo — Classe IV — Espírito Santo

Trata-se, "in casu", de despacho que indeferiu recurso especial tendo em vista que o acórdão recorrido, em face da prova, entendeu que não estava demonstrada a filiação partidária. Inviabilidade do recurso, por ausência dos seus pressupostos (art. 276, inciso I, do Código Eleitoral). Em consequência, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 9-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de agravo do M.D.B. contra despacho proferido pelo Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu recurso especial contra acórdão que manteve decisão do Juiz Eleitoral de Aracruz, indeferindo o registro de Dilson Loureiro Nunes, candidato a Prefeito. Sustenta o agravante que Dilson Loureiro Nunes era filiado ao M.D.B. desde 1969, não obstante o livro de filiação tenha sido encerrado a 15 de abril do ano em curso (fls. 2). Formado o instrumento subiram os autos a esta Corte. A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte pronunciamento:

"1. Dissera o acórdão regional, contra o qual se interpôs o recurso denegado (fls. 5-6):

"Pelo que se constata não restou provada a filiação partidária, no prazo preconizado na legislação eleitoral vigente, do recorrente. Inexistindo a prova regular dessa filiação, e não sendo procedentes as alegações feitas, consideradas as afirmativas do eminente magistrado que prolatou a sentença e as demais produzidas nos autos, o recorrente não tem condição mínima para pleitear o posto eletivo pretendido."

2. Tratava-se, como se vê, de pura matéria de fato, para cujo reexame não cabia mesmo o recurso especial.

3. Pelo não provimento do agravo."

VOTO

O despacho do ilustre Presidente do T.R.E., não merece censura, porquanto a decisão impugnada, à vista dos elementos probatórios, entendeu que o registrando não provou o requisito da filiação partidária. Dessarte, à míngua dos pressupostos do artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral, não cabia o recurso interposto.

Em face do exposto nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.484 — ES — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: M.D.B. — Decorrido: Desembargador-Presidente do T.R.E.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-11-70).

ACÓRDÃO N.º 4.691

Recurso n.º 3.481 — Classe IV — Minas Gerais

Vereador que teve anteriormente declarado extinto o seu mandato com base no art. 8º do Decreto-lei nº 201-66. Ocorrência de inelegibilidade. Aplicação da L. C. nº 5, art. 1º, IV, letra "f", combinado com o inciso VII, letra "b", do mesmo preceito. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 9-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, pela sentença de fls. 142 e seguintes, o Dr. Juiz Eleitoral de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais, indeferiu o registro de José Ferreira Jardim ao cargo de Vereador à Câmara local, sob o fundamento de que, tendo sido anteriormente declarado extinto o seu mandato de vereador, com base no art. 8º, do Decreto-lei nº 201-66, incorreu ele na inelegibilidade de que trata a Lei Complementar nº 5, art. 1º, IV, letra f, combinado com o inciso VII, letra b.

Foi essa decisão, nessa parte, mantida pelo acórdão de fls. 162 e seguintes, assim fundamentado:

"Em relação ao outro candidato — José Ferreira Jardim — nega-se também provimento ao recurso, porque agiu acertadamente o ilustre Magistrado "a quo", ao indeferir o seu pedido de registro como candidato à Câmara Municipal de Teófilo Otoni. E' que, tendo sido eleito vereador, teve ele declarado extinto seu mandato, por ato do Sr. Presidente da Câmara, nos termos do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 201, de 1967, e que reza:

"Extingue-se o mandato de vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I —

II —

III — deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 5 sessões ordinárias consecutivas ou a 3 sessões extraordinárias, convocadas pelo Presidente para apreciação de matéria urgente;

IV —

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo suplente."

A Constituição Estadual, no item III, do art. 158, estabelece o seguinte, verbis:

"Art. 158. Perderá o mandato o vereador:

I —

II —

III — que deixar de comparecer a 2 (dois) períodos consecutivos de reuniões ou a 5 (cinco) reuniões extraordinárias, em cada

sessão legislativa, salvo impedimento por enfermidade, licença ou outro motivo expresso no regimento interno".

Em face disso, a extinção de mandato traz, como consequência, a cessação de uma relação jurídica.

Ora, no caso dos autos, tendo sido declarado extinto o mandato de vereador, tornou-se este inelegível, "ex vi" do disposto no art. 1º, inciso IV, letra f, combinado com o inciso VII, letra b, da Lei Complementar nº 5.

Assim, portanto, em que pese a brilhante argumentação do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, nega-se provimento ao recurso."

Inconformado, contra essa decisão interpôs o Deputado Cícero Drumont o recurso de fls. 172, em cujas razões alinha as seguintes teses a serem apreciadas por esta alta Corte:

"1. A perda de mandato a que se refere a letra f, IV, combinado com a letra b, VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, que gera inelegibilidade, é a que se baseia em um dos números do art. 151 da Constituição Federal.

2. A extinção de mandato com base no art. 8º, III, do Decreto-lei nº 201, é uma sanção imposta ao vereador relapso e não induz inelegibilidade.

3. O tratamento único que o acórdão recorrido dá às hipóteses de perda de mandato impõe a mesma sanção ao vereador que deixa de comparecer a um certo número de sessões e ao vereador que pratica ato de subversão ou corrupção o que é injustificável sob o ponto de vista da Justiça."

Oficiando às fls. 179-180, o ilustre Dr. Procurador-Geral Eleitoral, depois de reproduzir a parte do v. acórdão recorrido, assim se manifesta acerca do merecimento do recurso:

2. Segundo o recorrente (fls. 171), a decisão ofende o disposto na letra b, do inciso VII, combinado com a letra f, do inciso IV, tudo do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. São essas, porém, precisamente, as disposições que as instâncias regionais aplicaram, e com acerto, ao caso examinado.

3. Pelo não conhecimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, os textos que o recorrente aponta como feridos não comportam, realmente, a doutrinação a que ele se apegou.

Entendendo, com a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que deu o v. acórdão recorrido esta aplicação aos textos de que se trata, não conheço, em preliminar, do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.481 — MG — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: José Ferreira Jardim, candidato a vereador — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-11-1970).

ACÓRDÃO N.º 4.692

Recurso nº 3.483 — Classe IV — Minas Gerais

É contrária ao disposto no art. 88, parágrafo único, combinado com o art. 86, ambos do Código Eleitoral, a decisão que deferir o registro de candidato que não se encontra filiado ao partido na circunscrição em que pretende concorrer ou no diretório regional. Recurso conhecido e provido para determinar o cancelamento dos registros deferidos contra disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, vencidos os Srs. Ministros Armando Rolemberg, Relator, Antônio Neder e Barros Monteiro, dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o registro dos candidatos Ana Felícia Provetti e Antônio Cardoso Dias, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator designado. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 9-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator)

— Ao proceder-se ao registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais de Caratinga, Minas Gerais, o MM. Juiz Eleitoral considerou que os candidatos a Vereador, Ana Felícia Provetti e Antônio Cardoso Dias não preenchiam as condições previstas em lei, porque inscritos na ARENA do Município de Bom Jesus do Galho, faltando-lhes, portanto, inscrição partidária na circunscrição na qual pretendiam se candidatar.

Interposto recurso no qual se sustentou que a inscrição partidária no Município vizinho fôra consequência de dificuldades opostas pela direção da ARENA de Caratinga e, ainda, que estando Bom Jesus do Galho na mesma zona eleitoral da cidade referida, haveria de ser considerada da mesma jurisdição, os autos foram ter ao Tribunal Regional Eleitoral que proferiu a decisão seguinte: (lê — v. cópia anexa).

A ARENA-1 apresentou recurso especial alegando que a decisão do T.R.E. ofendera o art. 19 da Resolução nº 8.322, deste Tribunal Superior e os artigos 88, parágrafo único, e 86 do Código Eleitoral, de acordo com os quais circunscrição para o efeito de eleições municipais é o município.

Nesta instância assim se pronunciou a Procuradoria-Geral Eleitoral (lê fls. 114).

É o relatório.

Acórdão do TRE nº 525-70, lido pelo Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 75-70, da Zona de Caratinga, em que é Recorrente o Delegado da ARENA-2,

Acordam os Juizes do E. Tribunal Regional Eleitoral, a unanimidade, dar provimento ao Recurso.

Os instituidores da ARENA-2, de Caratinga, 61ª Zona Eleitoral, requereram o registro de candidatos a cargos eletivos municipais, incluindo, para Vereadores, os nomes de Ana Felícia Provetti e Antônio Cardoso Dias.

Acatando parecer do Dr. Promotor de Justiça da Comarca, o Dr. Juiz Eleitoral indeferiu os registros desses dois candidatos, à alegação de que não fizeram eles prova da filiação partidária na Circunscrição a que pretendiam concorrer, isto é, no

Município de Caratinga e, assim sendo, "a filiação referida não preenche os requisitos do art. 19, ns. I e II, da Resolução nº 8.322, do T.S.E." (fls. 84 v.).

Inconformado, recorre a este Tribunal o Delegado da mesma ARENA-2, de Caratinga (fls. 80), pleiteando a reforma da respeitável sentença aos argumentos que os candidatos se filiaram no Município de Bom Jesus do Galho porque seus opositores da ARENA-1, dificultaram as filiações, retendo os livros; que Bom Jesus do Galho fica na Circunscrição de Caratinga.

O Dr. Juiz recebeu o recurso e encaminhou os autos a este Tribunal, presumindo-se que manteve o despacho recorrido (fls. 80).

Opinou o Dr. Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do apelo, face ao parágrafo único, do art. 88, do Código Eleitoral e art. 20, § 1º, da Resolução nº 8.484, T.S.E., estando preenchidos todos os requisitos legais para o registro dos dois candidatos.

Esse o relatório.

Julgamento:

Conhece-se do recurso, que é tempestivo, sendo legítima a parte recorrente — Delegado da ARENA-2.

No mérito, dá-se provimento. O art. 88, parágrafo único, do Código Eleitoral, dispõe que: "Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, o candidato deverá ser filiado ao partido na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos".

Evidentemente, eleitor filiado ao Partido em Município compreendido na Zona Eleitoral — como é o caso de Bom Jesus do Galho — está filiado na Circunscrição a que concorrer — que é o Estado. Outro não é o significado da palavra no art. 19, ns. I e II, da Resolução nº 8.322, que trata de sublegendas. Os documentos de fls. 57 e 75 fazem prova bastante de que os candidatos fizeram sua inscrição partidária em Bom Jesus do Galho, na Zona Eleitoral de Caratinga e Circunscrição do Estado de Minas Gerais. Impedir o registro deles apenas porque não se filiaram ao Partido na Sede é ampliar intoleravelmente o conceito de inelegibilidade.

Dá-se provimento ao recurso, para reformar a sentença de fls. e mandar registrar os candidatos Ana Felícia Provetti e Antônio Cardoso Dias.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 1970. — *Natal Campos*, Presidente. — *Werneck Côrtes*, Relator. — *João Braz da Costa Val Filho*, Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

Parecer do Procurador-Geral, lido pelo Relator

1. Assim foi a espécie relatada e julgada no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fls. 101-102):

"Acordam os Juizes do E. Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

Os instituidores da ARENA-2, de Caratinga, 61ª Zona Eleitoral, requereram o registro de candidatos a cargos eleitorais municipais, incluindo, para Vereadores, os nomes de Ana Felícia Provetti e Antônio Cardoso Dias.

Acatando parecer do Dr. Promotor de Justiça da Comarca, o Dr. Juiz Eleitoral indeferiu os registros desses dois candidatos, à alegação de que não fizeram eles prova de filiação partidária na Circunscrição a que pretendiam concorrerem, isto é, no Município de Caratinga e, assim sendo, "a filiação referida não preenche os requisitos do art. 19, ns. I e II, da Resolução nº 8.322, do T.S.E." (fls. 84 v.).

Inconformado, recorre a este Tribunal o Delegado da mesma ARENA-2, de Caratinga (fls. 80), pleiteando a reforma da respeitável sentença aos argumentos que os candidatos se filiaram no Município de Bom Jesus do Galho porque seus opositores da ARENA-1, dificultaram as filiações, retendo os livros; que Bom Jesus do Galho fica na Circunscrição de Caratinga.

O Dr. Juiz recebeu o recurso e encaminhou os autos a este Tribunal, presumindo-se que manteve o despacho recorrido (fls. 80).

Opinou o Dr. Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do apelo, face ao parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral e art. 20, § 1º, da Resolução nº 8.484, T.S.E., estando preenchidos todos os requisitos legais para o registro dos dois candidatos.

Esse o Relatório.

Julgamento

Conhece-se do recurso, que é tempestivo, sendo legítima a parte recorrente — Delegado da ARENA-2.

No mérito, dá-se provimento. O art. 88, parágrafo único, do Código Eleitoral, dispõe que: "Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, o candidato deverá ser filiado ao partido na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos".

Evidentemente, eleitor filiado ao Partido em Município compreendido na Zona Eleitoral — como é o caso de Bom Jesus do Galho — está filiado na Circunscrição a que concorrer — que é o Estado. Outro não é o significado da palavra no art. 19, ns. I e II, da Resolução número 8.322, que trata de sublegendas. Os documentos de fls. 57 e 75 fazem prova bastante de que os candidatos fizeram sua inscrição partidária em Bom Jesus do Galho, na Zona Eleitoral de Caratinga e Circunscrição do Estado de Minas Gerais. Impedir o registro deles apenas porque não se filiaram ao Partido na Sede é ampliar intoleravelmente o conceito de inelegibilidade.

Dá-se provimento ao recurso, para reformar a sentença de fls. e mandar registrar os candidatos Ana Felícia Provetti e Antônio Cardoso Dias".

2. Interpõe recurso especial, por seu advogado, a sublegenda ARENA-1 do mesmo município, apontando como violados os arts 19 da Resolução nº 8.322, desse Colendo Tribunal Superior, e os arts. 86 e 88, parágrafo único, do Código Eleitoral.

3. Preliminarmente, *data venia*, estamos em que as sublegendas, ainda mesmo de âmbito municipal, tem qualidade para interpor recurso especial. Devido ser tratadas como se partidos fossem, e fruindo todos os direitos que a estes tocam no processo eleitoral, as sublegendas de âmbito municipal devem poder trazer até a última instância eleitoral as suas pretensões e razões, sem que precisem submeter-se à tutela, que caprichosa ou arbitrariamente lhes pode ser negada, do órgão partidário regional.

4. Admitida a legitimidade da recorrente, estamos em que procede o recurso. Ao contrário do que afirma o acórdão recorrido, no sentido de que a *circunscrição* a que alude o parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral é o *Estado*, dispõe o art. 88 do mesmo Código que, nas eleições municipais, *circunscrição é o município*.

5. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Brasília, D.F., em 6 de novembro de 1970. — *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

voros

O Senhor Ministro Armando Rolembert (Relator) — Procede sem dúvida, a afirmação do ilustre Procurador-Geral de que circunscrição, para efeito de eleições municipais, é o município, como definido no art. 86 do Código Eleitoral.

Na decisão do Tribunal Regional Eleitoral, porém, há de ter pesado a circunstância de os recorrentes, eleitores em Caratinga e ali residentes, terem trazido aos autos prova de que se inscreveram na ARENA de Bom Jesus do Galho, por não lhes haver sido permitido fazê-lo na cidade referida.

Ora, não se pode considerar ofensiva da lei decisão que, ao entender preenchido o requisito de filiação partidária realmente atendeu ao princípio de que a recorrente que detém a direção do partido não é dado impedir o eleitor integrante do outro grupo de nele inscrever-se.

Não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Célso Silva — Senhor Presidente, *data venia* dos eminentes Senhores Ministros-Relator e Antônio Nader, conheço e dou provimento ao recurso.

Estou em que a decisão recorrida foi proferida contra o disposto nos arts. 86 e 88, parágrafo único, ambos do Código Eleitoral.

A norma do art. 86, do Código Eleitoral, é expressa no sentido de que, nas eleições municipais, a circunscrição é o respectivo município; e a do parágrafo único do art. 88, do mesmo diploma legal, expressamente exige que o candidato seja filiado ao partido na circunscrição em que concorrer.

Os fatos admitidos pela decisão recorrida como justificadores da filiação em outro município, embora ponderáveis, não permitem o descumprimento das normas legais.

Acresce ressaltar que este Tribunal, ao elaborar as instruções expedidas pela Resolução nº 8.484, consciente da possibilidade das reprováveis manobras de politiquinhos que se arvoram em "donos" dos partidos políticos, permitiu o desdobramento dos livros de inscrição partidária e possibilitou a permanência de um de seus exemplares em prédio público, durante o período de expediente. Por outro lado, o Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, em seu artigo 5º, estabeleceu a validade, para todo o território nacional, das filiações partidárias realizadas perante o Diretório Nacional ou Diretório Regional. Qualquer das duas medidas, se tomadas pelos recorridos, afastariam o obstáculo que se lhes criou. Havendo remédio legal para a situação noticiada nos autos, não pode ser aceita a solução simplista de filiação em circunscrição diferente da que pretendiam concorrer.

Assim, *data venia*, dos eminentes Senhores Ministros Relator e Antônio Nader, acolho integralmente o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral para conhecer e dar provimento ao recurso, determinando o cancelamento do registro dos recorridos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.483 — MG — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: João Lopes Guimarães — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Deram provimento, vencidos os Senhores Ministros Armando Rolemberg, Antônio Nader e Barros Monteiro. Designado Relator o Sr. Ministro Célso Silva.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célso Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 9-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.693

Recurso nº 3.472 — Classe IV — Ceará

Sublegenda. Não pode ser instituída com violação do mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, previsto nesse mínimo no art. 4º, da Lei nº 5.453, de 1968.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Nader, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 9-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Nader (Relator) — A matéria controvertida é a seguinte:

"1. Contra a proclamação do resultado da votação realizada na Convenção Municipal, pelo qual a lista de que fora um dos subscritores não logrou converter-se em sublegenda, por não haver alcançado o mínimo de 20%, requereu José dos Santos Nery ao Juiz Eleitoral "a revisão do cálculo do coeficiente" (fls. 5), necessária a garantir aos instituidores o direito à sublegenda.

2. Desacolhendo a postulação, o próprio Juiz Eleitoral determinou subissem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, "conforme estabelece o art. 267, § 6º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965" (fls. 27).

3. Na instância regional, diz a certidão de fls. 40 que foi conhecido o "recurso *ex officio*", enquanto o acórdão de fls. 43-45 conclui afirmando haver sido conhecido o "recurso voluntário do Juiz Eleitoral". Como quer que seja, ao recurso se negou provimento com esta ementa:

"Não pode ser instituída Sublegenda com violação do mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, previsto no art. 4º, da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968".

4. Daí o recurso de fls. 47-51, que José Danilson Teixeira — indicado para Prefeito na dita lista que se não convertera em sublegenda — interpõe para esse Egrégio Tribunal Superior.

5. Não há como se conhecer de recurso. Aliás, o próprio acórdão recorrido não poderia conhecer do recurso inexistente, pois não se admite recurso *ex officio* no processo eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Nader (Relator) — Voto pelo não conhecimento do recurso, porque no processo eleitoral, como bem acentua o transcrito parecer, não se admite recurso necessário, que, como se sabe, constitui matéria de direito estrito que há-de ser objeto de tratamento específico na lei.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.472 — CE — Relator: Ministro Antônio Nader — Recorrente: José Danilson Teixeira — Recorridos: T.R.E. e José Eduardo Ribeiro.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Nader — Célso Silva — Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-11-70).

ACÓRDÃO Nº 4.694

Recurso nº 3.473 — Classe IV — Rio de Janeiro

1) *Agente Fiscal lotado em determinada Região Administrativa, embora com exercício em um de seus municípios, torna-se inelegível para disputar cargos eletivos em qualquer dos municípios que compõem a referida Região, se não se desincompatibilizar no prazo da lei.*

2) *Decisão tomada em razão da prova produzida.*

3) *Recurso especial que não se conhece por falta de seus pressupostos.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 9-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, invocando os arts. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, e 41, § 2º, da Resolução nº 8.743, deste Superior, a ARENA, do Estado do Rio de Janeiro, recorre do acórdão seguinte: (Lê — v. cópia anexa).

Em suas razões, a Recorrente sustenta que:

"3. Há prova nos Autos que o candidato presta seus serviços fora de Cordeiro. Ele é lotado no Município de Itaocara. Nos três últimos meses, em seu favor, foi abonado o percentual de 40%, percentagem que beneficia os lotados como ele no Município de Itaocara, que se classifica no nível "IV", enquanto os que trabalham em Cordeiro percebem apenas 30% (nível "III"). O candidato não pode exercer sua ação fiscalizadora em Cordeiro.

4. Frise-se que a decisão recorrida, nem ao menos, examinou a prova acima apontada, quando ela era a base de toda argumentação da defesa. Comprovava a impossibilidade da influência que a Constituição Federal e a Lei das Inelegibilidades vedam e atestava a desnecessidade da desincompatibilização, desde que se proceda à análise sistemática da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

5. Realmente, o confronto que se estabelece entre o art. 1º, IV, "a"; o art. 1º, III, "a" 1 e o art. 1º, II, "c", todos dispositivos da Lei das Inelegibilidades, firma a convicção de que essa lei, fiel ao espírito que emana do artigo 151, III, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, criou a seguinte sistemática: os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, caso exerçam cargos fiscais, são inelegíveis, se não se desincompatibilizarem, qualquer que seja o lugar em que se desincumbirem de suas funções; já os candidatos a Governador e Vice-Governador, que exercem atividades fiscalizadoras, são inelegíveis, apenas em relação aos Estados em que operem; obviamente, os candidatos às eleições municipais — a Prefeito e a Vice-Prefeito — a lei diz lhes serem aplicáveis, por identidade de situações, as inelegibilidades para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador são inelegíveis nos Municípios em que tenham jurisdição.

Isto posto, a Recorrente confia e aguarda que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conhecendo deste Recurso, lhe dará provimento,

para o fim de determinar o registro de Carlos Gilson Boaretto, a Prefeito de Cordeiro, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional, pois, dessa maneira, será feita *Justiça*."

A Procuradoria Regional Eleitoral, contra-arrazando, manifestou-se pela confirmação do acórdão recorrido (fls. 79) e, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o parecer seguinte:

"1. O documento de fls. 30 comprova que o Serviço Volante da Diretoria Regional de Nova Friburgo abrange toda a 8ª Região Administrativa, que compreende os Municípios de Nova Friburgo, Bom Jardim, Carmo, Cordeiro, Cantagalo, Duas Barras, Itaocara, Sumidouro, Santa Maria Madalena e São Sebastião do Alto, mas que, "por força de lotação, cada agente fiscal exerce sua atribuição num município específico da região, sendo que o Agente Fiscal AF-2 Carlos Gilson Boaretto a exerce no Município de Itaocara, conforme Portarias números 142-70, de 5 de agosto e 147-70, de 1º de setembro".

2. Não obstante, as instâncias regionais consideraram o candidato inelegível para Prefeito de Cordeiro, município diverso daquele em que está lotado.

3. Essa orientação, na qual insiste o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, contraria a Resolução número 8.807, de 27-8-70, desse Colendo Tribunal Superior, proferida em resposta à Consulta número 4.111. Por essa razão foi conhecido e provido, na sessão de 30-10-70, o Recurso número 3.443, Relator o eminente Ministro Célio Silva, oriundo daquele mesmo Estado.

A vista dos precedentes, merece conhecido e provido o recurso."

É o relatório.

Acórdão do TRE, lido pelo Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 14.818-70, oriundos da Comarca de Cordeiro — 52ª Zona Eleitoral.

O candidato a Prefeito de Cordeiro, Carlos Gilson Boaretto, teve seu registro impugnado pelo Movimento Democrático Brasileiro e o Ministério Público, sob o fundamento de exercer as funções de Agente Fiscal (Serviço Volante) na 8ª Região Administrativa de Nova Friburgo, que abrange, entre outros, o município de que se trata, embora lotado na Comarca de Itaocara.

Em informação dirigida ao MM. Juiz Eleitoral, a Diretoria Regional da Fazenda Estadual esclarece que o "Serviço Volante da Diretoria Regional de Nova Friburgo abrange toda a 8ª Região Administrativa, que compreende os Municípios de Bom Jardim, Carmo, Cordeiro, Cantagalo, Duas Barras, Itaocara, Sumidouro, Santa Maria Madalena e São Sebastião do Alto" — fls. 30).

Merecem realçadas as razões finais do nobre representante do Ministério Público, que invoca precedentes em casos análogos, inclusive do Supremo Tribunal Federal e a douta sentença recorrida, ao examinar, minuciosamente, a hipótese, em face dos princípios genéricos de inelegibilidade, consagrados no art. 151 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

A Aliança Renovadora Nacional sustenta que o recorrente se acha lotado em outro município e não poderá influir, direta, indireta ou mesmo eventualmente sobre a vontade do eleitor viciando o pleito.

Acrescenta que somente ocorreria inelegibilidade se a eleição se procedesse para cargo de âmbito regional, hipótese não prevista no Código Eleitoral, terminando por reiterar que a Zona de influência do candidato seria restrita à comarca em que se acha lotado, sendo que sempre prestou serviços fora dos limites do Município de Cordeiro.

A douta Procuradoria Regional opina pela inelegibilidade, face os termos taxativos do art. 1º, II, "c", combinado com o item IV, "a", da Lei Complementar nº 5, do corrente ano.

A colenda sentença, que acolheu a impugnação, merece confirmada pelos seus irrecusáveis fundamentos.

Com efeito, o MM. Juiz distingue as duas hipóteses de inelegibilidade, previstas nas letras "c" e "d", do art. 151, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, em que, no segundo caso, relativo à inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, do Presidente da República, de Governador do Estado ou de Secretário e de Prefeito, ou de quem os haja substituído, se restringe ao território de jurisdição do titular; ao passo que, na primeira hipótese, torna extensiva a inelegibilidade a todos quantos exerçam cargos ou funções, cujo desempenho possa perturbar ou tornar duvidosa, a legitimidade das eleições.

Tal a espécie ventilada, prevista no item II, letra "c", do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, que declara inelegíveis os que "tiverem competência ou interesse direto ou indireto eventual no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório"...

Ora, em se tratando de Agente Fiscal, lotado em Serviço Volante, dentro da mesma Região Administrativa, seu interesse direto na arrecadação e fiscalização de impostos, no território do município em que se candidata a Prefeito é mais que irrecusável.

Ademais, consoante decisões deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o Agente Fiscal exerce atribuições em todo o território do Estado, onde quer que se faça necessária sua presença, pois a fiscalização lhe constitui atividade precípua e permanente.

A vista do exposto,

Acordam os Juizes que integram o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, em confirmar, por unanimidade de votos, a colenda sentença recorrida, mantendo a impugnação do candidato Carlos Gilson Boaretto ao cargo de Prefeito do Município de Cordeiro, pelo Partido ARENA, uma vez que o mesmo não se desincompatibilizou, no prazo da lei.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e quatro de outubro de mil novecentos e setenta. — *Alcides Carlos Ventura*, Presidente e Vice-Presidente no exercício. — *Américo Luzio de Oliveira*, Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, no Recurso nº 3.443, também do Estado do Rio de Janeiro, do qual fui Relator, cuidou-se de funcionário do grupo fisco, lotado em repartição que opera em uma Região Administrativa em que se divide o Estado do Rio de Janeiro, que se candidatou às eleições a serem realizadas em município que integra outra daquelas Regiões Administrativas. Este Superior entendeu que ele não estava obrigado a desincompatibilizar-se por faltar-lhe jurisdição na Região Administrativa a que pertence o município onde pretende disputar pleito.

No caso presente, porém, trata-se de funcionário do grupo fisco, lotado em repartição de uma Região Administrativa, que pretende disputar pleito em um dos municípios que compõem a mesma Região Administrativa.

O Egrégio Tribunal *a quo*, frente a legislação local, entendeu irrecusável o interesse, direto, indireto ou eventual do candidato na fiscalização de impostos e taxas em toda área da Região Administrativa; por isso, considerou necessária a sua desincompatibilização para tornar-se elegível.

Estou em que a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei, nem diverge da nossa jurisprudência. Ao contrário, ajusta-se às normas legais e ao que decidimos na Consulta número 4.111, da qual foi Relator o eminente Senhor

Ministro Djaci Falcão, ou seja, que a inelegibilidade só alcança o candidato em se tratando de funcionário de repartição pública que opere no município onde pretende disputar pleito.

Assim, Senhor Presidente, em preliminar, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.473 — RJ — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram, vencido o Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-11-70).

ACÓRDÃO Nº 4.695

Recurso nº 3.488 — Agravo — Classe IV — Espírito Santo

— Candidato a Vereador.

— Inelegibilidade não aceita em face do exame das provas. Despacho denegatório de seguimento de recurso especial.

— Agravo não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 9-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Antônio Wady Jarjura teve seu registro como candidato a Vereador, para a Câmara Municipal de Colatina, indeferido, em face de impugnação exercida pelo Promotor da 6ª Zona Eleitoral, sob alegação de que o mesmo "mantém vínculo empregatício com o Poder Público Municipal".

O Dr. Juiz Eleitoral acolheu a impugnação, indicando a sentença, como suporte de sua decisão, o art. 151, parágrafo único, letra c, da Constituição, combinado com o inciso VII, letra a, e com o inciso III, letra a, nº 6, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, pois, assevera, é o impugnado Auxiliar de Engenharia da Prefeitura de Colatina, função que pode ser comparada a de Secretário da Administração Municipal.

Apreciando recurso do candidato, o C. T.R.E. decidiu por maioria, que o candidato não incide em qualquer caso de inelegibilidade. Ressalta que seria impossível equiparar um emprego público modesto, Auxiliar de Engenharia, contratado pela Consolidação das Leis do Trabalho, ao cargo de Secretário da Administração.

Recorre o Procurador Regional Eleitoral, pelas mesmas razões, merecendo o recurso, que é especial, o seguinte despacho do eminente Presidente do Tribunal Regional (fls. 6):

"Nego seguimento ao recurso. Adoto, integralmente, os fundamentos do venerando Acór-

dão. Entendo não haver ofensa a dispositivo de lei, nem divergência de julgados deste e de outros Tribunais."

Dai o Agravo de Instrumento, instruído devidamente.

Nesta instância disse o douto Procurador-Geral Eleitoral — fls. 20:

"Como bem observa o próprio agravante (fls. 3), "a inexistência da denominação do cargo ou de seu rótulo não é relevante. Imprescindível é a natureza dos serviços que executa porque são estes que caracterizam aquele".

2. Ora, foi no exame de tal matéria, que é estritamente de fato, que o Egrégio Tribunal Regional entendeu não configurada a inelegibilidade.

3. A denegação do recurso especial não merece censura, razão de opinarmos pelo não provimento do agravo".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Tratando-se de recurso especial, não merece censura o despacho de inadmissão. E que o T.R.E., examinando a matéria de fato, entendeu o candidato elegível.

Assim, meu voto é pelo não provimento do agravo.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.488 — ES — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: Desembargador-Presidente do T.R.E. e Antônio Wady Jarjura.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolembert — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-11-70).

ACÓRDÃO Nº 4.696

Recurso nº 3.496 — Classe IV — Minas Gerais

A decisão recorrida diverge do entendimento prevalente no Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que à data do pedido de transferência retrocede a contagem do tempo mínimo de domicílio eleitoral (Recurso nº 3.176, e 3.367, ambos classe IV, relatados pelos Ministros Cláudio Lacombe em 8-11-63 e Ministro A. Rolembert em 22-9-70, respectivamente). Recurso especial conhecido e provido, à consideração de que o candidato preenche o requisito do prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral (artigo 1º, VII, "d", da Lei Complementar nº 5).

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar registrar o candidato Geraldo Nunes Ferreira, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 9-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Ofereço como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que guarda o seguinte teor:

"1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais assim decidiu (fls. 29):

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unânimemente, em negar provimento ao recurso.

Na zona eleitoral de Ferros, a sublegenda 2 da ARENA apresentou, com um de seus candidatos à vereança, o Sr. Geraldo Nunes Ferreira ou Geraldo Ferreira Nunes.

O mesmo Partido, pela sua sublegenda 1, impugnou-a alegando que o candidato é inelegível porque não tinha no município seu domicílio há mais de um ano, porquanto pedira sua transferência em 6 de novembro de 1969 e obtivera o título em 18 do mesmo mês e ano, vale dizer, só completará um ano de domicílio eleitoral, no Município de Ferros, a 18 de novembro p.f., data posterior à eleição.

O Dr. Juiz negou o registro e a interessada recorreu, em tempo útil. Subiram os autos e, ouvida a douda Procuradoria, opinou pelo desprovimento.

Nega-se provimento. Exige a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril do corrente ano, que, para ser elegível ao cargo de Vereador o pretendente prove possuir, à data da eleição, pelo menos um ano de domicílio eleitoral no município (art. 1º, inciso VII, letra d).

Esse domicílio eleitoral se comprova pela posse do título eleitoral, conforme já se decidiu no Acórdão nº 344 do corrente ano, nesta Corte, na Consulta nº 69-70.

O candidato, residente que era em São José de Jacuri, só obteve a transferência eleitoral mediante despacho do Dr. Juiz Eleitoral de Ferros, local de seu novo domicílio, em 18 de novembro, e o título só lhe foi entregue a 24 desse mês.

Entre sua transferência eleitoral e a data da eleição, 15 de novembro de 1970, não decorrerá o prazo de um ano; é ele inelegível para a Câmara de Vereadores de Ferros".

2. Esse entendimento contraria a conhecida jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que à data do pedido de transferência e ano, daquela data conta-se o prazo mínimo de domicílio eleitoral.

3. Pelo conhecimento e provimento do recurso".

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O recurso merece acolhida, uma vez que a decisão impugnada destoa da exegese prevalente nesta Corte, "no sentido de que à data do pedido de transferência retrocede a contagem do tempo mínimo de domicílio eleitoral", consoante assinala a douda Procuradoria-Geral. E' o que se constata do julgado proferido no Recurso nº 3.176, Classe IV, R. G. do Norte, julgado a 8-11-1968, e de que foi relator o Ministro Cláudio Lacombe, bem assim, no Recurso nº 3.367, Classe IV, Maranhão, de 22-9-1970, relator o Ministro Armando Rolembert. Ora, se o recorrente requereu a sua transferência a 6 de novembro de 1969, apesar de somente haver obtido o título a 18 do referido mês e ano, daquela data conta-se o prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral.

Dêsse modo, conheço e provejo o recurso, para deferir o registro de Geraldo Nunes Ferreira ou Geraldo Ferreira Nunes, candidato a Vereador pela sublegenda 2 da ARENA, do Município de Ferros.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.496 — MG — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: Sublegenda 2 da ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-11-70).

ACÓRDÃO N.º 4.697

Recurso n.º 3.499 — Classe IV — Goiás

A relação dos filiados a partido político, atestada por Presidente do respectivo diretório, não prevalece quando estiver em desacordo com a relação dos filiados, encerrada pelo Juízo Eleitoral e remetida ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Matéria de fato, insuscetível de reapreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 9-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

Dando provimento ao recurso interposto pela Aliança Renovadora Nacional contra decisão do MM. Juiz de Aurilândia, que determinou o registro de Elvandro Luiz da Silva, candidato a Vereador pelo M.D.B., às eleições do próximo dia 15, assim se acha ementado o acórdão de fls. 35, do E. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás:

"A relação dos filiados a partido político, atestada por Presidente do respectivo diretório, não prevalece quando estiver em desacordo com a relação dos filiados, encerrada pelo Juízo Eleitoral e remetida a este Egrégio Tribunal".

Inconformado, contra essa decisão interpôs o Movimento Democrático Brasileiro o recurso de fls. 37 em que, juntando o livro de filiação do Diretório Municipal do mesmo Partido em Aurilândia, pretende fazer prova da filiação do candidato de que se trata, em tempo hábil.

Oficiando às fls. 43, assim se manifestou o Professor Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"1. Considerando não provada a filiação partidária do candidato, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás reformou a sentença que lhe deferira o registro.

2. Trata-se, à evidência, de matéria de fato, para cujo reexame não cabe o recurso especial.

3. Pelo não conhecimento".
E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

A matéria alegada é, com efeito, de prova insuscetível de reapreciação por esta instância.

Não conheço, assim, do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.499 — GO — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: M.D.B. — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 9-11-1970).

ACÓRDÃO N.º 4.699

Recurso n.º 3.497 — Classe IV — Minas Gerais

Código Eleitoral, art. 276, I, "a" e "b".

Recurso especial. Se o acórdão regional não ofende a lei, nem conflita com outro julgado, não merece conhecimento o recurso especial que dele se interpõe.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 9 de novembro de 1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Reporto-me ao parecer das fls. 130-131 para adotá-lo como relatório.

Eis o seu teor:

"1. A espécie foi assim relatada e decidida no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 116):

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unanimemente, negar provimento a apelo.

Em convenção realizada pela ARENA, em Ferros, para escolha de seus candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, foram instituídas duas sublegendas, de ns. 1 e 2, e indicados os respectivos Delegados Especiais para representá-las perante a Justiça Eleitoral.

O Delegado Especial da ARENA-1, Francisco de Carvalho Chaves, requereu ao Dr. Juiz Eleitoral o registro dos candidatos por ela escolhidos. O Delegado Especial da ARENA-2 impugnou esse pedido, alegando que aquele Delegado Especial estava sendo processado na comarca, sendo, assim, inelegível, e em tal situação tinha suspensos provisoriamente os seus direitos políticos.

A petição juntou os documentos de folhas 76-83.

A ARENA-1 contestou a impugnação, sustentando que o seu Delegado Especial se encontrava no gozo de seus direitos políticos. Po-

deria ser considerado inelegível, por responder a processo-crime eleitoral, mas neste havia sido absolvido, sendo certo que o recurso interposto da respectiva decisão não tem efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral. De resto, a Lei nº 5.353, de 14 de junho de 1968, em seu art. 10, assegura autonomia às sublegendas, somente a elas cabendo ajuizar da conveniência ou necessidade da prática de atos que lhe são privativos.

A contestação juntou o documento de fô-lha 88.

Sentenciou o Dr. Juiz à fls. 90-93, concluindo por acolher a impugnação a determinar o registro dos candidatos da ARENA-1, já que os documentos apresentados estavam de conformidade com o art. 27 e seus itens, da Resolução nº 8.743. Publicada a decisão em 8 do corrente, dela recorreu a ARENA-2, no dia 10.

Nesta instância opinou o ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento do recurso e seu improvinimento.

Este é o relatório. Julgamento.

Conhece-se do recurso, e lhe nega provimento para confirmar a decisão recorrida. A impugnação não versou sobre a situação dos candidatos, mas sim da do Delegado Especial escolhido pelos subscritores da sublegenda. Este, na situação em que se encontrava, poderia ter se tornado inelegível, mas não teria tido suspensos seus direitos políticos, o que somente ocorre nos precisos termos da lei.

Ademais, o recurso interposto da decisão absolutória não tem efeito suspensivo, de acordo com o disposto no art. 257 do Código Eleitoral".

2. Nada há a reparar no venerando decisório, que por si repele a incrível insistência do recorrente.

3. Pelo não conhecimento."

Tenho por feito o relatório e me proponho a votar.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Não conheço do recurso, é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.497 — MG — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Sublegenda-2 da ARENA de Ferros — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.700

Recurso nº 3.494 — Classe IV — Guanabara

— Desistência de candidato à Assembleia Legislativa.

— Indeferimento, pelo T.R.E., de pedido de registro de substituto.

— Recurso interposto fora do prazo, não observado o parágrafo 2º do art. 13, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

— Não conhecido, por intempestivo.

Vistos, etc.

Acodam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 9-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Em face de desistência do candidato Murilo Jamel o M.D.B. indicou para substituí-lo Octavio Rocha Figueiredo Lima, para a Assembleia Legislativa.

O Procurador Regional Eleitoral, (fls. 39-40) opina pelo indeferimento da substituição solicitada, alegando:

"... a substituição de candidato à Assembleia Legislativa somente será admissível para a hipótese do candidato que houver sido julgado inelegível (art. 37, da Resolução número 8.742, do T.S.E.), o que não ocorre no caso presente".

O C. Tribunal Regional Eleitoral ao apreciar o pedido de substituição, decidiu, por maioria, negá-lo, de acordo com o voto do Juiz-Relator, o eminente Prof. Caio Tácito, nestes termos:

"Quanto ao primeiro pedido, ou seja, ao pedido de registro de outro candidato em substituição ao desistente, cumpre-me realçar que a substituição de candidatos após o vencimento do prazo de registro só é admitida na hipótese de cancelamento em virtude de decisão judicial de inelegibilidade, como dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. A Resolução nº 8.742 do Tribunal Superior Eleitoral, com apóio no art. 8º, § 5º, da Lei número 5.581, e no art. 19 da Lei Complementar nº 5, apenas faculta substituição em caso de morte ou impedimento insuperável de candidato registrado a Senador ou, de modo geral, a qualquer tempo, se decorrente de decisão sobre inelegibilidade.

E' certo que este Tribunal, em acórdão de 20 de agosto do corrente ano, proferiu decisão, da qual não participei por motivo de licença e na qual foi vencido o ilustre Juiz Dr. Jorge Lafayette Pinto Guimarães, admitindo a aplicação do art. 101 do Código Eleitoral no sentido de permitir a substituição ampla em caso de desistência. A interpretação limitou-se, porém, especificamente, à substituição na fase anterior ao encerramento do registro, antes do término do respectivo prazo. A própria norma invocada no Código Eleitoral veda novo registro de candidato nos 60 dias anteriores ao pleito.

Incabível, portanto, a nosso juízo, a substituição requerida, a qual indeferimos."

Dois recursos foram apresentados, o primeiro, fls. 69, subscrito pelo próprio candidato, Octavio Rocha de Figueiredo Lima, alegando que o ampara a Lei nº 5.607, de 9-9-1970, que modificou a Lei número 5.581, de 26-5-70, e o segundo, fls. 72-82, assinado pelo seu advogado, o ilustre Prof. Candido de Oliveira Neto (Proc. fls. 84).

O Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 86-87) levanta preliminar de intempestividade, uma vez que publicado o acórdão a 12-10-70, somente em 22-10-70 e 26-10-70 foram protocolados os recursos acima citados, respectivamente. Afirma entender que não prevalece a argumentação do recorrente, ao procurar demonstrar que, por não se tratar de matéria de inelegibilidade, o prazo fluiria da publicação no Diário Oficial e não do dia do julgamento e publicação do acórdão em sessão.

O douto Procurador-Geral Eleitoral assim conclui seu parecer:

"3. Ainda que os dois recursos fossem um só, o segundo aditando ao primeiro, que se pudesse considerar tempestivo, mesmo assim não poderia ele prosperar. Invocado para reger a pretendida substituição de candidato o disposto do Código Eleitoral (art. 101 e parágrafos), a uma convenção partidária, e não à Comissão Executiva, é que competiria fazê-la." E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Há uma preliminar arguida pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, de intempestividade dos recursos, o primeiro assinado pelo candidato impugnado, folhas 69, datado de 22-10-70, o segundo suscrito pelo seu advogado, o douto Prof. Cândido de Oliveira Neto, fls. 72-82, procuração fls. 84, datado de 26 de outubro de 1970, os quais considero um só, ou o segundo aditamento ao primeiro.

Há, realmente, razão para a arguição de intempestividade, uma vez que o acórdão que indeferiu o pedido de registro do candidato data de 12-10-70 (fls. 49).

Houvesse, pelo menos o primeiro recurso (fls. 69), entrado dentro do prazo de 3 (três) dias — § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70 — relevaria a entrada do segundo recurso — que considero aditamento — fora do prazo. Mas tal não aconteceu, o primeiro entrou 10 dias depois da publicação do acórdão e o segundo 14 dias após.

Sustenta o advogado do candidato que teve seu pedido de substituição indeferido, que ao caso não se aplica a Lei Complementar nº 5, quanto ao prazo para recurso, por não se tratar de *inelegibilidade*, mas sim o art. 276, nº I, por se tratar de denegação de registro por outro motivo. Assim entendendo sustenta que o prazo é de 3 (três) dias, mas da publicação no *Diário Oficial* — Parte III, com o que estaria o recurso dentro do prazo.

Não está correta a interpretação. Os casos de pedido de registro dos candidatos às próximas eleições, de 15 de novembro, estão regulados na Lei Complementar nº 5 e os acórdãos são publicados na própria sessão de julgamento, daí correndo o prazo para recurso (Art. 13, §§ 1º e 2º).

Entendo, assim, em preliminar, não conhecer do recurso por intempestivo.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.494 — GB — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Otávio Rocha de Figueiredo Lima — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.701

Recurso nº 3.487 — Agravo — Classe IV — Espírito Santo

Decisão que se limita a considerar elegível candidato atendendo a circunstâncias de fato. Recurso a que não se deu seguimento. Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agra-

vo, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 9-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, dando provimento ao recurso interposto por Belmiro Teixeira Pimenta contra decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Colatina, no Espírito Santo, assim se acha fundamentado o acórdão de fls. 9-12, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado:

"Teve indeferido o registro da sua candidatura a Vice-Prefeito Municipal de Colatina, pela legenda da ARENA, o cidadão Belmiro Teixeira Pimenta, impugnado que foi pelo Doutor Procurador Regional da 6ª Zona com arguições de inelegibilidade acolhidas pelo eminente prolator da sentença recorrida.

O suporte da decisão denegatória é o inciso IV, letra "a", combinado com o inciso III, letra "a", nº 6, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, e art. 151, inciso IV, da Constituição da República entendendo-se e asseverando-se, em síntese, que o impugnado: a) exerce a função de engenheiro contratado da Prefeitura Municipal de Colatina, trabalhando no Departamento de Serviços Urbanos e, por isso, desempenha uma atividade comparável a de Secretário da Administração Municipal; b) foi condenado como incurso nos arts. 32 e 34 da Lei das Contravenções Penais; c) é componente da firma Bernardina & Companhia, que construiu para o Estado o Grupo Escolar "Colatina Mascarenhas" e dadas as condições de construção foi instaurado o Processo Administrativo SEG nº 15.389-69; d) a firma Bernardina & Companhia teve as pessoas que a integram declaradas inidôneas por despacho do Exmo. Sr. Governador do Estado para qualquer tipo de transação com a administração pública estadual, pelo menos durante o mandato do atual Governador ou até que tenha solução a questão judicial que está sendo promovida.

Verifica-se pela certidão de fls. 13-14 que Belmiro Teixeira Pimenta, na qualidade de engenheiro civil, foi contratado pela Prefeitura de Colatina para "executar" os trabalhos correspondentes a cálculo, obras e demais atribuições julgadas necessárias tecnicamente no Departamento de Serviços Urbanos e não para dirigir ou administrar o órgão em referência, cujo diretor atual é o Sr. Elezonte Amaral como comprovam os Decretos ns. 2.991, de 18 de setembro de 1970, nº 2.207, de 23 de setembro de 1970, e nº 3.000, de 1º de outubro do ano em curso, expedidos pelo Prefeito de Colatina, referendados pelo citado Diretor de Departamento e publicados no Jornal Oficial do Município, edição de 15-10-1970, págs. 3 e 6.

Não é descabido ressaltar, para que fique suficientemente elucidada a matéria em apreciação que, na Prefeitura de Colatina exercem cargos equivalentes ao de Secretário da Administração Municipal os dirigentes do Departamento de Administração, Departamento da Fazenda, Departamento de Serviços Urbanos, Departamento de Educação e Serviços Sociais, Departamento do Interior, Departamento de Imprensa Oficial e Procurador-Geral, como se infere do sobredito Decreto nº 2.991, de 18 de setembro de 1970, onde não se depara com o nome do impugnado como Diretor ou Administrador de quaisquer desses órgãos não existindo prova, como não poderá existir mesmo, de que ele "foi contratado para dirigir este De-

partamento" como concluiu o ilustrado Doutor Procurador Regional no seu duto Parecer (folhas 52, item 5).

Estabelece a Lei Complementar nº 5, que foi editada em perfeita consonância com o disposto no art. 151, ns. I, II, III e IV, da Constituição da República, que são inelegíveis para qualquer cargo efetivo:

Art. 1º

"Alínea h" — os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa.

"Alínea n" — os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados".

Convence a prova dos autos que tendo sido o registrando condenado por infrações dos artigos 32 e 34 da Lei das Contravenções Penais (certidão de fls. 12) e de que a vistoria *ad perpetuam rei memoriam* foi promovida pelo Estado para posterior ajuizamento da ação própria contra a firma "Bernardina & Cia." (fls. 28), não está Belmiro Teixeira Pimenta impedido de se candidatar a quaisquer postos eletivos, tanto porque a condenação de que nos dá notícia os autos não está abrangida pelo art. 1º, alínea "n" do diploma legislativo citado como, também, pela simples razão de que as dúvidas ainda não solvidas pela justiça competente, não podem acarretar a inelegibilidade, restrição de direito que não deve ser aplicada ampliativamente.

Como o Poder Judiciário nas suas decisões está limitado à Constituição e às leis, não vemos como possa subsistir a respeitável decisão recorrida.

Assim, conhecendo o recurso, é de se lhe dar provimento para o fim de declarar elegível Belmiro Teixeira Pimenta, e deferir o seu registro como candidato da Aliança Renovadora Nacional à eleição para Vice-Prefeito do Município de Colatina."

Contra essa decisão, interpôs o Dr. Procurador Regional o recurso de fls. 7, em que alega, em substância, que a natureza do serviço que executa o candidato é a de um cargo de Diretoria no contexto do Departamento de Serviços Urbanos ainda que não seja de dirigente. E argumenta:

"Não é a denominação do cargo ou o seu rótulo que causa a inelegibilidade, e sim a natureza dos serviços executados pelo ocupante, tendo em vista que é destes que emana a influência, esta, sim, a causa recai da inelegibilidade."

Negado seguimento a seu apelo pelo despacho de fls. 6, promoveu o recorrente a formação do presente instrumento, em cuja minuta insiste nas alegações feitas.

Oficiando às fls. 31, assim se manifestou o Doutor Procurador-Geral Eleitoral:

"1. Como bem observa o próprio agravante (fls. 3), "não é a denominação do cargo ou o seu rótulo que causa a inelegibilidade, e sim a natureza dos serviços executados pelo ocupante, tendo em vista que é destes que emana a influência, esta, sim, a causa recai da inelegibilidade."

2. Ora, foi no exame de tal matéria, que é estritamente de fato, que o Egrégio Tribunal Regional entendeu não configurada a inelegibilidade.

3. A denegação do recurso especial não merece censura, razão de opinarmos pelo não provimento do agravo."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, mais não é preciso dizer-se que não apresenta o recurso qualquer condição de viabilidade.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.487 — RS — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: Desembargador-Presidente do T.R.E. e Belmiro Teixeira Pimenta.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Faicão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Cêlo Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.702

Recurso nº 3.489 — Classe IV — Bahia

Incorre na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970, o candidato que esteja respondendo a ação penal, com denúncia recebida, por crime definido no Código Eleitoral, contrário à fé pública. Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Cêlo Silva, dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o registro dos candidatos Aderbal de Santana Barbosa e Ormino Guimarães Souza, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 9-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Aderbal de Santana Barbosa e Ormino Guimarães Souza, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vereador do Município de Ituaçu, na Bahia, foram denunciados pelo Promotor Público como incurso nas penas do art. 350 do Código Eleitoral, sob a acusação de terem feito declaração falsa perante o Oficial de Registro Civil da cidade referida para o efeito de alistamento eleitoral.

Recebida a denúncia pelo MM. Juiz, foi a existência do processo alegada pela ARENA em impugnação ao pedido de registro das candidaturas dos acusados que, por isso, foi indeferido.

Os candidatos recorreram para o Tribunal Regional Eleitoral que reformou a decisão de 1ª instância pelo Acórdão seguinte: (Lê — Vide cópia anexa).

Foi interposto recurso sustentando que o delito pelo qual os recorridos respondem é crime contra a fé pública, bastando para caracterizar a inelegibilidade o fato de haver denúncia recebida e, neste Tribunal, assim opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral (lé fls. 77).

E' o relatório.

Acórdão do TRE nº 451-70, lido pelo Relator

EMENTA: É certo que, de acordo com o art. 1º, inciso 1º, letra "I", da Lei Complementar nº 5-70, só a condenação criminal transitada em julgado, em processo eleitoral, torna inelegível o candidato.

Visto, relatado e discutido o presente Recurso nº 130, Classe "E", em que Aderbal de Santana Barbosa e Ormindo Guimarães Souza, por seu advogado, recorrem contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral que julgou procedente a impugnação ao registro de suas candidaturas, respectivamente, a Prefeito e Vereador do Município de Ituaçu, pelo Movimento Democrático Brasileiro, às eleições de 15 de novembro próximo vindouro.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar proceder aos registros dos candidatos impugnados.

Em verdade, os recorridos foram denunciados por crimes eleitorais. Diz a denúncia: "Nestas condições, incorreram os denunciados na sanção dos artigos do Código Eleitoral, cometendo ilícitos penais, o primeiro denunciado como incurso nas sanções dos artigos 289 e 350 e os demais na sanção do art. 350, todos do mesmo diploma legal (fls. 6)".

Continua a denúncia: Citem-se-os de todo o teor da denúncia para a ação penal e se querendo procederem a contestação do alegado, tudo na forma do art. 359 do Código Eleitoral vigente."

Ora, como se vê, sem sombra de dúvida, trata-se de crime eleitoral.

Evidentemente, segundo dispõe o art. 1º, inciso 1º, letra "I", os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito a elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição.

Assim, só a condenação transitada em julgado, torna inelegível o candidato. No caso, não há prova que os denunciados tenham sido condenados.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 19 de outubro de 1970. — Des. Antônio Carlos Souto, Presidente.

Parecer do Procurador-Geral, lido pelo Relator

1. Acolhendo impugnação regular, o Dr. Juiz Eleitoral declarou inelegíveis os candidatos e lhes negou o registro, porque ambos respondem a processo instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pelo juízo competente, como incurso nas penas do art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais). Aplicam-lhes o disposto no art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

2. Ao recurso interposto deu provimento o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em sucinto acórdão que traz esta ementa (fls. 62):

"É certo que, de acordo com o art. 1º, inciso I, letra "I", da Lei Complementar nº 5-70, só a condenação criminal transitada em julgado, em processo eleitoral, torna inelegível o candidato".

3. Não obstante suas claras deficiências, deve ser conhecido e provido o recurso especial. O acórdão recorrido deslocou arbitrariamente a capitulação legal

da inelegibilidade discutida, e terminou por afrontar o preceito que a sentença de primeiro grau corretamente aplicara.

Brasília, D.F., em 7 de novembro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO

Embora denunciadas por crime eleitoral previsto no art. 350 da Lei nº 4.737, de 1965, é inegável que o fato delituoso descrito em tal norma, "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais", caracteriza crime contra a fé pública previsto no art. 299 do Código Penal.

Assim sendo, a capitulação legal de inelegibilidade argüida é realmente, como entendeu a sentença de 1ª instância, a da letra n do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5, de 1970, e não, como considerou o Acórdão recorrido, a letra l, do mesmo dispositivo legal.

A decisão do Tribunal Regional Eleitoral assim deixou de aplicar a norma do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei de Inelegibilidades, tornando cabível o recurso especial.

Em consequência, conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o cancelamento do registro das candidaturas dos recorridos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.489 — BA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrentes: Euvaldo José de Aguiar, Delegado da ARENA e Diretório de Ituaçu — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Deram provimento, vencido o Sr. Ministro Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-11-1970).

ACÓRDAO Nº 4.703

Recurso nº 3.485 — Classe IV — (Agravado) — Espírito Santo

Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, I, "p". São inelegíveis os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical. Essa inelegibilidade se estende ao que haja sido afastado da presidência do sindicato por deliberação de sua assembléia. Decisão regional que assim decide não contraria a norma acima referida.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 9-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O parecer da Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral expõe e aprecia a controvérsia em termos tão completos, que o adoto como relatório.

Eis o seu teor:

"1. Dissera o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao declarar inelegível o candidato e lhe cassar o registro (fls. 24-25):

"E assim decidem porque consta dos autos que o recorrido foi *afastado* da Presidência do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, no Município de Cachoeiro do Itape-mirim, por deliberação unânime da Assembléia Geral dessa entidade sindical. Este é um fato que não se pode discutir porque redonda provado inequivocamente nos autos. Tendo sido *afastado* de cargo ou função de direção em entidade sindical, incidiu na inelegibilidade preconizada na alínea "p", do item I, do art. 1º, da L. C. nº 5, que estabelece:

São inelegíveis

"Os que tiverem sido *afastados* ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical."

Como se verifica, a lei estabelece dois casos, perfeitamente distintos, que induzem a inelegibilidade. Primeiro que são inelegíveis os que tiverem sido afastados de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical e, segundo, os que de tais cargos ou funções tenham sido destituídos. A destituição, como preconiza a C.L.T., é penalidade aplicável somente pelo Ministro de Estado competente (art. 557, "b"). O afastamento pode ser decorrente de vários motivos e também por deliberação da Assembléia Geral da entidade sindical. Se a entidade sindical tem poderes para eleger seus dirigentes, é indiscutível que também terá poderes para afastar aqueles que dirigem o sindicato com improbidade e desídia. Se é assim e se a Assembléia Geral pode afastar o mau dirigente sindical de suas funções é inegável que, em tal hipótese, incide o dirigente por tal modo afastado na inelegibilidade contida na alínea "p", do item I, do art. 1º, da lei supramencionada".

2. Houve recurso especial, sob o fundamento, em suma, de que só as autoridades mencionadas na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 557, têm competência para afastar ou suspender os dirigentes sindicais. Inadmitido o recurso, interpôs-se o agravo ora examinado.

3. Não nos parece que o recurso denegado devesse prosperar. Se é verdade que a C.L.T. dá às autoridades do Ministério do Trabalho competência para suspender e destituir dirigentes sindicais, isso não exclui que também a possua a própria Assembléia Geral do Sindicato, que é o órgão que os elege. Tanto que a mesma C.L.T. dispõe deverem constar dos estatutos "os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores" (art. 518, § 1º, letra d).

4. Pelo não provimento do agravo".

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O art. 1º, I, "p", da Lei Complementar nº 5, de 1970, expressa a inelegibilidade dos que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos, ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical.

Esse afastamento pode dar-se por ato de autoridade, como prevê a C.L.T., e pode dar-se por deliberação da assembléia do sindicato.

É o entendimento adotado no venerando acórdão regional e subscrito pelo respeitável despacho agravado.

Estou em que esse entendimento harmoniza-se com a letra da citada norma e com a idéia que o inspirou.

Note-se que o venerando acórdão regional se reporta, em sua fundamentação, a algo de irregular na conduta do candidato como presidente do sindicato, e que foi por causa dessa conduta que se deu o seu afastamento.

Os termos amplos da norma acima referida não comportam a interpretação restritiva que se lê no voto discordante (fls. 26 e 27).

Tanto se harmoniza com o texto mencionado o afastamento por causa política, como o afastamento por causa de natureza moral.

Não se harmoniza, é óbvio, o afastamento por causa de doença.

Desde, porém, que o afastamento tenha caráter punitivo, ele se inclui no campo de incidência da norma.

Nego provimento.

É o que voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.485 — ES — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: ARENA — Recorrido: Desembargador-Presidente do T.R.E.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolenberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 9-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.704

Recurso nº 3.508 — Classe IV — Minas Gerais

O acórdão recorrido, entendendo em face da prova que o candidato se achava filiado ao MDB, não violou o disposto no § 3º do art. 30, da Lei nº 4.740, de 15-7-1965. Não houve questionamento em torno do disposto no art. 12, inciso II, da Lei nº 5.543, de 14-6-1968, bem assim da arguição da incompetência do Juiz Eleitoral que encerrou o Livro de Filiação Partidária do MDB. Outrossim, não ficou demonstrado dissídio jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido, por ausência dos seus pressupostos básicos. Recomendação ao Corregedor Regional.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 10-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de recurso especial, oposto em tempo hábil, à seguinte decisão: (Lê — Vide cópia anexa).

Os recorrentes sustentam, em resumo:

a) não guarda validade o registro do candidato Artur de Mello Teixeira, uma vez que se inscrevera simultaneamente na ARENA e no MDB, sendo que a 23 de junho último, com outros eleitores, credenciava Delegado à Convenção Municipal da ARENA de Uberaba. Além disso, somente a 14 de setembro

pretérito, comunicara ao Juiz Eleitoral o seu desligamento da ARENA, violando, assim, o § 3º do art. 30, da Lei nº 4.740, de 15-7-1969;

b) é nulo, em face de incompetência, o encerramento do Livro de Filiação Partidária do MDB, uma vez que fora efetuado pelo Juiz Eleitoral da 270ª Zona, ao invés do Titular da 269ª Zona, que no dia do encerramento já não substituiu o primeiro;

c) houve violação do art. 12, inciso II, da Lei nº 5.543, de 14-6-1966, porquanto filiado ao MDB a 17 de fevereiro do ano em curso, à data do pleito não satisfaz a exigência de um ano de filiação;

d) o candidato registrado teria violado os artigos 320 e 350 do Código Eleitoral, pelo que deve responder criminalmente, conforme decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 247).

Esperam, desse modo, o provimento do recurso, para que seja cassado o registro do candidato Arthur de Mello Teixeira, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade criminal.

O recorrido ofereceu as razões de fls. 265 a 268, nas quais suscita a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, manifesta-se pela confirmação do respeitável aresto.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte pronunciamento: (Lê — Vide cópia anexa).

É o relatório.

Acórdão do TRE nº 551-70, lido pelo Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 105-70, da Zona Eleitoral de Uberaba, 259ª — em que são Recorrentes e Recorridos o MDB e a ARENA, respectivamente.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais dar provimento, unanimemente, ao apelo ao MDB e não conhecer, igualmente sem discrepância de votos, do Recurso da ARENA, nos termos do voto do Relator, abaixo transcrito.

A sublegenda 1 da ARENA de Uberaba, 269ª Zona Eleitoral, por seu Delegado Municipal, impugnou o registro da candidatura de Arthur de Mello Teixeira como candidato ao cargo de Prefeito Municipal pelo MDB, sob alegação de que esse candidato é inelegível por ser integrante do Diretório Municipal dela impugnante, condição a qual não renunciou, pois, ainda em junho do corrente ano, esse candidato se fez representar na Convenção da ARENA, realizada em agosto.

No mesmo sentido, também, houve impugnação dos candidatos à Vereança pela ARENA (fls. 10 e 11) e do Diretório Municipal da ARENA, por seu Presidente (fls. 19 a 20).

Contestou o MDB (fls. 37). Alega que a data da filiação do impugnado, não constante do livro de inscrição da ARENA, é anterior a 1970; que o impugnante filiou-se ao MDB em 17-2-70; que mudar de Partido é um direito do cidadão, considerando-se ele desligado do a que pertencia, comunicado o fato ao Juiz Eleitoral (art. 12, § 4º, e art. 3º, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos); que a assinatura de credencial não tem nenhum valor como prova de filiação, pois essa somente se faz pela assinatura no livro próprio do Partido; que a credencial é inválida por não conter 50 nomes de filiados (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 8.743) e, além disso, não foi conferida pelo Escritório Eleitoral — pelo que improcede a impugnação.

Contestou, também, o candidato impugnado, Arthur de Mello Teixeira (fls. 47). Diz que a credencial assinada pelo contestante é nula, por conter apenas 46 nomes de filiados e não ter sido conferida pelo Escritório; que sua filiação à ARENA é anterior à filiação no MDB; que mudar de um para outro Partido é direito inerente à cidadania; que não vale como prova de filiação a assinatura de credencial; e que a comunicação ao Juiz Eleitoral pode ser feita a qualquer tempo.

O impugnado, a fls. 118 a 122, 141 a 146, faz alegações finais. As alegações finais do MDB estão a fls. 124 a 128.

Todas as petições e inúmeros documentos foram juntados, abusivamente, em triplicata, e, até, em quadruplicata, engrossando desnecessariamente os autos e dificultando o seu manuseio.

Finalmente, pela sentença de fls. 173 a 175, o Dr. Juiz *a quo* julgou procedentes as impugnações e mandou que, após o trânsito em julgado, se cancelasse o registro de Arthur de Mello Teixeira.

Devolvidos os autos a 17 do corrente, no mesmo dia recorreram o Presidente do Diretório do MDB e o Delegado da sublegenda 2 do mesmo Partido (fls. 179), alegando: que a r. sentença é contraditória, espécie de "arranjo político" do seu prolator — pois a credencial, única peça em que se baseou, é nula, e o fato de o impugnado tê-la assinado constituiria, quando muito, violação da disciplina partidária, de interesse apenas da política interna do Partido. Tal sentença não pode subsistir.

Recorreu, ainda, o candidato impugnado, Arthur de Mello Teixeira (fls. 183), repetindo as razões do anterior.

E recorreram também, a fls. 188 a 192, dizendo que o faziam de parte da decisão, o Presidente da ARENA, a sublegenda do mesmo Partido e os candidatos à Vereança de Uberaba. Querem agora que o Tribunal: a) mantenha o cancelamento do registro do impugnado; b) declare "inexistente a filiação do Sr. Arthur de Mello Teixeira no MDB de Uberaba"; c) sujeite-o às penalidades eleitorais em que incorreu, procedendo-se na conformidade do cap. III, Título IV, do C. Eleitoral".

Contra-arrazoaram o Presidente da ARENA, o Delegado e os candidatos à Vereança (fls. 194), pedindo a confirmação da decisão que cancelou o registro.

Contra-arrazoou, também, o próprio impugnante (fls. 202).

O Dr. Juiz mandou subsirem os autos a este Tribunal, inferindo-se que manteve sua decisão (desp. de fls. 217).

Oficiando nesta Instância, o Dr. Procurador Regional Eleitoral exarou o duto parecer de fls. 225 a 227. É pelo conhecimento e provimento do primeiro recurso, para que se defira o registro do candidato, reconhecendo estar ele filiado ao MDB e não readquiriu a condição de filiado à ARENA pelo fato de haver assinado a credencial.

Quanto ao recurso da ARENA, segundo interposto, é pelo não conhecimento, pois, apesar de sua tempestividade e da legitimidade da parte recorrente, "a matéria ora ventilada não foi objeto das impugnações da ARENA e o Juiz teria procedido *ultra petita* se se houvesse manifestado fora do campo da impugnação". Se conhecido, no mérito, opina pelo desprovimento.

Da tribuna, o Dr. Arthur de Mello Teixeira, advogado do MDB, pediu o provimento do recurso manifestado por esta agremiação, ao fundamento de estar provado, nos autos, que o candidato antes pertencente à ARENA, dela se desligou em tempo hábil, comunicando sua deliberação ao Juiz Eleitoral; assim, desde 17-2-70 estava filiado ao MDB. Por outro lado, sustentou que o recurso da ARENA não é cabível uma vez que envolve matéria estranha à competência da Justiça Eleitoral; demais, não constitui objeto de impugnação anterior.

O Dr. Luiz Advinula Reis, Advogado da ARENA, fundamentou suas razões no fato de que o candidato do MDB enquanto filiado à ARENA, sem se desligar do Partido, filiou-se ao MDB de Uberaba. É somente em 14-9-1970, é que comunicou ao Juiz Eleitoral da Zona esta sua nova filiação. Esse seu procedimento contrariou sem dúvida alguma disposição expressa da Lei Eleitoral, sendo de nenhuma repercussão, em seu prol, a alegação de que não fizera essa comunicação por ignorar a lei. Realçou,

também, o fato de que em 25-6-1970, esse candidato credenciou-se Delegado à Convenção Municipal da ARENA. Iniludível, pois, a dupla filiação.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral sustentou o Parecer anteriormente oferecido.

Esse o relatório.

Julgamento:

Conheço do primeiro recurso, interposto, no prazo, por parte legítima.

Todavia, não posso manter a sentença de fls., que é contraditória e falha em sua fundamentação. Fundamentação que, aliás, vem apenas nos cinco últimos períodos dela, onde sustenta que o recorrido se desligou realmente da ARENA, mas, com a sua assinatura numa credencial, renunciou também ao MDB, ficando, pois, sem Partido, e sendo, por isso, inelegível.

Não é assim. Com efeito:

Artur de Mello Teixeira filiou-se primeiro à ARENA, sob o número de título 555, em 1969, quando assinou no respectivo livro. Quando, em 17-2-1970, após sua assinatura no livro do MDB, já se havia desligado da ARENA, conforme comunicou ao Juiz Eleitoral pelo ofício de fls. 27. Cumpriu, portanto, o disposto no art. 30, § 3º, da Lei nº 4.740, de 15-7-1970 — sendo certo que a lei não assina prazo para essa comunicação, exigindo apenas que seja feita.

Ora: tendo ele assinado o livro de filiação partidária do MDB, evidente que se desligou da ARENA, e desligado efetivamente se considerou, tanto que fez ofício ao Juiz. Sua filiação é válida no MDB, pois o livro foi encerrado em 15-3-1970 (fls. 45).

Era, por sem dúvida, direito dele o passar de um para outro Partido, desligar-se de um para ingressar no outro, desde que o fizesse no prazo e na forma da lei. Manifestou claramente sua intenção disso não podendo haver dúvida.

Agora: a lei conhece apenas uma forma de alguém se filiar a um Partido Político: a assinatura no respectivo livro de filiações. É o que diz, muito claramente, o art. 15, § 2º, da Lei nº 5.453, de 14-6-1968, por estas palavras: "O eleitor, ao manifestar sua filiação, lançará no livro o número do seu título eleitoral, a seção respectiva e a data em que está se inscrevendo".

Alega-se, porém, que no livro da ARENA não consta a data, pelo que a filiação, ali, seria nula. Puro engano: primeiro porque a lei não comina a nulidade, tratando-se de mera irregularidade; depois, porque, fosse nula, não produziria efeitos, e não haveria falar-se em transferência de Partido; finalmente, porque, como assinala o Dr. Procurador Regional Eleitoral: "Não tendo sido lançada a data da filiação — no livro da ARENA — *prepondera a filiação no MDB.*"

Mas faz-se grosso alarde em torno de uma credencial assinada pelo recorrido depois de se haver desligado da ARENA. Pretendem os recorrentes que, com isso, mostrou ele que continuava filiado à ARENA. Argumento imprestável. A filiação de um partido faz-se, como se observou, pela assinatura no livro, única forma reconhecida pela lei. Não pela outorga de credenciais ou procurações. Esses documentos não têm força de filiar ninguém. Depois de se haver definitivamente desligado da ARENA, o recorrido poderia assinar quantas credenciais e documentos quisesse, válidas ou não, que isso não o levaria de novo ao grêmio de que se desligara e no qual somente poderia inscrever-se outra vez se assinasse novamente o livro próprio. Ninguém se filia a um Partido assinando uma credencial — e sim pela forma regulada em lei. O fato de assinar credenciais de Partido a que se não pertence é de discutível moralidade, mas o assunto pertence à economia interna do partido.

Como final argumento, se necessário, considere-se que — como escreve o douto Procurador Eleitoral — "já havia terminado o prazo para novas filiações

em vista ao pleito de 15-11-1970. Apreciando a Consulta nº 4.123, o Colendo T.S.E. respondeu que, para o fim de credenciar Delegado às Convenções Municipais, para a escolha de candidatos nos Municípios onde se constituíram Diretórios, considera-se a filiação partidária até 15-3-1970".

Conforme decidiu este Tribunal (Recurso nº 72, de 1966, Juiz de Fora, Acórdão nº 260-66): "Se alguém se filiou às duas organizações partidárias e tem o seu pedido de registro patrocinado por uma delas, entende-se que se fixou efetivamente na em que ele requer a candidatura".

Pelo exposto se observa, também, que não houve duplicidade de filiação. O recorrido se filiou ao MDB depois de se haver desligado da ARENA. A própria sentença reconhece que o candidato se inscreveu — "primeiro na ARENA e posteriormente no MDB", cancelando, com a segunda, a primeira inscrição. A lei fala em concomitância ou simultaneidade, e obviamente as filiações não são simultâneas quando uma é feita depois de cancelada a anterior.

Eis porque voto pelo provimento do recurso, para cassar a decisão de primeira instância e mandar se registre o candidato Artur de Mello Teixeira, obedecidas as formalidades legais necessárias.

Quanto ao recurso da ARENA (fls. 188 a 192), dele não conheço. A matéria ventilada não foi objeto de impugnação nem se contém na *litiscontestatio*. O recorrente quer que este Tribunal cancele a inscrição do recorrido no livro do MDB — o que foge à nossa alçada. E quer que se aplique ao recorrido uma pena pela suposta duplicidade de inscrição — o que, mesmo que fosse o caso, não poderíamos fazer, sob pena de suprimirmos uma instância. Se dele conhecesse, seria para negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1970. — *Natal Campos*, Presidente. — *Verneck Côrtes*, Relator. — *João Braz da Costa Val Filho*, Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

Parecer do Procurador-Geral, lido pelo Relator

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais decidiu, à luz das provas, que a filiação do candidato no M.D.B., sendo posterior à sua filiação na ARENA, prevalece sobre esta. Por isso, reformou a sentença de primeira instância e lhe deferiu o registro.

2. Não há ensejo para o reexame de tal matéria na via do recurso especial.

3. Pelo não conhecimento.

Brasília, D.F., em 9 de novembro de 1970. — *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTOS

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — O acórdão recorrido, examinando os elementos de prova constante dos autos, concluiu no sentido de que Artur de Mello Teixeira, filiou-se à ARENA, no ano de 1969, sendo que a 17-2-1970 veio a se filiar ao MDB, comunicando a 15-7-1970 o seu desligamento do primeiro partido, ao Juiz Eleitoral competente. Em consequência, entendeu que o referido candidato se achava regularmente filiado ao MDB, inclusive por haver feito a comunicação do seu desligamento da ARENA, na conformidade do § 3º, do art. 30, da Lei nº 4.740 (Lei Orgânica dos Partidos).

Inferiu-se do exposto que a decisão impugnada não violou o invocado no § 3º do art. 30, *in verbis*:

"§ 3º O eleitor, que se desligar de um partido, comunicará a sua decisão ao juiz eleitoral, para efeito de anotação na respectiva inscrição."

Pelo contrário, deu-lhe a exata inteligência.

Em segundo lugar, alegam os recorrentes que o livro de filiação partidária do MDB teria sido en-

cerrado por Juiz incompetente. Cuida-se de matéria que não foi ventilada na decisão objeto do recurso. A mingua do prequestionamento não merece conhecimento.

Alegam também os recorrentes que teria havido ofensa ao art. 14, inciso II, da Lei nº 5.543, de 14 de junho de 1968, uma vez que o recorrido não satisfazia a exigência de um ano de filiação partidária. A matéria não foi questionada perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Em resultado, não comporta exame nesta instância. Aliás, de modo a afastar dúvidas, dispõe o art. 11 da Resolução nº 8.743, de 22-6-1970:

"Art. 11. Somente poderão ser escolhidos candidatos os filiados ao partido até 15 de março de 1970, ressalvado o disposto no art. 150, § 2º, da Constituição (AC-61, art. 4º)."

Por último, os suplicantes invocam dissídio jurisprudencial. Acontece que os acórdãos apontados como destoantes não configuram hipótese que guarde identidade ou assemelhação com o caso dos autos. Assim é que o acórdão atacado, à vista dos elementos probatórios, entendeu não se caracterizar a duplicidade simultânea de inscrições. Enquanto isso o primeiro acórdão trazido à colação, trata de processo criminal por violação do art. 320 do Código Eleitoral, não havendo neste detalhes sobre o acontecimento criminoso, de modo a permitir um confronto com a hipótese destes autos. Inclusive o acórdão padrão faz referência a sentença, cujo teor se desconhece. A segunda decisão indicada como divergente também apreciou caso que oferece aspectos particulares, pois o candidato, que pertencia à ARENA, filiou-se ao M.D.B. em fevereiro deste ano, buscando, em seguida, retornar à ARENA. Já o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou o seu registro tendo em vista que o pedido de reinscrição foi apresentado depois de 15 de fevereiro do corrente ano, "data fatal para o encerramento de filiação partidária, nos termos do art. 4º do Ato Complementar nº 91". (fls. 256). Dessarte, afigura-se-me manifesta a inexistência de dissídio jurisprudencial.

Em face dessas considerações e do parecer da Procuradoria-Geral não conheço do recurso.

* * *

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, também acompanho o brilhante e preciso voto do eminente Senhor Ministro-Relator, não conhecendo do recurso. Todavia, faço-lhe um aditamento.

Pelo que ouvi dos debates, são fatos incontroversos que o recorrido: a) filiou-se à ARENA, em 1969; b) a 17 de fevereiro de 1970, filiou-se ao M.D.B.; c) a 23 de junho de 1970, como filiado à ARENA, outorgou credencial a delegado à convenção municipal da ARENA; d) somente a 14 de setembro de 1970 é que deu cumprimento ao disposto no art. 30, § 3º, da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965. Esses fatos, em tese, podem configurar ilícitos penal-eleitoral.

Por isso, estou em que os autos deverão ser encaminhados à douta Corregedoria Regional para as providências que julgar necessárias.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Acolho a proposição apresentada pelo Ministro Célio Silva, no sentido de ser encaminhado o processo ao Corregedor Regional, para que tome as providências cabíveis em torno do fato delituoso que se imputa ao recorrido.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.508 — MG — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrentes: ARENA, Mário de As-

censão Palmério e Bruno da Silva Oliveira Júnior, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito — Recorridos: T.R.E., Arthur de Mello Teixeira, Diretor do M.D.B., em Uberaba e o Delegado da sublegenda 2 do M.D.B.

Decisão: Não conheceram do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 10-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.705

Recurso nº 3.505 — Classe IV — Minas Gerais

Sublegenda. Não instituição desta, porquanto a indicação feita o foi com a assinatura única de um dos recorrentes, correspondentes a menos de 10% do número de votantes presentes à Convenção. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

O parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, às fls. 313, resume com fidelidade o caso dos autos, nos termos seguintes:

"Perante o MM. Juiz Eleitoral de Muriaé, o Secretário do Diretório Municipal da ARENA de Patrocínio do Muriaé apresentou o pedido de registro das candidaturas de Nascipe Daher e Sebastião Ventura da Silva aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquela comunidade, atendendo expediente enviado à Presidência da ARENA local, subscrito pelo Dr. Nascipe Daher, que se encontra reproduzido às fls. 5. O Presidente do Diretório da ARENA recusara-se a formular o pedido das mencionadas candidaturas, por entender que não fora instituída sublegenda (art. 14, Resolução nº 8.743-TSE).

Impugnado o pedido (fls. 23-26) pelo Senhor Miguel Kury, candidato a Prefeito Municipal pela ARENA, fundamentando-se na inoportunidade e ilegalidade da constituição da pretensa sublegenda. Contestou-se a impugnação e, nessa peça, como matéria de defesa, os impugnados argüíram a nulidade da Convenção, desrespeitadas as normas legais que regem sua convocação e instalação. Sentenciou o MM. Juiz, acolhendo a impugnação e indeferindo o registro dos candidatos Nascipe Daher e Sebastião Ventura da Silva.

Irresignados, tempestivamente, manifestaram aqueles cidadãos recurso à E. Instância Superior. Na qualidade de candidatos ou pretendentes a candidatos, a quem se tem reconhecido a capacidade necessária para agir no fóro eleitoral.

No processo anexo, o candidato Nascipe Daher pediu o registro dos candidatos da sublegenda ao cargo de vereador à Câmara de Patrocínio de Muriaé. Esse pedido foi impugnado pelo candidato Miguel Kury, o MM. Juiz denegou o registro, liminarmente, porque (ver

despacho fls. — 2º volume). Em tempo útil, o requerente do registro recorreu (fls. 33 e seguintes).

Pelo conhecimento.

Mérito,

Verifica-se, pela ata, que, instalada a Convenção, apurou-se a indicação de candidatos aos cargos executivos municipais e subscrita por dez dos convencionais presentes, chapa encabeçada pelo Sr. Miguel Kury. No momento em que se procedia à contagem dos votos, constatou-se a existência de outra chapa, sem que nenhum expediente nesse sentido tivesse sido, tempestivamente, encaminhado à Presidência da Convenção. Suscitada a questão, o convencional Sebastião Ventura da Silva, membro do Diretório, apresentou o requerimento (fls. 30), no qual relacionara os candidatos ao pleito municipal, subentendendo haver pleiteado a instituição de sublegenda. Esta 2ª chapa obteve quatro votos dos convencionais.

A apresentação da chapa — sublegenda — ainda que indicada ao correr dos trabalhos da Convenção, pode e deve alcançar os seus objetivos.

De fato, a indicação dos nomes à Convenção foi feita por uma única pessoa. De acordo com o art. 14, da Resolução nº 8.743-TSE, "a instituição de sublegenda dependerá da indicação de candidatos, assinada por convencionais que representem, pelo menos, dez por cento da totalidade dos que poderiam participar da Convenção, calculada na forma do art. 7º."

Dispõe o art. 7º, da mencionada resolução:

"A Convenção só poderá instalar-se com a presença de mais da metade do número total dos membros do Partido, que, na data de sua realização, estejam habilitados, por lei, a delas participar".

No caso, não se atingiu o *quorum* legal para instituição da sublegenda.

Evidentemente, a matéria afeta à Convenção, de regra, foge à alçada da Justiça Eleitoral, que é chamada a se pronunciar na fase de postulação de registro dos candidatos. Cabe ao órgão judicial competente examinar os pressupostos legais para o deferimento do registro. Assim, a ata da Convenção, que é conferida pelo Cartório Eleitoral, será examinada, podemos dizer, intrinsecamente e extrinsecamente, condicionando-se a sua validade ao atendimento dos requisitos legais para formação da Convenções Partidárias: ao exercício dos direitos políticos do cidadão (capacidade eleitoral ativa e passiva) e ao atendimento das normas regulamentadoras das indicações dos candidatos.

Com razão, dessa forma, o r. decisório.

O modo regular da indicação dos candidatos não implicaria na ilegalidade da súplica. Porém, inexistindo *quorum* legal para instituição de sublegenda, e, conseqüentemente, apresentação de outra chapa, o pedido não podia prosperar na esfera eleitoral, desprovido que estava da necessária legitimidade para tal.

Pelo exposto, opinamos pelo desprovinamento do recurso dos Srs. Nascipe Daher e Sebastião Ventura da Silva."

Foi esse parecer acolhido integralmente, pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pelo acórdão de fls. 127, que assim encerrou suas considerações:

"Não houve instituição de sublegenda porquanto a indicação feita o foi com a assinatura única de Sebastião Ventura da Silva, correspondente a menos de 10% do número de votantes presentes à Convenção.

Tenho como fundamento do voto o expedito pelo nobre Dr. Procurador Regional, em seu parecer de fls. 118-120".

Inconformados, contra essa decisão manifestaram os interessados o recurso de fls. 128, que se diz fundamentar na letra a, I, do art. 276, do C.E., tendo em vista o disposto no § 2º do art. 15 da Resolução nº 8.453, de 14-6-70.

Oficiando às fls. 135, assim opinou o Prof. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral da República:

"1. As instâncias ordinárias indeferiram o pedido de registro dos candidatos porque, lê-se no acórdão recorrido (fls. 123):

"Não houve instituição de sublegenda porquanto a indicação feita o foi com a assinatura — única de Sebastião Ventura da Silva, correspondente a menos de 10% do número de votantes presentes à Convenção".

2. O recurso procura sustentar que o índice de 10%, exigido para a indicação que pode dar lugar à instituição de sublegenda, constitui mera formalidade e carece de relevância se a indicação vem a lograr votação igual ou superior a 20% dos convencionais. Acusa as instâncias ordinárias de haverem decidido com "desmenbrado rigor".

3. Pelo não conhecimento do recurso, que não atende aos pressupostos legais".
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

Nos termos do parecer que acabo de ler neste assentada, não conheço, em preliminar, do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.505 — MG — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrentes: Nascipe Daher e Sebastião Ventura — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 10-11-1970).

ACORDÃO Nº 4.706

Recurso n.º 3.501 — Classe IV — Ceará

Recurso especial a que faltam os pressupostos. Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 10-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O pedido de registro dos candidatos da ARENA a Prefeito e Vereadores de Reriutaba, no Estado do Ceará, foi impugnado pelo Movimento Democrático Brasileiro, sob a alegação de que não possuíam filiação partidária regular, vez que o livro de inscrição

não fôra encerrado pelo MM. Juiz Eleitoral e, ainda, que os candidatos Juarez Castello Branco, indicado para Prefeito e Antônio Macedo Ximenes eram inelegíveis, o primeiro por não se haver afastado do exercício do cargo de encarregado do Pôsto de Fiscalização de Pesca do Açude de Araras, e o último por exercer cargo de direção na Companhia de Águas e Esgotos do Nordeste.

A impugnação foi acolhida pelo MM. Juiz cuja decisão, porém, veio a ser reformada pelo Tribunal Regional Eleitoral pelo Acórdão seguinte: (Lê — v. cópia anexa).

Foi oferecido recurso pelo M.D.B. e, nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral, após transcrever a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, assim concluiu o seu parecer:

"2. O recurso é interposto "com estelo no art. 14 da Lei Complementar nº 5", e limita-se a pugnar pela restauração da sentença reformada.

3. A falta dos pressupostos do recurso especial, único cabível, somos pelo não conhecimento."

É o relatório.

Acórdão do TRE, lido pelo Relator

Embora não processada formalidade extrínseca das exigidas à filiação partidária, defere-se, entretanto, o pedido de registro de candidato, desde que tenham sido cumpridas, pela agremiação política, todas as exigências intrínsecas necessárias àquela.

Vistos e examinados os presentes autos em que o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Reriutaba, neste Estado, recorre da decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 7ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de seis de seus candidatos a Vereador e um a Prefeito, indeferimento este prolatado sob o fundamento de que não estava regular o livro de filiação partidária da referida agremiação e nem, dois dos aludidos candidatos, haviam se desincompatibilizado, tempestivamente, das funções dos cargos por eles ocupados, como estavam obrigados a fazê-lo, caso almejassem deferimento.

Dentro do prazo legal, após publicada a sentença formulou a parte prejudicada seu recurso onde afirma que a decisão recorrida não decidiu com acerto, porquanto, o livro de filiação partidária em referência foi entregue, regulamente inscrito, ao Cartório Eleitoral da 7ª Zona, em 14 de fevereiro de 1970 e, se não foi encerrado pelo Dr. Juiz Eleitoral mas pela Escrivã, não competia a ela recorrente obrigar ao magistrado fazê-lo, mesmo porque, já em 1966 foi a Escrivã que o encerrou e posteriormente o MM. Juiz ratificou referido ato.

Quanto aos candidatos apontados como não desincompatibilizados, apresentava ela recorrente, certidão de que o seu candidato a Prefeito havia se afastado do cargo que ocupava no DNOCS, na véspera do dia fatal para tal fim, certidão esta firmada por autoridade competente incapaz de ser ilidida por mera declaração apresentada originariamente pelo impugnante.

Relatada e discutida a matéria suscitada e face a documentação apresentada e constante destes autos, acordam os Juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, a unanimidade e, contrário ao parecer da douta Procuradoria Regional, em reformando a sentença recorrida mandar que sejam registrados os candidatos Oscar Alves de Souza, José Pedro Cunha, Ari Machado Portela, Raimundo Osvaldo Vasconcelos e Raimundo Gerson Bertoldo à Câmara de Vereadores do Município de Reriutaba, pela Aliança Renovadora Nacional, porquanto reconhece este T.R.E. que o livro de filiação partidária da aludida agremiação foi realmente apresentado em tempo hábil à Justiça Eleitoral, quando já haviam sido cumpridas pelo Partido todas as exigências intrínsecas necessárias, não devendo por tal fato ser negado

o pedido de registro ora pleiteado, uma vez que o cumprimento da formalidade extrínseca não cumprida era atribuição da Justiça e não da Agremiação recorrente.

Por outro lado, há nos autos comprovação inconteste, firmada por autoridade competente de que o candidato Juarez Castello Branco afastou-se de seu cargo tempestivamente, ou seja obedecendo o prazo estabelecido em lei. Devendo portanto ser o mesmo registrado como candidato ao cargo de Prefeito daquele município através da citada Organização Partidária a que pertence.

Quanto ao candidato Antônio Macêdo Ximenes as funções do cargo que ocupa no Serviço D'água de Reriutaba não está enquadrado nas causas de inelegibilidade de que fala a lei, já que é simples cobrador (letra c, inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5) pelo que deve o mesmo ver deferido seu registro como Vereador pelo mesmo partido político e mesmo município.

Resolve mais o T.R.E., mandar que sejam extraídas cópias das certidões contidas neste recurso e referentes ao eleitor Francisco de Assis Magalhães Ramos, as quais deverão ser remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, aos 26 dias do mês de outubro de 1970. — (Seguem-se várias assinaturas ilegíveis).

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O recurso não indica disposição de lei que houvesse sido ofendida pela decisão recorrida e nem aponta julgado em que houvesse sido dada interpretação divergente à ali adotada.

Frente à carência dos pressupostos respectivos, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.501 — CE — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: M.D.B., em Reriutaba — Recorridos: T.R.E. e ARENA, Seção do Ceará.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Diaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.707

Recurso nº 3.503 — Classe IV — Minas Gerais

Recurso especial. Se o recorrente pretende que o acórdão regional contém engano, deveria antes, na instância própria, opor-lhe embargos declaratórios, prequestionando, assim, a matéria, para fundamentar o recurso especial. Se o não o fez, o T.S.M. não tem como conhecer desse recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Nader, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 11-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Passo a ler para o Tribunal o acórdão recorrido:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 76-70, da Zona Eleitoral de Baependi, em que é recorrente a ARENA, e recorrido, o M.D.B.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unânimes, negar provimento ao apêlo, nos termos do voto do Relator, abaixo transcrito:

O Movimento Democrático Brasileiro, por seu diretório municipal de Baependi, pediu o registro de seus candidatos à disputa eleitoral local; a súplica não foi impugnada e o MM. Juiz deferiu-a; contudo, informada, recorreu a ARENA, quanto ao deferimento do registro de Jose Ferreira de Andrade, sob a alegação de que não apresentara declaração de bens.

Pelo recorrente, usou da Tribuna o Doutor José Tarcisio de Almeida Melo, sustentando que o processo em julgamento está cheio de irregularidades; que não foram apresentadas em tempo as declarações de bens dos candidatos, o que fulmina a pretensão destes, em face da continuidade e peremptoriedade dos prazos eleitorais; o que o MM. Juiz registrou um candidato que expressamente renunciara à candidatura e que, além disso, não apreciou o registro de dois dos candidatos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral sustentou o parecer anteriormente oferecido.

Julgamento:

Esse candidato não instruiu o pedido com a relação de seus bens e o magistrado determinou que a apresentasse; corrido o prazo, não o fez, apresentando-a após corrido o mesmo; o MM. Juiz admitiu-a e determinou o registro; daí o presente recurso, ao qual nego provimento.

Dias passados, o colendo T.S.E. reformou decisão deste E. Tribunal, que indeferira o pedido de registro do candidato José Primola, porque não juntara prova de ter-se livrado de processo criminal movido pela Justiça Militar contra ele, envolvido em crime contra segurança nacional; o candidato, com razões do recurso, juntara tal prova.

Tenho que, em tempo útil, o candidato apresentou sua declaração de bens; a tardança nenhum prejuízo trouxe ao recorrente e ao próprio registro.

Nego provimento".

As razões, do recurso especial interposto pela ARENA são as seguintes: ... (lê).

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou nestes termos:

"1. Confirmando sentença do Dr. Juiz Eleitoral, o acórdão recorrido manteve o deferimento do registro dos candidatos.

2. O recorrente pretende que o acórdão perpetuou "inescusável engano" quanto à matéria objeto de litígio, pois referiu-se apenas a uma candidatura quando havia nos autos "ampla e formal impugnação" a várias outras.

3. Cumpriria ao recorrente, nesse caso, oferecer embargos de declaração, o que não fez. De resto, as iniquidades irregularidades efetivamente não comprometeriam o acerto das instâncias ordinárias.

4. Pelo não conhecimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Voto pelo não conhecimento, e o faço pelos fundamentos do supra transcrito parecer.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.503 — MG — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: ARENA, por seu delegado — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 10-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.709

Recurso nº 3.482 — Classe IV — Minas Gerais

— Alegação de irregularidades ocorridas durante a convenção, que teriam impedido se formasse sublegenda, mas que não ficaram comprovadas, segundo o acórdão recorrido.

— Recurso especial no qual não se aponta violação de texto de lei ou contrariedade a decisões anteriores.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O acórdão recorrido expõe com precisão o fato (fls. 164):

"Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA da 100ª Zona Eleitoral, Município de Extrema, requereu o registro de candidatos a cargos eletivos municipais.

O pedido foi impugnado pelo Delegado Regional do Partido, sob arguição de que a Convenção Municipal, que escolheu os candidatos, é nula de pleno direito, pois "dela participou e nela tomou parte ativa elemento estranho ao quadro de convencionais do Partido"; e porque, "usando de meios ardilosos, impediu a instituição de sublegenda legitimamente pleiteada".

Contra-arrazou o recorrido a fls. 77, dizendo que o Dr. Delegado Regional da ARENA é parte ilegítima para recorrer (art. 32 da Resolução nº 8.743); que o assunto foge à competência da Justiça Eleitoral e foi levado ao conhecimento do órgão superior do Partido; que o reexame da Convenção é intempestivo; que o advogado Olivetti interveio apenas como representante de seu parente, Presidente do Diretório Municipal da ARENA, etc...

Final, pela decisão de fls. 141 a 147, o Dr. Juiz entendeu que o Delegado recorrente não é parte legítima para recorrer, pois os artigos 66, § 4º, da Lei nº 4.787, de 15-7-65, e 32 da Resolução nº 8.743, devem ser interpretados restritamente, não lhe dando direito para impugnar candidaturas. Que a impugnação não abordou nenhum fato relevante, não sendo caso de anular a Convenção. Que não é da competência da Justiça Eleitoral apreciar o procedimento da convenção municipal de Partido

político, sendo a competência interna do próprio partido (art. 19, combinado com o art. 28, I e III, da Lei Orgânica) decidir sobre a instituição de sublegendas. Assim, desacolheu a impugnação e deferiu os pedidos de registro dos candidatos indicados na Convenção impugnada.

A sentença foi publicada por edital do dia 5 e, no dia 6, o Delegado Regional Dr. Oscar Lôbo Pereira interpôs o recurso de fls. 152, sem especificar os novos motivos.

Contra-arrazoaram os recorridos (fls. 155). Oficiando nesta Instância, a fls. 158, o Dr. Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e pelo desprovimento.

Pelo recorrente, falou o Dr. Oscar Lôbo Pereira, insistindo em que a convenção de escolha dos candidatos é nula, porque sua direção, arbitrariamente, impediu a constituição de uma sublegenda, embora a base de sustentação da corrente partidária garantisse a obtenção do *quorum* legal para sua existência."

Assim decidindo, à unanimidade (fls. 164-165):

"Conhece-se do recurso porque, sem dúvida, o Delegado é parte legítima para recorrer.

Todavia, nega-se-lhe provimento. Foge realmente à competência da Justiça Eleitoral a possibilidade de anular Convenções — o que é precipuamente da economia interna dos Partidos, conforme acaba de se decidir nesta Casa.

Ao Juiz Eleitoral cabe examinar a ata em suas formalidades extrínsecas, na oportunidade da conferência em Cartório, como muito bem acentuou o Dr. Procurador Regional e consta de vários julgados deste Colégio — na interpretação do art. 27, I, da Resolução nº 8.743-T.S.E. Mesmo, porque, as irregularidades, se as houve, não têm relevância nem são poderosas a eivar de nulidade a Convenção de agosto. Todos os convencionais, regularmente habilitados, assinaram a ata. Foram anuladas apenas as assinaturas em duplicata apostas a credenciais diferentes. A presença do Doutor Olivetti se deu regularmente e, até, como frisa o Juiz, concorreu para maior regularidade dos trabalhos. E a sublegenda não foi instituída porque os dissidentes não alcançaram o mínimo necessário de 20% dos votos — obtendo apenas quatro votos contra vinte e quatro da legenda, e isso em escrutínios seguidos — vide ata de fls. 3 a 6, devidamente conferida.

Acresce que a ARENA, pelo seu órgão regional, pronunciou-se sobre a questão, levada ao seu conhecimento, e apenas houve por bem "recomendar" facilidades para a instituição de sublegendas.

Estando conformes os documentos apresentados pelos candidatos, regular a ata do que se passou na convenção — nada mais cabia ao MM. Juiz julgador de primeira instância que deferir os pedidos de registro — como fez, — decisão que se confirma."

Recurso da ARENA, para este Tribunal Superior, a fls. 170-171, sustentando, em síntese, que por dois motivos deve o recurso ser conhecido e provido, a saber: a) Que a direção do partido, no caso, utilizou processo ilegal para impedir a constituição da sublegenda; b) Que três delegados do grupo minoritário foram impedidos de votar, pois assim decidira, ilegalmente, o plenário.

O douto Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Xavier de Albuquerque, a fls. 178, conclui:

"2. Interpõe recurso especial a ARENA regional, fundando-se em que a decisão recorrida feriu de maneira frontal o que dispõem o art. 8º da Lei nº 5.581, de 26-5-70, combinado com o art. 31, § 5º, da Lei nº 4.740, de

15-7-65, e o art. 8º da Resolução nº 8.743, desse Colendo Tribunal Superior.

3. As instâncias ordinárias não examinaram, antes se negaram a fazê-lo, a regularidade formal da Convenção Municipal inquinada de nula. Limitaram-se a afirmar — e este é o seu principal fundamento, não atacado pelo recurso especial — que ao Diretório Regional do partido, e não ao Juiz Eleitoral, é que caberia conhecer da representação e, se fôsse caso, anular a Convenção.

4. O recurso só teria condições de prosperar se demonstrasse que, *assim decidindo*, o acórdão regional teria violado disposição de lei ou dissidente de julgados de outros tribunais. Sobre o ponto, porém, é absoluto o silêncio da recorrente.

5. Pelo não conhecimento."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O recurso é especial e, a meu ver, não violou texto legal ou contrariou decisões anteriores.

Meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.482 — MG — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Nader — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-70).

ACÓRDÃO Nº 4.710

Recurso nº 3.502 — Classe IV — Minas Gerais

Registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Arguição de nulidade ocorrida na Convenção Municipal, repelida pelas decisões de primeira e segunda instância, em face do exame de elementos de prova. Inviabilidade do reexame da matéria de prova no recurso especial. Inocorrência de afronta a expressa disposição de lei. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 10-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — A decisão objeto do presente recurso guarda o seguinte teor:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 63-70, da Zona Eleitoral de Itambacuri, Município de São José do Divino, em que é recorrente a ARENA-I e recorrida a ARENA-II.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unanimemente, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, abaixo transcrito:

Os instituidores da Sublegenda 2^a ARENA de São José do Divino requereram ao MM. Juiz Eleitoral da Zona o registro dos seus eletivos locais; a Presidência da ARENA e o Delegado Especial da Sublegenda 1, às fls. 57-60, impugnaram o registro de Augusto Francisco Figueiredo e Belarmino Cangussu, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito, arguindo, nuclearmente, a nulidade da instituição da sublegenda requerente, porque não logrou a votação mínima dos convencionais presentes, em número de 15, visto como dos 4 votos obtidos, dois são nulos porque dados por Delegados credenciados por eleitores filiados após 15 de março, vício que contamina o registro dos candidatos referidos; a sublegenda-2 contestou às fls. 73-5, alegando que o credenciamento conferido ao Delegado João Tiola da Silveira Filho foi firmado só por eleitores inscritos no prazo próprio; com relação à credencial de Osvaldo Francisco de Figueiredo, consta que, além da assinatura de 41 eleitores inscritos no prazo regular, houve a de 14 outros inscritos após 15 de março, mas feita a abstração de seu voto, ainda assim haveria o mínimo de voto, representado por 3 votos; de qualquer modo, se admitida a tese dos impugnantes, a consequência seria a nulidade de toda a convenção e não, apenas, da instituição da sublegenda; a convenção realizou-se regularmente, sem qualquer protesto dos impugnantes na oportunidade; as instruções do T.S.E. sobre credenciamento vieram após a realização da convenção, não atingindo os atos nela realizados; a falta de assentamento do livro de inscrições em 15 de março deve ser debitada à Presidência da ARENA; o MM. Juiz Eleitoral de Itambacuri sentenciou às fls. desacolhendo a impugnação aos fundamentos, de um lado que a admiti-la seria de reconhecer-se como renúncia à própria convenção, de outro que, na reunião convencional, houve observância das formalidades previstas no art. 2º da Resolução nº 8.743, dela havendo participado ativamente os impugnantes, sem quaisquer ressalvas; se procedentes as irregularidades apontadas, poderiam ter sido sanadas através de nova Convenção, ainda oportuna ao tempo; as instruções sobre credenciamento não podem alcançar os atos anteriores, como é o caso da Convenção; o acórdão trazido à colação pelos impugnantes, além de versar hipótese diferente, sufraga justamente a tese de que irregularidades da natureza das apontadas escapam à apreciação da Justiça Eleitoral, pertencendo à economia interna dos partidos.

Houve recurso. As impugnantes, insistindo nas alegações da impugnação: as contrarrazões estão às fls. 99-101; o MM. Juiz recebeu o recurso e manteve a sentença recorrida, subindo os autos a este Tribunal; aqui, oficiou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, manifestando-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento, por entender que a matéria, sob controvérsia, escapa à apreciação da Justiça Eleitoral, sendo pertinente à economia interna da agremiação e que a convenção não acusa vício formal.

Pela recorrida, usou da palavra o Dr. Oscar Lôbo Pereira, dizendo que a convenção se realizou regularmente, sob a presidência de um representante da Justiça Eleitoral. Que durante os trabalhos, não houve qualquer impugnação à qualidade de convencional de quem quer que seja, tendo sido a ata final aprovada por todos. Que a impugnação apresentada no Juízo *a quo* não tem razão de ser, tanto assim que foi rejeitada na primeira instância eleitoral em decisão que merece confirmação.

O advogado da ARENA-I, Dr. João Lopes Guimarães, pediu a reforma da decisão recorrida, e pediu a cassação dos registros dos candidatos da ARENA-II. Sustenta que a convenção que indicou os candidatos é nula, uma vez que nela votaram dois portadores de credenciais conferidas por eleitores que não estavam filiados ao Partido até 15 de março de 1970.

Este o relatório. Julgamento.

Conheço do recurso e mantenho a sentença recorrida, por seus fundamentos.

Realmente, como se vê da ata de fls., na realização da convenção respectiva foram observadas as formalidades previstas no art. 2º da Resolução nº 8.743; os seus trabalhos se processaram regularmente, sem quaisquer ressalvas dos ora impugnantes; o voto é direto e secreto, o que favorece o raciocínio do MM. Juiz *a quo*, no sentido de que a procedência das irregularidades acusadas contaminaria todo o ato; o livro de filiação partidária não apresenta rasuras ou emendas; a falta de encerramento na época própria deve ser debitada à direção da ARENA local, ora impugnante; a convenção realizou-se antes da publicação das instruções do T.S.E. sobre credenciamento de delegados; a agremiação poderia ter sanado quaisquer irregularidades com nova convenção, ainda a tempo, naquela altura; pelo exame do livro próprio, não há elementos para apurar-se a data das filiações, após o primeiro encerramento, ocorrido em 14-7-1969; aliás, a exibição desse livro, após o encerramento referido, sem local e horário próprios, só foi feita depois de determinação do MM. Juiz, em despacho de 2 de março último, acolhendo representação contra a presidência da ARENA local (fls. 79-80); de qualquer sorte, não há suporte objetivo nos autos para dar-se como nula a instituição da sublegenda referente.

Por tudo isso, nego provimento ao apelo.

Sustenta o recorrente que teria havido violação do art. 11, da Resolução nº 8.743, do Tribunal Superior Eleitoral, pois Augusto Francisco de Figueiredo, candidato a Prefeito pela Sublegenda da ARENA-2, somente veio a filiar-se ao partido após 15 de março deste ano. Além disso, dois dos quatro convencionais que indicaram os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da ARENA-2 também obtiveram filiação após a referida data. Por isso espera o provimento do recurso (fls. 120 a 122).

Nesta Côte a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer em que diz:

"Não há como rever, mediante recurso especial, as afirmações do acórdão recorrido. No exame da matéria de fato e da prova produzida são soberanas as instâncias ordinárias" (fls. 128).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — A decisão recorrida repeliu a arguição de ofensa ao art. 11 da Resolução nº 8.743, desta Côte, ressaltando, inclusive, a observância das formalidades previstas no art. 2º, da citada resolução. Para assim decidir desceu ao exame de elementos de prova constantes dos autos, analisando irregularidades e, afinal, concluindo pela incorrência de nulidade no processo de instituição da sublegenda nº 2, da ARENA. Cuida-se, ao que se vê, de matéria de fato apreciada soberanamente nas instâncias ordinárias, insuscetível de reexame nesta instância. Embora fuja à nossa competência apreciar apenas a prova, vale registrar que Osvaldo Francisco de Figueiredo, credenciado como Delegado da Sublegenda 2, filiou-se à ARENA antes do encerramento verificado em julho de 1969 (Livro de Filiação Partidária, fls. 1 v.).

Como quer que seja não se vê positivamente infração de expressa disposição de lei, pelo que, em preliminar, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.502 — MG — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: Sublegenda 1 da ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 10-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.711

Recurso nº 3.486 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo

É incabível o recurso especial que visa o exame de fatos e de legislação local. Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de agravo interposto pela douta Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo do despacho que negou seguimento ao recurso especial por ele interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado que, reformando sentença do Juiz da 6ª Zona Eleitoral, Colatina, declarou elegível funcionário público municipal, titular dos cargos de Secretário do Ensino Médio, lotado no Colégio e Escola Normal "Conde Linhares" e de Diretor Técnico-Legislativo da Câmara Municipal de Colatina, candidato a Vereador.

O despacho agravado limitou-se a adotar, como razões de decidir, os fundamentos do acórdão recorrido, que são os seguintes: (Lê — Vide cópia anexa).

Nesta instância, assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral: (Lê — Vide cópia anexa).

E o relatório.

Acórdão do TRE nº 41, lido pelo Relator

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, dar provimento ao recurso para reformar a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 5ª Zona, que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Arnaldo Vasconcelos Costa a Vereador à Câmara Municipal de Colatina, requerido pela Aliança Renovadora Nacional, adotando como razões de decidir, o voto do eminente relator.

Pelo ilustrado Dr. Procurador Eleitoral da Sexta Zona foi impugnada a candidatura de Arnaldo Vasconcelos Costa à função eletiva de Vereador pelo Município de Colatina.

O eminente Juiz daquela Zona Eleitoral julgou procedente a referida impugnação indeferindo o registro com fundamento no inciso VII, alíneas a e b, combinado com o inciso III, letra a, nº 6, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Isso porque o impugnado exerce os cargos de provimento efetivo de Secretário do Ensino Médio, lotado no Colégio e Escola Normal "Conde de Linhares" e de Diretor Técnico-Legislativo da Câmara Municipal de Colatina.

Entendeu o Meritíssimo Juiz *a quo* que o cargo de Secretário de Ensino Médio é congênere ao de Secretário da Administração Municipal, e do cargo de Diretor Técnico-Legislativo da Câmara não se afastou o recorrente porque está em gozo de férias, o que não constitui afastamento.

Quanto à primeira parte da impugnação cumpre assinalar, desde logo, que há poucos dias foi apreciado caso idêntico neste Tribunal ficando decidido, à unanimidade, que o cargo de Secretário de Ensino Médio não é congênere ao de Secretário de Administração Municipal.

No que teca ao outro fundamento da impugnação, embora não estejam especificadas nos autos as atribuições funcionais do cargo de Diretor-Técnico-Legislativo da Câmara Municipal, é possível que este cargo sob certos aspectos seja equivalente ao de Secretário da Administração Municipal, porém tal equivalência não é total porque enquanto o primeiro cargo é de provimento efetivo, como está esclarecido, o outro é sempre de provimento em comissão.

Mas tal situação de provável equivalência dos cargos em foco não tem maior importância na hipótese em exame, desde que se considere estar provado nos autos (fls. 13 e 14) que o registrando está em gozo de férias a partir do dia 14 de setembro p. passado e, portanto, afastado do cargo sem possibilidade de influir no resultado do pleito.

É evidente que a Lei das Inelegibilidades fala em afastamento definitivo das funções para os ocupantes de cargos de confiança, de provimento em comissão e para os magistrados e membros dos Tribunais de Contas aos quais é vedado "exercer atividade político-partidária". (Art. 72, § 3º, e 114, item III, da Constituição da República). Para os demais funcionários ocupantes de cargos, cuja atividade consiste na arrecadação de impostos e fiscalização tributária (inciso II, alínea "c", do art. 1º, da L. C. nº 5), membros do Ministério Público que desempenhem funções junto a Tribunais (inciso III, letra "a", nº 3, da lei citada) e membros do Ministério Público, com exercício na Comarca da Capital nos quatro meses anteriores ao pleito (inciso III, letra "b", nº 3), tais cargos, por serem de provimento efetivo, o afastamento se opera por qualquer das modalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos, sendo que para o afastamento exigido pelo menos dois meses antes da eleição o gozo de férias acumuladas, por sessenta dias, atende à exigência legal não obstante respeitáveis opiniões em contrário.

O certo é que o funcionário em férias está afastado do exercício do cargo, e isso é o que dizem os estatutos vigentes.

O que de qualquer forma parece evidenciado é que os fatos argüidos não tiveram alcance e configuração que os façam incluir na previsão e na sanção da Lei de Inelegibilidades.

Assim, é de se conhecer do recurso, dando-se-lhe provimento para o fim de declarar elegível Arnaldo Vasconcelos Costa, e deferir o seu registro como candidato da ARENA à eleição para Vereador pelo Município de Colatina.

Parecer do Procurador-Geral lido pelo Relator

1. Decidiu o Tribunal Regional, reformando sentença de primeira instância, que o cargo de Diretor-Técnico-Legislativo da Câmara Municipal de Colatina não é congênere do de secretário da administração municipal (art. 1º, III, a, nº 6, da Lei Complementar nº 5-70), e por isso deferiu o registro do candidato.

2. Ao recurso do Dr. Procurador Regional Eleitoral foi negado seguimento. Daí o presente agravo, no qual o zeloso órgão ministerial insiste em que o candidato registrado é inelegível, porque exerce fun-

ção de secretário da administração municipal e não se desincompatibilizou no prazo legal.

3. Trata-se de exame de fatos e de legislação local, para a qual não é adequado o recurso especial.

4. Pelo não provimento do agravo.

Brasília, D.F., em 6 de novembro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, como bem salientou a douda Procuradoria-Geral Eleitoral, o recurso a que foi negado seguimento visava a reformar decisão tomada com base no exame de fatos e de legislação local. Não podia prosperar, à mingua dos pressupostos do artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.486 — ES — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Desembargador-Presidente do T.R.E.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-III-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.712

Recurso nº 3.492 — Classe IV — Bahia (Guaratinga)

Recurso especial subscrito por estagiário, acadêmico de direito. Dêle não se conhece face ao disposto no art. 72 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 10-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro. Seção do Município de Guaratinga, Bahia, por intermédio do estagiário, acadêmico de direito, conforme procuração outorgada pelo Delegado Municipal do referido partido, contra o acórdão que, mantendo decisão do Juiz da 122ª Zona Eleitoral, considerou nula a convenção municipal do M.D.B., de Guaratinga, e, conseqüentemente, insubsistente a escolha de candidatos por ela realizada.

Nesta instância, a douda Procuradoria-Geral Eleitoral assim se pronunciou:

"1. As instâncias ordinárias consideraram nula, no exame de diversificada matéria de fato e de copioso contingente de provas, a convenção municipal do recorrente. Negaram-lhe, por isso, o registro dos candidatos nela escolhidos.

2. A questão não comporta, ao menos nos termos em que a colocou o recurso, o reexame desta superior instância.

3. Pelo não conhecimento".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), estabelece:

"Art. 72. Os estagiários poderão praticar os atos judiciais não privativos de advogado (art. 71, § 3º) e exercer o procuratório extra-judicial.

Parágrafo único — Ao estagiário somente é permitido receber procuração em conjunto com advogado, ou por substabelecimento deste e para atuar, sendo acadêmico, no Estado ou circunscrição territorial em que tiver sede a Faculdade em que fôr matriculado".

Ainda pela mesma lei, "compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer fóro ou instância" (art. 71, § 3º).

Assim, Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço legitimidade ao signatário do recurso para interpor-lo e, conseqüentemente, dêle não conheço.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.492 — BA — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: M.D.B. — Recorridos: T.R.E. e ARENA.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 10-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.713

Recurso nº 3.498 — Classe IV — Minas Gerais

Recurso interposto por quem, por si mesmo, não tem legitimidade para recorrer e não disse que o fazia em nome de outrem, nem juntou procuração que o sugerisse. Dêle não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 10-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto pelo Dr. João Lopes Guimarães, portador da Carteira número 862, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de Minas Gerais, contra o acórdão que, negando provimento ao recurso interposto pelo Delegado Especial da ARENA-2, do Município de Conceição de Ipanema, ao cargo de Prefeito, pela ARENA-1, às eleições de 15 de novembro, a se realizarem naquele município.

Nesta instância, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou:

"1. O subscritor do recurso de fls. 30-33, não se sabe a que título interveio no processo. Não tem legitimidade, por si mesmo, para recorrer, e não disse que o fazia em nome de outrem, nem juntou procuração que o sugerisse".

E o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, acolho integralmente o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.498 — MG — Relator: Ministro Célso Silva — Recorrente: Dr. João Lopes Guimarães — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célso Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 10-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.714

Recurso nº 3.511 — Classe IV — Agravo — Bahia

Recurso especial que não indica qual o dispositivo que teria sido ofendido. Deficiência que não pode ser suprida na interposição do agravo. Improvimento deste.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

O Dr. Juiz Eleitoral da 7ª Zona da Bahia, Bom Jesus da Lapa, anulou a convenção da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), realizada a 16 de agosto p. passado, naquele município, para a escolha dos candidatos à Prefeitura e à Câmara de Vereadores.

Recorreu, inconformado, o Presidente do Diretório Municipal daquele Partido, tendo o Eg. Tribunal Eleitoral da Bahia, pelo acórdão de fls. 48, conhecido do recurso e lhe dado provimento, para cassar a decisão recorrida, visto tratar-se de matéria pertinente à vida interna dos partidos.

Contra essa decisão, interpôs Lindolfo Miranda Aires, membro municipal da ARENA naquela localidade, o recurso de fls. 48, indeferido pelo ilustre Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pelo despacho de fls. 53, *verbis*:

"Sem especificar a natureza do recurso, a petição de interposição de fls. 72, em sua parte final, alude ao art. 276 do Código Eleitoral, sem, ao menos, indicar qualquer dos seus inci-

ses. Todavia, a invocação que a mesma petição faz ao art. 138, I, da Constituição Federal, que considera recorríveis para o T.S.E. as decisões dos Tribunais Regionais" proferidas contra expressa disposição de lei", faz supor que se trata do recurso especial previsto no inciso I, letra a, do citado art. 276 do Código Eleitoral.

Não apontou o recorrente, como lhe cumpria, o dispositivo de lei federal, que teria sido violado pelo acórdão recorrido. Com efeito, entendendo que a regularidade de uma convenção municipal é matéria da economia interna dos partidos, o acórdão reformou a decisão do juiz eleitoral que anulava uma convenção.

Qual o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão? Não o disse o recorrente.

Assim, não admito o recurso (§ 1º do artigo 278 do Código Eleitoral).

Intime-se".

Dai o agravo de fls. 2, que teve processamento regular e no qual assim opinou, o Exmo. Sr. Doutor Procurador-Geral Eleitoral, após transcrever o r. despacho agravado:

"2. Como o fundamento único do acórdão recorrido fôra o de que a matéria discutida era pertinente à vida interna dos partidos, seria necessário que o recurso especial indicasse qual o dispositivo legal que, versando tal fundamento, teria sido ofendido.

3. Não o fez o recurso, cuja deficiência não pode ser suprida na interposição do agravo. Só neste, entretanto, é que o agravante aponta o art. 35, incisos I e V, do Código Eleitoral.

4. Pelo não provimento".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

Pelos fundamentos do parecer que acabo de ler, e que adoto como razões de decidir, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.511 — BA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Lindolfo Miranda Ayres, membro do Diretório Municipal da ARENA — Recorrida: ARENA.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célso Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 11-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.715

Recurso nº 3.507 — Classe IV — Minas Gerais

Recurso especial. É impossível discutir-se em tal recurso situação de fato reconhecida nas instâncias ordinárias. — A declaração de extinção de mandato por ausência a sessões da Câmara de Vereadores gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso IV, letra "f", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Antônio Neder e Hélio Proença Doyle, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 11-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, apreciando recurso interposto de decisão pela qual fôra determinado o registro da candidatura do Senhor Orlando Amaral Pinto a Prefeito do Município de Guapé, deu-lhe provimento para indeferir o registro referido sob o fundamento de que se o candidato havia perdido o mandato de vereador na legislatura prestes a terminar, estava alcançado pela inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso IV, letra "f", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Irresignado, o candidato recorreu alegando que não perdera o mandato e que, mesmo que o tivesse perdido por falta de comparecimento às sessões, como fôra considerado pela decisão do T.R.E., não se trataria de hipótese à qual pudesse ser aplicada a regra do art. 1º, inciso IV, letra "f", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Nesta instância a Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou: (Lê fls. 156).

É o relatório.

Parecer do Procurador-Geral lido pelo Relator

1. Reformando a sentença de primeira instância, que repelia a impugnação, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais cassou o registro do recorrente, considerando-o inelegível por haver perdido mandato anterior de vereador à Câmara Municipal.

2. O recurso sustenta que não houve, na verdade, a extinção do mandato de vereador do recorrente. Sobre tal matéria, porém, que pertence ao âmbito dos fatos, é categórica a afirmativa do acórdão recorrido, *verbis* (fls. 136):

"E, pois, se estava, como está, extinto o mandato do Vereador Orlando Amaral Pinto, óbvio que ele é inelegível para o cargo de Prefeito e seu registro não podia ser deferido".

3. Não se prestando o recurso especial para o reexame das provas, somos pelo não conhecimento.

VOTO

Tanto a decisão do Juiz Eleitoral, quanto o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral consideraram ter ficado provado nos autos que o recorrente perdera o mandato de vereador. Como não é possível reexaminar-se prova no âmbito do recurso especial, deixo de considerar a alegação do recurso de que efetivamente não chegara a se verificar tal perda.

De outro lado, admitidos os fatos em que se apoiou a decisão, não há como aceitar-se a alegação de haver ela ofendido a norma legal ao considerar que a perda do mandato de vereador, em qualquer caso, acarreta a inelegibilidade, pois nesse sentido tem sido a jurisprudência deste Tribunal.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.507 — MG — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Orlando Amaral Pinto, candidato a Prefeito — Recorridos: T.R.E. e ARENA-1.

Decisão: Não conheceram, vencidos os Srs. Ministros Antônio Neder e Hélio Proença Doyle.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 11-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.716

Recurso nº 3.509 — Classe IV — Minas Gerais

Código Eleitoral, art. 276, I, "a". Se o acórdão recorrido interpretou a norma em termos justos, não enseja ele recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Reporto-me ao parecer de fls. 134-136 para adotá-lo como relatório.

Eis o seu teor: (Lê — v. cópia anexa).

Tenho por feito o relatório e me proponho a votar.

Parecer do Procurador-Geral lido pelo Relator

1. Estes trechos do acórdão recorrido bem tratam a espécie (fls. 155-118):

"Os instituidores da sublegenda 1 da ARENA, de Machacalis impugnaram o registro requerido pela sublegenda 2 no relativo aos Senhores Estetson Dias dos Santos e Jaime Oliveira Marques, candidatos a Prefeito e Vereador no município, arguindo os mesmos de inelegíveis, por não se terem afastado definitivamente dos cargos que ocupam na Coletoria Estadual local, como determinam os arts. 151, nº I, alínea "c", da Constituição Federal e art. 1º, item II, letra "b", da Lei Complementar nº 5-70.

Estetson Dias dos Santos contestou às fô-lhas 65-72, alegando que desprocede a impugnação ao seu nome, pois como se vê do "Minas Gerais" de fls. 55, ele se encontra afastado do exercício do cargo de exator III, para disputar cargo eletivo, desde 14-8 último, no prazo previsto do item IV, letra "a", do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70; de outro lado, o seu caso não é de afastamento definitivo do cargo, em face do reduzido alcance das suas atribuições funcionais, sem força bastante para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições; outrossim, a Lei Complementar citada, ao disciplinar no art. 151 da Constituição Federal, deixou nitida a distinção, ao reclamar o afastamento definitivo, apenas para as situações de relêvo funcional definidas na letra "b", do item II, do art. 1º, estando a sua posição cogitada na letra "c" — subsequente, que se satisfaz com a simples desincompatibilização, no prazo próprio, pressuposto por ele observado; o acórdão deste Tribunal trazido à colação pelos impugnantes, não se aplica à espécie, por cuidar-se de diretor de autarquia estadual.

"O MM. Juiz Eleitoral de Teófilo Otoni, sentenciou às fls. 84-86, desacolhendo a impugnação, quanto ao candidato a Prefeito Estetson Dias dos Santos, entendendo que o afastamento definitivo do candidato só é de ser reclamado nos casos expressos no art. 1º, item II, letra "b", da Lei Complementar nº 5-70, não se estendendo à hipótese dos autos, para a qual é de exigir-se a desincompatibilização, no prazo adequado, na forma da letra "c" do mesmo item II, e letra "a" do item IV, do art. 1º pré-citado."

"No pertinente ao recurso da Sublegenda I da ARENA, que pede a reforma da sentença de fls. na parte em que desprezou a impugnação feita contra o registro de Estetson Dias dos Santos, mantendo o decisório recorrido.

Consoante emerge do Relatório, a controvérsia agitada no recurso, reside em fixar-se se in casu" o afastamento do cargo ou função é a título definitivo ou provisório, sustentando a recorrente a primeira alternativa, enquanto o julgado recorrido optou pela segunda.

Equacionada, assim, a divergência, de início, "sub specie juris" é de assentar-se que a Constituição Federal vigente, em seu art. 151 dispõe que a Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar os valores ali enumerados, entre os quais se encontram a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, (item IV); paralelamente, prevê, ainda, que se observação na elaboração do diploma complementar, entre outras coordenadas, a da inelegibilidade do titular efetivo ou interino do cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra, no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de 6 nem menor de 2 meses anteriores ao pleito (letra "c").

É certo que a valorização desses pressupostos, desses parâmetros, toca ao legislador complementar, e este, ao fazê-lo, só exigiu o afastamento definitivo nas hipóteses arroladas nas letras b, do item II, do art. 1º, ali definindo postos do mais alto "status" funcional que, a seu juízo, pela soma de autoridade a eles inerente, podem perturbar a legitimidade e normalidade do processo eleitoral, situações entre as quais não se inclui a do impugnado, cuja posição se enquadra na letra "c" subsequente, conjugada com a letra "a" do item IV, que se contenta com o afastamento simples, no prazo previsto.

A distinção entre afastamento definitivo e provisório acolhida pela legislação complementar afigura-se-me legítima e dentro do espírito do texto constitucional pertinente que não pretendeu exigir o sacrifício definitivo de situações pessoais, sem maior relêvo de autoridade funcional.

"In concreto", o impugnado foi afastado da Chefia da Exatéria local, através de Ato Governamental publicado no órgão oficial, de 14 de julho, satisfazendo requisito estabelecido no item IV, letra "a", da Lei Complementar nº 5, de 1970 (fls. 55), pelo que nego provimento ao apêlo da sublegenda I."

2. Recorre a sublegenda impugnante, insistindo em que o afastamento do candidato de sua função só o relevaria da inelegibilidade se fosse definitivo, e dando como ofendidos o art. 151, II, c, e parágrafo único, da Constituição, combinado com os arts. 1º, II, c, e IV, a, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

3. A decisão recorrida interpretou corretamente, ao nosso ver, as disposições da Lei das Inelegibilidades, e com isso nem nas ofendeu, nem contrariou as regras programáticas da Constituição.

4. Pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, D.F., em 10 de novembro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Na verdade, como salienta o transcrito parecer, a decisão recorrida interpretou corretamente a lei, não ensejando, assim, o pretendido recurso.

É o que voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.509 — MG — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.717

Recurso nº 3.504 — Classe IV — Minas Gerais (Campo do Meio)

1) *Candidatos a Vereador considerados inelegíveis por haverem perdido iguais mandatos anteriores (art. 1º, IV, "f", combinado com o nº VII, "b", da Lei Complementar nº 5, de 1970).*

2) *Decisão, pela instância ordinária, tomada com base no exame de fatos e de legislação local.*

3) *Recurso especial que não se conhece, d' mingua de seus pressupostos.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 11-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Delegado Especial da ARENA-2, de Campos Gerais, contra o acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, mantendo a sentença de primeira instância, considerou inelegíveis os candidatos Alderico José Machado, João Machado Rocha e Antônio Reis, ex vi do disposto no art. 1º, IV, f, combinado com o inciso VII, letra b, do mesmo artigo, tudo da Lei Complementar nº 5, de 1970.

O parecer da d. Procuradoria-Geral assim apreciou a espécie:

"1. Candidatos a vereador foram impugnados porque, havendo perdido iguais mandatos anteriores, seriam inelegíveis (art. 1º, inciso IV,

letra f, combinado com o inciso VII, letra b, da Lei Complementar nº 5-70). Houve debate sobre a legitimidade do ato da Câmara que declarou extintos os mandatos, e o Dr. Juiz Eleitoral, julgando procedente a impugnação e indeferindo o pedido de registro, assim se justificou (fls. 17):

"Parece-nos, portanto, com absoluto amparo legal a presente impugnação. Não importa, nesta altura, cogitarmos da legalidade ou não do ato que decretou a extinção dos mandatos dos impugnados, pois sua discussão nestes autos de impugnação não teria nenhum amparo legal. Só em outro processo isto poderia ter sido feito. Assim, considerando como perfeito e acabado o ato soberano da Câmara de Vereadores do Município de Campo do Meio, que decretou a extinção dos mandatos de vereadores dos impugnados, sem que houvesse recurso ou qualquer outra providência legal para invalidá-lo, e considerando que, em face dos dispositivos arguidos nesta impugnação, tais vereadores se tornaram inelegíveis, julgo procedente as impugnações, para denegar o pedido de registro dos candidatos Alderico José Machado, João Machado Rocha e Antônio Reis".

2. A sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Dai o recurso, que se interpôs "com fundamento nos arts. 13 e 14 da Lei Complementar nº 5" e no qual se procura desenvolver improcedente distinção entre perda e extinção de mandato, e sustentar que somente a primeira importa inelegibilidade.

3. As instâncias ordinárias, decidiram com acerto. O recurso não satisfaz, por outro lado, às condições legais.

4. Pelo não conhecimento".

VOTO

O Senhor Ministro Célso Silva (Relator) — Senhor Presidente, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujos fundamentos adoto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.504 — MG — Relator: Ministro Célso Silva — Recorrente: Sublegenda 2 da ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célso Silva, Hélio Proença Doyle e o Sr. Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 11-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.718

Recurso nº 3.500 — Classe IV — Piauí

— Cooperativa que não goza de vantagens asseguradas pelo Poder Público, não tem por objeto operações financeiras e não faz publicamente apelo à poupança e ao crédito, não traz inelegibilidade para o seu presidente, prevista na letra "h", item II, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

— Recurso conhecido e provido, restaurada a sentença que mandou registrar o candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,

para mandar registrar o candidato José Nicolau de Souza, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 11-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Antônio Jusselino Matos Silveira, candidato a Vereador sob a legenda da ARENA, no Município de Jaicós, no Piauí, impugna a candidatura de José Nicolau de Souza ao cargo de Vice-Prefeito, pelo M.D.B., do mesmo município, sob alegação de que é inelegível por exercer a Presidência da Cooperativa Mista de Jaicós Ltda.

Entendeu o impugnante que o candidato estava obrigado a se desincompatibilizar nos três meses anteriores às eleições, sem, contudo, fixar as razões da inelegibilidade.

Foram ouvidas três testemunhas e ambas as partes trouxeram aos autos inúmeros documentos, inclusive os Estatutos da Cooperativa.

O Dr. Juiz Eleitoral proferiu a sentença de folhas 47-49, cujo inteiro teor é o seguinte:

"Vistos, etc.

O Sr. Antônio Jusselino Matos Silveira, candidato a Vereador sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) deste Município de Jaicós, Piauí, impugnou a candidatura do Sr. José Nicolau de Souza ao cargo de Vice-Prefeito, alegando o fato de exercer, o impugnado, as funções de Presidente da Cooperativa Mista de Jaicós Ltda.

Para comprovação do alegado apresentou o rol de seis testemunhas.

Ouvidas as três primeiras das testemunhas arroladas o impugnante declarou verbalmente desistir do depoimento das três últimas, requerendo a anexação aos presentes autos, de uma certidão fornecida pela Coletoria Estadual local (doc. de fls. 12).

Deixaram de ser ouvidas testemunhas da parte do candidato impugnado por não ter, aquele, apresentado contestação.

Para complementar as provas necessárias à elucidação do fato determinei diligências no sentido de que me fosse apresentada cópia autêntica dos Estatutos da Cooperativa Mista de Jaicós Ltda. (docs. de fls. 18 a 54).

Nas alegações finais o impugnante juntou certidão passada pelo Tabelião do 1º Ofício, de operação feita entre o impugnado, na qualidade de Diretor-Presidente da Cooperativa e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., além de uma informação do Sr. Manoel de Sousa Carvalho, em que o informante declara ser sócio da Cooperativa Mista de Jaicós Ltda. e que nesta qualidade tomou empréstimo àquela entidade.

Nas alegações apresentadas pelo impugnado, na pessoa de seu procurador e advogado (Proc. de fls. 43), aquele declara não haver fundamentação legal que justifique a impugnação, invocando o art. 1º, nº II, letra h, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. Faz remissão ao depoimento de fls. 11, em que o depoente afirma que as atividades da Cooperativa se limitam à compra e venda de gêneros de primeira necessidade, estendendo-se seu campo de ação à compra e venda de cereais e ferramentas agrícolas.

Ex positis

Considerando:

a) que o depoimento das testemunhas faz alusão às atividades da Cooperativa Mista de Jaicós Ltda., de cuja entidade o impugnado é Presidente, declarando que aquelas atividades se restringem à compra e venda;

b) que a certidão junta (doc. de fls. 12) não se refere a operação financeira incluída na letra h, nº II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70;

c) que os objetivos sociais dos Estatutos da Cooperativa Mista de Jaicós Ltda. não se referem a nenhum ato que tenha por fim a prática de operações que venham ferir, em qualquer de seus dispositivos, a Lei aludida na letra b;

d) Considerando afinal, que a entidade em que o impugnado exerce a função de Presidente não promove nenhuma atividade que o torne inelegível ao cargo de Vice-Prefeito, indefiro a impugnação levantada, por ser destituída de fundamento legal, e determino, por conseguinte, seu registro no livro próprio.

Registre-se e publique-se."

Recurso para o C. T.R.E. a fls. 50-52, repetindo os mesmos argumentos; contra-razões a folhas 54-55.

O Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 57-58, pede a reforma da sentença, pelas seguintes razões:

"Ora, embora se revista de certo caráter particular, a "Cooperativa Mista de Jaicós Limitada" vem gozando e usufruindo das seguintes vantagens:

1º) Contratou e recebeu empréstimos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo que, como todos sabemos, só pode funcionar sob a supervisão do Banco Central da República, sendo, por conseguinte, uma instituição bancária do Poder Público que presta assistência financeira exclusivamente às Cooperativas do País;

2º) Tem recebido a Cooperativa Mista de Jaicós Ltda., assistência não somente financeira como de caráter técnico da SUDENE (Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste);

3º) A 10 de agosto de 1970 corrente, foi firmado entre a Cooperativa Mista de Jaicós Limitada, representada pelo seu Presidente — Sr. José Nicolau de Sousa e a direção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A., um contrato de financiamento em garantias de manutenção de estoque e título, no valor de ... Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

4º) O INDA, subvencionou aludida Cooperativa com a elevada quantia de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), para a construção de seu prédio em Jaicós e aquisição de máquinas para exploração da indústria de farinha;

5º) Além de tudo, conforme se vê no documento de fls. 13, goza referida Cooperativa de isenção de impostos para a entrada ou saída de gêneros alimentícios, acontecendo que mencionado documento se encontra arquivado (o original) numa das Coletorias de Jaicós, firmado ou assinado a 10 de outubro corrente pelo Sr. José Nicolau de Sousa.

Assim não temos a menor dúvida de que a Cooperativa Mista de Jaicós Ltda. diante de tantas vantagens que lhes foram asseguradas pelo Poder Público, não poderá ficar à margem do que claramente nos mostra a letra h, do nº II, da Lei Complementar nº 5, transcrita no início destas razões, estando completamente impedido para se candidatar ao cargo de Vice-Prefeito de Jaicós, nas próximas eleições, o Senhor José Nicolau de Sousa, uma vez que feriu ele o disposto no nº IV, letra a) da referida Lei Complementar nº 5, que diz: Para Prefeito

e Vice-Prefeito são inelegíveis: "no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador, Vice-Governador, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização."

E o impugnado — Sr. José Nicolau de Sousa, ainda hoje se encontra na Presidência da Cooperativa Mista de Jaicós Ltda.

Desta forma, somos de parecer seja tomada conhecimento da sentença recorrida, do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral de Jaicós, com a sua total reforma, mandando se cancelar o registro do Sr. José Nicolau de Sousa ao cargo de Vice-Prefeito de Jaicós, pelo M.D.B., às próximas eleições."

O impugnado traz, em contrapartida, prova fornecida pela Secretaria de Estado da Agricultura — "Coordenação de Pesquisa, Extensão Rural e Cooperativismo — COPERCA", na qual se lê: "Declaramos a quem interessar possa, que a Cooperativa Mista de Jaicós não goza de vantagens asseguradas pelo Poder Público, não faz apelo à poupança e ao crédito. Terezina, 29-10-70". (fls. 61).

O C. T.R.E., em acórdão de fls. 64-66, reformou a sentença, considerando, assim, o candidato inelegível, com a seguinte argumentação:

"As Cooperativas particulares que gozam de favores, legais da parte de entidades públicas, tais como, isenção de impostos, financiamentos, empréstimos bancários com modalidades diferentes das comuns estão incluídas entre as sociedades cujos diretores incidem nas proibições contidas, do art. 1º, item II, letra h, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, portanto seus dirigentes são inelegíveis.

Pelo exposto acorda o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí em reformar a sentença recorrida que determinou o registro da candidatura do Sr. José Nicolau de Sousa ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Jaicós, da 1ª Zona Eleitoral, em consonância ao parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, para determinar o cancelamento do referido registro por incorrer o impugnado nas inelegibilidades referidas pelo impugnante".

Recurso para esta instância — fls. 67-71, alegando que o acórdão recorrido contrariou texto expreso de lei — a Lei das Inelegibilidades — quando a aplicou de forma errônea, dando-lhe maior extensão que a permitida; que o texto invocado, art. 1º, item II, letra h, da referida lei, não permite o entendimento do acórdão, mesmo porque o órgão competente para dizer se há ou não vinculação com os órgãos públicos — a COPERCA — disse-o negativamente (fls. 61).

O douto Procurador-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 79, opina pelo não conhecimento, pois assevera: "2. o recurso não logra demonstrar que a decisão recorrida haja violado disposição de lei, ou dissídio de julgado de outro Tribunal."

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Conheço do recurso para lhe dar provimento, restaurando a sentença prolatada pelo Dr. Juiz Eleitoral.

Ficou demonstrado, sem contestação válida que a Cooperativa Mista de Jaicós Ltda., não está incluída entre os órgãos que trazem inelegibilidades aos seus presidentes ou diretores.

A certidão de fls. 61, fornecida pela Secretaria de Estado da Agricultura, anexada ao processo antes do julgamento pelo T.R.E., não podia ser relegada; a argumentação do Dr. Juiz Eleitoral, demonstrando que o mesmo bem conhece a Cooperativa em causa, merecia maior reflexão; o acórdão de fls. 65, já transcrito no relatório, sem nenhuma fundamentação, merece, a meu ver, reforma.

Não me parece possível aplicar-se a Lei das Inelegibilidade aos dirigentes de quaisquer empresas, indiscriminadamente, muito menos às cooperativas, como no caso presente.

Diz o art. 4º do Decreto-lei nº 59:

"As Cooperativas, qualquer que seja sua categoria ou espécie, são entidades de pessoas, com forma jurídica própria, de natureza civil, para prestação de serviços ou exercício de atividades sem finalidade lucrativa, não sujeitas a falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas normas e princípios estabelecidos na presente lei."

Não há dúvida, pela prova produzida que a cooperativa em causa não goza de vantagens asseguradas pelo Poder Público, não podendo ser levada ao grupo de "sociedades, empresas ou estabelecimentos" referidos na letra h, II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

No meu entender foi violado dispositivo legal acima mencionado ao se lhe dar maior amplitude, o que é insustentável.

Como disse, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecimento do registro da candidatura de José Nicolau de Sousa ao cargo de Vice-Prefeito, pelo M.D.B., no Município de Jaicós, Estado do Piauí.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.500 — PI — Relator Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: José Nicolau de Sousa — Recorridos: T.R.E. e ARENA.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Nader — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-11-70).

PARECER

1. Reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral, que repelia a impugnação, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí cancelou o registro do recorrente, como candidato a Vice-Prefeito do Município de Jaicós, considerando-o inelegível por exercer o cargo de Presidente da Cooperativa Mista de Jaicós Ltda. Diz a ementa do acórdão (fls. 64):

"Ocorrendo a inelegibilidade contida no artigo 1º, letra h, do inciso II, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, cassa-se o registro do candidato".

2. O recurso não logra demonstrar que a decisão recorrida haja violado disposição de lei, ou dissentido de julgado de outro Tribunal.

3. Pelo não conhecimento.

Brasília, D.F., em 9 de novembro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.719

Recurso nº 3.506 — Classe IV — Minas Gerais

— *Candidatos a Câmara Municipal, escolhidos em segunda convenção do Partido, convocados todos os convencionais pelo Juiz Eleitoral antes de findo o prazo para registro.*

— *Sentença confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral.*

— *Recurso especial que traz questão não prequestionada — a intempestividade da convenção — e onde não se aponta violação a dispositivo de lei. — Não conhecimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 11-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator)

— A sublegenda ARENA-2, do Município de Ipanema, Estado de Minas Gerais, impugnou as candidaturas de José Horácio Pereira Sobrinho, Antônio Rodrigues Pereira, Genésio José da Silva, José Venâncio de Novais e Manoel Rodrigues da Silva, aos cargos de Vereador, indicados pela ARENA-1.

O Dr. Juiz Eleitoral, em sentença de fls. 21-22v., apreciando a impugnação, decidiu não aceitá-la, determinando fossem feitos os registros. Diz S. Exº:

"Na primeira convenção, houve escolha de candidatos pelos subscritores das sublegendas então instituídas, ARENA-1 e ARENA-2, ocasião em que foram feitas, regularmente, as indicações dos candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, distribuindo-se, de acordo com o quociente alcançado, à primeira sublegenda, dezoito (18) vagas para vereadores, e a segunda, doze (12).

Contrariamente, ao que sustentam os impugnantes, é o próprio Código Eleitoral, que possibilita e, mesmo, exige a realização de nova convenção para a escolha, pelos convencionais, com direito a voto, de novos candidatos, na hipótese de pedido de cancelamento ou de renúncia de candidato, indicado pelo Partido, em convenção anterior. É o que dispõe, expressamente, o § 1º, do art. 101, do Código Eleitoral vigente, sendo que, tal procedimento deve ser observado quando o pedido de cancelamento ocorre no período anterior aos sessenta (60) dias que antecedem às eleições, conforme ocorreu no caso vertente, eis que, a primeira convenção foi realizada no dia 22 de agosto do corrente ano e a desistência deu-se no dia 10 de setembro, portanto, no período anterior aos mencionados sessenta (60) dias. Se ocorresse dentro deste período, dispensada estaria a necessidade de uma segunda convenção, podendo o Partido substituí-lo através de simples comunicação, ao Juiz Eleitoral, sendo esse o entendimento que emana do disposto no § 2º, do art. 101, do Código Eleitoral.

De outra parte, nada impede que os membros do partido, em convenção, portanto soberanos em suas decisões, resolvam completar o número de candidatos já deferidos em convenção anterior a uma determinada sublegenda.

Com efeito, os instituidores da sublegenda ARENA-1, obtiveram um quociente de dezoito (18) candidatos a vereador, mas, apresentaram, inicialmente, apenas onze (11) candidatos. Por ocasião da segunda convenção, regularmente convocada, decidiram completar o número de dezoito (18) vagas, já alcançado na Convenção anterior. Não se trata, portanto, conforme erroneamente sustenta o recurso de impugnação, de nova distribuição de vagas, mas de complementação de candidatos, dentro dos limites das vagas já definitivamente distribuídas. Os convencionais que compareceram à segunda convenção não poderiam alterar os limites já fixados, quanto às vagas, na Convenção anterior, e se o fizessem é que estariam efetivando nova distribuição de vagas, o que a lei, citada pelos impugnantes, expressamente veda. Entretanto, conforme retro entendemos, tal não sucedeu.

De outra parte, releva acrescentar que os subscritores da sublegenda da ARENA-2, embora regularmente cientificados, não compareceram à segunda convenção, conforme se infere pela cópia da ata anexada ao presente, manifestando inequívoco desinteresse pelos assuntos de interesse do partido, provocado pela sublegenda impugnada.

Em face de tais considerações, indefiro a impugnação para determinar o registro dos candidatos apontados pelos instituidores da sublegenda ARENA-1; para Prefeito, Adolfo da Silva Pereira, Vice-Prefeito, Joaquim de Abreu, e Vereadores, José Vieira Fraga, Gilberto Alves Cardoso, Dorval Ferreira Lopes, João Pedro Simião, Custódio de Lima, Quintino Martins de Abreu, Fernando de Souza Lima, Oliveira Antunes, José Apolinário Nunes, José Vieira de Souza, Manoel Rodrigues da Silva, José Horácio Pereira Sobrinho, Antônio Rodrigues Pereira, Genésio José da Silva e José Venâncio de Novais.

Recurso para o T.R.E. — fls. 23-24; contra-razões a fls. 25-26.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral a folhas 29, pelo desprovemento do recurso, adotadas as razões de decidir do Dr. Juiz.

O C. T.R.E. de Minas Gerais, conheceu e negou provimento ao recurso, mantida, assim, a sentença, repetindo, no acórdão, os fundamentos da sentença.

Dai o recurso para esta instância — fls. 36-38, que diz vulnerado o art. 101 do Código Eleitoral, pois, afirma, tendo ocorrido a desistência em 10 de setembro, o edital de convocação só foi publicado a 14 do mesmo mês. O prazo teria se escoado a 13. Dai o entendimento de que nula a convenção porque realizada fora do prazo.

O mesmo recorrente assevera:

“Este aspecto da questão não foi ventilado, talvez por lapso do Colendo T.R.E., quando se discutiu e decidiu o recurso anteriormente interposto pelo ora Recorrente”.

Diz o douto Procurador-Geral:

“1. Tendo havido desistência de candidatos, realizou-se nova convenção para sua substituição. O Juiz Eleitoral acolheu a substituição e deferiu os novos registros, sendo a decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

2. Recorre-se dessa última decisão, a pretexto de que o prazo de 3 dias a que se refere o art. 101 do Código Eleitoral foi excedido, o que tornaria nula a convenção realizada para a prefalada substituição.

3. Pelo não conhecimento do recurso, que não convence da apontada violação a dispositivo legal.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — A argumentação sobre prazo, somente agora ventilada, não pode prosperar, uma vez que não foi abordada pelo acórdão recorrido.

De qualquer forma, tendo o Juiz Eleitoral acolhido as substituições e deferido os novos registros, em sentença confirmada pelo C. T.R.E. de Minas Gerais, tudo isso em face do exame da documentação existente, não se pode acolher recurso especial, onde não se aponta dispositivo de lei violado. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.506 — MG — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Júlio Dornelas

Calhau, candidato da sublegenda-2 da ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Roemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.720

Recurso nº 3.512 — Classe IV — Bahia

— Seção eleitoral não pode ser localizada em propriedade rural, mesmo que exista no local prédio público (§ 5º, art. 135, do Código Eleitoral).

— A prova produzida nas instâncias ordinárias não pode ser reexaminada através de recurso especial.

— Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Escolhidos os locais de funcionamento das 7ª, 22ª e 23ª Seções Eleitorais, pelo Dr. Juiz Eleitoral, o Delegado da ARENA-2, Sr. Pedro de Brito Moreira, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 8.738, deste T.S.E., reclamou sobre a localização da Sétima Seção, uma vez que contrariado estava o § 5º do art. 135 do Código Eleitoral, provando que a mesma estava situada em prédio de Grupo Escolar dentro de fazenda particular, pertencente ao pai de um candidato à reeleição para deputado federal.

O Dr. Juiz, diante das provas oferecidas e verificações que mandou proceder, atendeu à reclamação, estendendo a providência às duas outras Seções, também instaladas em fazendas de propriedade privada.

Houve recurso do Delegado da ARENA-1, Senhor João Cerqueira de Santana, alegando: a) que nas anteriores eleições foram usados esses mesmos imóveis; b) que a área não é cercada, sendo os títulos de propriedade das mesmas desconhecidos ou discutíveis.

O Dr. Juiz, reconhecendo os termos elevados e distintos com que se discute o problema, mantém sua decisão.

O parecer do Procurador Regional Eleitoral (folhas 19-21) é pelo provimento do recurso, sustentando que os prédios anteriormente designados estão localizados em verdadeiros povoados que não constituem propriedade rural.

O T.R.E. decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, tendo o acórdão a seguinte

“EMENTA — “Ainda que em prédio público, é defeso localizar seção eleitoral em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada. Artigo 135, § 5º, do Código Eleitoral”.

Dai o recurso para este T.S.E., fls. 33-40, com fundamento no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, sustentando que a decisão do T.R.E. deixou de aplicar disposições legais, citando expressamente o art. 136 do Código Eleitoral. Assevera o recurso, a fls. 38 v., que ficou provado estar o imóvel em questão situado em propriedade privada.

Nesta instância assim se pronunciou o douto Procurador-Geral — fls. 66-67 — depois de transcrever a argumentação do recorrente sobre se se trata de propriedade privada ou não:

“Essa argumentação, que se desdobra no desenvolvimento do recurso, enfrenta matéria de prova para cujo reexame não se presta o recurso especial.

Pelo não conhecimento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Meu voto, Senhor Presidente, é pelo não conhecimento. Entendo que a decisão não foi proferida contra disposição legal.

Quero deixar consignado, Senhor Presidente, que impressiona, neste caso, a abundância da prova existente nos autos, confirmando o acerto das decisões.

Até mesmo o recorrente trouxe ao processo, com o recurso para este Tribunal, certidão do IBRA, da qual consta que “o Sr. Antônio Penêdo Cavalcanti de Albuquerque tem declarado nesta Repartição, da propriedade “Pé de Serra”, uma área de 1.200 tarefas ou sejam 517,1 hectares, e que existem outros proprietários cadastrados no IBRA, com aproximadamente o número de 180 inscritos” (fls. 52).

Ora, o que se afirmou e se provou, desde o início, é que a Seção Eleitoral nº 7 estava dentro da propriedade “Pé da Serra”, de Antônio Penêdo Cavalcanti de Albuquerque, pai do candidato José Penêdo Cavalcanti de Albuquerque. Aplicado corretamente, assim, o § 5º do art. 135 do Código Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Recurso n: 3.512 — BA — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: João Cerqueira Dr. Juiz Eleitoral da 80ª Zona, e Pedro Brito Moreira.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Nader — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-11-70).

PARECER

1. Eis o acórdão recorrido (fls. 34):

“EMENTA — Ainda que em prédio público, é defeso localizar seção eleitoral em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada. Art. 135, § 5º, do Código Eleitoral”.

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 114, de Tucano, em que são partes: João Cerqueira de Santana, recorrente; Dr. Juiz Eleitoral da 80ª Zona e Pedro Brito Moreira, recorridos.

Acordam os Juizes do T.R.E. da Bahia, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.”

2. O recurso especial aponta, com a adesão do respeitável despacho que o admitiu (fls. 57), a vio-

lação do art. 136 do Código Eleitoral, segundo o qual deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados. Sustenta que as localidades de onde foram deslocadas as seções eleitorais não constituem propriedade privada, e argumenta (fls. 38 — verso):

“Dir-se-á, Senhor Presidente, que os lugares onde estavam as seções são de propriedade privada e por isso a lei veda que as mesmas ali permaneçam. Entretanto, os autos não trazem a comprovação devida sobre a titularidade de tais áreas, a não ser uma falha, incompleta e tendenciosa informação do escrivão eleitoral de Tucano, ligado ao grupo político que faz oposição ao Recorrente, segundo a qual o Senhor Antônio Penêdo Cavalcanti de Albuquerque é proprietário de uma área de 382 ha. na Fazenda Pé de Serra, povoado onde estava localizada a 7ª Seção, e sobre cuja localização houve a reclamação da parte recorrida.”

3. Essa argumentação, que se desdobra no desenvolvimento do recurso, enfrenta matéria de prova para cujo reexame não se presta o recurso especial.

4. Pelo não conhecimento.

Brasília, D.F., em 10 de novembro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO Nº 4.722

Recurso n.º 3.526 — Classe IV — Maranhão

Inelegibilidade de candidato a vereador, por ser irmão do Prefeito do Município (art. 1º, inciso VII, letra “c”, da Lei Complementar nº 5). A decisão recorrida não violou a regra legal específica. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 12-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — A decisão deste recurso guarda o seguinte teor:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que Higino Raimundo Ribeiro recorre contra a decisão do Juiz Eleitoral da 39ª Zona que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo eletivo de vereador à Câmara Municipal de Turiaçu, acolhendo impugnação oferecida por candidato do mesmo partido, sob a alegação de que o candidato em referência é parente em grau proibido do atual Prefeito Municipal do citado Município.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos e nos termos do parecer da Douta Procuradoria Regional, em negar provimento ao recurso, para, confirmando a decisão recorrida, negar o registro da candidatura do recorrente à Câmara Municipal de Turiaçu, visto como resulta comprovado que o cidadão Higino Raimundo Ribeiro é, efetivamente, irmão do atual Prefeito Municipal, estando claro, portanto, não poderia ter deferido o registro de sua candidatura, face ao disposto na Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, em seu art. 1º, VIII, c. Vencido, o Juiz Carlos Madeira reformava a decisão recorrida”.

Em síntese, sustenta o recorrente que, sendo candidato a reeleição, não está alcançado pela inelegibilidade acolhida no acórdão impugnado (fls. 23 e 24).

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte (fls. 26). A Procuradoria-Geral Eleitoral protestou por parecer oral, se necessário (fls. 29).

É o relatório.

VOTO

A decisões nas instâncias ordinárias entenderam que o recorrente, por ser irmão do Prefeito Municipal, estava alcançado pela inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso VII, letra c, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, que reza:

"Art. 1º São inelegíveis:

VII — para as Câmaras Municipais:

c) os cônjuges e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, Interventor no Município, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído".

A referida norma atende ao disposto no art. 151, parágrafo único, letra b, da Lei Magna.

A decisão recorrida não violou a lei. Pelo contrário, deu-lhe a exata interpretação. Evidente é o descabimento do recurso especial, que pressupõe ofensa a expressa disposição de lei ou dissídio jurisprudencial. Ante o exposto, dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.526 — MA — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: Higino Raimundo Ribeiro — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 12-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.723

Recurso nº 3.529 — Classe IV — Minas Gerais

Recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, desprovido recurso da sublegenda-1 da ARENA, deferiu os registros de candidato a Prefeito e a Vereadores, e, provendo o da sublegenda-2, determinou o registro de candidato a vereador, que teve impugnação à sua candidatura acolhida em primeira instância. Inexistência de ofensa a preceito de lei e dissídio de jurisprudência não alegado. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 12-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, assim vem a espécie relatada no parecer de fls. 317, do ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

... "Acolhendo, parcialmente, impugnação formulada pela ARENA-I contra todos os candi-

datos aos cargos eletivos de Soledade de Minas pela Sublegenda-II, indeferiu o MM. Juiz Eleitoral de Carmo de Minas o registro de:

I. Pedro Alves — por ser encarregado da conserva externa do Depósito da V.F.C.O., inclusive tendo exercido a chefia daquela seção, em substituição, de 1 a 30-9-70 (doc. fls. 70);

II. José Olegário Pinto — Agente de trem, dos quadros da V.F.C.O. (doc. fls. 200).

Ambos candidatos se tornaram inelegíveis, pela falta de desincompatibilização das referidas funções públicas (decisão a fls. 279-283).

III. Rafael da Silva Costa — por não ter domicílio e residência em Soledade de Minas e sim, em S. Lourenço, consoante atestados das autoridades policiais (fls. 194-195).

Inacolheu a impugnação contra as demais candidaturas — José Vieira da Rocha, Prefeito; Lino Fernandes Ensá, Vice-Prefeito; Mário Cassiano, Joaquim Nogueira Maciel, Joaquim Francisco Pinto e Américo Esau dos Santos, incluindo, pela impugnante, no rol dos inelegíveis, por prática de improbidade contra a coisa pública, excessos e ilicitudes no exercício de funções públicas.

Inconformadas, ambas facções recorrem. Os três primeiros, almejando a reforma do r. decisório. Os membros da ARENA-I, promoventes da impugnação de fls. 64 e segs., a fim de que se estenda a todos os outros candidatos adversários o impedimento legal."

Pelo acórdão de fls. 323, o Egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais negou provimento ao recurso da ARENA-1, dando-o ao da ARENA-2, de acordo com o seguinte voto do relator sorteado, Desembargador Sylvio Cerqueira, em sua parte útil:

"*Recurso da ARENA-II* — Do processo se vê que os três candidatos excluídos do registro — Pedro Alves e José Olegário — exercem subalternas funções na Rede Ferroviária Federal, um como encarregado do serviço de conserva externa do depósito que a Ferrovia mantém em Soledade e o outro simples condutor de trens; para esses cargos nem mesmo exige a lei que se desincompatibilizem para se candidatarem; o terceiro — Rafael da Silva Costa — tem seu domicílio eleitoral em Soledade de Minas, portador do Título Eleitoral nº 1.179 e está em pleno gozo de seus direitos políticos.

Quanto a esses, dou provimento, e quanto ao dito, interposto pela sublegenda-1, nego provimento.

Recurso da ARENA-I — Juntou a recorrente vários documentos relativos ao proceder incorreto do candidato José Vieira da Rocha e articulou vários fatos no que tange ao proceder dos demais candidatos impugnados, mas, não juntou certidão de qualquer decisão judicial ou administrativa nem certidão de denúncia do Ministério Público, recebida que colocasse os recorridos em situação de inelegibilidade, nos termos das letras h e n, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, razão pela qual desprovejo o recurso."

Contra essa decisão, manifestaram os Delegados Especiais da Sublegenda-1 da ARENA, o recurso de fls. 329, em que insistem nas arguições de serem inelegíveis, não só os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, como aqueles aos de Vereador, Mário Cassiano, Pedro Alves, José Olegário Pinto e Rafael Costa.

Nesta Instância, protestou o Prof. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, por parecer oral, se acaso necessário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o meu voto, em preliminar, não conhece do recurso.

Quanto ao deferimento do registro de José Vieira da Rocha, candidato a Prefeito, porque os próprios recorrentes admitem que teve o mesmo as suas contas desaprovadas, implicitamente, pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado, ao determinar que a Câmara Municipal reapreciasse as aludidas contas. Bem de ver que não se acha caracterizada, aí, a inelegibilidade de que trata o art. 1º, nº I, a, da L. C. nº 5, de 29-4-1970.

O mesmo se diga do candidato a Vereador Mário Cassiano, contra quem estaria sendo movida ação popular por haver, na condição de Presidente da Câmara Municipal, conduzido o Legislativo à aprovação das contas do antigo Prefeito.

Quanto aos demais candidatos que tiverem seus registros deferidos pelo Eg. Tribunal "a quo", não estavam obrigados a se afastarem de seus cargos, por serem simples funcionários subalternos da Rede Ferroviária Federal.

Inocorrendo, por essa forma, ofensa a qualquer preceito de lei e nem tendo os recorrentes indicado acórdão divergente do recorrido, não conheço, como já adiantei, do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.529 — MG — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: ARENA-1 — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-11-70).

ACÓRDÃO Nº 4.724

Recurso nº 3.513 — Classe IV — Bahia (Rodelas)

Inelegibilidade — Presidente de Câmara de Vereadores que exerce o cargo de Prefeito em substituição somente se torna inelegível se o fizer nos seis meses anteriores ao pleito.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 12-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Manoel Moura, candidato a Prefeito do Município de Rodelas, no Estado da Bahia, pela Sublegenda-2, da Aliança Renovadora Nacional, impugnou o registro da candidatura a igual cargo, pela ARENA-1, de Estevão Freire da Fonseca, sob a alegação de que este, tendo substituído o Prefeito Municipal em 1967, como Presidente da Câmara de Vereadores que era, tornara-se inelegível.

A impugnação foi rejeitada pelo MM. Juiz Eleitoral em decisão que obteve confirmação do Tribunal Regional Eleitoral.

Interposto recurso, os autos vieram a esta instância onde a Procuradoria-Geral ofereceu o parecer seguinte: (Lé fls. 120).

É o relatório.

Parecer do Procurador-Geral lido pelo Relator

1. Não tem a menor procedência o recurso, como não a tinha a impugnação que as instâncias ordinárias repeliram. O que o recorrente pretende, em suma, é que resulte irrelegibilidade do fato de haver o Presidente da Câmara Municipal exercido, por substituição e fora do período de seis meses anteriores ao pleito, o cargo de Prefeito, e isso porque o quer capitular erradamente no art. 2º, *caput* da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, ao invés de, como é obviamente certo, no § 1º do mesmo artigo.

2. Pelo não conhecimento. — F. M. Xavier de Albuquerque.

Dispôs a Lei Complementar nº 5:

"Art. 2º Não podem ser reeleitos os que, no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive os nomeados pelos Governadores de Estado ou Território.

§ 1º Não podem ser eleitos os que, nos seis meses anteriores ao pleito, hajam sucedido ao titular ou o tenham substituído em qualquer dos cargos mencionados neste artigo".

O recorrente pretende que o seu competidor, por ter substituído o Prefeito por alguns dias no ano de 1967, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores, está alcançado pela norma do *caput* do art. 2º lido, quando é evidente que a hipótese teria que ser examinada à luz do § 1º do mesmo artigo, como o entenderam as decisões das instâncias ordinárias.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.513 — BA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Manuel Moura, candidato a Prefeito pela ARENA-2 — Recorridos: T.R.E., José Soares de Almeida e Antônio Justiniano da Fonseca, delegados especiais da sublegenda-1 da ARENA.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 12-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.725

Recurso nº 3.527 — Classe IV — Maranhão

Se o acórdão recorrido não ofende norma expressa, nem contraria outro julgado, não merece conhecimento o recurso especial que dele se interpõe.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 12-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O venerando acórdão recorrido é o seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que Vicente Ferreira Maia Neto recorre contra a decisão do Juiz Eleitoral da 47ª Zona, que deferiu o registro do cidadão James Cupertino Rodrigues, como candidato à Câmara Municipal de Paço do Lumiar.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, unânimemente e de acordo com o parecer da Procuradoria, em negar provimento ao recurso, para, confirmando a decisão recorrida, manter o registro da candidatura atacada, visto que resultou comprovado haver o candidato James Cupertino Rodrigues requerido em tempo hábil a sua filiação ao Partido pelo qual concorre ao pleito de 15 de novembro vindouro."

As razões do recurso são as seguintes:... (lê).

O eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral protestou emitir parecer oral.

É o relatório.

VOTO

Voto pelo não conhecimento do recurso, visto que o respeitável acórdão do T.R.E. do Maranhão não ofende norma legal nem contraria outro julgado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.527 — MA — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Vicente Ferreira Maia Neto, candidato a Vereador, pela ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 12-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.726

Recurso nº 3.510 — Classe IV — Minas Gerais

I — *Matéria não pré-questionada não enseja preliminar de legitimidade de parte, que, aliás, decidida pelas instâncias ordinárias, passou em julgado.*

II — *Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a validade, ou não, das convenções dos partidos políticos.*

III — *A escolha de candidatos às eleições municipais é de ser feita pelas convenções municipais (Lei nº 5.581, art. 10, e Resolução número 8.743, art. 1º), assim não pode ser deferido o pedido de registro de candidatos escolhidos em simples reunião dos membros de diretório municipal.*

IV — *Recurso especial conhecido e provido para determinar o cancelamento dos registros, por insubsistente a escolha dos candidatos.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte, conhecer e dar provimento ao recurso, para determinar o cancelamento dos registros, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 12-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a Aliança Renovadora Nacional, Seção de Minas Gerais, por seu Delegado junto à Justiça Eleitoral, e os Deputados Francellino Pereira dos Santos e José Mendes Honório, candidatos à reeleição, impugnaram o pedido de registro de candidatos formulado pelo Diretório Municipal do mesmo Partido, no Município de Rio Preto, Minas Gerais, sob o fundamento de que a convenção municipal para escolha dos registrandos seria nula de pleno direito, porque realizada sem observância de qualquer formalidade legal, tanto assim que se realizou uma simples reunião do Diretório Municipal e não uma verdadeira convenção municipal, fato esse já reconhecido pela Comissão Executiva Regional que, aprovando parecer do seu assessor jurídico, determinou fosse providenciada nova convenção municipal, em termos legais.

O representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, também impugnou o referido pedido de registro, por iguais fundamentos.

Contestando as impugnações, o Diretório Municipal da ARENA, de Rio Preto, por seu Presidente, alegou que a convenção teria sido realizada com observância das formalidades legais e os que a ela não compareceram foi porque não o quiseram, mas que aquelas ausências, não teriam prejudicado o quorum de instalação.

O MM. Juiz Eleitoral de Rio Preto, após o encerramento da instrução, na qual se juntou documentos e se ouviu testemunhas, proferiu sentença julgando improcedente as impugnações e, consequentemente, deferindo o pedido de registro dos candidatos. Entendeu a decisão de primeira instância que o edital de convocação não seria nulo, que não se fazia necessária a publicação do mesmo em jornal local visto ser este um quinquenário e sem data certa de circulação; que teria havido quorum para a instalação; que não seria obrigatória a convocação pessoal dos convencionais; e, finalmente que a decisão da Comissão Executiva Regional não poderia ser levada em conta, pois não teria ela suporte legal no estatuto partidário.

Recorreram dessa sentença o representante do Ministério Público Eleitoral e os deputados impugnantes, deixando de interpor recurso e outro litisconsorte ativo, isto é, o Diretório Regional da ARENA. O recurso foi contra-arrazoado pelo Diretório Municipal, por intermédio do seu Presidente. A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso, entendendo que "o pronunciamento da Comissão Executiva, recomendando ao Diretório Municipal da ARENA de Rio Preto para que não encaminhasse ao Juiz Eleitoral o pedido de registro dos candidatos saídos da exdrúxula convenção de 10-8-1970 e que se convocasse nova convenção nos prazos e modos estabelecidos na legislação vigente, por si só, demanda no reconhecimento do ato partidário. Caberia à ARENA dissolver o Diretório, como lhe facultava o art. 52, da Lei Orgânica dos Partidos. E, no mérito, entendeu que o edital teria atingido a sua finalidade, que não seria obrigatória a convocação pessoal dos convencionais e que teria havido quorum legal da instalação.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, negou provimento aos recursos, através do seguinte acórdão:

"Julgamento:

Conhece-se do recurso por oportuno e manifestado por partes legítimas.

Consoante se colhe dos autos, em 10 de agosto último, reuniu-se a ARENA de Rio Preto, para deliberar sobre a escolha de seus candidatos, aos postos eletivos municipais e delegados junto à Justiça Eleitoral, conforme ata reproduzida às fls. 10, devidamente conferida — fls. 110, tendo sido escolhidos na oportunidade, os Srs. Dr. Guilherme Furtado Portugal e Wander Rosa, para Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, além dos candidatos a Vereador, cuja lista foi complementada na reunião de

13 seguinte, convocada na reunião anterior, com fixação de data, hora e local (fls. 11-13); a convenção inicial teve a presença de 10 convencionais e a feita em prosseguimento, de 12 (fls. 12-13); os trabalhos respectivos tiveram a presidência do MM. Juiz Eleitoral da Zona; não houve instituição de sublegendas.

As impugnações oferecidas não se estribam na Lei Complementar nº 5-70, estando a controvérsia situada nos aspectos extrínsecos e intrínsecos da convenção realizada, como se infere do relatório feito.

Não se afigura que sob a dimensão formal, esteja a convenção documentada às fls. 10-11, inquinada de nulidade; neste particular, o edital de convocação constante de fls. 84, mencionou precisamente local, dia e hora da reunião, bem como a matéria objeto da deliberação, nos exatos termos do art. 2º, item III, da Resolução nº 8.743, sendo irrelevante a remissão feita inadequadamente à Lei nº 5.453-68; de outro lado, a sua publicação no local de costume, no Fôro, com antecedência de 8 dias, como o afirma a R. sentença recorrida, parece suficiente para os fins pretendidos, não sendo de rigor, reclamar-se a divulgação oportuna pela imprensa, já que Rio Preto só dispõe de um periódico quinzenal de circulação irregular; a notificação pessoal a todos os convencionais com direito de voz e voto não é exigência de ordem absoluta e de rigor formal, como ressalva o item II, do art. 2º, da Resolução citada; finalmente, o art. 2º referido só comina a pena de nulidade para a convenção, se desatendidas as exigências constantes dos seus três itens, pressuposto que não ocorre "in specie" como se infere das premissas já assentadas.

No conseqüente ao conteúdo intrínseco da Convenção, a matéria como assinala com propriedade a d.ª Procuradoria Regional trata-se, antes de tudo, de aspecto pertinente à economia interna do Partido, como o reconheceu a cúpula partidária ao recomendar a realização de nova convenção, desobediência cuja sanção seria a dissolução do órgão local, nos termos do art. 52, item I, da Lei nº 4.470-65, providência a que se não abalancou tomar a Comissão Executiva Regional; a todo modo, mesmo sob aspecto intrínseco acompanha-se também o parecer da ilustrada Procuradoria, pois houve "quorum" para o funcionamento dos trabalhos de convenção, já que, conforme ressal da certidão de fls. 115, passada pela Escrivânia Eleitoral àquela altura não havia credenciamento de Delegados segundo seus assentamentos.

Em suma, o que os autos revelam é uma rebelião do órgão local do Partido contra o órgão regional; como tal, o conflito deveria ser afastado domesticamente; a pena de nulidade da convenção só pode ser decretada, nos casos expressos do art. 2º da Resolução prefatada, antessuposto que não ocorre na hipótese focalizada; ademais, nesta altura do processo eleitoral, sua decretação viria colocar a própria agremiação em situação desfavorável nas eleições que se avizinham.

Pelo exposto, mantêm-se a sentença recorrida, negando-se provimento aos apêlos de folhas e folhas".

Dai o recurso especial, interposto pelos deputados impugnantes, que, após invocar o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, dão como lei ofendida a Resolução nº 8.743, em seus arts. 2º e 3º, com respectivas remissões, pois, segundo eles, a decisão recorrida, dando validade à convenção municipal, teria contrariado a forma de convocação e instalação da mesma, fixadas naquelas normas legais.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, subiram os autos e, nesta instância, manifestou-se a d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral nos termos seguintes: (Lê — v. cópia anexa).

É o relatório.

Parecer do Procurador-Geral, lido pelo Relator

1. O pedido de registro dos candidatos da ARENA no Município de Rio Preto, Estado de Minas Gerais, foi impugnado sob o fundamento da nulidade, por vários motivos, da convenção que os escolhera.

2. Repelidas, em primeira instância, as impugnações, houve recurso ao qual o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral negou provimento. Dai o recurso especial que se interpõe para esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

3. É fato absolutamente incontroverso, não suscitando qualquer dúvida, que a direção partidária municipal não convocou a convenção, necessária à escolha dos candidatos. O que convocou, isto sim, foi uma reunião do *Diretório Municipal*, precisamente nestes termos (fls. 83 e 152):

"O Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA, Seção de Rio Preto, na forma legal, *convoca os senhores membros deste Diretório, para reunião com atribuições de Convenção Municipal, nos termos do art. 18 da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que será realizada no dia 10 de agosto, no salão do Fôro, às 13 horas.*

Ordem do dia:

1º) Escolha de candidato a Prefeito e Vice-Prefeito, para as eleições de 15 de novembro de 1970;

2º) Escolha de candidatos a Vereador;

3º) Escolha de Delegados de Partido, junto à Justiça Eleitoral". (grifos do parecer).

4. A reunião do Diretório, assim expressamente convocada, se realizou sob o nome de convenção, e praticou atos que só à convenção competiriam. Sem embargo, é evidente que convenção não foi, nem dela pôde fazer as vezes, porque o invocado art. 18 da Lei nº 5.453-68 continha regra que se exauriu com a realização das eleições municipais de novembro de 1968, e que por isso mesmo precisou ser reeditada, em relação às eleições de novembro de 1969, pelo art. 7º do Ato Complementar nº 61, de 14-8-69. Não sobrevive, pois, nem tem a ver com as eleições municipais de 1970, para as quais o art. 10 da Lei nº 5.581, de 26-5-70, desenganadamente confia às próprias convenções municipais a escolha dos candidatos.

5. Para o venerando acórdão recorrido, é "irrelevante a remissão inadequadamente feita à Lei número 5.453-68". *Data venia*, de modo algum. Irrelevante seria essa remissão se a Comissão Executiva houvesse convocado, efetivamente, a convenção, embora citando lei inadequada. Mas o que se convocou foi uma reunião do Diretório, e somente aos membros deste — e não aqueles que, não o sendo embora, todavia o seriam da convenção — se dirigiu o chamamento.

6. Esse fato, que é indiscutido e ao qual o venerando acórdão recorrido atribuiu conseqüências jurídicas indevidas, com violação do citado art. 10 da Lei nº 5.581, de 26-5-70 e, porque editadas na sua conformidade, aos arts. 1º a 3º da Resolução número 8.743, torna destituído de importância o exame dos demais motivos pelos quais, se tivesse havido convenção, seria esta, de qualquer modo, eivada de nulidade.

7. Isto pôsto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso.

Brasília, D.F., em 10 de novembro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, nos termos do parecer da d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral, cujos sólidos e jurídicos fundamentos acolho como razões de decidir, conheço e dou provimento ao recurso.

Ressalto que, muito ao contrário do entendido pelas instâncias ordinárias, compete à Justiça Eleitoral examinar e decidir sobre os aspectos extrínsecos e intrínsecos das convenções dos partidos políticos, máxime quando se destinam a escolhas de candidatos, hipótese em que, a presidência das mesmas, por força de lei, foi cometida à Justiça Eleitoral (Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, art. 3º). Não seria crível que coubesse a diretórios regionais ou nacional decidir sobre a validade, ou não, de convenções presididas por Juiz Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral. Além do mais, nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (Cons., art. 153, § 4º).

Como bem demonstrou a d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral, os candidatos registrandos não foram escolhidos em convenção municipal e sim, em simples reunião dos membros de diretório municipal.

Não é possível pretender aproveitar o ato de convocação da reunião do diretório para atribuir-lhe efeitos de ato de convocação de convenção municipal. Basta lembrar que, na pseudo reunião, não compareceu, por não convocado, qualquer delegado de eleitores, sendo certo que, de acordo com a Resolução nº 8.808, expedida em razão da Consulta nº 4.216, este Tribunal declarou que, para a formação do quorum previsto no art. 7º da Resolução nº 8.743, computa-se o número de delegados que poderão ser credenciados, nos termos do art. 3º, III, da mesma Resolução.

Pelo exposto, Senhor Presidente, conheço e dou provimento ao recurso para determinar o cancelamento do registro dos candidatos Guilherme Furtado Portugal, Wander Rosa, Adelino Vicente da Silva, Arthur Malhado Carneiro, Braz da Costa Vieira, Dolor Gentil Ramalho Pinto, João Evangelista da Fonseca, Jair Simões de Araújo, José da Silva Ferreira, Oliveiros Lúcio de Almeida e Sebastião de Almeida Lima, o primeiro e segundo candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito, e dos demais a vereador, todos pela Aliança Renovadora Nacional, Seção do Município de Rio Preto, ao pleito a ser realizado no próximo dia 15, porque insubsistente a escolha dos mesmos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.510 — MG — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrentes: Deputados Francelino Pereira dos Santos e José Mendes Honório — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Rejeitada a preliminar, conheceram do recurso e lhe deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.727

Recurso nº 3.524 — Classe IV — Ceará

— Registro a cargo eletivo municipal, deferido pelas instâncias ordinárias em face do exame da prova, não pode ser revisto através de recurso especial, salvo quando as decisões forem proferidas contra expressa disposição de lei ou ocorrer divergência de julgados.

— Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade do voto anexo a que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 12-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — A Sublegenda da ARENA-2, de Crateus, no Ceará, impugnou os registros dos candidatos José de Oliveira Camerino e Francisco Soares de Souza, da Sublegenda-1, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, alegando que o Candidato a Prefeito estava no exercício do cargo de Prefeito, quando da licença do titular, de abril de 1968 a março de 1969, ocasião em que praticou a mais audaciosa e inescrupulosa administração. Enumera, em seguida, uma série de fatos que considera ilegais, fazendo juntar farta documentação.

A impugnação foi contestada — fls. 69-75, pedindo o contestante a aplicação das sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 1970, ao impugnante e candidato a Vereador, Manoel Alves de Almeida.

A pedido do impugnado foi solicitada à Câmara Municipal de Crateus certidão sobre a aprovação das suas contas quando Prefeito, documento que veio ao processo, fls. 94.

O Dr. Promotor Público — fls. 104-106 — entendeu que o impugnado seria, realmente, "um esbanjador dos dinheiros públicos", mas lhe pareceu que o registro podia ser deferido, pois os crimes apontados, com os quais seriam coniventes também as testemunhas, deviam ser apurados em processo próprio. Tanto assim que desde logo requereu fossem extraídas peças e certidões para as providências cabíveis (fls. 105).

A Sentença de fls. 102-111, entende que realmente as acusações feitas ao candidato não podem influir no mérito do julgamento, a ponto de impedir o registro. Examina, detalhadamente, a prova produzida, entendendo-a imprestável para negar o registro ao candidato, lamentando, todavia, que o impugnante não houvesse providenciado, há mais tempo, a instauração de inquéritos policiais ou administrativos, para que no juízo competente fosse apreciado o mérito da questão.

Conclui, a sentença, determinando o registro dos candidatos e deferindo o pedido do Ministério Público, quanto a extração de peças dos autos, para as providências cabíveis.

Recurso do impugnante — fls. 118-127, onde arguiu os mesmos fatos; contrarrazões, fls. 130-132; parecer da Procuradoria Regional Eleitoral a folhas 143-151.

O ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral discorda da conclusão do Dr. Juiz Eleitoral. Entende que podia ele, diante da prova, considerar inelegível o candidato, pois do contrário, desnecessária a perda de tempo ocorrida com a produção de tanta prova.

O E. T.R.E. confirmou a sentença, por unanimidade de votos, tendo o acórdão a seguinte Ementa:

"Mantém-se o registro de candidato a cargos eletivos municipais quando não atingidos pelas proibições expressas na Lei das Inelegibilidades. Inteligência das letras "h", "l" e "n", do art. 1º, da mencionada Lei Complementar". Recurso para esta instância, onde diz o recorrente, tevtual:

"Em verdade, decidindo como decidiu o Colendo T.R.E., isto é, que fossem registradas as candidaturas.... laborou, salvo melhor juízo, em desacordo com os fatos apurados em Primeira Instância".....

O douto Procurador-Geral Eleitoral protesta por parecer oral, se necessário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O recurso é especial. No caso, matéria exclusiva de prova, como reconhece, aliás, o próprio recorrente, ao afirmar que a decisão do T.R.E. decidiu em desacordo com os fatos. Não conheço, assim, do recurso.

Quanto às acusações feitas aos candidatos, se comprovadas no processo criminal a ser instaurado, como anunciou o Ministério Público, as suas conclusões alcançarão, certamente, aos mesmos candidatos, eleitos ou não.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.524 — CE — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Manuel Alves de Almeida, candidato à Câmara Municipal — Recorridos: T.R.E., José de Oliveira Camerino e Francisco Soares de Souza.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 12-11-1970).

ACÓRDÃO N.º 4.728

Recurso n.º 3.514 — Classe IV — Bahia (Aramari)

Recurso especial interposto fora do tríduo de lei (§ 2º, do art. 13, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970). Ainda que se considerasse tempestivo o recurso não mereceria conhecimento, de um lado, por haver regular outorga de mandato ao advogado do recorrido, de outro, por assentar, no mais, em aferição de prova.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão em 12-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O acórdão atacado no presente recurso é o seguinte:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do representante do recorrente suscitada pelo recorrido e, por maioria, dar provimento ao recurso para considerar o recorrente em gozo de seus direitos políticos e, nessa conformidade, em condições de ser registrado como candidato a Prefeito do Município de Aramari, restabelecendo-se, igualmente, a sua inscrição eleitoral.

O laudo médico fornecido pelo I.N.P.S. que serviu de base para o Juiz reconhecer a incapacidade absoluta do recorrente e decretar a perda de seus direitos políticos não pode ter a validade jurídica que lhe emprestou o juiz a quo. Trata-se de laudo sucinto que não esclarece o quadro clínico da psicose maniaco-de-

pressiva de que se diz ser portador o requerente. O único efeito que ele pode produzir como produziu foi tão-somente no sentido da prorrogação da licença em cujo gozo o recorrente se achava.

Elidindo os efeitos do laudo reconhecido pelo Juiz, o recorrente fez juntar ao recurso um atestado de um médico psiquiatra do I. N. Ps. S. onde se afirma que o recorrente estava em tratamento no ambulatório do I.N.P.S. por apresentar distúrbios emocionais e que no dia 16 do corrente apresentou total remissão dos sintomas que o levaram a procurar a clínica especializada. Além desse documento, o recorrente fez juntar mais 3 atestados de três renomados psiquiatras desta Capital declarando não apresentar o recorrente sintomas de alienação mental.

A documentação exibida pelo recorrente e, sem dúvida, mais convincente que o lacônico laudo que motivou a decisão recorrida, acreditando a maioria que se o Juiz tivesse conhecimento dessa documentação antes de prolatar sua decisão talvez outra fôsse sua conclusão".

Irresignado, Félix Bispo de Matos, candidato a Prefeito pela Sublegenda da ARENA, interpôs recurso, alegando em síntese:

a) o mandato outorgado ao advogado do recorrido, que figurou como recorrente da decisão de primeira instância, não concede poderes para o fóro eleitoral. Daí, a nulidade do acórdão;

b) no mérito, a decisão de primeira instância firmou-se em laudo médico, subscrito por psiquiatras que atestam a sua insanidade mental. Daí encontrar-se em gozo de licença para tratamento de saúde. Espera, desse modo, o provimento do recurso, a fim de que seja restabelecida a decisão que indeferiu o registro do candidato (fls. 186 a 189).

Após as razões do recorrido, onde é suscitada a preliminar de intempestividade do recurso, e, no mérito, sustentando o acerto da decisão atacada, subiram os autos a esta Corte.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. Julgando impugnação que argüia a "inelegibilidade" de candidato que padecia, segundo laudo médico, de psicose maniaco-depressiva, o Dr. Juiz Eleitoral não teve dúvidas: reconheceu-lhe a incapacidade absoluta, decretou-lhe a perda dos direitos políticos, mandou que se lhe cancelasse a inscrição eleitoral... e negou-lhe o registro!

2. Inteveio, porém, a tempo de corrigir a erroneidade, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que cassou a sentença e mandou registrar o candidato. Daí o recurso que o obstinado impugnante interpôs, sem qualquer fundamentação legal idônea, para esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

3. Fôsse a sentença do Dr. Juiz a decisão recorrida, seria fácil apontar um rol de violações praticadas contra claros dispositivos legais. Do acórdão regional, porém, o menos que se pode dizer é que foi providencial e é incensurável.

4. Pelo não conhecimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Observo que a decisão recorrida é de 26 de outubro próximo findo (fls. 182), enquanto a petição de recurso, embora datada de 29 do referido mês, deu entrada em juízo a 30, segundo se constata à fôlhas 186, da leitura do despacho do juiz e do carimbo do protocolo. Aliás, à fls. 185 vê-se certidão de que fôra o prazo legal, sem interposição de recurso. Assim é precedente a preliminar de intempestividade.

suscitada pelo recorrido. Ademais, afigura-se-me oportuno dizer que mesmo tempestivo o recurso não mereceria conhecimento, pois o instrumento de pro-curação de fls. 156 demonstra a legitimidade da re-presentation no juízo eleitoral, bem assim em face das considerações alinhadas no parecer da douta Pro-curadoria-Geral Eleitoral.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.514 — BA — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: Félix Bispo de Matos, candidato a Prefeito pela sublegenda da ARENA — Recorridos: T.R.E. e José de Araújo Batista.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Pre-sentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Celso Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albu-querque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 12-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.729

Recurso nº 3.523 — Classe IV — Ceará

Inelegibilidade do parente consanguíneo, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, mesmo que este tenha renunciado ao cargo antes dos seis meses anteriores ao pleito eleitoral.

Ausência de prequestionamento referente à falta de legitimidade do recorrido para formular a impugnação. Aplicação da Constituição Federal, art. 151, parágrafo único, "d", e da L. C. nº 5, art. 1º, IV, letra "a", com referência ao nº III, "b", nº I.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 12-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

Esta a ementa do V. Acórdão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que, reformando sen-tença do Dr. Juiz de Direito de Tinguá, naquele Estado, indeferiu o registro de Antônio Patrício Pontes, ao cargo de Prefeito, pela Legenda 1 da ARENA:

"Realmente inelegível, nos precisos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 5, o parente consanguíneo até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, mesmo que este tenha renunciado ao cargo em qualquer fase de sua gestão".

E, esta a fundação desse r. julgado:

"Alega o recorrente que, o Dr. Juiz Elei-toral da referida zona não atentou bem para o que impõem a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 5, quando vedam ao irmão de Prefeito Municipal candidatar-se ao recorrido cargo, mesmo que o aludido titular tenha se afastado antes dos seis meses anteriores ao pleito eleitoral.

Assiste razão ao recorrente porque, real-mente a Constituição Federal através da letra d do art. 151, assim impõe:

"a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos pa-rentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção do Presidente da Repú-blica, de Governador de Estado ou de terri-tório, de Prefeito ou de quem os haja substi-tuído dentro de seis meses anteriores ao pleito".

Inconformado, contra essa decisão interpôs o candidato Antônio Patrício Pontes o recurso de fôlhas 79, em cujas razões suscita a preliminar de não haver o Eg. Tribunal Regional Eleitoral apreciado a ques-tão de saber-se se poderia o recorrido impugnar sua candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de Fre-cheirinha, de vez que não era o primeiro postulante candidato a qualquer cargo eletivo (L. nº 5.581, ar-tigo 3º, § 3º, combinado com a L. C. nº 5, art. 5º), não podendo, assim, impugnar qualquer candidatura, pois, para tal, não tinha capacidade jurídica.

"De meritis", afirma o recorrente haver se can-didatado ao cargo de Prefeito com base na consulta feita pelo seu partido ao M. Juiz Eleitoral, que de-clarou inexistir inelegibilidade aos parentes até 3º grau do Prefeito, se este renunciasse antes de seis meses da eleição, como veio a ocorrer, tendo a candidatura do recorrente sido lançada, pela Convenção da ARENA, meses depois da renúncia, obtendo 18 votos dos 22 convencionais, ou seja, mais de 80%. E acres-centa:

"A Constituição Federal e a Lei Comple-mentar nº 5 fixou a data de seis meses para a renúncia do Prefeito a fim de evitar que o mesmo usasse o cargo, sua influência e até mesmo dinheiro público na campanha de seus parentes, mas impedir que renunciando ao cargo, no prazo fixado, seus parentes ficassem inelegíveis, seria uma cassação em série. Tal fato não desejou o legislador e nos textos cita-dos não encontramos nada que impeça a can-didatura do Recorrente".

Subindo os autos, protestou o Sxmo. Sr. Doutor Procurador-Geral Eleitoral por parecer oral, se ne-cessário (fls. 89).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) —

Senhor Presidente.

De acentuar-se, antes de mais nada, que a ma-téria atinente à preliminar levantada não foi objeto de prequestionamento, e, por isso, não pode ser objeto do recurso especial.

Quanto ao mérito, encontra o V. Acórdão re-corrido, ao indeferir o registro do candidato, sólido apoio no art. 151, parágrafo único, inciso d, do Es-tatuto Político da República, bem como no art. 1º, IV, letra a, com referência ao nº III, b, nº I, da L. C. nº 5, de 29 de abril do corrente ano.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.523 — CE — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Antônio Patrício Pon-tes — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Pre-sentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros

Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xaxier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 12-11-1970).

ACÓRDÃO N.º 4.730

Recurso n.º 3.519 — Classe IV — Maranhão

Filiação partidária. Encontra-se em vigor a exigência de filiação partidária na circunscrição, prevista no art. 14 da Lei nº 5.453, de 1968.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 12-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Diretor Municipal de São Luiz, Maranhão, requereu o registro da candidatura a Vereador pela ARENA, no Município referido, do cidadão Milton França de Almeida com filiação partidária em Bom Jardim, no mesmo Estado.

Indeferido o pedido, recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou a decisão de 1ª instância.

Interpôs, então, recurso especial alegando que a decisão erroneamente aplicara à hipótese o art. 88 do Código Eleitoral e o art. 14 da Lei nº 5.453, quando a espécie teria que ser examinada à luz do art. 35, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos, cuja vigência fôra restabelecida pelo Ato Complementar nº 54, no art. 2º, § 1º.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral protestou por parecer oral se necessário.

E o relatório.

VOTO

O Ato Complementar nº 54, de 1969, no seu artigo 2º, § 1º, não contrariou, revogando-o, o disposto no art. 14 da Lei 5.453, de 1968, onde se exigiu a filiação partidária do candidato na circunscrição que, em relação às eleições municipais, é o Município (art. 86 do Código Eleitoral).

Improcedem, assim, de todo, as alegações do recorrente.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.519 — MA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Milton França de Almeida — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 12-11-1970).

ACÓRDÃO N.º 4.731

Recurso n.º 3.515 — Classe IV — Rio de Janeiro

Se o acusado em processo criminal foi absolvido em sentença irrecorrida, óbvia é a conclusão de que é elegível.

Não basta a existência de inquérito para ensejar inelegibilidade. Necessária é a denúncia recebida por Juiz competente.

Se a sentença proferida em processo de "habeas corpus" anulou a sentença condenatória, remanescendo, assim, a denúncia, evidente é a conclusão de que o paciente e denunciado continua inelegível.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de Gerson Serrano Filho e lhe dar provimento e não conhecer do recurso de Nelson Pinto, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 12-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O venerando acórdão recorrido acha-se redigido nestes termos:... (lê).

Gerson Serrano Filho e Nelson Pinto, recorreram com estas razões:... (lê).

Nesta Superior Instância opinou a ilustrada Subprocuradoria-Geral com estes fundamentos:

"1. O 1º recorrente, Gerson Serrano Filho, foi declarado inelegível porque (v. sentença, fls. 174):

a) foi acusado como incurso no art. 163 do Código Penal, "tendo sido absolvido por sentença irrecorrida conforme certidão de 11 de setembro, dos próprios autos que se encontram arquivados no Cartório Criminal desta Comarca";

b) é acusado de haver transgredido o disposto no art. 324 do Código Penal" e o inquérito policial está completo".

2. Quanto ao primeiro motivo, as certidões oferecidas com a defesa não esclarecem haver a sentença absolutória transitado em julgado (fls. 86 e 87). Testifica-o, porém, o próprio Dr. Juiz Eleitoral, à vista do exame dos autos arquivados no Cartório Criminal da Comarca.

3. No concernente ao segundo motivo, esclarece a certidão de fls. 87 que o inquérito chegou ao juízo mas que o indiciado não foi denunciado.

4. Não podem prevalecer, pois, as razões da inelegibilidade reconhecida. No primeiro caso, porque o acusado foi absolvido por sentença que, segundo o próprio Dr. Juiz Eleitoral, restou irrecorrida. No segundo, porque não houve denúncia, não bastando, evidentemente, que o inquérito policial esteja completo.

5. Quanto ao 2º recorrente, Nelson Pinto, não há o que reparar no acórdão recorrido. A concessão parcial do *habeas corpus*, já confirmada por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, limitou-se a anular a sentença condenatória e, a partir de certo ato, o próprio processo, remanescendo portanto a denúncia inicial devidamente recebida.

6. Somas, pois, pelo conhecimento e provimento do recurso de Gerson Serrano Filho, porque o acórdão recorrido infringiu o art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70; e pelo não conhecimento do recurso de Nelson Pinto".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) - Voto pelo conhecimento e provimento do recurso de Gerson Serrano Filho e pelo não conhecimento do recurso de Nelson Pinto, e o faço pelos fundamentos do supra transcrito parecer, que subscrevo para integrá-lo neste voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.515 — RJ — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: Gerson Serrano Filho e Nelson Pinto — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Conheceram do recurso de Gerson Serrano Filho e lhe deram provimento; não conheceram do recurso de Nelson Pinto.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Cello Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 12-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.733

Recurso nº 3.530 — Classe IV — Minas Gerais

— Impugnação a registro de candidato a Prefeito.

— Decisão do Tribunal Regional Eleitoral, pelo registro, em face da prova.

— Recurso especial. Não conhecimento.

— Devem os autos ser submetidos à Corregedoria Regional Eleitoral, para verificar se há razões para denúncia criminal contra o candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 12-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O acórdão do C. T.R.E. retrata com fidelidade o caso em julgamento: (Lê — vide cópia anexa).

Dai o recurso especial, de fls. 163-166, pela letra "a", indicando como vulnerado o art. 94, inciso VI, do Código Eleitoral e o art. 27, inciso VI, da Resolução nº 8.743, deste Tribunal Superior, sustentando, em síntese, que o candidato impugnado ocultara a origem de seus bens e as mutações patrimoniais, incorrendo, assim, nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, pelo que se tornou inelegível, ex vi do art. 1º, inciso I, letras "f" e "l" segunda parte, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral protestou por parecer oral, se necessário.

É o relatório.

Acórdão do TRE nº 579-70, lido pelo Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 112-70, da Zona Eleitoral de Frutal, em que é Recorrente Necime Lopes da Silva,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais dar provimento ao apelo, vencido o Eminente Desembargador Sylvio Cerqueira.

Assim, decidem nos termos do voto abaixo transcrito.

A Aliança Renovadora Nacional — ARENA — por seus Delegados, impugnou o pedido de registro do cidadão Necime Lopes da Silva, candidato a Prefeito Municipal de Frutal, sob o fundamento de que praticara, em 1962, quando no exercício do cargo de Prefeito, ato de improbidade administrativa, deferindo a seu filho Paulo Ross da Silva, em outubro daquele ano, pedido de licitação de um imóvel ou propriedade do município, beneficiando-se da mesma transação, eis que, posteriormente, com o mesmo terreno, veio a adquirir uma pequena chácara, na Cidade de Frutal.

Apresentou a impugnante, na oportunidade, os documentos de fls. 14 *usque* 39.

O processo teve o seu curso, e o MM. Juiz a quo proferiu a decisão de fls. 113 *usque* 130, indeferindo o pedido de registro do impugnado, dito Necime Lopes da Silva, sob o fundamento de que não fora cumprida a exigência do art. 94, § 1º, VI (declaração de bens com origem e mutações patrimoniais), do Código Eleitoral.

Inconformado, apresentou o impugnado, temporaneamente, o recurso de fls. 131 *usque* 134, pleiteando a reforma da decisão de primeira instância.

Recebido o recurso, subiram os autos a esta Superior Instância e, aqui opina a douta Procuradoria Regional, em sua manifestação de fls., pelo conhecimento e provimento do recurso.

Pela recorrida, falou o Dr. Luiz Advíncula Reis, sustentando que o candidato Necime Lopes da Silva, conforme está provado nos autos, em 1962, quando Prefeito do Município, praticou ato de improbidade administrativa, favorecendo, ilícitamente, a venda de terreno da Municipalidade a um seu filho, imóvel este que, posteriormente, veio a pertencer ao próprio ex-Prefeito Necime. Que, assim agindo, o candidato se tornou inelegível, conforme acertadamente decidiu o Juiz a quo.

O Dr. Procurador Eleitoral, sustentou o parecer oferecido às fls.

É o Relatório.

Julgamento:

Conheço do recurso.

A decisão merece ser reformada, *data venia*.

Com efeito, ao requerer o registro da candidatura de Necime Lopes da Silva, pelo M.D.B., ao cargo de Prefeito Municipal, apresentou o Partido, através do Presidente da Comissão Executiva, o documento exigido no art. 27, VI, da Resolução nº 8.743, do Colendo T.S.E., vale dizer a "declaração de bens com origem e mutações patrimoniais".

O documento de fls. 6, devidamente assinado pelo impugnado, satisfaz, indubitavelmente, o requisito do art. 94, § 1º, VI e art. 27, VI, da Resolução nº 8.743, de vez que especifica, com clareza, a origem dos bens imóveis e as benfeitorias nêles existentes.

Os fatos denunciados pela impugnante não autorizam a proclamação da inelegibilidade do impugnado, eis que não há prova de que tenha sido condenado ou respondido a processo judicial, "instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente...", inexistindo prova, também, neste processo, de condenação "A destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial..." (Lei Complementar nº 5, letras n e h, art. 1º).

Vale acrescentar, para finalizar, que não compete à Justiça Eleitoral o exame da questão relativa à licitude da origem dos bens indicados pelo candidato, que, até prova em contrário, presume-se inocente.

Face ao exposto, voto pelo provimento do recurso e, cassando a decisão recorrida, defiro o registro do cidadão Necime Lopes da Silva, candidato ao cargo de Prefeito Municipal, tendo em vista que a documentação oferecida preenche os requisitos do art. 27, da Resolução nº 8.743, do Colendo T.S.E.

Voto vencido: o Exmo. Desembargador Sylvio Cerqueira ficou vencido, entendendo que o candidato, com sua atitude na chefia do Município, em 1952, devidamente provada nos autos, se mostrou indigno de voltar ao cargo de Prefeito e que, assim deve ser declarado inelegível, por força no disposto na Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra l.

Belo Horizonte, 1º de novembro de 1970. — *Natal Campos*, Presidente. — *Vaz de Mello*, Relator. — *José Braz da Costa Val Filho*, Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator)

— O recurso é especial, tendo sido indicada a letra a do art. 276, do Código Eleitoral, como suporte para o cabimento.

Entendo que a decisão do T.R.E. não foi proferida contra texto expresso de lei, ao contrário, aplicou, com precisão, o que manda a legislação, deferindo corretamente o registro.

Assim, não conheço do recurso.

Reconheço, entretanto, que graves são as imputações levantadas contra o candidato, merecedoras de apuração, mas não cabíveis aqui, no processo de registro.

Proponho, assim, seja o processo submetido ao Corregedor Regional, para exame e, se for o caso, as providências necessárias.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.530 — MG — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrentes: ARENA, Godofredo Magalhães Macêdo e Lauriston Souza — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram do recurso, determinando a remessa dos autos ao Sr. Corregedor Regional Eleitoral.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Cêlio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 12-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.734

Recurso nº 3.520 — Classe IV — Maranhão

O acórdão recorrido, ao indeferir o registro dos recorrentes, deu ênfase a duas circunstâncias de fato: falta de prova do mandato outorgado para o fim especial de filiação partidária e o não encerramento do respectivo livro, na forma da lei. Cuida-se de matéria de fato, insuscetível de reexame na instância do recurso especial (art. 276, inciso I, do Código Eleitoral). Recomendação ao Corregedor Regional.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 12-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de recurso especial contra decisão que traz o seguinte teor:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o “Movimento Democrático Brasileiro” recorre contra a decisão do Juiz Eleitoral da 22ª Zona que indeferiu o registro dos seus candidatos ao cargo eletivo de Vereador à Câmara Municipal de Alto Parnaíba, no pleito de 15 de novembro vindouro;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, por voto de desempate e nos termos do parecer da Douta Procuradoria Regional, em negar provimento ao recurso, para, confirmando a decisão recorrida, indeferir o registro dos candidatos apresentados pelo “Movimento Democrático Brasileiro” à Câmara Municipal de “Alto Parnaíba”, por entender que a filiação partidária dos referidos candidatos, nas condições em que foi feita, não chega a satisfazer a exigência legal, sendo mesmo considerada nula. O ato da inscrição de eleitor em partido político, encontra-se entre aqueles de natureza personalíssima, sendo certo nenhuma validade poderia ser emprestada ao simples lançamento por procurador dos nomes constantes da relação de candidatos no livro “B” do Diretório Regional do M.D.B., como no caso, salientando-se não aparecem as procurações respectivas, destacando-se ainda, o fato de não haver sido encerrado, na forma de direito, o livro em referência.”

Sustentam os recorrentes, em primeiro lugar, que a decisão teria violado o art. 263 do Código Eleitoral, uma vez que em caso idêntico, julgara de modo diverso, no dia anterior. Em segundo lugar, válida era a filiação efetuada perante o Diretório Regional do M.D.B., conforme o disposto no art. 5º, do Ato Complementar nº 61. Por fim, a circunstância da filiação haver se processado por intermédio de procurador, não a invalida (art. 31, § 3º, da Lei nº 4.740, de 15-7-1965). Espera, assim, o provimento do recurso (fls. 88 a 93).

Com as razões do recorrido (fls. 98 a 101), subiram os autos a esta instância.

A Procuradoria-Geral Eleitoral protestou por parecer oral (fls. 105).

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Na espécie não há cogitar da figura do prejudicado (artigo 263 do Código Eleitoral). As duas decisões apontadas pelos recorrentes (ver fls. 95, 96 e 97) prendem-se a matéria de fato em torno de filiação partidária. Não houve uma decisão preliminar tomada pelo T.R.E., firmando interpretação sobre determinada norma jurídica.

É de se atentar para que o acórdão entendeu não só inviável a filiação partidária, através de procurador, mas também que não havia prova da outorga de mandato e, além disso, o livro de filiação partidária não foi encerrado, na forma legal. Vê-se que o acórdão deu ênfase a duas circunstâncias de fato — a falta de prova do mandato e o não encerramento do livro de filiação partidária, na forma da lei. Cuida-se do exame de matéria de prova, na qual é soberana a instância ordinária. Inviável é o seu reexame nesta Corte. Deflui do exposto o descabimento do recurso especial, que assenta na violação

da lei ou no dissenso de julgados (art. 276, inciso I, do Código Eleitoral). Impõe-se a remessa dos autos, oportunamente, ao Corregedor Regional, a fim de que tome as devidas providências em torno da argüida falsidade da certidão de fls. 57.

Em preliminar, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.520 — MA — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrentes: M.D.B., Seção do Maranhão — Recorridos: T.R.E. e ARENA.

Decisão: Não conheceram do recurso, determinando a remessa dos autos ao Sr. Corregedor Regional Eleitoral.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Preença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.735

Recurso nº 3.517 — Classe IV — Ceará

Candidato a vereador. Agente Fiscal que, após haver protocolado pedido de afastamento, de cuja solução, aliás, não se tem notícia, voltou a exercer funções de seu cargo. Matéria de fato, que refoge ao âmbito do recurso especial.

Apelo não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 12-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

Esta a ementa do v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que manteve sentença do Dr. Juiz de Direito de Quixadá, que indeferiu o registro de Inácio Galdino de Queiroz, candidato a Vereador pela ARENA, às eleições de 15 do corrente mês:

“Provada a competência ou interesse na arrecadação de taxas, impostos ou contribuições, o ocupante do cargo ou função pública torna-se inelegível desde que não se afastou com antecedência legal. Havendo dúvida sobre o motivo da inelegibilidade confirma-se a decisão que não a reconheceu”.

Inconformada, contra essa decisão interpôs a Aliança Renovadora Nacional o recurso de fls. 259, em cujas razões alega que, somente por ignorância assinou o referido candidato, depois de licenciado, um único talão de cobrança de impostos.

Subindo os autos, oficiou às fls. 265 o Doutor Procurador-Geral Eleitoral nos termos seguintes:

“1. Não padece dúvida de que o recorrente, sendo Agente Fiscal com exercício no próprio município, estaria alcançado por inelegibilidade se não se desincompatibilizasse no prazo

legal. Sobre essa questão de direito não há o que reparar nas decisões concordantes das instâncias ordinárias.

2. A aplicação dessa tese chegaram as ditas decisões porque, na hipótese, concluíram não ter ficado provada a desincompatibilização oportuna, por meios eficazes, do candidato. Ao contrário, entenderam que ele voltou a exercer funções do seu cargo mesmo após haver protocolado pedido de afastamento, de cuja solução, aliás, não há notícia.

3. Matéria de fato, como é a que se agita no pretense recurso especial, não lhe dá aso.

4. Pelo não conhecimento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

Nos termos do parecer que acabo de ler, não conheço, em preliminar, do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.517 — CE — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: ARENA, Seção do Ceará — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Preença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 12-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.737

Recurso nº 3.521 — Classe IV — Rio de Janeiro

Se o acórdão recorrido não ofende norma legal, não tem o T.S.E. como conhecer de recurso especial que dele se interpõe.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 12-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O Venerando acórdão recorrido, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, é o seguinte: (Lê — v. cópia anexa).

Opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, recorreu Walter da Rocha Moreira sob invocação do art. 276, I, do Código Eleitoral, e o fez com estas razões: (Lê).

O eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral protestou emitir parecer oral nesta assentada.

É o relatório.

EMENTA — É de manter-se a decisão que indeferiu impugnação à Convenção Partidária para escolha de Prefeito, quando as alegações não são corroboradas de elementos probatórios.

Acórdão do TRE, lido pelo Relator

O Sr. Walter da Rocha Moreira, por carta datada de 25 de agosto de 1970, representou junto ao Dr. Juiz Eleitoral da 27ª Zona — Nova Iguaçu —, contra a Aliança Renovadora Nacional, asseverando que esta descumprira as normas que presidem o funcionamento partidário, principalmente no que tange à Convenção Municipal para escolha dos candidatos a cargos eletivos.

Formou-se o competente processo, ouvindo-se o responsável pela representação (fls. 12), o Sr. Nelson Marques (fls. 14), o Sr. João Ribeiro (fls. 15), e tomou-se as declarações dos Srs. Joaquim de Freitas, José Haddad e Geraldo Miquelotti, respectivamente Presidente da Aliança Renovadora Nacional e Vice-Presidente da mesma agremiação, e o candidato a Deputado Estadual pelo referido Partido (fls. 21-22 verso); às fls. 17-20 foi inserida nos autos carta do autor da representação, dirigida ao Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil. Falou, então, o Dr. Promotor de Justiça, no sentido da "improcedência da representação, em virtude de ter a Convenção da ARENA obedecido o que preceitua a legislação eleitoral, notadamente os arts. 2º, 3º, 6º, 14 e 16, todos da Resolução nº 8.743 e desta forma ter se revestido das formalidades legais; as provas produzidas nos autos quer pelo Representante Senhor Walter da Rocha Moreira, bem como a requerida por este M.P. não deixam dúvidas de que a representação não tem fundamento; a Convenção se realizou regularmente; o representante compareceu a ela; poderia se quisesse e meios tivesse, ter sido apresentado na forma da lei, como candidato, bastando para tanto que 10% dos convencionais assim tivessem deliberado. A análise feita *a priori* dos termos da representação face o exame dos documentos da convenção já por si poderia levar este Juízo ao arquivamento deste Processo (fls. 23 e v.).

Afinal sentenciou o Dr. Juiz *a quo*, considerando que "a Justiça Eleitoral cumpre verificar o cumprimento das normas legais e estas foram observadas com a vigilância do operoso órgão do Ministério Público, que apesar da acolhida oferecida ao impugnante, concluiu pelo arquivamento da impugnação, entendendo que a prova colhida nos autos, em vez de revelar descumprimento a lei, demonstra a forma do comportamento político da Aliança Renovadora Nacional, em sua convenção municipal"; que "há de se ressaltar o despreparo do impugnante como político ao pretender ser candidato a um cargo sem disputá-lo, embora o seu propósito seja o mais nobre e patriótico, revelador de suas tendências democráticas; julgou "improcedente a impugnação" e determinou o "arquivamento do processo".

Vem, de fls. 28-29, o recurso do Dr. Walter da Rocha Moreira. Nessa peça contradiz as alegações do Presidente da ARENA local, como as do Vice-Presidente, ressaltando fatos que se contrapõem aos referidos mencionados por aqueles.

A fls. 31 é inserida a comunicação do representante do Dr. Juiz Eleitoral, junto à Convenção atacada, afirmando ter a mesma corrido em perfeita ordem e dentro dos princípios estabelecidos em lei.

Ouvindo o Dr. Procurador Regional Eleitoral, sua fala é no sentido de ser mantida a sentença, pois, o "Dr. Juiz mostra que nenhuma ilegalidade foi provada. Ademais contra o resultado da convenção caberia recurso para o próprio Partido" (fls. 35).

Isto pôsto,

O recorrente demonstrou grande zelo no seu intento democrático, ao procurar manter a lisura do pleito, quando o entendeu falseado.

Mas, a Justiça não pode dar guarida a asseverações que não venham acompanhadas de provas. E, esta, não se encontram nos autos, para corroborar o alegado pelo recorrente.

Assim, recebo o recurso mas lhe nego provimento, e mantenho a sentença recorrida.

Assim sendo,

Acordam os Juizes que integram o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em manter a sentença recorrida, que indeferiu a impugnação da Convenção partidária da ARENA em Nova Iguaçu, por falta de elementos probatórios por parte do impugnante. — (Seguem-se várias assinaturas ilegíveis).

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Estou em que o respeitável acórdão recorrido não ofende norma legal, razão esta que me conduz a votar pelo não conhecimento do recurso.

É o que voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.521 — RJ — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Walter da Rocha Moreira — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.738

Recurso nº 3.522 — Classe IV — Rio de Janeiro

As decisões das instâncias ordinárias foram proferidas com base em matéria de prova, por outro lado, o recorrente não aponta violação de lei ou divergência jurisprudencial. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 12-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a hipótese dos autos foi relatada, no Tribunal *a quo*, nos termos seguintes:

"O ora recorrido, Cândido José da Costa Jorge, é Inspetor de Caça e Pesca, lotado na Divisão de Proteção aos Recursos Naturais, da Secretaria de Agricultura do Estado, com exercício no Município de Mangaratiba, a cujo cargo de Prefeito foi escolhido candidato por sublegenda do Movimento Democrático Brasileiro.

Solicitado o registro da candidatura, impugnou-o o ora recorrente, Orlando Lopes Ribeiro, sob o fundamento de que, em face do cargo que ocupa, deveria ter se desincompatibilizado três meses antes do pleito, como previsto na alínea "c", do inciso II, combinado com a alínea "a", do inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70 (fiscalização de contribuições obrigatórias e atribuições policiais).

Em contestação ao pedido, objetou o recorrido que se desincompatibilizou tempestivamente.

te, pois, como faz certo o documento às fls. 12, no dia 15 de agosto de 1970, comunicou, por via postal, aos seus superiores hierárquicos que, naquela data, se afastava do cargo para concorrer ao pleito próximo.

Produzidas as alegações finais e respondidas as consultas feitas ao Chefe da Divisão de Proteção aos Recursos Naturais, subiram os autos à conclusão do Dr. Juiz, no dia 16 do corrente, tendo S. Ex^a prolatado a decisão no dia imediato (17), constando, às fls. 45, certidão do Sr. Escrivão que a decisão somente fora publicada no dia 18.

Inconformado com a decisão, que deu pela improcedência da impugnação, não só porque duvidosa a obrigação do candidato se desincompatibilizar, como também porque, de qualquer forma, assim o fizera, recorreu o impugnante, por petição despachada no dia 21 do corrente, pleiteando a reforma, pôsto que o documento ofertado pelo candidato não demonstraria que o mesmo houvesse se afastado definitivamente do cargo, de acordo com as prescrições legais, inclusive as previstas na Lei nº 3.506, de 27 de dezembro de 1958, caracterizando, o citado documento, ao revés, um simples abandono do emprego, não satisfatório, por todos os motivos, aos fins colimados na legislação eleitoral.

Contra-arrazando o recurso, o impugnado, após suscitar a preliminar de intempestividade, propugnou pela manutenção do decisório, tendo em vista a prova de sua desincompatibilização, seguida de elementos outros que convencem da efetividade da providência, tais como as circunstâncias de não ter recebido seus vencimentos e não ter praticado quaisquer atos dos atribuídos aos seu cargo (doc. fls. 13, 27 e 28).

Subiram os autos a esta Instância, aqui opinando a douta Procuradoria Regional pela manutenção do decisório, tendo em vista conformar-se com a orientação deste Tribunal em casos semelhantes."

Acrescento que o acórdão recorrido negou provimento ao recurso e manteve a sentença de primeira instância. Foram opostos embargos de declaração, decididos pelo Acórdão de fls. 88-91, assim ementado:

"Embargos de Declaração. Admissibilidade por omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Desprovimento."

Dai a interposição de recurso fundado no § 2º, do art. 13, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70; § 2º, do art. 41, da Resolução nº 8.743, combinados com o § 4º, do art. 275, do Código Eleitoral. A douta Procuradoria Regional Eleitoral contra-arrazou o recurso reportando-se aos seus pronunciamentos anteriores. Nesta instância a douta Procuradoria-Geral Eleitoral protestou por parecer oral, se necessário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, sem entrar na apreciação da alegada obrigatoriedade de desincompatibilização de ocupante do cargo de inspetor de caça e pesca, a verdade é que as decisões das instâncias ordinárias foram tomadas com base em matéria de prova. Não tem razão o recorrente, quando pretende que o afastamento se dê em caráter definitivo, isto é, através de pedido de exoneração.

Estou em que a decisão recorrida não contrariou qualquer dispositivo legal, nem divergiu da jurisprudência.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.522 — RJ — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Orlando Lopes Ribeiro, candidato a Prefeito pela ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministro Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-11-70).

ACÓRDÃO Nº 4.739

Recurso nº 3.531 — Classe IV — Minas Gerais

Prazo para interposição a recurso. Não o interrompe pedido de reconsideração. Recurso especial do qual não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão em 12-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Trata-se de recurso especial interposto da decisão seguinte:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unanimemente, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, abaixo transcrito:

"Na zona eleitoral de Formiga, o M.D.B., por seu Diretório Municipal, tendo em vista a renúncia do candidato Timóteo Moreira Pinto ao cargo de Vice-Prefeito, indicou o Sr. Oscar Teixeira Lima para substituir o renunciante. O MM. Juiz *a quo*, pelo despacho de fls. 118 e verso, converteu o julgamento em diligência, pelo prazo legal, a fim de que o Partido requerente juntasse ao processo declaração expressa, com firma reconhecida, contendo o assentimento do eleitor Oscar Teixeira de Lima. Deixou claro, na oportunidade, o seguinte, *verbis*: "Fique ciente, desde logo, o Partido interessado, de que os pedidos de registro devem estar definitivamente julgados até o dia 18 do corrente..." (fls. 120 v.).

Verificando, posteriormente, que Oscar Teixeira de Lima fora escolhido pela Comissão Executiva Municipal, e não pela Convenção, o ilustre Magistrado *a quo* converteu o julgamento em diligência, pela segunda vez, a fim de que o Partido tomasse as providências necessárias para a regularização da indicação, e, ante o desinteresse da agremiação partidária, determinou o arquivamento do processo, o que ocorreu no dia 20 de outubro (fls. 129).

O Partido pediu reconsideração do despacho, mas o ilustre Dr. Juiz manteve a sua decisão (fls. 132-133).

Inconformado, apresentou o M.D.B., por intermédio do Presidente da Comissão Executiva, o recurso de fls. 134.

Após reconhecer a intempestividade do recurso, declarou o digno Dr. Juiz que o recebera por liberalidade, determinando a subida do processo a este Eg. Tribunal.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

E o relatório.

Data vênia do eminente Dr. Procurador Regional Eleitoral, não tomo conhecimento do recurso. E não conheço porque interposto fora do tríduo legal.

Intimado a 20 de outubro — certidão de fls. 129 — somente no dia 24 foi que o Partido manifestou o recurso de fls. 134. O pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição do recurso.

Assim, pois, não conheço do recurso, por intempestivo."

O recorrente não indica dispositivo de lei que houvesse sido ofendido pela decisão, nem julgados com ela conflitantes.

Nesta instância o Procurador-Geral Eleitoral protestou por parecer oral se necessário.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O acórdão recorrido deteve-se na preliminar de conhecimento considerando intempestivo o recurso apresentado contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral e, portanto, somente em tal ponto pode ser examinado nesta instância.

Ora, se o recorrente foi intimado no dia 20 de outubro e veio a recorrer em 24 do mesmo mês, o fez após o tríduo legal, que não poderia ser interrompido por pedido de reconsideração, como entendeu a decisão recorrida.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.531 — MG — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: M.D.B. — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.741

Recurso nº 3.490 — Classe IV — Bahia

Registro de candidato a vereador, indeferido por ter sido feito pelo próprio candidato e não se achar instruído com cópia autêntica da ata da convenção de escolha dos candidatos (art. 94, § 1º, inciso I, do Código Eleitoral). Cuida-se de decisão que ao invés de repudiar a lei, como alega o recorrente, deu-lhe a exata interpretação. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 13-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de recurso especial contra a seguinte decisão:

"É de não se conhecer do recurso, por falta de legitimidade da parte requerente.

Visto, relatado e discutido o presente Recurso nº 133, Classe "E", em que José Ayrton Castro Lima, Vereador do Município de Itaparica recorre contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 141ª Zona, Itaparica, que indeferiu o seu pedido de registro como candidato ao cargo de Vereador do Município de Itaparica pela Aliança Renovadora Nacional.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, em não conhecer do recurso para manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Evidentemente, o pedido de registro dos candidatos será feito pelo presidente do diretório municipal, ou pelo delegado designado pela comissão executiva regional, nunca pelo próprio candidato.

É certo, também, que o requerimento de registro deverá ser instruído com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Cartório Eleitoral."

Em tempo oportuno José Ayrton Castro Lima apresentou o recurso de fls. 27 e 28, sustentando que houve impossibilidade de apresentação de cópia autêntica da ata da convenção que escolheu os candidatos a vereador, em virtude de negativa do seu fornecimento pelo Presidente do Diretório Municipal com o propósito de lhe impedir a reeleição. Subindo o recurso, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral emitiu o parecer de fls. 33 a 35, do qual destaco os seguintes trechos:

7. "Tudo indica que houve graves irregularidades, em detrimento de candidatos desfavorecidos da simpatia da direção partidária local, no município baiano de Itaparica. O registro haveria de ser requerido pelo próprio Presidente do Diretório Municipal, e dele haveriam de constar, sob pena de lhe não ser dado andamento, os nomes de todos os candidatos constantes da ata (Resolução nº 7.843, art. 28). A omissão de qualquer nome haveria de ser suprida, por determinação do Juiz Eleitoral, pelo próprio dirigente partidário subscritor do pedido, ou, se não atendesse este à notificação judicial, pelo próprio candidato excluído (Resolução nº 8.743, art. 28, §§ 1º, 2º e 3º). Nesse caso, porém, é evidente que não se formariam processos apartados, senão que no mesmo processo de registro coletivo, e beneficiando-se da juntada da cópia da ata, feita pelo dirigente partidário, intervieram por si mesmos os candidatos cujos nomes houvessem sido omitidos.

8. Tudo se fez, porém, aparentemente, ao arrepio dessas claras prescrições. E os candidatos — cuja escolha em convenção é lícito presumir sequer foi constatada pelo juiz, que facilmente poderia fazê-lo porque dispunha, em cartório, do traslado da ata — terão sofrido, pelo não atendimento de exigência excessiva e descabida, grave e irreparável lesão do seu direito de disputar a eleição.

9. A iminente realização da eleição não consente que a ortodoxia das formas ponha em risco o que, ao menos em aparência, é bom direito. Estamos, pois, em que o Colendo Tribunal:

1º) determine, *ad cautelam*, o registro condicional do recorrente, expedindo telegrama urgente, nesse sentido, ao Dr. Juiz Eleitoral, sem prejuízo do que for expedido ao Tribunal Regional Eleitoral;

2º) Converta o julgamento em diligência, para que o Tribunal Regional Eleitoral requirite ao Dr. Juiz Eleitoral, e este, se não houver feito cumprir o art. 10, § 3º, *in fine*, da Resolução nº 8.743, a requirite ao Diretório Municipal do partido, cópia ou traslado da ata da convenção, remetendo-a com urgência a esta instância."

Na sessão de 9 do corrente foi convertido em diligência o julgamento (fls. 36 e 37). Com a informação de fls. 40, do Presidente do T.R.E., apreso o recurso em mesa.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Como ficou esclarecido no relatório, o Egrégio T.R.E. manteve decisão do Juiz Eleitoral de Itaparica que negou o registro do recorrente, como candidato a Vereador, por se tratar de pedido formulado pelo próprio candidato, desacompanhado de cópia autêntica da ata da convenção de escolha de candidatos. Em face da diligência determinada, informou o ilustre Presidente do T.R.E. que, conforme cópia autêntica da ata da convenção, fornecida pela ARENA regional, conferida pelo Deputado Menandro Minahim, Presidente, não figura o nome de José Ayrton Castro Lima dentre os candidatos escolhidos. Desarte, não há que falar em violação do art. 94, § 1º, do Código Eleitoral (reproduzido no art. 27, inciso I, da Resolução nº 8.743, do T.S.E.). Pelo contrário, a decisão deu-lhe a exata inteligência.

Ante o exposto, em preliminar, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.490 — BA — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: José Ayrton Castro Lima — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.742

Recurso nº 3.491 — Classe IV — Bahia

Em não havendo ofensa a expressa disposição de lei, não conhece o T.S.E. de recurso especial com assento no art. 276, I, "a", do C.E.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 13-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O parecer das fls. 36-38, da autoria do eminente Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral, expõe e aprecia a controvérsia nestes termos: (Lê — Vide cópia anexa).

Dando execução à diligência a que se refere o despacho de fls. 39, o ilustre Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia informou o seguinte na fl. 43:

"Fim atender diligência requerida esse Trisupelei referência candidato José Ayrton

Castro Lima e Aloisio Ribeiro Sanches Câmara Municipal Itaparica, informo conforme cópia autêntica da ata da convenção fornecida pela ARENA Regional conferida pelo Deputado Menandro Minahim, Presidente, não figuram nomes referidos cidadãos. Informação procedente Juiz Itaparica não chegou até presente momento, não obstante reiteradas solicitações pt"

É o relatório.

Parecer do Procurador-Geral, lido pelo Relator

1. O presente recurso é perfeitamente igual ao de nº 3.490, relator o Exmo. Sr. Ministro Djaci Falcão, razão de propormos que sejam ambos julgados em conjunto.

2. No mais, opinamos nos mesmos termos em que o fizemos no prefalado Recurso nº 3.490 (cópia anexa).

Brasília, D.F., em 7 de novembro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

Anexo

1. O presente recurso é perfeitamente igual ao de nº 3.491, relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio Neder, razão de propormos que sejam ambos julgados em conjunto.

2. Trata-se de pedido de registro de candidato a Vereador, — feito, não se sabe porque, pelo próprio interessado, e não pelo Presidente do Diretório Municipal (Resolução nº 7.843, art. 26, *in fine*), — que o Dr. Juiz Eleitoral indeferiu porque o requerente não juntou a cópia autêntica da ata da convenção de escolha de candidatos.

3. Retrucou o interessado, em pedido de reconsideração que pediu fôsse alternativamente recebido como recurso, que deveria haver traslado da ata arquivado no cartório eleitoral (Resolução nº 7.843, art. 10, § 3º), pelo qual se veria haver sido escolhido como candidato.

4. O Juiz Eleitoral simplesmente não apreciou o pedido de reconsideração. Limitou-se a mandá-lo subir, como recurso, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, que dele não conheceu com esta fundamentação (fls. 24):

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, em não conhecer do recurso para manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Evidentemente, o pedido de registro dos candidatos será feito pelo presidente do diretório municipal, ou pelo delegado designado pela comissão executiva regional, nunca pelo próprio candidato.

É certo, também, que o requerimento de registro deverá ser instruído com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Cartório Eleitoral".

5. Votou vencido o Juiz Dr. José Riveiro de Araújo. S. Exª convertia o processo em diligência para que o Dr. Juiz Eleitoral prestasse esclarecimentos sobre se houve, ou não, convenção para a escolha dos candidatos do Município.

6. Dai o recurso para esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no qual o recorrente insiste em que houve impossibilidade material de juntar, ele próprio, a cópia da ata, porque o Presidente do Diretório Municipal negou-se a fornecê-la, no propósito de lhe impedir a reeleição.

7. Tudo indica que houve graves irregularidades, em detrimento de candidatos desfavorecidos da simpatia da direção partidária local, no município balano de Itaparica. O registro haveria de ser requerido pelo próprio Presidente do Diretório Municipal, e dele haveriam de constar, sob pena de lhe não ser dado

andamento, os nomes de todos os candidatos constantes da ata (Resolução nº 7.843, art. 28). A omissão de qualquer nome haveria de ser suprida, por determinação do Juiz Eleitoral, pelo próprio dirigente partidário subscritor do pedido, ou, se não atendessem este a notificação judicial, pelo próprio candidato excluído (Resolução nº 8.743, art. 28, §§ 1º, 2º e 3º). Nesse caso, porém, é evidente que não se formariam processos apartados, senão que no mesmo processo de registro coletivo, e beneficiando-se da juntada da cópia da ata, feita pelo dirigente partidário, interviriam por si mesmos os candidatos cujos nomes houvessem sido omitidos.

8. Tudo se fez, porém, aparentemente, ao arripio dessas claras prescrições. E os candidatos — cuja escolha em convenção é lícito presumir e sequer foi constatada pelo juiz, que facilmente poderia fazê-lo porque dispunha, em cartório, do traslado da ata — terão sofrido, pelo não atendimento de exigência excessiva a descabida, grave e irreparável lesão do seu direito de disputar a eleição.

9. A iminente realização da eleição não consente que a ortodoxia das formas ponha em risco o que, ao menos em aparência, é bom direito. Estamos, pois, em que o Colendo Tribunal:

1º) determine, *ad cautelam*, o registro condicional do recorrente, expedindo telegrama urgente, nesse sentido, ao Dr. Juiz Eleitoral, sem prejuízo do que for expedido ao Tribunal Regional Eleitoral;

2º) converta o julgamento em diligência, para que o Tribunal Regional Eleitoral requirite ao Doutor Juiz Eleitoral, e este, se não houver feito cumprir o art. 10, § 3º, *in fine*, da Resolução nº 8.743, a requirite ao Diretório Municipal do partido, cópia ou traslado da ata da convenção, remetendo-a com urgência a esta instância.

VOTO

De que informam o nobre Desembargador-Presidente do T.R.E. da Bahia e o MM. Dr. Juiz Eleitoral da 14ª Zona desse Estado, a conclusão que se impõe é a de que o recorrente Aloísio Ribeiro Sanchez não foi indicado, em convenção partidária, para figurar como candidato a vereador à Câmara Municipal de Itaparica, no Estado da Bahia.

Se não foi indicado como candidato, seu nome não tinha mesmo que ser levado a registro pela Justiça Eleitoral.

Assim, a respeitável decisão recorrida não merece reforma, pois não é contrária a dispositivo de lei.

Voto pelo não conhecimento do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.491 — BA — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Aloísio Ribeiro Sanchez, candidato a vereador — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-1970).

ACORDÃO Nº 4.743

Recurso nº 3.518 — Classe IV — Ceará

— Registro de candidato a Vice-Prefeito e Vereador. — Julgamento pelas instâncias ordinárias, de modo coincidente, com base na prova.

— Impossível a revisão da matéria através de recurso especial.

— Não conhecimento de ambos os recursos.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 13-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — A ARENA, por intermédio do seu Delegado, seção do Ceará, impugnou o pedido de registro dos candidatos Manuel Carneiro de Figueiredo, a Vice-Prefeito, e Francisco Rodrigues Sobrinho, Carlos de Queiroz Jucá, Francisco Bernardino Filho, Francisco de Castro Valentim, José Maria de Carvalho, Maria Lopes da Silva, Oziel Queiroz Macêdo, Ernando de Oliveira Souza e Benjamin Moreira de Souza a Vereadores, no Município de Quixadá, Estado do Ceará, todos pertencentes ao Movimento Democrático Brasileiro.

Versa a impugnação sobre problema de filiação partidária, pois, membros da ARENA, os impugnados se desligaram desta transferindo-se para o Movimento Democrático Brasileiro.

Farta documentação foi trazida aos autos, pois tratava-se de provar datas de desligamento e de filiação partidária.

Diante da prova produzida o Dr. Juiz Eleitoral proferiu a sentença de fls. 343-346, consignando, no relatório, que se trata de impugnação onde alega-se dupla filiação partidária.

Após longo exame decide:

“Desta maneira, após as considerações acima, julgo procedente, em parte, a impugnação de fls., atingindo somente os candidatos impugnados — Francisco Bernardino Filho, Francisco de Castro Valentim, Oziel Queiroz Macêdo, Ernando de Oliveira Souza e Benjamin Moreira de Souza, os quais, pelas disposições acima, foram declaradas nulas suas filiações partidárias no M.D.B., e assim sendo indefiro seus pedidos de registro, por não pertencerem a nenhum partido, consoante declarações anteriores.”

Assim decidindo, ficaram deferidos os registros de Manuel Carneiro de Figueiredo, Francisco Rodrigues Sobrinho, Carlos de Queiroz Jucá, José Maria de Carvalho e Maria Lopes da Silva.

Recorreram, em parte, o M.D.B. e a ARENA, fls. 348-350 e 351-353, respectivamente.

A decisão do T.R.E. — fls. 357-358, confirmou totalmente a sentença do Dr. Juiz Eleitoral, consignando o final do acórdão:

“Agiu acertadamente o Dr. Juiz Eleitoral da 6ª Zona, porquanto deferiu o pedido dos legalmente documentados e como tal habilitados a concorrer à próxima competição eleitoral e, deixou, à margem, precisamente, os que por deficiência de documentos, ou mesmo falta de validade na documentação acostada, não podiam realmente participar como candidatos ao pleito que se avizinha.

Daí o recurso da ARENA para esta instância — fls. 361-363, pleiteando a reforma da decisão para que sejam cancelados os registros deferidos; e recurso do M.D.B. — fls. 365-366, pleiteando o registro dos que os tiveram indeferidos.

O douto Procurador-Geral Eleitoral protestou por parecer oral, se necessário.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Como já demonstrado, as instâncias ordinárias exa-

minaram exaustivamente as provas produzidas pelos dois partidos interessados — ARENA e o M.D.B., e daí chegaram a igual conclusão. Matéria de prova, portanto, impossível de ser revista através de recurso especial.

Não conheço dos recursos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.518 — CE — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrentes: 1º) ARENA, Seção do Ceará; 2º) M.D.B., em Quixadá — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.745

Recurso nº 3.533 — Classe IV — Bahia

Para candidatar-se a prefeito, necessário é que o cidadão esteja inscrito em partido no Município em que vai disputar a eleição, como expressam os arts. 86 e 88, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o registro de José Ferreira Cardoso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 13-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Heráclito Souza Bittencourt impugnou o registro de José Ferreira Cardoso como candidato a Prefeito de Brejões, Bahia, por não achar-se ele filiado a partido no referido Município, mas no de Amargosa.

O MM. Dr. Juiz Eleitoral da 119ª Zona do referido Estado julgou procedente a impugnação e negou o registro pleiteado pelo referido candidato.

Interposto o recurso para o Egrégio T.R.E. da Bahia, aí foi reformada a sentença recorrida pelo respeitável acórdão de fls. 50, assim redigido:

“Não se exige inscrição partidária no Diretório Municipal. É válida, de um município para outro, a inscrição de candidato”.

Não exigindo, nenhuma norma legal, como condição para ser candidato, a inscrição partidária no município, admite-se como válida a inscrição anteriormente feita em outro município, de onde o candidato é oriundo.

Por essas razões, decidiu o Tribunal, por maioria, dar provimento ao recurso para mandar registrar o recorrente. — Carlos Souto, Presidente. — Edson O'Dwyer, Relator. — José Ribeiro de Araújo, vencido, a filiação partidária anterior ao Ato Complementar nº 54, de maio de 1969, feita perante Comissão de Partido Regional ou Diretório Regional, e devidamente comprovada, habilita o filiado no mesmo Estado, a votar e ser votado na Convenção Municipal em que estiver inscrito eleitor. E tam-

bém eficaz em relação ao município de inscrição eleitoral, a filiação feita perante Comissão Diretora Nacional ou Diretório Nacional.”

Inconformado, recorreu o impugnante para esta Corte com estas razões: (lê).

Contra-arrazoado o recurso, subiu o processo a este Tribunal, e, agora, o trago a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Para candidatar-se a Prefeito, necessário é que o cidadão esteja inscrito em partido no Município em que vai disputar a eleição.

É o que vem decidindo o T.S.E. em reiterados pronunciamentos.

É o que decorre do que expressa o art. 88, parágrafo único, do Código Eleitoral, combinado com o art. 83 do mesmo Código.

Voto no sentido de o Tribunal conhecer do recurso e lhe dar provimento para negar o registro de José Ferreira Cardoso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.533 — BA — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Heráclito Souza Bittencourt, candidato a Vereador — Recorridos: T.R.E. e José Ferreira Cardoso, candidato a Prefeito.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.906

Processo nº 4.176 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Instruções para requisição de força federal (art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral) e para execução do art. 2º do Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

I

Da requisição de Força Federal

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração (Cód. Eleit., artigo 23, XIV).

§ 1º Os Tribunais Regionais deverão proceder a verificação das localidades em que ocorrer imperiosa necessidade de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º Onde houver garantia normal da ordem, pela polícia local, não se fará requisição de força federal.

§ 3º O pedido será acompanhado de justificativa, separadamente, para cada zona eleitoral, com indicação precisa dos locais.

§ 4º Constarão do pedido os fatos que justificarem receio de perturbação dos trabalhos eleitorais.

Art. 2º Aprovada e feita a requisição, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional entrará em entendimento com o Comando local de força federal, para possibilitar o planejamento, por esse Comando, do efetivo necessário.

II

Da Disposição da Polícia Federal

Art. 3º A polícia federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969, exercerá, dentre as funções que lhe são próprias, especialmente, as de polícia judiciária em matéria eleitoral, na conformidade das instruções especiais que forem dadas pelo

Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais, ou, nas zonas eleitorais, pelos respectivos Juizes.

Parágrafo único. A requisição, para execução do disposto neste artigo, poderá ser feita pelos Tribunais Regionais ou pelos Juizes Eleitorais, diretamente, ao órgão local do Departamento de Polícia Federal.

Art. 4º Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 5 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Djaci Faicão*. — *Barros Monteiro*. — *Márcio Ribeiro*. — *Antônio Nader*. — *Antônio Carlos Osório*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

LEGISLAÇÃO

LEI

LEI Nº 5.621

Regulamenta o art. 144, § 5º, da Constituição, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Caberá aos Tribunais de Justiça dos Estados dispor, em resolução aprovada pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e organização judiciárias.

Art. 2º As alterações na divisão e organização judiciárias dos Estados somente poderão ser feitas de cinco em cinco anos, contados da vigência da primeira modificação posterior a esta lei.

Art. 3º As alterações a que alude o artigo antecedente entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano inicial de cada quinquênio.

§ 1º A alteração imediatamente subsequente a esta lei vigorará a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua promulgação.

§ 2º Se no quinquênio posterior ao da última alteração não for adotada modificação na divisão e organização judiciárias do Estado, esta poderá ser realizada a qualquer tempo, vigindo a 1º de janeiro do ano seguinte, quando se iniciará a contagem do novo quinquênio.

Art. 4º Ressalvado o disposto na Constituição (art. 115, II, e art. 144, § 6º), deverão ser enviadas ao Governador do Estado, para a iniciativa do processo legislativo, as resoluções dos Tribunais de Justiça que implicarem em:

- I — Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- II — Aumento de vencimentos ou da despesa pública;
- III — Disciplina do regime jurídico dos servidores;
- IV — Forma e condições de provimento de cargos;
- V — Condições para aquisição de estabilidade.

Art. 5º A divisão judiciária compreende a criação, a alteração e a extinção das seções, circunscrições, comarcas, termos e distritos judiciários, bem como a sua classificação.

Parágrafo único. Para a criação à alteração, a extinção ou a classificação das comarcas e outras divisões judiciárias, os Estados observarão critérios uniformes com base em:

- I — Extensão territorial;
- II — Número de habitantes;
- III — Número de eleitores;

- IV — Receita tributária;
- V — Movimento forense.

Art. 6º Respeitada a legislação federal, a organização judiciária compreende:

- I — Constituição, estrutura, atribuições e competência dos Tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização;
- II — Constituição, classificação, atribuições e competência dos Juizes e Varas;
- III — Organização e disciplina da carreira dos magistrados;
- IV — Organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da justiça, inclusive Tabelhonatos e ofícios de registros públicos.

§ 1º Não se incluem na organização judiciária:

- I — A organização e disciplina da carreira do Ministério Público;
- II — A elaboração dos regimentos internos dos Tribunais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Alfredo Buzaid

(Diário Oficial de 5-11-70).

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76

Dá nova redação ao "caput" do art. 1º do Decreto Legislativo nº 41, de 14 de julho de 1970, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974.

Art. 1º O "caput" do art. 1º do Decreto Legislativo nº 41, de 14 de julho de 1970, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É fixado o subsídio do Presidente da República, na legislatura a se iniciar em 1º de fevereiro de 1971, em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, em 28 de novembro de 1970.

JOÃO CLEOFAS
Presidente do Senado Federal

DECRETOS

DECRETO Nº 67.518

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte o crédito suplementar de Cr\$ 12.200,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º do Decreto-lei nº 727, de 1º de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte o crédito suplementar de Cr\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 07.00.00, a saber:

07.00.00 — JUSTIÇA ELEITORAL	Cr\$ 1,00
07.17.00 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
01.06.2.035 — Processamento de Causas Eleitorais no Piauí	
3.1.2.0 — Material de Consumo	5.000
03.07.2.036 — Pagamento de Inativos do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
3.2.3.1 — Inativos	3.300
07.18.00 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
03.07.2.038 — Pagamento de Inativos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro	
3.2.3.3 — Salário-Família	3.000
07.19.00 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	
03.07.2.040 — Pagamento de Inativos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	
3.2.3.3 — Salário-Família	900
TOTAL	12.200

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 07.00.00, a saber:

07.00.00 — JUSTIÇA ELEITORAL	Cr\$ 1,00
07.17.00 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
Atividade — 01.06.2.035	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	8.300
07.18.00 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Atividade — 01.06.2.037	
3.2.3.3 — Salário-Família	3.000
07.19.00 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	
Atividade — 01.06.2.039	
3.2.3.3 — Salário-Família	900
TOTAL	12.200

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

(Diário Oficial de 10-11-70).

DECRETO Nº 67.545

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia o crédito suplementar de Cr\$ 49.700,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º do Decreto-lei nº 727, de 1º de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional da Bahia o crédito suplementar de Cr\$ 49.700,00 (quarenta e nove mil e setecentos cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada ao subanexo 07.00.00, a saber:

07.00.00 — JUSTIÇA ELEITORAL	Cr\$ 1,00
07.04.00 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	
01.06.2.009 — Processamento de Causas Eleitorais na Bahia	
3.1.1.0 — Pessoal Civil	
02.00 — Despesas Variáveis	49.700

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 07.00.00, a saber:

07.00.00 — JUSTIÇA ELEITORAL	Cr\$ 1,00
07.04.00 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	
Atividade — 01.06.2.009	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas	49.700

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

(Diário Oficial de 13-11-70).

DECRETO Nº 67.561

Estabelece o plano para execução da política salarial do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A política salarial do Serviço Civil do Poder Executivo observará o princípio da igualdade de retribuição para cargos, funções e empregos de atribuições e responsabilidades iguais ou semelhantes, inclusive os de direção, chefia e assessoramento, não importando o regime jurídico a que estiverem vinculados.

§ 1º Aplica-se o disposto neste decreto aos Órgãos da Administração Federal direta e Autarquias.

§ 2º Considera-se retribuição o vencimento ou salário acrescido de toda e qualquer vantagem pecuniária percebida pelo servidor em razão do exercício do cargo, função ou emprego.

Art. 2º A implantação da política salarial, na forma estabelecida neste decreto, iniciar-se-á pela reformulação dos quadros e tabelas que consignem retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes segundo a classi-

ificação do Poder Executivo e obedecerá aos seguintes princípios:

I — adoção, para cada grupamento de categorias funcionais que executem atividades da mesma natureza, de escalas de salários básicos uniformes, fixados em função do vencimento-base do cargo de igual denominação;

II — ponderação, se for o caso, de fatores vinculados a condições especiais de trabalho;

III — reavaliação quantitativa dos empregos, à vista das reais necessidades de cada órgão;

IV — condicionamento à existência de disponibilidades orçamentárias em cada órgão.

Art. 3º Os atuais quadros e tabelas dos órgãos abrangidos pelo disposto no artigo anterior serão considerados em extinção, suprimindo-se automaticamente os empregos deles constantes, a medida que os respectivos ocupantes, mediante opção, forem admitidos nos empregos correspondentes, previstos nos quadros e tabelas reformulados.

Parágrafo único. O preenchimento dos empregos nos quadros e tabelas reformulados fica condicionado à vacância de igual número de empregos dos quadros e tabelas em extinção.

Art. 4º O processo de implantação da política salarial de que trata este decreto desenvolver-se-á em função das diretrizes que forem fixadas para os novos planos de classificação e de retribuição de cargos e empregos do Serviço Civil da União e das Autarquias.

Art. 5º O plano de retribuição de cargos e empregos do Serviço Civil da União e Autarquias obedecerá aos seguintes princípios:

I — fixação de escalas de vencimentos e salários-básicos para cada grupamento de categorias funcionais adotando-se critérios uniformes para todo o território nacional;

II — observância, na fixação de escalas de vencimentos e salários, de formação profissional exigível em cada categoria;

III — ponderação, se for o caso, de fatores vinculados a condições especiais de trabalho ou de tempo de serviço.

Art. 6º Serão promovidos estudos para a unificação do regime jurídico do servidor público civil, observado o disposto no art. 103 da Constituição.

Art. 7º Não serão examinados nem terão trânsito, a qualquer título, propostas e projetos de criação ou ampliação de quadros e tabelas de pessoal, bem como de reclassificação de cargos, com fundamento na sistematização e nos normas da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, ou em qualquer legislação vigente até a data da publicação deste decreto.

Art. 8º Os órgãos do Serviço Civil da União e Autarquias deverão observar, de imediato, as seguintes normas:

I — as necessidades de pessoal serão atendidas, exclusivamente, mediante aproveitamento de disponíveis e redistribuição de servidores desnecessários aos serviços de outros setores ou, na impossibilidade, mediante nomeação de candidatos habilitados em concurso;

II — os atuais quadros e tabelas de pessoal serão objeto de revisão, com vistas à sua constituição definitiva, ajustada às reais necessidades de lotação de cada órgão;

III — não serão admitidas alterações das atuais tabelas de gratificação pela representação de gabinete que importem em elevação do número dos respectivos encargos, ressalvadas as relativas aos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;

IV — a utilização de serviços retribuídos mediante recibo, sem compromisso da Administração perante a legislação trabalhista e de previdência social, com desligamento imediato e automático do colaborador ao final da tarefa, somente será permitida, por prazo certo, não superior a 11 (onze) meses e sem renovação, após autorização do Presidente da República, para tarefas urgentes em programas de alta prioridade ou de emergência de caráter assistencial, organizados em virtude de fenômenos climáticos, meteorológicos ou de natureza semelhante.

Art. 9º Caberá ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, como órgão central do Sistema de Pessoal, promover as medidas estabelecidas neste decreto, ficando autorizado, para o exercício das atividades de sua competência, a requisitar prioritariamente, servidores dos órgãos da Administração Direta e das Autarquias, bem como a recrutar colaboradores eventuais, nos termos do art. 15 do Decreto nº 68.222, de 17 de fevereiro de 1970.

Art. 10. Para os efeitos do disposto no art. 151 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, o Departamento Administrativo do Pessoal Civil encaminhará ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, que os submeterá à Presidência da República, os projetos de atos legais e regulamentares referentes à revisão do regime jurídico do servidor público civil e aos respectivos planos de classificação e retribuição de cargos e empregos e outros:

I — que modifiquem as diretrizes básicas da administração de pessoal; e

II — que alterem as escalas de vencimentos e salários ou acarretem aumento da dotação orçamentária de pessoal de cada Ministério ou Autarquia.

§ 1º Os demais assuntos serão encaminhados diretamente pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

§ 2º Fica revogado o Decreto nº 61.930, de 21 de dezembro de 1967.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Oriando Geisel
Mário Gibson Barbosa
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Mauro Costa Rodrigues
Júlio Barata
Márcio de Souza e Mello
F. Rocha Lagoa
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(Diário Oficial de 13-11-70).

DECRETO Nº 67.622

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará o crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º do Decreto-lei nº 727, de 1º de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará o crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 07.00.00, a saber:

Cr\$ 1,00

07.00.00 — JUSTIÇA ELEITORAL
07.05.00 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
04.06.1.003 — Recuperação da Sede e Reequipamento do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações .. 50.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 07.00.00, a saber:

Cr\$ 1,00
07.00.00 — JUSTIÇA ELEITORAL
07.05.00 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Projeto: 01.06.1.009
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros 50.000

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Alfredo Buzaid
Antônio Deljim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

(Diário Oficial de 20-11-70).

DECRETO Nº 67.628

Decreta intervenção federal no Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e art. 182 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica decretada a intervenção federal no Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia.

Art. 2º Fica nomeado Interventor no Município acima o Senhor Jayme da França Dória, que tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Alfredo Buzaid

(Diário Oficial de 20-11-70).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE NOVEMBRO

LEIS

Lei nº 5.618, de 3-11-70

Concede isenção de impostos aos aviões agrícolas importados, e dá outras providências (D. O. de 4 de novembro de 1970).

Lei nº 5.619, de 3-11-70

Dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências (D. O. de 4-11-70 e retificado no D. O. de 12-11-70).

Lei nº 5.620, de 4-11-70

Fixa novo valor para a tarifa adicional criada pela Lei nº 909, de 8 de novembro de 1949, em favor da Federação das Sociedades de Defesa contra a Lepra (D. O. de 5-11 e retificada em 12-11-70).

Lei nº 5.621, de 4-11-70

(*) Regulamenta o art. 144, § 5º, da Constituição, e dá outras providências (Divisão e a Organização Judiciárias nos Estados) (D. O. de 5-11-70).

(*) Publicada(s) na íntegra neste B.E.

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.132, de 13-11-70

Prorroga o prazo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 46, de 18 de novembro de 1966 (Isenção dos Impostos de Importação) (D. O. de 16-11-70).

Decreto-lei nº 1.133, de 16-11-70

Altera a legislação do imposto sobre produtos industrializados, e dá outras providências (D. O. de 17-11-70).

Decreto-lei nº 1.134, de 16-11-70

Altera a sistemática de incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais (D. O. de 17 de novembro de 1970).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo nº 71, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.126, de 2 de outubro de 1970, que fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino médio federal, e dá outras providências (D. O. de 30-11-70).

Decreto Legislativo nº 72, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.127, de 12 de outubro de 1970 (Regime especial de trabalho no Projeto de Integração Nacional) (D. O. de 30-11-70).

Decreto Legislativo nº 73, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.128, de 18 de outubro de 1970 (Débitos do Imposto Territorial Rural) (D. O. de 30-11-70).

Decreto Legislativo nº 74, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.129, de 13 de outubro de 1970 (Lei Orgânica da Previdência Social) (D. O. de 30-11-70).

Decreto Legislativo nº 75, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.130, de 19 de outubro de 1970 (Altera a Estrutura do Grupo Aeroviário) (D. O. de 30-11-70).

Decreto Legislativo nº 76, de 1970

(*) Dá nova redação ao "caput" do art. 1º do Decreto Legislativo nº 41, de 14 de julho de 1970, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974 (D. O. de 30-11-70).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

Resolução nº 89, de 1970

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar, com aval do BNDE e através do Departamento de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo do valor de US\$ 1.481.610,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentas e dez dólares) com a firma Caterpillar Americas Co., de Peoria — Illinois — Estados Unidos da América destinado a garantir a importação financiada de máquinas e equipamentos rodoviários para aquele Departamento (D. O. de 30-11-70).

Resolução nº 90, de 1970

Autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia Estadual de Águas da Guanabara — CEDAG, operação de financiamento externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, destinado

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

a custear a execução de obras e serviços ligados à expansão e melhoria do abastecimento de água do Estado (D. O. de 30-11-70).

Resolução n.º 91, de 1970

Torna sem efeito a Resolução nº 53, de 1970 (Crédito e aval para pavimentação de Rodovia no Rio Grande do Norte) (D. O. de 30-11-70).

Resolução n.º 92, de 1970

Estabelece normas para o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, complementando as Resoluções do Senado

de nº 58-68, de 29 de outubro de 1968, e 79-70, de 21 de outubro de 1970, e dá outras providências (D. O. de 30-11-70).

Resolução n.º 94, de 1970

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, com a Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID, objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento (D. O. de 30 de novembro de 1970).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Alagoas

Por ato do Presidente da República, em 10 de novembro de 1970, foram nomeados juiz efetivo e juizes substitutos, respectivamente, do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, os Bacharéis José Fernando de Lima, Alexandre Dantas Cavalcante e Darcy Ferreira Pitta.

Guanabara

Em 13-11-70, por ato do Presidente da República, foram nomeados, respectivamente, para juizes efetivos e juiz substituto do Tribunal Regional da Guanabara, os Bacharéis Caio Tácito de Sá Vianna Pereira de Vasconcellos, José Eduardo de Cunto Filho e Octávio Babo Filho.

Bahia

Por ato do Presidente da República, em 13-11-70, foram nomeados juizes substitutos do Tribunal Regional da Bahia os Bacharéis João Francisco Prisco Paraíso Neto e Antônio da Cunha Bittencourt.

Mato Grosso

Por ato de 13-11-70, do Presidente da República, foi nomeado juiz efetivo do Tribunal Regional de Mato Grosso o Bacharel Sebastião de Oliveira.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Aposentadoria de servidor que teve direitos políticos suspensos

O Dr. Romeu de Almeida Ramos, Consultor-Geral da República, em processo que lhe foi encaminhado pelo Ministério da Justiça, ofereceu o seguinte parecer, que foi publicado no "Diário Oficial", de 20 de novembro de 1970:

De acôrdo com o Ato Complementar nº 78-70, o servidor público que sofrer suspensão dos direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, ficará afastado do cargo ou função que exercer (na administração direta ou indireta), até que o Presidente da

República delibere a respeito da aplicação de uma das penalidades: *demissão* ou *aposentadoria* com proventos proporcionais ao tempo de serviço (art. 1º). Durante o período de afastamento, o servidor não perceberá qualquer remuneração em razão do cargo ou função (art. 3º). Mas, se vier a ser aposentado, poderá pleitear, posteriormente ao ato de aposentadoria, os proventos correspondentes ao período de afastamento (art. 5º).

2. Durante o período do afastamento de que se trata, pois, fica o servidor aguardando a deliberação presidencial, cujos efeitos são retroativos, embora a vacância do cargo só se verifique a partir do ato de *demissão* ou da *aposentadoria*. Ocorrendo a *demissão* nenhum pagamento, será devido, mas, em caso de *aposentadoria* os proventos correspondentes ao período do afastamento poderão ser pleiteados.

3. Estão surgindo dúvidas sobre a natureza jurídica de tais *proventos*. Entendem uns que o *período de afastamento* em apêço se reveste das características de *disponibilidade remunerada*, cujo pagamento compete à estação pagadora dos vencimentos da atividade; enquanto outros sustentam tratar-se, na hipótese, de *proventos da inatividade*, decorrentes da retroação dos efeitos do ato posterior da aposentadoria, cumprindo à Diretoria da Despesa Pública efetuar os respectivos pagamentos.

4. Com efeito, fôsse o caso de *disponibilidade remunerada*, mesmo na hipótese de posterior *demissão*, o pagamento seria devido. Vale dizer, o período de afastamento seria remunerado! Acontece, porém, que o Ato Complementar nº 78 declara expressamente o contrário "... o servidor não perceberá qualquer remuneração ..." (art. 3º). Por outro lado, passariam a ser letra morta as disposições do art. 5º ao estabelecer a possibilidade de o aposentado pleitear os proventos correspondentes ao período do afastamento, de vez que, nele, faria jus ao pagamento resultante da *disponibilidade remunerada*.

5. Peço vênia, portanto, para acompanhar os que sustentam tratar-se, na espécie, de *proventos da inatividade*, resultantes dos efeitos retroativos da aposentadoria posteriormente concedida, aliás, em consonância com a letra e o espírito do art. 5º, do aludido Ato Complementar nº 78, o que implica, obviamente, no pagamento desses proventos pela Diretoria de Despesa Pública.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JULGAMENTOS

Págs.

Consultas:

— Nº 4.222 (Classe X) Amazonas 258

Mandado de Segurança:

— Nº 390 (Classe II) Bahia 263

Processos:

— Nº 4.183 (Classe X) Distrito Federal 260

— Nº 4.188 (Classe X) Piauí 263

— Nº 4.209 (Classe X) Minas Gerais 262

— Nº 4.215 (Classe X) Maranhão 262

— Nº 4.219 (Classe X) Bahia 261

— Nº 4.226 (Classe X) Pará 260

— Nº 4.233 (Classe X) Rio Grande do Sul 266

— Nº 4.236 (Classe X) São Paulo 258

— Nº 4.237 (Classe X) Distrito Federal 258

— Nº 4.233 (Classe X) Ceará 258

— Nº 4.239 (Classe X) Pará 266

— Nº 4.240 (Classe X) Amazonas 263

— Nº 4.241 (Classe X) Guanabara 260

— Nº 4.242 (Classe X) Ceará 260

— Nº 4.243 (Classe X) Distrito Federal 263

— Nº 4.244 (Classe X) Amazonas 263

— Nº 4.246 (Classe X) Pará 263

— Nº 4.249 (Classe X) Santa Catarina 267

Recursos:

— Nº 3.312 (Classe IV) Goiás 266

— Nº 3.323 (Classe IV) Mato Grosso 266

— Nº 3.360 (Classe IV) Rio Grande do Norte 266

— Nº 3.428 (Classe IV) Piauí 266

— Nº 3.462 (Classe IV) Minas Gerais 257

— Nº 3.464 (Classe IV) Minas Gerais 257

— Nº 3.465 (Classe IV) Bahia 257

— Nº 3.466 (Classe IV) Ceará 258

— Nº 3.472 (Classe IV) Ceará 259

— Nº 3.473 (Classe IV) Rio de Janeiro 259

— Nº 3.474 (Classe IV) Rio de Janeiro 258

— Nº 3.475 (Classe IV) Rio de Janeiro 258

— Nº 3.476 (Classe IV) Rio de Janeiro 258

— Nº 3.477 (Classe IV) Maranhão 258

— Nº 3.478 (Classe IV) Bahia 258

— Nº 3.480 (Classe IV) Minas Gerais 261

— Nº 3.481 (Classe IV) Minas Gerais 259

— Nº 3.482 (Classe IV) Minas Gerais 261

— Nº 3.483 (Classe IV) Minas Gerais 259

— Nº 3.484 (Classe IV) Minas Gerais 259

— Nº 3.485 (Classe IV) Espírito Santo 260

— Nº 3.486 (Classe IV) Espírito Santo 261

— Nº 3.487 (Classe IV) Espírito Santo 260

— Nº 3.488 (Classe IV) Espírito Santo 259

— Nº 3.489 (Classe IV) Bahia 260

— Nº 3.490 (Classe IV) Bahia 260

— Nº 3.492 (Classe IV) Bahia 261

— Nº 3.494 (Classe IV) Guanabara 259

— Nº 3.495 (Classe IV) Minas Gerais 259

— Nº 3.496 (Classe IV) Minas Gerais 259

— Nº 3.497 (Classe IV) Minas Gerais 259

— Nº 3.498 (Classe IV) Minas Gerais 261

— Nº 3.499 (Classe IV) Goiás 259

— Nº 3.500 (Classe IV) Piauí 262

— Nº 3.501 (Classe IV) Ceará 261

— Nº 3.502 (Classe IV) Minas Gerais 261

— Nº 3.503 (Classe IV) Minas Gerais 261

— Nº 3.504 (Classe IV) Minas Gerais 262

— Nº 3.505 (Classe IV) Minas Gerais 261

— Nº 3.506 (Classe IV) Minas Gerais 262

— Nº 3.507 (Classe IV) Minas Gerais 262

— Nº 3.508 (Classe IV) Minas Gerais 260

— Nº 3.509 (Classe IV) Minas Gerais 262

— Nº 3.510 (Classe IV) Minas Gerais 264

— Nº 3.511 (Classe IV) Bahia 262

— Nº 3.512 (Classe IV) Bahia 263

— Nº 3.513 (Classe IV) Bahia 264

— Nº 3.514 (Classe IV) Bahia 264

— Nº 3.515 (Classe IV) Rio de Janeiro 264

— Nº 3.516 (Classe IV) Goiás 264

— Nº 3.517 (Classe IV) Ceará 265

— Nº 3.519 (Classe IV) Maranhão 264

— Nº 3.520 (Classe IV) Maranhão 265

— Nº 3.521 (Classe IV) Rio de Janeiro 265

— Nº 3.522 (Classe IV) Rio de Janeiro 265

— Nº 3.523 (Classe IV) Ceará 264

— Nº 3.524 (Classe IV) Ceará 264

— Nº 3.525 (Classe IV) Maranhão 265

— Nº 3.526 (Classe IV) Maranhão 264

— Nº 3.527 (Classe IV) Maranhão 264

— Nº 3.528 (Classe IV) Maranhão 265

— Nº 3.529 (Classe IV) Minas Gerais 264

— Nº 3.530 (Classe IV) Minas Gerais 265

— Nº 3.531 (Classe IV) Minas Gerais 265

PUBLICAÇÕES DE DECISÕES

Acórdãos:

— Nº 4.681 (Recurso nº 3.465) Minas Gerais .. 258

— Nº 4.682 (Recurso nº 3.462) Minas Gerais .. 258

— Nº 4.683 (Recurso nº 3.464) Minas Gerais .. 258

— Nº 4.684 (Recurso nº 3.463) Ceará 258

— Nº 4.685 (Recurso nº 3.475) Rio de Janeiro 258

— Nº 4.686 (Recurso nº 3.477) Maranhão 258

— Nº 4.687 (Recurso nº 3.474) Rio de Janeiro 258

— Nº 4.688 (Recurso nº 3.476) Rio de Janeiro 258

— Nº 4.689 (Recurso nº 3.478) Bahia 258

— Nº 4.690 (Recurso nº 3.480) Minas Gerais .. 260

— Nº 4.691 (Recurso nº 3.481) Minas Gerais .. 260

— Nº 4.692 (Recurso nº 3.483) Minas Gerais .. 260

— Nº 4.693 (Recurso nº 3.472) Ceará 260

— Nº 4.694 (Recurso nº 3.473) Rio de Janeiro 260

— Nº 4.695 (Recurso nº 3.488) Espírito Santo 260

— Nº 4.696 (Recurso nº 3.496) Minas Gerais .. 260

— Nº 4.697 (Recurso nº 3.499) Goiás 260

— Nº 4.698 (Recurso nº 3.495) Minas Gerais .. 260

— Nº 4.699 (Recurso nº 3.497) Minas Gerais .. 260

— Nº 4.700 (Recurso nº 3.494) Guanabara ... 260

— Nº 4.701 (Recurso nº 3.487) Espírito Santo 260

— Nº 4.702 (Recurso nº 3.489) Bahia 260

— Nº 4.703 (Recurso nº 3.489) Espírito Santo 260

— Nº 4.704 (Recurso nº 3.508) Minas Gerais .. 262

— Nº 4.705 (Recurso nº 3.505) Minas Gerais .. 262

— Nº 4.706 (Recurso nº 3.501) Ceará 262

— Nº 4.707 (Recurso nº 3.503) Minas Gerais .. 262

— Nº 4.708 (Recurso nº 3.480) Minas Gerais .. 262

— Nº 4.709 (Recurso nº 3.482) Minas Gerais .. 262

— Nº 4.710 (Recurso nº 3.502) Minas Gerais .. 262

— Nº 4.711 (Recurso nº 3.486) Espírito Santo 262

— Nº 4.712 (Recurso nº 3.492) Bahia 262

— Nº 4.713 (Recurso nº 3.498) Minas Gerais .. 262

— Nº 4.714 (Recurso nº 3.511) Bahia 262

— Nº 4.715 (Recurso nº 3.507) Minas Gerais .. 262

— Nº 4.716 (Recurso nº 3.509) Minas Gerais .. 262

— Nº 4.717 (Recurso nº 3.504) Minas Gerais .. 262

— Nº 4.718 (Recurso nº 3.500) Piauí 260

— Nº 4.719 (Recurso nº 3.503) Minas Gerais .. 260

— Nº 4.720 (Recurso nº 3.512) Bahia 260

	Págs.
— Nº 4.722 (Recurso nº 3.526) Maranhão	265
— Nº 4.723 (Recurso nº 3.529) Minas Gerais ..	265
— Nº 4.724 (Recurso nº 3.513) Bahia	265
— Nº 4.725 (Recurso nº 3.527) Maranhão	265
— Nº 4.726 (Recurso nº 3.510) Minas Gerais ..	265
— Nº 4.727 (Recurso nº 3.524) Ceará	265
— Nº 4.728 (Recurso nº 3.514) Bahia	265
— Nº 4.729 (Recurso nº 3.523) Ceará	265
— Nº 4.730 (Recurso nº 3.519) Maranhão	265
— Nº 4.731 (Recurso nº 3.515) Rio de Janeiro	265
— Nº 4.732 (Recurso nº 3.516) Goiás	265
— Nº 4.733 (Recurso nº 3.530) Minas Gerais ..	265
— Nº 4.734 (Recurso nº 3.520) Maranhão	265
— Nº 4.735 (Recurso nº 3.517) Ceará	265
— Nº 4.733 (Recurso nº 3.525) Maranhão	265
— Nº 4.737 (Recurso nº 3.521) Rio de Janeiro	265
— Nº 4.738 (Recurso nº 3.522) Rio de Janeiro	265
— Nº 4.739 (Recurso nº 3.531) Minas Gerais ..	265
— Nº 4.740 (Recurso nº 3.528) Ceará	265

JURISPRUDÊNCIA

ACORDAOS

— Nº 4.587, de 25-9-70 — Recurso nº 3.389 — Classe IV — São Paulo — A prova de filiação partidária, em princípio, há de ser feita pela forma determinada na lei, para a inscrição partidária. Todavia, provado motivo de força maior para a produção de tal prova, a filiação partidária poderá ser provada por outros meios idôneos	267
— Nº 4.641, de 16-10-70 — Recurso nº 3.427 — Classe IV — Ceará (Fortaleza) — Pedido de registro de candidatos deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral que, frente à prova perante êle produzida, entendeu demonstrada a filiação partidária tempestiva dos Registrandos — Recurso especial fundado em violação de lei, dêle não se conhece quando a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei	272
— Nº 4.651, de 26-10-70 — Recurso nº 3.437 — Classe IV — Bahia — A simples designação de funcionário para responder pelo expediente da Prefeitura Municipal não produz inelegibilidade prevista na letra b, IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. A substituição, a que se refere a Lei das Inelegibilidades, é a legal, no caso a prevista no parágrafo único do art. 92 da Constituição do Estado da Bahia	268
— Nº 4.654, de 29-10-70 — Recurso nº 3.441 — Classe IV — Rio de Janeiro — Registro de candidatura indeferido, por falta de filiação partidária adequada. A mais recente inscrição em partido político revoga a anterior. A regra do § 3º do art. 30 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos não foi objeto de apreciação na decisão recorrida. Por ausência dos pressupostos contidos no art. 276, I, do Código Eleitoral, não se conhece do recurso ...	275
— Nº 4.656, de 30-10-70 — Recurso nº 3.443 — Classe IV — Rio de Janeiro — A inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso VII, letra a, combinado com o inciso V, letra a, e inciso II, letra c, da Lei Complementar número 5, de 1970, só alcança os candidatos a cargos municipais quando se tratar de repartição pública que opere no município em que o candidato pretende disputar eleição. Recurso especial conhecido e provido para mandar registrar o candidato	276
— Nº 4.659 — Recurso nº 3.447 — Classe IV — Espírito Santo — Inelegibilidade. O crime de falsa identidade (art. 307 do Código Penal) situa-se dentre os delitos contra a fé pública (Título X do Código Penal). Desde que o recorrido responde a processo criminal, como incurso no referido delito, é inelegível,	

consoante o disposto na alínea n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar. Recurso especial conhecido e provido	277
— Nº 4.661 — Recurso nº 3.446 — Classe IV — Espírito Santo — Domicílio eleitoral. Não o possui o cidadão que não se acha inscrito no município do qual pretende ser candidato a Prefeito. Divergência jurisprudencial inexistente	278
— Nº 4.663 — Recurso nº 3.451 — Classe IV — Espírito Santo — Admitida correta a filiação partidária e, em consequência, determinado o registro dos candidatos, na área municipal, pelo Tribunal Regional Eleitoral, não se conhece do recurso especial, salvo se comprovada a inobservância de texto expresso de lei	279
— Nº 4.664 — Recurso nº 3.452 — Agravo — Classe IV — Espírito Santo — Não contraria a lei decisão que considera não decorrer inelegibilidade do exercício pelo candidato até a data do requerimento do registro, do cargo de Diretor da Escola Normal desde que esta não pode ser considerada repartição pública capaz de possibilitar a quem a dirige condição para influir no processo penal	280
— Nº 4.665, de 3-11-70 — Recurso nº 3.448 — Classe IV — Espírito Santo — Código Eleitoral, art. 276, I, "a", Recurso especial. Se o julgado regional interpretou razoavelmente a norma à luz dos fatos que considerou provados, não é de se conhecer do recurso	281
— Nº 4.666, de 3-11-70 — Recurso nº 3.453 — Classe IV — Rio de Janeiro (Maricá) — O legislador constituinte, ao estabelecer como condição de elegibilidade para as Câmaras Municipais "ser maior de 21 anos" (Inciso II, do art. 123, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), não violou o princípio inserido no art. 8º, inciso XVII, letra b, da Lei Magna. Por outro lado, a decisão recorrida ao concluir no sentido de que o limite mínimo de idade, fixado pela Carta Estadual, constitui requisito necessário ao registro do candidato, cingiu-se a um Juízo interpretativo da norma adequada ao caso. Por ausência de ofensa a expressa disposição de lei, não se conhece do recurso (artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral)	281
— Nº 4.668, de 3-11-70 — Recurso nº 3.457 — Classe IV — Rio de Janeiro — Candidatos a vereadores que tiverem seus registros indeferidos por decisão do Juiz Eleitoral, mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral. Se as decisões não contrariam disposições legais, não se conhece do recurso, que é especial	288
— Nº 4.669, de 3-11-70 — Recurso nº 3.458 — Classe IV — Piauí — Grupo escolar, pela impossibilidade de permitir ao seu diretor influência no processo eleitoral não pode ser considerado repartição pública para o efeito a que se refere o inciso III, letra c, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5. Não ofende a lei decisão que rejeitou a arguição de inelegibilidade do diretor de tal estabelecimento	291
— Nº 4.670, de 4-11-70 — Recurso nº 3.459 — Classe IV — Maranhão — Recurso especial não conhecido, eis que foi interposto fora do tríduo legal, ainda que fôsse tempestivo não mereceria conhecimento, por incorrer violação de texto expresso de lei	292
— Nº 4.671, de 4-11-70 — Recurso nº 3.453 — Classe IV — Rio de Janeiro — A decisão a bem do serviço público, por ato de improbidade, torna inelegível o candidato, ex vi da letra h, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Re-	

	Págs.		Págs.
curso que não se fundamenta em qualquer das alíneas do art. 276, I, do C.E. e versa apenas matéria de fato. Apêlo não conhecido	293	lada no item II, c, combinado com o item IV, a, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. Recurso especial, conhecido e provido (art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral)	305
— Nº 4.672 — Recurso nº 3.470 — Classe IV — Piauí — Não ofende a norma legal que prevê a exigência de domicílio eleitoral para os candidatos, decisão considerando tal requisito preenchido por requerimento de inscrição não processado oportunamente por motivos estranhos à vontade dos eleitores. Recurso especial de que não se conhece	294	— Nº 4.633 — Recurso nº 3.477 — Classe IV — Maranhão — O registro dos recorridos resultou da procedência de reclamação apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Inocorre ofensa a expressa disposição de lei. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso nº 3.439, Classe IV, Maranhão). Recurso especial não conhecido	307
— Nº 4.673 — Recurso nº 3.460 — Classe IV — Sergipe — Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, IV, e. É inelegível para Prefeito Municipal o cidadão que não possua domicílio eleitoral no Município um ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição. Recurso de que não conhece o TSE	295	— Nº 4.687, de 6-11-70 — Recurso nº 3.474 — Classe IV — Rio de Janeiro — Servidor interino da Secretaria das Finanças, que funciona no registro de apostilas, expedição de certidões, setor de abonos e outros expedientes compatíveis com o seu cargo, não é alcançado pela inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, letra "c", combinado com o inciso IV, letra "a", da L. C. nº 5, de 29 de abril de 1970. Vulneração, ademais, do artigo 9º, parágrafo único, desse diploma. Recurso conhecido e provido	308
— Nº 4.676, de 4-11-70 — Recurso nº 3.469 — Classe IV — Minas Gerais — Inelegibilidade. Presidente de empresa concessionária de serviço público, candidato a vereador, que não se desincompatibilizou no prazo de dois meses antes do pleito. (Art. 1º, VII, "A", combinado com o nº V, "a" e II, "d", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70). Recurso especial. Não demonstrada violação a dispositivo legal, dele não se conhece	297	— Nº 4.689, de 6-11-70 — Recurso nº 3.478 — Classe IV — Bahia — O Tribunal Superior Eleitoral não tem como rever decisão de Tribunal Regional no ponto em que ela aprecia a prova. Recurso que não aponta a norma violada, nem indica o julgado do recurso que não merece conhecimento	309
— Nº 4.677, de 4-11-70 — Recurso nº 3.471 — Classe IV — Piauí — Arguição de inelegibilidade e repelida com base no exame da prova. Inocorrência de violação de texto expresso de lei. Recurso especial não conhecido à mingua dos seus pressupostos básicos (art. 276, inciso I, do Código Eleitoral)	297	— Nº 4.690, de 9-11-70 — Recurso nº 3.484 — Agravo — Classe IV — Espírito Santo — Trata-se, <i>in casu</i> , de despacho que indeferiu recurso especial tendo em vista que o acórdão recorrido, em face da prova, entendeu que não estava demonstrada a filiação partidária. Inviabilidade do recurso, por ausência dos seus pressupostos (art. 276, inciso I, do Código Eleitoral). Em consequência, nega-se provimento ao agravo de instrumento	311
— Nº 4.678 — Recurso nº 3.468 — Classe IV — Minas Gerais — 1) Recurso Eleitoral. Dispensabilidade de sua inclusão na pauta dos trabalhos do Tribunal. Aplicação do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. 2) Simples comunicação da realização da Convenção não enseja qualquer medida judicial, muito menos impugnação, embora assinada por pessoa que não é o Presidente da Convenção. Inexistência de infringência a preceitos da lei eleitoral. 3) Recurso não conhecido	298	— Nº 4.691, de 9-11-70 — Recurso nº 3.481 — Classe IV — Minas Gerais — Vereador que teve anteriormente declarado extinto o seu mandato com base no art. 8º do Decreto-lei nº 201-26. Ocorrência de inelegibilidade. Aplicação da L. C. nº 5, art. 1º, IV, letra f, combinado com o inciso VII, letra b, do mesmo preceito. Recurso não conhecido ...	311
— Nº 4.681, de 6-11-70 — Recurso nº 3.465 — Classe IV — Bahia — Consoante o acórdão recorrido o candidato afastou-se da função de escrivão eleitoral, no prazo fixado para desincompatibilização. Além disso, a decisão impugnada não violou o disposto nos arts. 33 e 366 do Código Eleitoral. Recurso especial não conhecido	299	— Nº 4.692, de 9-11-70 — Recurso nº 3.483 — Classe IV — Minas Gerais — É contrária ao disposto no art. 88, parágrafo único, combinado com o art. 86, ambos do Código Eleitoral, a decisão que defere o registro de candidato que não se encontra filiado ao partido na circunscrição em que pretende concorrer ou no diretório regional. Recurso conhecido e provido para determinar o cancelamento dos registros deferidos contra disposição de lei	312
— Nº 4.682 — Recurso nº 3.462 — Classe IV — Minas Gerais — Recurso. É de três dias o prazo para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, contados da data da apresentação da sentença em Cartório, pelo Juiz. Aplicação do art. 38 da Resolução nº 8.743, que reproduz o art. 10 da L. C. nº 5, de 29-4-70. Apêlo não conhecido	301	— Nº 4.693, de 9-11-70 — Recurso nº 3.472 — Classe IV — Ceará — Sublegenda. Não pode ser instituída com violação do mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, previsto nesse mínimo no art. 4º, da Lei nº 5.453, de 1968	314
— Nº 4.683 — Recurso nº 3.464 — Classe IV — Minas Gerais — Sublegenda. Ocorrendo renúncia de candidato a cargo majoritário de cuja escolha resultou a instituição de sublegenda, não é possível dar-lhe substituto	301	— Nº 4.694, de 9-10-70 — Recurso nº 3.473 — Classe IV — Rio de Janeiro — 1) Agente Fiscal lotado em determinada Região Administrativa, embora com exercício em um de seus municípios, torna-se inelegível para disputar cargos eletivos em qualquer dos municípios que compõem a referida Região, se não se desincompatibilizar no prazo da lei. 2) Decisão tomada em razão da prova produzida. 3) Recurso especial que não se conhece por falta de seus pressupostos	315
— Nº 4.684 — Recurso nº 3.466 — Classe IV — Ceará — Sublegenda. Ocorrendo denúncia de candidato a cargo majoritário de sublegenda não é possível dar-lhe substituto	303		
— Nº 4.685, de 6-11-70 — Recurso nº 3.475 — Classe IV — Rio de Janeiro — Candidato a Vice-Prefeito. Funcionário que exerce o cargo de Distribuidor, Contador e Partidor. Não é alcançado pela inelegibilidade capitu-			

Págs.

Págs.

- Nº 4.685, de 9-10-70 — Recurso nº 3.488 — Agravo — Classe IV — Espírito Santo — Candidato a Vereador — Inelegibilidade não aceita em face do exame das provas. Despacho denegatório de seguimento de recurso especial. — Agravo não provido 316
- Nº 4.696, de 9-11-70 — Recurso nº 3.496 — Classe IV — Minas Gerais — A decisão recorrida diverge do entendimento prevalente no Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que à data do pedido de transferência retrocede a contagem do tempo mínimo de domicílio eleitoral (Recursos ns. 3.176 e 3.367, ambas Classe IV, relatados pelo Ministro Cláudio Lacombe em 8-11-68 e Ministro A. Roemberg em 22-9-70, respectivamente). Recurso especial conhecido e provido. A consideração de que o candidato preenche o requisito do prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral (art. 1º, VII, d, da Lei Complementar nº 5) 317
- Nº 4.697, de 9-11-70 — Recurso nº 3.499 — Classe IV — Goiás — A relação dos filiados a partido político, atestada por Presidente do respectivo diretório, não prevalece quando estiver em desacordo com a relação dos filiados, encerrada pelo Juízo Eleitoral e remetida ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Matéria de fato insuscetível de reapreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral. Recurso não conhecido 318
- Nº 4.699, de 9-11-70 — Recurso nº 3.497 — Classe IV — Minas Gerais — Código Eleitoral, art. 276, I, a e b. Recurso especial. Se o acórdão regional não ofende a lei, nem conflita com outro julgado, não merece conhecimento o recurso especial que dele se interpõe 318
- Nº 4.700, de 9-11-70 — Recurso nº 3.494 — Classe IV — Guanabara — Desistência de candidato à Assembleia Legislativa. — Indeferimento, pelo TSE, de pedido de registro de substituto. — Recurso interposto fora de prazo, não observado o § 2º do art. 13, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. — Não conhecido, por intempestivo 319
- Nº 4.701, de 9-11-70 — Recurso nº 3.487 — Agravo — Classe IV — Espírito Santo — Decisão que se limita a considerar elegível candidato atendendo a circunstâncias de fato. Recurso a que não se deu seguimento. Agravo desprovido 320
- Nº 4.702, de 9-11-70 — Recurso nº 3.489 — Classe IV — Bahia — Incorre na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970, o candidato que esteja respondendo a ação penal, com denúncia recebida, por crime definido no Código Eleitoral, contrário à fé pública. Recurso especial conhecido e provido 321
- Nº 4.703, de 9-11-70 — Recurso nº 3.485 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo — Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, I, "p". São inelegíveis os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical. Essa inelegibilidade se estende ao que haja sido afastado da presidência do sindicato por deliberação de sua assembleia. Decisão regional que assim decide não contraria a norma acima referida 322
- Nº 4.704, de 10-11-70 — Recurso nº 3.508 — Classe IV — Minas Gerais — O acórdão recorrido, entendendo em face de prova que o candidato se achava filiado ao MDB, não violou o disposto no § 3º do art. 30 da Lei nº 4.740, de 15-7-1965. Não houve pre-

- questionamento em torno do disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 5.543, de 14 de junho de 1968, bem assim da arguição da incompetência do Juiz Eleitoral que encerrou o Livro de Filiação Partidária do MDB. Outrossim, não ficou demonstrado dissídio jurisprudencial. Recurso especial não conhecido, por ausência dos seus pressupostos básicos. Recomendação ao Corregedor Regional 323
- Nº 4.705, de 10-11-70 — Recurso nº 3.505 — Classe IV — Minas Gerais — Sublegenda. Não instituição desta, porquanto a indicação feita o foi com a assinatura única de um dos recorrentes, correspondentes a menos de 10% do número de votantes presentes à Convenção. Recurso não conhecido 326
- Nº 4.706, de 10-11-70 — Recurso nº 3.501 — Classe IV — Ceará — Recurso especial a que faltam os pressupostos. Não conhecimento 327
- Nº 4.707, de 10-11-70 — Recurso nº 3.503 — Classe IV — Minas Gerais — Recurso especial. Se o recorrente pretende que o acórdão regional contém engano, deveria antes, na instância própria, opor-lhe embargos declaratórios, questionando, assim, a matéria, para fundamentar o recurso especial. Se não o fez, o TSE não tem como conhecer desse recurso 328
- Nº 4.709, de 10-11-70 — Recurso nº 3.482 — Classe IV — Minas Gerais — Alegação de irregularidades ocorridas durante a convenção, que teriam impedido se formasse sublegenda, mas que não ficaram comprovadas, segundo o acórdão recorrido. — Recurso especial no qual não se aponta violação de texto de lei ou contrariedade a decisões anteriores 329
- Nº 4.710, de 10-11-70 — Recurso nº 3.502 — Classe IV — Minas Gerais — Registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Arguição de nulidades ocorridas na Convenção Municipal, repelidas pelas decisões de primeira e segunda instância, em face do exame de elementos de prova. Inviabilidade do reexame da matéria de prova no recurso especial. Inocorrência de afronta a expressa disposição de lei. Recurso não conhecido .. 330
- Nº 4.711, de 10-11-70 — Recurso nº 3.488 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo — É incabível o recurso especial que visa ao exame de fatos e de legislação local. Agravo desprovido 332
- Nº 4.712, de 10-11-70 — Recurso nº 3.492 — Classe IV — Bahia (Guaratinga) — Recurso especial subscrito por estagiário, acadêmico de Direito. Dele não se conhece face ao disposto no art. 72 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 333
- Nº 4.713, de 10-11-70 — Recurso nº 3.498 — Classe IV — Minas Gerais — Recurso interposto por quem, por si mesmo, não tem legitimidade para recorrer e não disse que o fazia em nome de outrem, nem juntou procuração que o sugerisse. Dele não se conhece 333
- Nº 4.714, de 11-11-70 — Recurso especial que não indica qual o dispositivo que teria sido ofendido. Deficiência que não pode ser suprida na interposição do agravo. Improvimento deste 334
- Nº 4.715, de 11-11-70 — Recurso nº 3.507 — Classe IV — Minas Gerais — Recurso especial. É impossível discutir-se em tal recurso situação de fato reconhecida nas instâncias ordinárias. — A declaração de extinção de mandato por ausência a sessões da

	Págs.		Págs.
Câmara de Vereadores gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso IV, letra f, da Lei Complementar nº 5, de 1970	334	— Nº 4.726, de 12-11-70 — Recurso nº 3.510 — Classe IV — Minas Gerais — I) Matéria não pré-questionada não enseja preliminar de inelegibilidade de parte, que, aliás, decidida pelas instâncias ordinárias, passou em julgado. II) Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a validade, ou não, das convenções dos partidos políticos. III) A escolha de candidatos às eleições municipais é de ser feita pelas convenções municipais (Lei número 5.581, art. 10, e Resolução nº 8.743, art. 1º), assim não pode ser deferido o pedido de registro de candidatos escolhidos em simples reunião dos membros de diretório municipal. IV) Recurso especial conhecido e provido para determinar o cancelamento dos registros, por insubsistente a escolha dos candidatos	244
— Nº 4.716, de 11-11-70 — Recurso nº 3.509 — Classe IV — Minas Gerais — Código Eleitoral, art. 276, I, "a". Se o acórdão recorrido interpretou a norma em termos justos, não enseja ele recurso especial	335	— Nº 4.727, de 12-11-70 — Recurso nº 3.524 — Classe IV — Ceará — Registro a cargo eletivo municipal, deferido pelas instâncias ordinárias em face do exame da prova, não pode ser revisto através de recurso especial, salvo quando as decisões forem proferidas contra expressa disposição de lei ou ocorrer divergência de julgados. Recurso especial não conhecido	346
— Nº 4.717, de 11-11-70 — Recurso nº 3.504 — Classe IV — Minas Gerais (Campo do Meio) — 1) Candidatos a vereador considerados inelegíveis por haverem perdido iguais mandatos anteriores (art. 1º, IV, f, combinado com o nº VII, b, da Lei Complementar nº 5, de 1970). 2) Decisão, pela instância ordinária, tomada com base no exame de fatos e de legislação local. 3) Recurso especial que não se conhece, à mingua de seus pressupostos	336	— Nº 4.728, de 12-11-70 — Recurso nº 3.514 — Classe IV — Bahia (Aramari) — Recurso especial interposto fora do tríduo de lei (§ 2º, do art. 13, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70). Ainda que se considerasse tempestivo o recurso não mereceria conhecimento, de um lado, por haver regular outorga de mandato ao advogado do recorrido, de outro, por assentar, no mais, em aferição de prova	347
— Nº 4.718, de 11-11-70 — Recurso nº 3.500 — Classe IV — Piauí — Cooperativa que não goza de vantagens asseguradas pelo Poder Público, não tem por objeto operações financeiras e não faz publicamente apelo à poupança e ao crédito, não traz inelegibilidade para o seu presidente, prevista na letra "h", item II, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. — Recurso conhecido e provido, restaurada a sentença que mandou registrar o candidato	337	— Nº 4.729, de 12-11-70 — Recurso nº 3.523 — Classe IV — Ceará — Inelegibilidade do parente consanguíneo, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, mesmo que este tenha renunciado ao cargo antes dos seis meses anteriores ao pleito eleitoral. Ausência de prequestionamento referente à falta de legitimidade do recorrido para formular a impugnação. Aplicação da Constituição Federal, art. 151, parágrafo único, da L. C. nº 5, art. 1º, IV, letra a, com referência ao nº III, b, nº d. Recurso não conhecido	348
— Nº 4.719, de 11-11-70 — Recurso nº 3.506 — Classe IV — Minas Gerais — Candidatos à Câmara Municipal, escolhidos em segunda convenção do Partido, convocados todos os convençionais pelo Juiz Eleitoral antes de findo o prazo para registro. Sentença confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Recurso especial que traz questão não prequestionada — a intempestividade da convenção — e onde não se aponta violação a dispositivo de lei. — Não conhecimento ...	339	— Nº 4.730, de 12-11-70 — Recurso nº 3.519 — Classe IV — Maranhão — Filiação partidária. Encontra-se em vigor a exigência de filiação partidária na circunscrição, prevista no art. 14 da Lei nº 5.453, de 1963	349
— Nº 4.720, de 11-11-70 — Recurso nº 3.512 — Classe IV — Bahia — Seção eleitoral não pode ser localizada em propriedade rural, mesmo que exista no local prédio público (§ 5º, art. 135, do Código Eleitoral). A prova produzida nas instâncias ordinárias não pode ser reexaminada através de recurso especial. Não conhecimento do recurso	340	— Nº 4.731, de 12-11-70 — Recurso nº 3.515 — Classe IV — Rio de Janeiro — Se o acusado em processo criminal foi absolvido em sentença irrecorrida, óbvia é a conclusão de que é elegível. Não basta a existência de inquérito para ensejar inelegibilidade. Necessária é a denúncia recebida por Juiz competente. Se a sentença proferida em processo de "habeas corpus" anulou a sentença condenatória, remanesecendo, assim, a denúncia, evidente é a conclusão de que o paciente e denunciado continua inelegível	349
— Nº 4.722, de 12-11-70 — Recurso nº 3.526 — Classe IV — Maranhão — Inelegibilidade de candidato a vereador, por ser irmão do Prefeito do Município (art. 1º, inciso VII, letra c, da Lei Complementar nº 5). A decisão recorrida não violou a regra legal específica. Recurso especial não conhecido ...	341	— Nº 4.733, de 12-11-70 — Recurso nº 3.530 — Classe IV — Minas Gerais — Impugnação a registro de candidato a Prefeito. Decisão do Tribunal Regional Eleitoral, pelo registro, em face da prova. Recurso especial. Não conhecimento. Devem os autos ser submetidos à Corregedoria Regional Eleitoral, para verificar se há razões para denúncia criminal contra o candidato	350
— Nº 4.723 — Recurso nº 3.529 — Classe IV — Minas Gerais — Recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, desprovido recurso da sublegenda-1 da ARENA, deferiu os registros de candidato a Prefeito e a Vereadores, e, provendo o da sublegenda-2, determinou o registro de candidato a vereador, que teve impugnação à sua candidatura acolhida em primeira instância. Inexistência de ofensa a preceito de lei e dissídio de jurisprudência não alegado. Recurso não conhecido	342	— Nº 4.734, de 12-11-70 — Recurso nº 3.520 — Classe IV — Maranhão — O acórdão recorrido, ao indeferir o registro dos recorrentes, deu ênfase a duas circunstâncias de fato: falta de prova do mandato outorgado para o	
— Nº 4.724, de 12-11-70 — Recurso nº 3.513 — Classe IV — Bahia (Rodelas) — Inelegibilidade — Presidente de Câmara de Vereadores que exerce o cargo de Prefeito em substituição somente se torna inelegível se o fizer nos seis meses anteriores ao pleito ...	343		
— Nº 4.725, de 12-11-70 — Recurso nº 3.527 — Classe IV — Maranhão — Se o acórdão recorrido não ofende norma expressa, nem contraria outro julgado não merece conhecimento o recurso especial que dele se interpõe	343		

Págs.

Págs.

fim especial de filiação partidária e o não encerramento do respectivo livro, na forma da lei. Cuida-se da matéria de fato, insuscetível de reexame na instância do recurso especial (art. 276, inciso I, do Código Eleitoral). Recomendação ao Corregedor Regional	351
— Nº 4.735, de 12-11-70 — Recurso nº 4.735 — Classe IV — Ceará — Candidato a vereador. Agente Fiscal que, após haver protocolado pedido de afastamento, de cuja solução, aliás, não se tem notícia, voltou a exercer funções de seu cargo. Matéria de fato, que refoge ao âmbito do recurso especial	352
— Nº 4.737, de 12-11-70 — Recurso nº 3.521 — Classe IV — Rio de Janeiro — Se o acórdão recorrido não ofende norma legal, não tem o TSE como conhecer de recurso especial que dele se interpõe	352
— Nº 4.738, de 12-11-70 — Recurso nº 3.522 — Classe IV — Rio de Janeiro — As decisões das instâncias ordinárias foram proferidas com base em matéria de prova, por outro lado, o recorrente não aponta violação de lei ou divergência jurisprudencial. Recurso especial não conhecido	353
— Nº 4.739, de 12-11-70 — Recurso nº 3.531 — Classe IV — Minas Gerais — Prazo para interposição a recurso. Não o interrompe pedido de reconsideração. Recurso especial do qual não se conhece	354
— Nº 4.741, de 13-11-70 — Recurso nº 3.490 — Classe IV — Bahia — Registro de candidato a vereador, indeferido por ter feito pelo próprio candidato e não se achar instruído com cópia autêntica da ata da convenção de escolha dos candidatos (art. 94, § 1º, inciso I, do Código Eleitoral). Cuida-se de decisão que ao invés de repudiar a lei, como alega o recorrente, deu-lhe a exata interpretação. Recurso especial não conhecido	355
— Nº 4.742, de 13-11-70 — Recurso nº 3.491 — Classe IV — Bahia — Em não havendo ofensa a expressa disposição de lei, não conhece o TSE de recurso especial com assento no art. 276, I, "a", do C.E.	355
— Nº 4.743, de 13-11-70 — Recurso nº 3.518 — Classe IV — Ceará — Registro de candidato a Vice-Prefeito e Vereador. — Julgamento pelas instâncias ordinárias, de modo coincidente, com base na prova. Impossível a revisão da matéria através de recurso especial. Não conhecimento de ambos os recursos	357
— Nº 4.745, de 13-11-70 — Recurso nº 3.533 — Classe IV — Bahia — Para candidatar-se a prefeito, necessário é que o cidadão esteja inscrito em partido no Município em que vai disputar a eleição, como expressam os artigos 86 e 88, parágrafo único, do Código Eleitoral	358

RESOLUÇÃO

— Nº 8.906 — Instruções para requisição de força federal (Art. 28, inciso XIV, do Código Eleitoral e para a execução do artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969)	358
---	-----

LEGISLAÇÃO

LEI

— Nº 5.621 — Regulamenta o art. 144, § 5º, da Constituição, e dá outras providências ..	359
---	-----

DECRETOS LEGISLATIVOS

— Nº 76 — Fixa novos vencimentos para o Presidente e Vice-Presidente da República para o período de 15-3-70 a 15-3-74	359
---	-----

DECRETOS

— Nº 67.518 — Crédito Suplementar à Justiça Eleitoral para os Tribunais Eleitorais do Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte no valor de Cr\$ 12.200,00	360
— Nº 67.545 — Crédito Suplementar à Justiça Eleitoral para o TRE da Bahia de Cr\$ 49.700,00	360
— Nº 67.551 — Estabelece plano para a execução da política salarial do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências	360
— Nº 67.622 — Crédito Suplementar à Justiça Eleitoral para o TRE do Ceará de Cr\$ 50.000,00	361
— Nº 67.628 — Decreta intervenção federal no Município de Lemos de Freitas, no Estado da Bahia, e dá outras providências	362

EMENTARIO

PUBLICAÇÕES DE NOVEMBRO

Leis:

— Nº 5.618	362
— Nº 5.619	362
— Nº 5.620	362
— Nº 5.621	362

Decretos-Leis:

— Nº 1.132	362
— Nº 1.133	362
— Nº 1.134	362

Decretos Legislativos:

— Nº 71	362
— Nº 72	362
— Nº 73	362
— Nº 74	362
— Nº 75	362
— Nº 76	362

Resoluções do Senado Federal:

— Nº 89	362
— Nº 90	362
— Nº 91	363
— Nº 92	363
— Nº 94	363

NOTICIÁRIO

Tribunais Regionais Eleitorais:

— Nomeações de Juizes nos Estados de Alagoas, Guanabara, Bahia e Mato Grosso	—
---	---

Administração e Pessoal:

— Aposentadoria de serviço e que teve seus direitos políticos suspensos	—
---	---